



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2012 – São Paulo, quinta-feira, 30 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/438: Melhor analisando os autos, com razão a União Federal. Retifico o r. despacho de fls. 407 recebendo a apelação da União Federal às fls. 383/406 no efeito devolutivo apenas no que tange ao item b da sentença de fls. 351/356, qual seja, determinar à União que implante a reforma do autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possui na ativa (arts. 106, II, 108, V, e 109 da Lei 6.880/80), confirmando a liminar concedida às fls. 226/227. No mais, recebo a apelação da União nos ambos os efeitos. Intimem-se as partes. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0023185-28.2012.403.0000 dando

ciência da presente decisão. Após, subam-se os autos.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151: Defiro o parcelamento dos honorários periciais conforme requerido. Dê-se vista ao perito após a comprovação de depósito de todas as parcelas.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação da União Federal (Fazenda Nacional) que se insurgiu em relação a isenção do autor ao pagamento de imposto de renda às fls. 476/502, indefiro o pedido de execução provisória, uma vez que quanto aos valores retidos de IR, a apelação foi recebida também no efeito suspensivo. Subam-se os autos. Int.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. Int.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por LM ZANINI COMÉRCIO, PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA., LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI e MONICA KASPUTIS ZANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos relacionados ao Contrato de Financiamento do PROGER - Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador, datado de 28/09/2008. Pois bem. O autor firmou um contrato de financiamento com a ré que, segundo alega, tem em seu bojo um contrato de seguro com o objetivo de extinguir o saldo devedor em caso de inadimplência ou insolvência do devedor originário. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. Com efeito, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE SEGURO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que tenha por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, sobretudo quando referido contrato for celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. II - A análise dos documentos trazidos aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF (fl. 50); (ii) a CEF possui boa parte das ações da CAIXA SEGUROS (fl. 56); (iii) as empresas possuem uma parceria e que, em função disto, a CEF comercializa os seguros (fls. 58/60) e (iv) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio e da marca da CEF para angariar clientes (fl. 12). III - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação que se pretende a indenização de seguro, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005998-09.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012) Mantenho, portanto, a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação bem como admito a denunciação da lide à CAIXA SEGURADORA S/A, cuidando a CEF de promover sua citação, nos termos previstos no Código de Processo Civil. Apresente a autora cópia do contrato 21.1652.731.0000064-17. Após, cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A conforme acima determinado. Int.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO

FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003401-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. Inicialmente verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Com efeito, em princípio, o provimento jurisdicional pretendido é adequado à situação exposta pela autora, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Com efeito, a ANS contesta o mérito e nega a pretensão declinada na inicial, verificando-se a necessidade de a autora socorrer-se do judiciário em busca de seus interesses. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através de produção de provas. A Lei n 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à legalidade da cobrança dos referido valores. Assim, a causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada pelo autor - é a não cobertura do serviço médico prestado pelo SUS pelo plano de saúde contratado, independentemente de o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento ser ou não credenciado. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0014012-13.2012.403.6100 - ALINE TEOFILLO DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Intime-se o autor a juntar cópia de RG e CPF bem como a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283, do CPC. Após, conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os recolhimentos foram efetuados em 1996 e 1997 (fls. 141/144) e a ação foi ajuizada em 21/05/1997, não ocorreu prescrição. Deste modo, rejeito a preliminar de mérito. Passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através de produção de provas. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto a verdadeira relação existente entre o autor e os respectivos diretores, ou seja, se estes se caracterizam como empregados ou não. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. À Secretaria para inclusão do feito no Processômetro. Int.

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015235-98.2012.403.6100 - AZUL MARINHO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Tendo em vista o e-mail recebido da Comarca de Brotas às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Nelson Francisco Guerreiro para o dia 22 de outubro de 2012, às 15hs00min, a ser realizada na Comarca de Brotas, localizada na Praça Nove de Julho, n. 26, Centro, Brotas/SP. Expeça-se mandado de intimação para ECT a ser cumprido em regime de plantão. Int.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva das testemunhas Cezar Luiz Bettinardi Couto e Gisele Nicchio Rocha designada para o dia 16.10.2012, às 15hs00min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Maringá, localizada na Av. XV de Novembro, n. 734, 1. andar, Centro, Maringá/PR. Expeça-se mandado de intimação para o IPEM e INMETRO, a ser cumprido em regime de plantão. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3891

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Trata-se de ação consignatória visando o depósito dos valores que entende devidos referentes ao FGTS, no prazo de 180 meses, com aplicação da Resolução 338/2000 do Conselho Curador do FGTS combinado com a Circular 195 da Superintendência do FGTS. Alega o descumprimento do princípio da legalidade diante da cobrança da taxa SELIC, multa e TR, requerendo a aplicação somente da variação da TJLP. Despacho deferindo o depósito (fls. 75). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, sustentou a improcedência da ação, tendo em vista não ser cabível o parcelamento na forma requerida em desfavor dos empregados e do patrimônio do FGTS. Às fls. 124/141 a parte autora requereu prova pericial e ofereceu quesitos, deferida às fls. 143, com determinação de depósito de honorários periciais provisórios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cumprido às fls. 144/145. A ré ofereceu quesitos às fls. 147/148. O perito

judicial solicitou documentação complementar para elaboração do laudo e estimou seus honorários definitivos às fls.152/154, com manifestação das partes às fls.164/167. A autora juntou os documentos requeridos às fls. 175/3036. Remetidos os autos ao perito, foi reiterada a solicitação de documentos à ré (fls.3042), juntados às fls.3050/3059. Nova reiteração de documentos pelo perito (fls.3061/3062), apresentados às fls.3073/3080. Decisão às fls.3117, arbitrando os honorários periciais em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) com a determinação de seu pagamento, em até três vezes, sob pena de preclusão da prova. Regularmente intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 3117).É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, pois a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, ao dispor sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabeleceu, no art. 2º, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Com base no dispositivo legal transcrito, foi firmado convênio em 22 de junho de 1995, dispondo, na Cláusula Terceira, que, uma vez procedida a inscrição do débito em Dívida Ativa, a PGFN encaminhará à CEF a respectiva Certidão, acompanhada da documentação necessária para que a CEF promova, por conta própria, o ingresso do processo de execução judicial.Desse modo, após o convênio firmado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, a legitimidade para assumir a cobrança judicial dos créditos relativos ao FGTS, bem assim para integrar o pólo passivo em ações em que se pretende anular débitos relativos ao FGTS, passou a ser apenas da CEF. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nas seguintes ementas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Após o convênio firmado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, com base no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, a legitimidade para assumir a cobrança judicial dos créditos relativos ao FGTS, bem assim para integrar o pólo passivo em ações em que se pretende anular débitos relativos ao FGTS, passou a ser apenas da CEF.2. Não tendo a Fazenda Nacional legitimidade em ação na qual o contribuinte visa a anular débitos relativos ao FGTS, impõe-se a sua exclusão da lide.3. Com a exclusão da União, resta prejudicada a remessa oficial, vez que o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, determina o reexame necessário apenas quando a sentença for proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não havendo, portanto, tal exigência em relação às empresas públicas, como é o caso da CEF.4. Remessa oficial prejudicada. (REO 1999.01.00.118984-8/GO, Rel. Juiz Federal Wilson Alves De Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 04/09/2003, p.103)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO (CPC, ART. 267, VI). AÇÃOANULATÓRIA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO .1. As condições da ação se regem pela lei em vigor na data da propositura dela.2. Com base no artigo 2º da dita Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional firmou com a CEF convênio mediante o qual passou essa empresa pública a deter legitimidade para assumir a cobrança judicial dos créditos relativos ao FGTS. Precedente desta Corte.3. Dessa forma, não tem a Fazenda Nacional legitimidade em ação na qual o contribuinte visa a anular débito relativo ao FGTS, mas apenas a CEF.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF1 AG 1999.01.00.000104-7 /GO ; Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) (520) ; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ 05 /09 /2002)Sendo assim, correta a manutenção da CEF no pólo passivo.No mérito, não merecem acolhida as pretensões da autora.Em suma, o que pretende a autora é valer-se, por meio de ação de consignação em pagamento, da aplicação simultânea da Resolução 338/00 do Conselho Curador do FGTS combinado com a Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS.O art. 164 do Código Tributário Nacional, apontado pela recorrente como malferido, encontra-se assim redigido:Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.É rigor o entendimento de que a ação consignatória, que tem natureza meramente declaratória, visa tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação do débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.Ocorre que, in casu, a ação de consignação ajuizada o fora sem que cumpridos os requisitos a que se condiciona.Oportuno ressaltar que a ação de consignação em pagamento no âmbito fiscal é instrumento do devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.Sobreleva notar que a consignante não se propôs a depositar integralmente o crédito tributário em questão, mas somente a efetuar o pagamento de uma parcela do montante fixada a seu juízo, no prazo de 180 meses, valendo-se de critério menos oneroso do que o previsto na Lei 8.036/90 (FGTS), acrescido somente da variação da TJLP. Isto posto, resta evidenciado que, no caso em tela, a ação de consignação em pagamento ajuizada desvia-se de seu propósito, porquanto a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido

benefício, letra morta.Finalmente, vale asseverar que a questão que ora se apresenta já foi objeto de apreciação na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 694.856/RS, de relatoria do Ex.mo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 07/03/2005. Confira-se a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.2. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.3. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 180 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo).4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 694.856/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005)O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, de observância estrita. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo objetivo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal de forma não prevista na legislação.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

MONITORIA

0013142-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pelo credor às fls. 156/157.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020946-26.2008.403.6100 (2008.61.00.020946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO LIAGI X ELISABETH VIEIRA DE ALMEIDA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Vistos.Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de mérito, submetida à coisa julgada, estando o processo em fase de execução, recebo o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes, às fls. 191/199 como desistência da execução, a qual homologo por sentença.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários dada a transação firmada extrajudicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020795-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES ARAUJO(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MOISES ARAUJO, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 20.361,72, atualizado em 11.10.2011, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4093.160.0001056-09, firmado em 01.12.2009.Citado (fl. 42), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 45/69, alegando a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a necessidade de limitação dos juros.À fl. 71, foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 73/77), requerendo a não concessão da justiça gratuita por não comprovada hipossuficiência.É o relatório. Decido.Inicialmente, não conheço da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por inobservância do disposto no artigo 4º, 2º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.DO CONTRATOAnota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte ré venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão qualquer vício

de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o

preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.12.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 45/67 e acolho o pedido monitorio, para condenar o réu no pagamento de R\$ 20.361,72 (vinte mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), posicionado em 11.10.2011, a ser atualizado nos termos da cláusula 15ª do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008446-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BRAZ DA SILVA X CARLOS ESTEVAO XAVIER QUEIROZ

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver contradição e obscuridade na sentença, uma vez que há interesse de agir para cumprimento das obrigações não adimplidas do acordo homologado, sendo o caso de ser oportunizada a emenda da inicial previamente à extinção declarada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Conforme cristalinamente exposto na sentença, a autora já detém título executivo judicial, não existindo interesse processual no prosseguimento desta ação monitoria, tampouco configurando situação passível de emenda à inicial. Ademais, tratando-se de descumprimento de sentença, cabe à parte interessada requerer o que direito junto ao Juízo prolator para observância do provimento jurisdicional obtido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de execução fundada em título judicial visando ao arbitramento de pensão decorrente de ato ilícito cometido em 28/06/1965, em que a exequente NILZA OLIVEIRA ROCCO demanda contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando que seu marido Januario Rocco Neto, veio a falecer após atropelamento causado por ambulância pertencente ao Parque da Aeronáutica, dirigida por Francelino Ferreira de Araujo, no cruzamento das Avenidas São João e Ipiranga, São Paulo/SP. A ação cognitiva foi ajuizada em 22/11/1965 perante a então Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional, em tempo em que a Justiça Federal ainda não havia sido reinstalada pelo Estado brasileiro. A exequente postula o arbitramento de pensão por morte, tendo em vista necessitar de meios para manter a sua sobrevivência bem como a de seus filhos menores de idade. Para tanto, ressaltou que seu falecido esposo percebia o salário mensal de NCR\$ 300,00, acrescidos de salário família, uma vez que ocupava o cargo de funções de operador de câmera na Radio e Televisão Paulista S.A. Contestação da União Federal (fls. 18/20) na qual alega não haver concorrido para o evento, uma vez que não houve dolo, imperícia ou imprudência do condutor do veículo, requerendo a improcedência. Sentença cognitiva (fls.44/46), datada de 14 de julho de 1969, condenou a União Federal nas verbas pedidas na inicial, nos termos do que for apurado em execução de

sentença. A r. sentença foi confirmada em grau de apelação em V. Acórdão de 1º de outubro de 1971 (fls.66).Em 14 de setembro de 1973 a autora ajuizou pedido de artigos de liquidação, processado como arbitramento pelo r. despacho judicial de fls. 83, requerendo que a reparação ao dano sofrido pela autora e seus filhos consista numa pensão a ser paga durante a vida provável da vítima.Liquidado o débito, em 07/08/1981 foi determinada a expedição de ofício precatório ao E. Tribunal Federal de Recursos.Em 17/02/1995 (fls. 161), firmou-se a informação de que o ofício precatório deixou de ser cumprido, por ter perdido a expressão monetária.Em 29 de outubro de 1997, a requerimento da parte exequente (fls. 186/189) foi concedida Tutela Antecipada, confirmada em instância superior (V. Acórdão/fls.220), para o fim de, a par da obrigação de pagar, fosse implementada a obrigação de fazer, com o pagamento à autora de uma pensão mensal correspondente a 2,25 salários mínimos, inclusive 13º salário.É o relatório. Decido.O pedido executório ajuizado em 14 de setembro de 1973 está formulado à luz de legislação processual que vigorava em 1973. Antes, pois, da ampla reforma processual. Destarte, é compreensiva tanto da obrigação de pagar, quanto a de fazer, esta hoje prevista no art. 632 do Código de Processo Civil vigente. Ensinam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª edição, Saraiva, São Paulo, pag. 773) que a execução de obrigação de fazer tanto pode fundar-se em título judicial (sentença) como em título extrajudicial (cf. arts. 585, II, 644 e 645 - caput). É que, pelo direito anterior à Lei n 8.953, de 13.12.94, a base da execução era a sentença, com citação tão só para cumprir o julgado (Idem, pág. 773). Bem ou mal, o julgado cumpriu-se quanto à obrigação de pagar em face das parcelas em atraso, faltando ser definido o valor da pensão mensal em termos definitivos. Ressalta-se que o procedimento da lei anterior não contemplava o disposto no art. 632, nos termos hoje vigentes, e a medida que é objeto da execução foi contestada pela União Federal em tempo próprio, anterior à reforma processual. À luz do Direito Intertemporal, os requisitos processuais estão satisfeitos, não cabendo falar-se em nova citação para a obrigação de fazer, como quer, a esta parte, a procuradoria da ré (fls. 601/606).Sendo a obrigação de pagar instituto executório diverso da obrigação de fazer, apresenta-se tecnicamente possível a lavratura de sentenças distintas, em momentos processuais adequados, contemplando o cumprimento de cada uma dessas obrigações.Passo a decidir quanto ao valor da pensão mensal devida à autora, obrigação de fazer, diante da coisa julgada.Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva:O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei.No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que:Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda.O valor pleiteado pela parte autora de 2,25 salários mínimos e que foi objeto da concessão de tutela antecipada (fls. 186/189), mantida em sede recursal (fls. 220), atende aos objetivos da coisa julgada, não havendo, nesse aspecto, prejuízos a reconhecer em desfavor das partes.É preciso, com supedâneo no art. 462 do CPC, considerar o necessário à atualidade dos fatos, arbitrando, com moderada dose de subjetivismo, os objetivos que levaram os órgãos judiciais a concluir pelo ato condenatório da ré.O título apresentado pela autora é hábil à execução, cuidando-se de obrigação pecuniária de trato periódico e sucessivo. É alimentar o caráter da obrigação.Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação

liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, *Liquidação de Sentença*, cit., p.97). O título executável deve ser líquido, certo e literal na sua extensão. A ação foi ajuizada em 22 de novembro de 1965, a r. sentença prolatada em 14 de julho de 1969 e o V. Acórdão editado em 01 de outubro de 1971. A tutela antecipatória foi deferida em 29 de outubro de 1997 e a sua confirmação em sede recursal ocorreu em 20 de março de 1998. Como o pedido, principal e executório, foi ajuizado pela autora em benefício próprio e de sua unidade familiar, não cabe negar-se o direito de acrescer, pela maioria dos filhos, que sequer são litisconsortes na ação cognitiva. Pelo princípio da unicidade, acolhido pela Súmula n. 57 do E. TFR, a integralidade da pensão deve manter-se intocada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: . . . Sobre o tema, aliás, existem dois julgados desta Turma no mesmo sentido da orientação firmada pelas instâncias ordinárias. Por oportuno, extraio de suas ementas: - O beneficiário remanescente tem o direito de acrescer à sua pensão o que era a esse título devido a outrem, em relação ao qual se extinguiu o vínculo (REsp n. 17.738-SP, Di 22.5.95, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar). - Emancipado economicamente um dos dependentes, maiores as possibilidades do mantenedor relativamente aos demais. Direito de acrescer afirmado (REsp n. 10.513-SP, DJ 7.10.91. relator o Ministro Athos Carneiro). Ademais, o enunciado n. 57 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha: É cabível a reversão da pensão previdenciária e daquela decorrente de ato ilícito aos demais beneficiários, em caso de morte do respectivo titular ou a sua perda por força de impedimento legal. Acrescente-se, como tive oportunidade de anotar (REsp n. 157.912-RJ, DJ 21.9.98), que os alimentos a que se refere o art. 1.537-LI, CC, não se identificam com os previstos no Direito de Família. Estes são personalíssimos, enquanto aqueles não.. (RESP 148.955-PR, Rel. Salvo de Figueiredo, j. 15/04/1999, DJ 17/05/1999) No tocante à segunda questão, sobre a reversão do direito ao pensionamento, está caracterizado o dissídio jurisprudencial. A controvérsia gira em torno do chamado direito de acrescer (ou reversão da pensão) pelo qual, quando há mais de um beneficiário da pensão indenizatória de danos materiais por morte, e cessa o direito de um deles, sua cota acresce ou reverte aos demais. Sobre o tema, esclarece Carlos Roberto Gonçalves: Tem a jurisprudência, em alguns casos, negado o direito de acrescer (RJTJSP, 101:129) entre os beneficiários da pensão, mas, em outros, em maior número, tal direito tem sido reconhecido (RJTJSP, 101:137; JTACSP, Revista dos Tribunais, 102:130). Justifica-se a reversão da quota-parte do pensionamento daquele que tenha completado a idade limite, ou se casado, para os demais que não tenham perdido o direito ao benefício, considerando-se que os pais, se vivos fosse, presumidamente melhor assistiram os filhos restantes e a esposa, quando um deles atingisse a idade de autonomia econômica. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ, 79:142). (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 453). No mencionado precedente do Pretório Excelso, o em. Min. Djaci Falcão considerou aplicável, analogicamente, o art. 40 da Lei 3.807/60, e entendeu que extinta a quota de pensão da previdência social, proceder-se-á a rateio de seu valor, em partes iguais, entre os beneficiários remanescentes. Assim também considerava o Tribunal Federal de Recursos, que editou a Súmula n. 57, segundo a qual, É cabível a reversão da pensão previdenciária e daquela decorrente de ato ilícito aos demais beneficiários, em caso de morte do respectivo titular ou a sua perda por força de impedimento legal. Nesse passo, apesar de existir posicionamento contrário ao direito de acrescer, (REsp 45.495/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 24/06/1996), no Superior Tribunal de Justiça predomina a aplicação da referida Súmula 57/TFR. Nesse sentido, pode-se citar os REsp n. 10.513/SP, Rel. Min. Athos Carneiro; n. 17.738/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; n. 83.889/RS, Rel. Min. Nilson Naves; e REsp 148.955/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, este último, assim ementado, no que interessa: (...)II - Nos termos do enunciado n. 57 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, é cabível a reversão da pensão previdenciária e daquela decorrente de ato ilícito aos demais beneficiários, em caso de morte do respectivo titular ou a sua perda por força de impedimento legal. Em outras palavras, o beneficiário remanescente tem direito de acrescer à sua pensão o que era a esse título devido a outrem, em relação ao qual se extinguiu o vínculo. (Resp 408.802-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/06/2002, DJ 16/09/2002). . . Concedo ainda o direito de acrescer, ou seja, cessando o direito à pensão de qualquer dos beneficiários, permanece íntegra a pensão devida ao remanescente (RTJ 96/817, 93/836 e 92/886).. . De observar-se, porém, que a responsabilidade do réu quanto à integralidade da pensão permanece a mesma, em face do direito de acrescer, reconhecido pela sentença (fl. 157) (Resp 333.462-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/11/2002, DJ 24/02/2003) A vigência da pensão foi requerida pelo tempo provável de vida da vítima. Anote-se, tempo provável de vida do falecido, não vida média do brasileiro. E, tendo o casal idades próximas, é razoável que se presuma que ambos, marido e mulher, teriam um mesmo tempo final de vida. Seria arriscado demais assegurar-se quem morreria primeiro, não fosse a ocorrência

do trágico acidente. Ademais, não se mostra razoável findar-se a pensão de uma senhora de mais de setenta anos, que tantos percalços, inclusive de natureza judicial, encontrou na vida. Uma pensão ínfima, de 2,25 salários-mínimos mensais, não será a causa do abalo das finanças do Estado, como cuidou de apontar o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Pires, quando julgou no TRF-3 o agravo de instrumento referente à tutela antecipada. Os fundamentos que devem presidir o presente julgamento não podem ser os simplesmente aritméticos, senão, deve o julgador valer-se da lógica do razoável, fortemente inspirada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I c/c art. 475-F e art. 598 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido relativo à obrigação de fazer, confirmo a antecipação de tutela de fls. 186/189 e determino à União Federal o pagamento à autora da pensão arbitrada de 2,25 salários mínimos, implantando-se o benefício mensal, inclusive 13º salário. Sem honorários, eis que compreendidos na obrigação principal. Sem remessa oficial. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0019470-07.1995.403.6100 (95.0019470-8) - ARTUR AUGUSTO ABRUHOSA TORRES X AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA NETO X AUGUSTO CESAR SILVERIO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X CARLA VEROITI FERREIRA BOMILCAR X CARMEN LUCIA MARTINS X CAZUE FUCATU WATANABE X CELSO MANTOVANELLO X CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 864/865, julgo extinta a execução em relação a Augusto Cesar de Almeida Neto, Beatriz Helena de Castro Runha e Artur Augusto Abrunhosa Torres, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA, CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA AUTO ÔNIBUS ZEFIR LTDA, TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA e TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, propõe a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade das multas e juros ou alternativamente o afastamento da multa tendo em vista a disposição expressa contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, requerendo ainda, subsidiariamente a redução da multa moratória para 20% nos termos do art. 61, 2 da Lei 9.430/96 e o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos para a comprovação de suas alegações fáticas (fls. 46/193). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, substituído pela União Federal, sustentou que para a caracterização da denúncia espontânea é necessário o pagamento integral do tributo, e não o mero pedido de parcelamento do débito tributário. Pediu pela improcedência do pedido (fls. 252/281). Réplica às fls. 286/320. À fl. 421 foi deferida prova pericial, com determinação para que o perito apresentasse estimativa de seus honorários, com manifestação da parte autora (fls. 428/430). Houve interposição de agravo de instrumento n 0093193-06.2007.4.03.0000 convertido em agravo retido (fl. 443). Foi deferido o parcelamento dos honorários periciais e após a comprovação dos mesmos, a remessa dos autos ao perito (fl. 444). Após o pagamento da primeira, segunda e terceira parcelas (fls. 458, 470 e 481). Foi requerida a suspensão do processo por 60 dias, deferida às fls. 501. Com o pagamento das parcelas restantes (fls. 507 e 508), os autos foram enviados ao perito que apresentou laudo às fls. 513/575 e estimativa de honorários periciais definitivos (fls. 584/586) e manifestação das partes às fls. 591/597 e 599/600. Esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 604/608. Decisão determinando o recolhimento da diferença relativa aos honorários periciais às fls. 608/609. Tendo em vista o não pagamento foi requerida pelo perito, certidão executiva (fl. 628), deferida à fl. 629 e entregue à fl. 630v. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar. DO MÉRITO a parte autora confessou administrativamente débitos fiscais antes de qualquer atuação do fisco e fez pedido de parcelamento do débito. Entende que esta hipótese se enquadra na denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A parte autora invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional para exonerar-se da multa moratória devida pelo inadimplemento da obrigação tributária, dizendo estar denunciando espontaneamente o débito de que alega ser devedora com a realização do parcelamento do débito fiscal. Sustenta a parte autora, em sua petição inicial, que no cálculo do seu débito, não

podem ser computados os valores correspondentes à multa pelo recolhimento a destempo do tributo, pois incidiria, no caso concreto, o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Contudo, a hipótese dos autos não é de denúncia espontânea e o pedido feito não tem efeito de denúncia espontânea. É cabível e necessário a interpretação sistemática do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo está na Seção IV do Capítulo V do Título II das Normas Gerais de Direito Tributário do Código Tributário Nacional. Esta Seção trata da responsabilidade por infrações especificamente. No presente caso estamos diante de mora, ou seja, atraso no pagamento. A mora não é modalidade de ato infracional administrativo tributário, mas simples atraso no pagamento do tributo legalmente devido. Não sendo a mora uma infração, a Seção IV do Capítulo V do Título II não a regulamenta e, mais especificamente, o artigo 138 do CTN não a regula. Ato infracional regulado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional é o descrito expressa e taxativamente na lei como infração e que necessita de apuração administrativa para sua caracterização e aplicação da respectiva penalidade, que dentre outras pode ser uma multa. O ato de atrasar o pagamento de um tributo leva a incidência automática de multa (somente multa moratória) por determinação legal, sendo desnecessária apuração administrativa do fato. Fica claro que a multa moratória não é uma pena mas sim indenização devida ao credor. Mesmo que se considere a multa de mora uma penalidade, é inegável que esta penalidade não tem a mesma natureza jurídica da penalidade imposta aos que praticam ato infracional evidenciando-se que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não a estabelece. Ora, como admitir denúncia espontânea de algo que decorre de simples atraso de imposto já apurado ou corretamente declarado e que a multa é de incidência automática em razão da determinação legal? São institutos incompatíveis, é claro. Penso que a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A responsabilidade de que trata o referido artigo é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELO FISCO. PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TRF.1.** A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. **2.** A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea Sumula 208/TRF. **3.** Agravo improvido. (AgReg no AG nº 517586/GO, 2ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Castro Meira) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.1.** O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. **2.** Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. **3.** Recurso do INSS provido e improvido da parte. (REsp nº 506845/PR, 1ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.1.** O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação. **2.** Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide. **3.** Não-influência, no caso, da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001. **4.** Embargos conhecidos. Rejeitados. (EDcl no AgReg no REsp nº 495375/CE, 1ª Turma, DJ de 01/12/2003, deste Relator) **TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1.** O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. **2.** A LC 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN. **3.** Agravo regimental improvido. (AgReg no REsp nº 545426/PR, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1.** O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP). **2.** Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do

instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AgReg no REsp nº 502022/SC, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux)No mesmo sentido: REsp nº 542164/RS, 1ª Turma, DJ de 03/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 492017/DF, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 500207/CE, 2ª Turma, DJ de 15/09/2003, Rel. Min. Franciulli Netto; AgReg no AG nº 363912/RS, 1ª Turma, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.Registro que o pagamento da multa é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.No que tange à aplicação da Taxa SELIC, reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar.Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4o, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:Art. 39 (...) 4o - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC devem incidir a partir de 01/01/1996:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.- Recurso improvido. (destaquei) (REsp nº 392283/RS, Rel. Min. Luiz Fux)A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95.Além disso, mesmo que assim não se entenda, o certo é que, mesmo considerando a multa moratória como penalidade passível de exclusão por denúncia espontânea, não foram preenchidos os requisitos legais para a incidência da norma.O artigo 138 do Código Tributário Nacional exige o pagamento do tributo devido para a exclusão da responsabilidade. Pagamento é o recolhimento total do valor devido. Contudo, a parte autora não efetuou pagamento dos tributos devidos mas somente formalizou acordo de parcelamento.O pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário. Já o parcelamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário e sim como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista que é uma forma de moratória.A redação do artigo 138 do Código Tributário Nacional legal é bastante clara, prevendo que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, sendo certo, de acordo com o parágrafo único desse artigo que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.No caso concreto, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento do tributo em atraso; apenas e tão-somente indicou débitos em atraso, de forma unilateral. Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos fixados pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional para viabilizar o benefício da exclusão da multa pela denúncia espontânea.O artigo 138 do Código Tributário Nacional refere-se expressamente a pagamento do

tributo; contudo, não houve pagamento no caso concreto. Percebe-se que o intento do legislador, na edição do artigo 138, está mais voltado para aquele contribuinte que deixou de recolher um tributo, mas que, ao verificar essa irregularidade, procedeu ao pronto e integral recolhimento do débito. Passo agora, a apreciar a inclusão de acréscimos moratórios a título de juros superiores à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a inclusão da Taxa TR/TRD no cálculo dos débitos fiscais. Em síntese, a insurgência da autora refere-se à inclusão da aludida taxa gera a cobrança de juros acima do patamar de 1% (um por cento) ao mês e isso estaria em confronto com nosso ordenamento jurídico, na medida em que seria vedada a capitalização de juros na espécie, de acordo, inclusive, com entendimento do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais. A análise da questão deve partir da lei que dispõe sobre as normas gerais em matéria tributária, de acordo com a Constituição, que é o Código Tributário Nacional. Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o Código Tributário Nacional estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, pois esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispõe de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO....XI -** Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIV - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 201003990176013 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511348 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 755 - RELATORA : JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente de descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis

estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifamos e destacamos) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição de futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% ao ano), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituído aumento de tributo, a TR/TRD, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Desta forma, não procedem as alegações da autora no sentido da inviabilidade de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos de que alega ser devedora. O que não se poderia se admitir seria a utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, até porque tal matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a inconstitucionalidade refere-se à utilização da TR/TRD como correção monetária, e não como taxa de juros e, nesse sentido, a TRD constitui taxa nominal de juros, e não índice de correção monetária. (Resp nº 114512/RJ, Julgado em 27.10.1988, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 07.12.1998, p. 68). Por fim, também não convence a tese do caráter confiscatório do valor atribuído à multa moratória, e violação ao princípio da capacidade contributiva insculpido na Constituição da República. Os princípios consagrados constitucionalmente são limitações estabelecidas ao legislador, com vistas a delimitar o exercício do poder de tributar. Em especial no que tange ao princípio da capacidade contributiva, dispõe o artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifei.) Com efeito, sabe-se que tributo não é penalidade (artigo 3º Código Tributário Nacional... Tributo é toda prestação pecuniária compulsória... que não constitua sanção de ato ilícito...). Penalidade, precipuamente, não identifica o contribuinte para mensurar o grau de inadimplemento do contribuinte em função da sua capacidade contributiva; decorre, ao revés, diretamente da culpa objetiva pelo não cumprimento do prazo ou obrigação acessória. Portanto, não há vinculação constitucional entre o tributo e penalidade, não se aplicando o princípio constitucional da capacidade contributiva ao inadimplemento de obrigação tributária. Além disso, não há teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo e pelo mesmo fundamento dos parágrafos anteriores, não se aplica às penalidades o princípio constitucional do não-confisco dos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência demonstrada está que a hipótese exposta nos autos não é da denúncia espontânea trazida no artigo 138 do Código Tributário Nacional e sim de mera confissão de dívida e seu parcelamento nos estritos limites da lei. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com base no artigo 269, inciso I, o pedido relativo à denúncia espontânea e aos acréscimos moratórios dos débitos fiscais da parte autora, nos termos da motivação acima expendida. As empresas autoras responderão pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da ação, a ser dividido entre elas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA (SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP251589 - GUILHERME MOMESSO DIAS E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. DPM CONTROLES LTDA., propõe a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade das multas e juros ou alternativamente o afastamento da multa tendo em vista a disposição expressa contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, requerendo ainda, subsidiariamente a redução da multa moratória para 20% nos termos do art. 61, 2 da Lei 9.430/96 e o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos para a comprovação de suas alegações fáticas (fls. 39/51). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, substituído pela União Federal, sustentou que para a caracterização da denúncia espontânea é necessário o pagamento integral do tributo, e não o mero pedido de parcelamento do débito tributário. Pediu pela improcedência do pedido (fls. 61/75). Réplica às fls. 78/104. À fl. 147 foi deferida prova pericial, com determinação para que as partes apresentassem quesitos e assistentes técnicos. Depósito dos honorários provisórios do perito judicial às fls. 170/171. Laudo pericial às fls. 188/207. Honorários periciais arbitrados definitivamente em R\$ 5000,00, com determinação para recolhimento da diferença estabelecida (fl. 210). Manifestação da União Federal às fls. 212. Tendo em vista o não pagamento foi requerida pelo perito, certidão executiva (fl. 222/223), deferida à fl. 225. Despacho às fl. 226,

republicado às fl.229 determinando a apresentação pela autora de documentos que comprovem o alegado. Devidamente intimada a mesma ficou-se silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar. DO MÉRITO A parte autora confessou administrativamente débitos fiscais antes de qualquer atuação do fisco e fez pedido de parcelamento do débito. Entende que esta hipótese se enquadra na denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A parte autora invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional para exonerar-se da multa moratória devida pelo inadimplemento da obrigação tributária, dizendo estar denunciando espontaneamente o débito de que alega ser devedora com a realização do parcelamento do débito fiscal. Sustenta a parte autora, em sua petição inicial, que no cálculo do seu débito, não podem ser computados os valores correspondentes à multa pelo recolhimento a destempo do tributo, pois incidiria, no caso concreto, o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Contudo, a hipótese dos autos não é de denúncia espontânea e o pedido feito não tem efeito de denúncia espontânea. É cabível e necessário a interpretação sistemática do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo está na Seção IV do Capítulo V do Título II das Normas Gerais de Direito Tributário do Código Tributário Nacional. Esta Seção trata da responsabilidade por infrações especificamente. No presente caso estamos diante de mora, ou seja, atraso no pagamento. A mora não é modalidade de ato infracional administrativo tributário, mas simples atraso no pagamento do tributo legalmente devido. Não sendo a mora uma infração, a Seção IV do Capítulo V do Título II não a regulamenta e, mais especificamente, o artigo 138 do CTN não a regula. Ato infracional regulado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional é o descrito expressa e taxativamente na lei como infração e que necessita de apuração administrativa para sua caracterização e aplicação da respectiva penalidade, que dentre outras pode ser uma multa. O ato de atrasar o pagamento de um tributo leva a incidência automática de multa (somente multa moratória) por determinação legal, sendo desnecessária apuração administrativa do fato. Fica claro que a multa moratória não é uma pena mas sim indenização devida ao credor. Mesmo que se considere a multa de mora uma penalidade, é inegável que esta penalidade não tem a mesma natureza jurídica da penalidade imposta aos que praticam ato infracional evidenciando-se que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não a estabelece. Ora, como admitir denúncia espontânea de algo que decorre de simples atraso de imposto já apurado ou corretamente declarado e que a multa é de incidência automática em razão da determinação legal? São institutos incompatíveis, é claro. Penso que a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A responsabilidade de que trata o referido artigo é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELO FISCO. PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TRF.1. A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea Sumula 208/TRF.3. Agravo improvido. (AgReg no AG nº 517586/GO, 2ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Castro Meira) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.3. Recurso do INSS provido e improvido da parte. (REsp nº 506845/PR, 1ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.1. O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação.2. Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide.3. Não-influência, no caso, da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.4. Embargos conhecidos. Rejeitados. (EDcl no AgReg no REsp nº 495375/CE, 1ª Turma, DJ de 01/12/2003, deste Relator) TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário,

exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.2. A LC 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN.3. Agravo regimental improvido. (AgReg no REsp nº 545426/PR, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisor fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AgReg no REsp nº 502022/SC, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux)No mesmo sentido: REsp nº 542164/RS, 1ª Turma, DJ de 03/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 492017/DF, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 500207/CE, 2ª Turma, DJ de 15/09/2003, Rel. Min. Franciulli Netto; AgReg no AG nº 363912/RS, 1ª Turma, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.Registro que o pagamento da multa é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.No que tange à aplicação da Taxa SELIC, reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar.Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4o, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:Art. 39 (...) 4o - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC devem incidir a partir de 01/01/1996:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.- Recurso improvido. (destaquei) (REsp nº 392283/RS, Rel. Min. Luiz Fux)A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95.Além disso, mesmo que assim não se entenda, o certo é que, mesmo considerando a multa moratória como penalidade passível de exclusão por denúncia espontânea, não foram preenchidos os requisitos legais para a incidência da norma.O artigo 138 do Código Tributário Nacional exige o pagamento do tributo devido para a exclusão da responsabilidade. Pagamento é o recolhimento total do valor devido. Contudo, a parte autora não efetuou pagamento dos tributos devidos mas somente formalizou acordo de parcelamento.O pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário. Já o parcelamento não se enquadra em

nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário e sim como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista que é uma forma de moratória. A redação do artigo 138 do Código Tributário Nacional legal é bastante clara, prevendo que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, sendo certo, de acordo com o parágrafo único desse artigo que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso concreto, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento do tributo em atraso; apenas e tão-somente indicou débitos em atraso, de forma unilateral. Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos fixados pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional para viabilizar o benefício da exclusão da multa pela denúncia espontânea. O artigo 138 do Código Tributário Nacional refere-se expressamente a pagamento do tributo; contudo, não houve pagamento no caso concreto. Percebe-se que o intento do legislador, na edição do artigo 138, está mais voltado para aquele contribuinte que deixou de recolher um tributo, mas que, ao verificar essa irregularidade, procedeu ao pronto e integral recolhimento do débito. Passo agora, a apreciar a inclusão de acréscimos moratórios a título de juros superiores à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a inclusão da Taxa TR/TRD no cálculo dos débitos fiscais. Em síntese, a insurgência da autora refere-se à inclusão da aludida taxa gera a cobrança de juros acima do patamar de 1% (um por cento) ao mês e isso estaria em confronto com nosso ordenamento jurídico, na medida em que seria vedada a capitalização de juros na espécie, de acordo, inclusive, com entendimento do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais. A análise da questão deve partir da lei que dispõe sobre as normas gerais em matéria tributária, de acordo com a Constituição, que é o Código Tributário Nacional. Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o Código Tributário Nacional estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, pois esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispõe de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO....**XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIV - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 201003990176013 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511348 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 755 - RELATORA : JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente de descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de

mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifamos e destacamos) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição de futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% ao ano), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituído aumento de tributo, a TR/TRD, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Desta forma, não procedem as alegações da autora no sentido da inviabilidade de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos de que alega ser devedora. O que não se poderia se admitir seria a utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, até porque tal matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a inconstitucionalidade refere-se à utilização da TR/TRD como correção monetária, e não como taxa de juros e, nesse sentido, a TRD constitui taxa nominal de juros, e não índice de correção monetária. (Resp nº 114512/RJ, Julgado em 27.10.1988, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 07.12.1998, p. 68). Por fim, também não convence a tese do caráter confiscatório do valor atribuído à multa moratória, e violação ao princípio da capacidade contributiva insculpido na Constituição da República. Os princípios consagrados constitucionalmente são limitações estabelecidas ao legislador, com vistas a delimitar o exercício do poder de tributar. Em especial no que tange ao princípio da capacidade contributiva, dispõe o artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifei.) Com efeito, sabe-se que tributo não é penalidade (artigo 3º Código Tributário Nacional... Tributo é toda prestação pecuniária compulsória... que não constitua sanção de ato ilícito...). Penalidade, precipuamente, não identifica o contribuinte para mensurar o grau de inadimplemento do contribuinte em função da sua capacidade contributiva; decorre, ao revés, diretamente da culpa objetiva pelo não cumprimento do prazo ou obrigação acessória. Portanto, não há vinculação constitucional entre o tributo e penalidade, não se aplicando o princípio constitucional da capacidade contributiva ao inadimplemento de obrigação tributária. Além disso, não há teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo e pelo mesmo fundamento dos parágrafos anteriores, não se aplica às penalidades o princípio constitucional do não-confisco dos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência: Demonstrada está que a hipótese exposta nos autos não é da denúncia espontânea trazida no artigo 138 do Código Tributária Nacional e sim de mera confissão de dívida e seu parcelamento nos estritos limites da lei. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com base no artigo 269, inciso I, o pedido relativo à denúncia espontânea e aos acréscimos moratórios dos débitos fiscais da parte autora, nos termos da motivação acima expendida. A empresa autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA e CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA, alegando haver omissão na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou

omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, tendo a peça caráter meramente infringente, não sendo o caso de seu acolhimento. A questão relativa ao indeferimento da produção de prova pericial foi objeto de agravo de instrumento interposto pelas embargantes (fls. 187/207), tendo havido decisão com negativa de seguimento, visto ser manifestamente improcedente (fls. 244/246), não restando mais nada a ser decidido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Vistos. ALEXANDRE CAVALINI ROSSI propõe contra a UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de imposto de renda em relação a valores que recebidos a título de complementação de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei nº 7.713/88, autorizando o depósito judicial, conforme decisão de fls. 34/35, retificada conforme fls. 61 e 73, em razão de embargos de declaração interpostos pela União às fls. 59/60 e 65/69. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/57), alegando somente a ausência de documentos essenciais à execução do julgado, não contestando o mérito da demanda quanto às contribuições efetuadas pelo autor na vigência ao período abrangido pela Lei nº 7.713/88, impugnando somente quanto aos períodos remanescentes. O autor apresentou réplica às fls. 79/81. Após diversas manifestações do Juízo e das partes, foram juntadas aos autos cópias dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, fichas financeiras e extratos de contribuições vertidas pelo autor e pela entidade patrocinadora da previdência complementar (v. fls. 84/232, 242 e 257/279). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Considero os documentos juntados aos autos suficientes ao julgamento da lide, ficando rejeitada a preliminar de ausência de documentos essenciais. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter

aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedutibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 anterior à Lei n. 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n. 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n. 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. (...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que 1. na falta de homologação expressa, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, mas sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só

incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se, assim, o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide novamente o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Ressalto ainda que a prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos pagamentos é quinquenal nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) condenar a ré a restituir aos autores o imposto de renda indevidamente recolhido, quando incidente sobre as contribuições de fato realizadas pelo mesmo, tratando-se de operações efetivadas na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de janeiro/89 a dezembro/95, respeitando a prescrição quinquenal quanto aos pagamentos sobre os quais incidem, tomando-se por termo a data da propositura a ação e; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, os honorários e custas são reciprocamente compensados (CPC, art. 21). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007185-54.2010.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a incorporação da empresa autora APS ESTACIONAMENTOS LTDA., acarretando a perda de objeto da ação, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte incorporadora ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., às fls. 139/140. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I.C.

0012260-40.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 40, proposta por CONDOMÍNIO AMERICAN PARK contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes aos períodos de abril/2003 a março/2006, novembro/2006, janeiro/2007 a junho/2007, agosto/2007 a dezembro/2008, agosto/2010 a outubro/2010, maio/2011 e junho/2011 e vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 73 do bloco 2, Edifício Los Angeles. A ação foi, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), tendo sido convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 56. Citada (fl. 63), a ré apresentou contestação, às fls. 70/73, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a prescrição das parcelas anteriores a julho/2007, a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da propositura da ação. O autor ofereceu réplica, às fls. 76/79. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 06/30. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 04 da matrícula n. 299.290 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por adjudicação, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1044890, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 20.05.10) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Uma vez que a taxa condominial tem seu valor definido de acordo com a convenção e deliberação das assembléias registradas em ata, tem-se que o não adimplemento pelo condômino dessa obrigação constitui dívida líquida. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, incidindo sobre as taxas condominiais a prescrição quinquenal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a

ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1139030, relator Ministra Nancy Andrighi, d.j. 18.08.2011) Considerando o ajuizamento da ação em 19.07.2011, é de rigor reconhecer a prescrição das parcelas cuja exigência teve termo inicial anteriormente a 20.07.2006. Logo, declaro prescrita a cobrança das cotas condominiais de abril/2003 a março/2006. Quanto às demais taxas condominiais, trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA

CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A CEF é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês (artigo 46 da convenção), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de

2% sobre o débito (artigo 1.336, I, do CC/2002). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de cobrança das cotas condominiais de abril/2003 a março/2006 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 73 do bloco 2, Edifício Los Angeles, vencida referentes aos períodos de novembro/2006, janeiro/2007 a junho/2007, agosto/2007 a dezembro/2008, agosto/2010 a outubro/2010, maio/2011 e junho/2011, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré ao ressarcimento à autora de metade das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação a serem reciprocamente compensados em igual proporção. P.R.I.C.

0021188-77.2011.403.6100 - PEDRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora busca, com a procedência do pedido, a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de IPI na importação de veículo automotor para uso próprio. Requer ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos. Relata que adquiriu um veículo em Miami, USA, para uso próprio e no dia 22/09/2011 foi registrada a declaração junto a Secretaria da Receita Federal e logo após houve o desembarço, tendo que recolher ao Fisco excessiva carga tributária. Citada, a ré contestou, alegando em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação e no mérito, afirmou que o pretendido afastamento do IPI acaba por privilegiar a indústria estrangeira. Requer a improcedência da ação em face do princípio da isonomia e da ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade. Houve réplica. As fls. 59 e 64/67, o autor juntou documentos que visam comprovar que o veículo é de uso pessoal. A Fazenda Nacional, não requereu a realização de provas (fls. 61/62) e juntou precedentes jurisprudenciais (fls. 69/77). É o relatório. Decido. A preliminar deve ser afastada, tendo em vista a documentação juntada às fls. 17 e 32, uma vez que se não houvesse o pagamento do imposto, o veículo não seria registrado no Brasil. Passo ao mérito. Na hipótese dos autos, o autor procedeu à importação de veículo novo para uso próprio, marca Cadillac, modelo Escalade, ano de fabricação 2010. Nos termos do artigo 51, do CTN, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão, o que não se adéqua ao objeto da ação. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n 550.170-1 já decidiu a respeito do tema, verbis: Eis O teor da decisão agravada: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu legítima a exigência de IPI de pessoa física que importa mercadoria para uso próprio. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 150, I; e 153, 3º, II, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento desta Corte, no sentido de ser inconstitucional a exigência de imposto sujeito ao princípio da não cumulatividade, de pessoa física não contribuinte habitual do mesmo tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF, conferida pela EC 33/01. Neste sentido, observe-se o julgamento do RE 255.682-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja a ementa segue transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3, II. NÃO - INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não cumulatividade: CF, art. 153, 3, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999 RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (DJ 10/2/06) Nesse sentido, ainda, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 185.789/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 318.719-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 401.552-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 472.429/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 412.045/PE, Rel. Min. Carlos Britto;. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, 19-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF) (fls. 175-176). Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da não cumulatividade, a incidência do IPI em importação de bem para uso próprio, por pessoa física não contribuinte habitual do referido imposto. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 501.773-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau: AGRAVO REGIMENTAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade... Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nessa mesma esteira de pensamento, anoto, ainda, os seguintes precedentes: RE 412.045-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Britto e RE 255.682-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. A alegação da União Federal, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da relatoria do Desembargador Carlos Muta, (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0022792-44.2009.4.03.6100/SP), bem ilustra o entendimento esposado: . . . Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço) certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a conseqüência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, 2º, IX, a, mas no artigo 153, 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada. . . Em se tratando de importação de bem para uso próprio, o autor não se enquadra em quaisquer dos contribuintes previstos na legislação de regência, não se admitindo, mesmo sob o fundamento da extrafiscalidade, a ampliação das hipóteses legais. Consolidada a jurisprudência sobre a não incidência do IPI nas Cortes Superiores de acordo com os precedentes abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. RE- AgR 255.090, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-190 de 07.10.10 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA . USO PRÓPRIO. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física . Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 501.773, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 15.08.08, p. 1113 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. RE-AgR 255.682, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 10.02.06, p. 14 TRIBUTÁRIO. IPI . DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. REsp 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01.12.08 TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relato r, com base na Súmula n 198/ST J, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2, IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros limar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a

respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3, 11. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE n 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. REsp 937.629, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04.10.07, p. 203 TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. O IPI incide na importação de veículo, por pessoa física, ainda que seja para uso próprio. Precedente jurisprudencial. Recurso desprovido. Decisão unânime. REsp nº 191.658, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 29.03.99, p. 103 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 550.170 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 04/08/2011 DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento de IPI na importação de veículo automotor para uso próprio, bem como ao ressarcimento de R\$ 100.694,46 (cem mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), posicionado em 22/09/2011, com atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros legais a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no reembolso integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame obrigatório, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000766-47.2012.403.6100 - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada visando assegurar à autora o direito de ver restabelecida a sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário indicado no ato da adesão. Informa a autora que aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS em 26/11/2009, optando pelo pagamento à vista de seus débitos junto à PGFN e SRFB com os benefícios da Lei n. 11.941/09. Em 12/12/2009 foi deferido seu requerimento para adesão ao parcelamento, sendo certo que para a sua conclusão deveria aguardar a abertura de prazo para consolidação que foi fixado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 2, reservado o período compreendido entre 04 e 15/04/2011, conforme artigo 1º, inciso II da Lei 11.941/2009. Alega que não tomou conhecimento da publicação da referida Portaria, transcorrendo um lapso temporal de dois anos desde a data em que realizada a adesão até a data da publicação da Portaria que fixou prazo para a consolidação, restando os seus débitos indicados à condição anterior de Devedor, inobstante o pagamento à vista efetuado. Sustenta o direito de ter seu parcelamento concluído, independentemente do prazo estipulado na referida portaria, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega ter peticionado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para solucionar administrativamente a pendência, mas não obteve resposta até a presente data. Às fls. 196/197, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Houve interposição de agravo de instrumento n 0004750-06.2012.403.0000 (fls. 204/214), com decisão negativa de seguimento. Devidamente citada (fls. 217), a União Federal apresentou contestação às fls. 220/224, alegando a legalidade do ato impugnado, tendo em vista ausência do preenchimento dos requisitos necessários a sua manutenção no parcelamento. Réplica às fls. 228/231. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n.º 11.941/09 trata de benefício fiscal, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, deve ser interpretada de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Ao aderir ao programa, a autora aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável, conforme expresso no artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 11.941/09, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram portarias Conjuntas para regulamentação dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Para a etapa de consolidação dos débitos, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 prevendo o cronograma para que os optantes do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09 prestassem as informações necessárias à consolidação do débito (débitos a serem parcelados, número de

prestações, etc), bem como para que retificassem a modalidade de parcelamento. A autora admite expressamente que não adotou os procedimentos para consolidação de seu débito no prazo estipulado por equívoco próprio. Uma vez que não houve consolidação do débito, por culpa exclusiva da impetrante, a mesma foi excluída do programa nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09 c/c artigo 1º, 3º e 14, da Lei n.º 11.941/09. Logo, não houve qualquer violação de direito por parte das autoridades impetradas. Atender à pretensão formulada pela autora violaria o princípio da isonomia, na medida em que os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as condições legais estabelecidas, enquanto a impetrante seria beneficiada com uma decisão judicial proferida para substituir a atuação administrativa, por razões de mera política tributária, com violação do princípio da separação dos poderes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A empresa autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que arbitro nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0005929-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP193930 - RENATA MARIUCCI)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 31.974,31, atualizado em 31.03.2012, com os devidos acréscimos. Informa que, com base no Contrato de Prestação de Serviço SERCA Convencional n.º 01000.0578 firmado entre as partes em 16.06.1994, prestou serviços nos meses de março a junho de 2010, objeto das respectivas faturas mensais n.ºs 4403592380, 44046092570, 44056207125 e 44066594849, cujo pagamento não foi adimplido pela ré. Citada (fl. 48), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 50/81, sustentando que não haveria pendências financeiras com a autora ante o cancelamento do contrato n.º 01000.0578 decorrente de nova pactuação firmada em 11.05.2010 (Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912255255), bem como que os juros moratórios somente podem incidir após a citação. A autora ofereceu réplica (fls. 85/99). o relatório. Decido. Uma vez que a ré não impugnou a prestação de serviços realizada pela autora nos meses de março a junho de 2010, ensejadora das faturas emitidas para cobrança, tenho que a base fática desta lide resta verdadeira, a teor do artigo 302 do CPC. Cabe apreciar se a contratação realizada em 11.05.2010 pelas partes implica ou reconhece a liquidação de débitos oriundos do contrato anterior cancelado, bem como qual o momento de incidência dos juros moratórios no caso. Não há qualquer cláusula no contrato de fls. 72/81 que importe na liquidação de débitos pendentes por outros negócios jurídicos ou que reconheça a liquidação do mesmos. O fato de ter ocorrido o cancelamento do contrato n.º 01000.0578 em razão da celebração do contrato n.º 9912255255 não traduz qualquer meio de extinção de débitos pendentes, mas, tão somente, o cumprimento de determinação do Ministério das Comunicações relativa à instituição do serviço denominado MALOTE em substituição ao Serviço de Correspondência Agrupada - SERCA (fls. 98/99). No momento da prestação dos serviços faturados, o contrato n.º 01000.0578 estava plenamente vigente, de sorte que cumpria à parte ré adimplir com sua obrigação constante na cláusula 2ª, b, do contrato. Não demonstrado o pagamento pela ré do montante indicado nas faturas, é de rigor reconhecer à autora o direito de exigí-lo em Juízo. No que tange aos juros de mora, estabelece a cláusula 7ª, b, do contrato que incidirão a partir da data de vencimento das faturas. A incidência dos denominados juros moratórios no caso de inadimplemento obrigacional se dá em conformidade com o termo estabelecido no negócio jurídico ou nos termos da lei aplicável. Uma vez previsto contratualmente como termo inicial para incidência da penalidade não há razão para a alteração pretendida pela ré. o que estabelece o artigo 397 do CC, no sentido de que apenas em caso de silêncio contratual fixa-se o termo mediante interpelação extrajudicial (como a notificação de fls. 39/40) ou judicial (com a citação): O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. **Parágrafo único.** Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ATRASO DO ESTADO NO PAGAMENTO. RECOMPOSIÇÃO POR PREJUÍZOS CAUSADOS. JUROS DE MERCADO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A QUESTÃO LASTREADO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO, APÓS A RETIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Juros de Mora: a jurisprudência desta Corte está assentada na linha de que os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. O caso concreto, porém, revela uma exceção. Conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, as notas fiscais apresentadas pela ora recorrente continham erros, como o valor da alíquota de ICMS. Dessa forma, considera-se absolutamente razoável o entendimento de que somente após a retificação dos documentos fiscais, com a apresentação dos valores inequivocamente corretos, é que se pode considerar como exigível o pagamento por parte do Estado, tendo incidência, então, os juros moratórios. Reforma do acórdão recorrido que fixou como termo a quo a data da

citação válida. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 909800, relator Ministro José Delgado, d.j. 12.06.2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. NULIDADE. RESSARCIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTS. 955 E 956 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 4.414/64. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. [...] 3. A aplicação dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias é regida pela Lei nº 4.414/64, que remete o intérprete às regras do Código Civil. 4. A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, REsp 402423, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.02.2006)No negócio jurídico em apreço foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade livre dos contratantes.DISPOSITIVO.Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 31.974,31 (trinta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), posicionado em 31.03.2012, com os devidos acréscimos previstos na cláusula 7ª, b, do contrato.Condeno, ainda, a ré no reembolso integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Por serem estranhos à lide, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 33/36, a serem retirados pela autora mediante recibo nos autos, conforme requerido à fl. 93.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022288-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL JOSE PIRES ME X MANUEL JOSE PIRES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 665 e 667/670), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016865-29.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON SOARES GOMES

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada às fls. 38. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6) - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja reconhecido à parte impetrante o direito de não sofrer sanções por não recolher as contribuições ao Pis/Pasep-importação e Cofins-importação, na forma da Lei nº 10.865/04, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Preliminarmente, confira-se a redação do artigo 246 da Constituição Federal, com redação dada pela emenda nº 32, de 11.09.01: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (com grifos) Com efeito, ao se verificar que o artigo 195 da Constituição Federal foi alterado pela emenda nº 20, de 15.12.98, bem como que a Lei nº 10.865/04 originou-se da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29.01.04, pode-se verificar a inconstitucionalidade da norma ora impugnada, no que tange à Cofins-importação, sendo desnecessárias maiores delongas. Todavia, no que tange ao Pis/Pasep-importação, entendo que somente a aplicabilidade do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, alínea b, da CF se apresenta com o necessário fumus boni iuris, requisito essencial à concessão da liminar. Deveras, o próprio artigo 149, que prevê a instituição do Pis/Pasep sobre produtos estrangeiros ou serviços, determina o respeito do tributo ao princípio da anterioridade, no caso só podendo ser exigido a partir de 2005. O periculum in mora é evidente pois a não concessão da medida pleiteada prejudicará a impetrante de exercer suas

atividades regulares, o que certamente acarretará lesões de ordem patrimonial. Assim, presentes os requisitos do artigo 151, IV do CTN e, pois, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para não sofrer a impetrante sanções pelo não recolhimento da Cofins-importação. Com relação ao Pis/Pasep-importação DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que não haja sanções em relação ao não recolhimento apenas até o ano de 2005. Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0007220-43.2012.403.6100 - EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja determinado à autoridade apontada como coatora que: a) se abstenha de exigir Imposto de Renda sobre saque relativos a sua previdência privada que tenha sido realizado há mais de cinco anos; b) sejam os recebimentos futuros de parcelas do referido plano tributados pelo IRRF à razão de 15%, caso o impetrante não tenha optado pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e; c) não determine a incidência de juros e multas (de ofício e de mora) sobre o que for devido, considerando-se a hipótese de decadência tributária e, também o IR já recolhido no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Esclarece que embora tendo sido albergado por liminar em mandado de segurança coletivo visando ao afastamento total da incidência do IRRF sobre valor relativo a saque de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada, ao final do processo o seu direito foi reconhecido apenas em relação aos aportes por ele efetuados no período de 1989 a 1995, portanto estando o período posterior suscetível a lançamentos tributários, motivo que teria dado ensejo à impetração. Alega, também, que já teria havido decadência em relação aos fatos geradores anteriores ao ano de 2006 que não tenham sido lançados ou declarados, muito embora a suspensão da exigibilidade na referida ação tenha ocorrido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Por fim, dentre outros, defende a incidência tributária à razão de 15% no período não alcançado pela sentença proferida no referido mandado de segurança e a não-aplicação de juros e multas pelo fato de que o não pagamento do IRRF ocorreu em obediência à liminar que se encontrava em vigor. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 43 e 46), o impetrante apresentou petição às fls. 44/45 e 47/92. Em decisão proferida às fls. 93/94 a medida liminar requerida foi parcialmente deferida. Em suas informações, de forma justificada a autoridade apontada como coatora defendeu a inexistência da prática de qualquer ato abusivo ou ilegal. O Ministério Público Federal, por sua vez, apenas requereu o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2008, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2010 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2008 foram declarados em 2009), com termo ad quem em 01.01.2014, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Tendo em vista o lançamento do valor recebido na declaração de imposto de renda, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Assim, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Quanto ao mais, muito embora o impetrante afirme a incidência da alíquota de 15% estabelecida pelo art. 3º da Lei 11.053/04, tal alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que não tenham efetuado a opção pelo regime de tributação trazido pelo artigo 1º da referida lei. Como o impetrante ingressou no plano bem antes desta data, tanto que o mandado de segurança anterior foi proposto em 2001, a ele não se aplica a legislação invocada. Diante do exposto, denego a segurança pretendida. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009227-08.2012.403.6100 - MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ

NAC 3 REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 99/100 e 107/108, impetrado por MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que lhe seja assegurado o direito ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.1.02.009030-64, 80.1.05.004130-38 e 80.1.07.004121-08. Alega que seguiu todos os procedimentos necessários para o parcelamento de seus débitos tributários com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, inclusive recolhendo regularmente as prestações mensais, sendo que o indeferimento de seu pedido com base em normas infralegais não teriam respaldo legal ou constitucional. As fls. 109/110, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 115), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 117/136, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 138). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n.º 11.941/09 trata de benefício fiscal, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, deve ser interpretada de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Ao aderir ao programa, a impetrante aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável, conforme expresso no artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 11.941/09, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram portarias Conjuntas para regulamentação dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Para a etapa de consolidação dos débitos, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 prevendo o cronograma para que os optantes do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09 prestassem as informações necessárias à consolidação do débito (débitos a serem parcelados, número de prestações etc), bem como para que retificassem a modalidade de parcelamento. Conforme documento de fl. 10, o impetrante requereu sua adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09 com base em seu artigo 1º. Não obstante, os débitos indicados na inicial e informados à autoridade fazendária para consolidação (fl. 45) configuram hipótese do artigo 3º daquele Diploma Legal, ou seja, versam sobre dívidas já parceladas anteriormente. Logo, a opção equivocada manifestada pelo impetrante conduziu à sua exclusão do programa. Anoto que a Lei n.º 11.941/09 prevê benefícios e regras diversos conforme a modalidade de parcelamento, inclusive quanto ao valor da prestação mensal (artigo 3º, 1º e 2º). Dessa forma, a indicação correta do tipo de parcelamento pretendido não traduz mero formalismo, mas implica efetivamente a observância de normas materiais diversas. Uma vez que a não adesão à correta modalidade e respectiva consolidação do débito ocorreu por culpa exclusiva do impetrante, o mesmo foi excluído do programa nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09 c/c artigo 1º, 3º e 14, da Lei n.º 11.941/09. Logo, não houve qualquer violação de direito por parte da autoridade impetrada. Atender à pretensão formulada pelo impetrante violaria o princípio da isonomia, na medida em que os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as condições legais estabelecidas, enquanto a impetrante seria beneficiada com uma decisão judicial proferida para substituir a atuação administrativa, por razões de mera política tributária, com violação do princípio da separação dos poderes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009800-46.2012.403.6100 - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o reconhecimento da prescrição do PIS referentes aos meses de maio de 2000 a março de 2002, ou da sua compensação com créditos advindos do processo nº 1999.61.00.057284-3, anulando o respectivo processo administrativo nº 10880.722688/2012-10 e inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.003401-69, afastando sua exigibilidade tributária e inscrição no CADIN. Foram juntados documentos. Liminar indeferida às fls. 156/157. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0017800-02.2012.403.6100, convertido em agravo retido (fls. 233/234). Em informações, a autoridade coatora requereu a improcedência do pedido e a denegação da segurança nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil e 6º, 5º da Lei 12.016/2009, por ausência de direito líquido e certo e de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Trouxe documentos (fls. 178/210). O parecer do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 224/232). É o relatório do necessário. Decido. A impetrante requer o reconhecimento das compensações efetuadas com respaldo na decisão proferida na ação ordinária nº 1999.61.00.057284-3 e a conseqüente anulação do processo administrativo contra ela instaurado. A compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 56, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é

ao mesmo tempo credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Alterações legislativas foram muitas ao longo do tempo. Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91. O artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput) e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (1º). Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput). O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições restou disciplinada pelo Decreto 2.138 de 29 de janeiro de 1997. Com o advento da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74 da Lei 9.430/96 a compensação foi autorizada entre débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, sendo efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Outrossim, a Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes. 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES. 1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004. 2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 4. In casu, apesar de o IPI envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF. 5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte. 6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de

tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.7. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 224/232, asseverou:Diante do atual posicionamento jurisprudencial do STJ, resta evidente que o dispositivo do artigo 170-A não se aplica ao impetrante, haja vista a ação ordinária em comento (processo nº1999.61.00.057284-3) ter sido ajuizada no ano de 1999, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei que incluiu no ordenamento jurídico a regra da necessidade da decisão ter transitado em julgado para a realização da compensação. Com relação à impossibilidade da impetrante efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão, sob o argumento de que não haveria certeza e liquidez do crédito tributário, não merece prosperar a argumentação expendida pela Fazenda Nacional. Em verdade, a partir do momento que a impetrante procedeu às compensações, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, surgiu para a Fazenda o direito de homologar o lançamento, tendo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) anos a contar da entrega de DCTFs.Como bem explanou a autoridade coatora, existem dois tipos de compensação, aquela realizada pela própria autoridade administrativa e aquela realizada pelo contribuinte, a qual depende da homologação da autoridade administrativa. Nesta última, conforme descrito acima, cabe à autoridade administrativa homologar o lançamento feito pelo contribuinte, no prazo estipulado pela lei.Durante o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a autoridade pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar o crédito, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. Caso contrário, admitindo-se a inaplicabilidade da regra que fixa tal prazo, estar-se-ia diante de total insegurança jurídica, eis que a autoridade administrativa poderia fiscalizar a compensação, lançando valores que entendesse indevidamente compensados, a qualquer tempo, o que nitidamente contraria o disposto no artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela desnecessidade de liquidez e certeza do crédito para compensação de tributos. In verbis (grifos nossos):TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - PIS X PIS - POSSIBILIDADE - LEI 8.383/91, ART. 66 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES. Os valores excedentes recolhidos a título de PIS só podem ser compensados com a própria contribuição.A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ficou pacificada no sentido de que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos.A compensação no âmbito do lançamento por homologação está prevista no art. 66 da Lei 8.393/91 norma dirigida ao contribuinte; a norma contida no art. 170-CTN refere-se à compensação de créditos tributários e é dirigida à autoridade fiscal.Recurso não conhecido.(REsp 129627/PR, Rel Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ, 25/10/1999, p. 71)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3, I, DA LEI N 7.789/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE. LIMITES. LEIS 9.032/95. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. ART. 166, DO CTN. TEXA SELIC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n 189.052/SP (DJU de 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.(...)4. A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos (REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99).5. Na repetição de indébito, ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1 de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação

o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREspS 291.57/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvido e recurso especial de Sinézio Telino e Companhia Ltda conhecido em parte e provido em parte.(REsp 612.305/PB Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 14/02/2005, p. 172)MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontado saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000,15.9.2000,13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos.Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança (g.n.) (STJ - Resp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2011) (Mesmo sentido: STJ - Resp 1181598/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010)Assim, não há como se falar na necessidade de liquidez e certeza para a compensação tributária, sendo necessária a fiscalização pela autoridade administrativa, no prazo de 5 (anos), sob pena de homologar-se tacitamente, nos termos do artigo 150 4 CTN, a compensação realizada. É o ocorrido no presente caso, vez que a autoridade quedou-se inerte por prazo superior, vindo a instaurar o procedimento administrativo apenas no ano de 2012, quando já transcorrido o prazo estipulante pela lei.Semelhante raciocínio deve ser considerado para aplicação da regra de prescrição. Como o lançamento por homologação se deu com a entrega das DCTFs ao Fisco, iniciou-se, a partir do registro destes documentos, a contagem do prazo para a autoridade administrativa lançar o tributo. A compensação, neste caso, extinguiu o crédito tributário, sujeitando-se, entretanto, a uma condição resolutória, que é a homologação, deve-se considerar extinto o crédito tributário, eis que prescrito.Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança, tendo em vista a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante. (grifos deles)Assim, tendo em vista que a ação ordinária foi proposta em 1999, data anterior a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade do crédito tributário da inscrição 80.7.12.003401-69, constituído pelo processo administrativo 10880.722688/2012-10 e sua consequente anulação.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0011908-48.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual o impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.07.000237-09, incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e ao final a declaração de compensação com a Apólice emitida pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, série HH, número 1496904.À fl. 98, despacho determinando a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias.Devidamente intimado (fl.99v), o impetrante requereu prazo suplementar, deferido às fl.100, porém ficou-se inerte, conforme certidão à fl.100v.É o breve relatório. Decido.Ciente dos despachos de fls. 98 e 100, o impetrante deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 103v), assim nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Tendo em vista a propositura dos mandados de segurança n 0011910-18.2012.403.6100, 0011911-03.2012.403.6100 e 0011909-33.2012.403.6100 em que o impetrante pretende utilizar a mesma apólice emitida pela Eletrobrás, condeno ao pagamento de multa no valor de um por cento do valor dado a causa, a título de litigância de má-fé.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011909-33.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E

SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual o impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.11.031057-62 e ao final a declaração de compensação com a Apólice emitida pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, série HH, número 1496904. À fl. 105, despacho determinando a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias. Devidamente intimado (fl. 105v), o impetrante requereu prazo suplementar, deferido às fl. 107, porém ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 107v. É o breve relatório. Decido. Ciente dos despachos de fls. 105 e 107, o impetrante deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 103v), assim nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a propositura dos mandados de segurança n 0011910-18.2012.403.6100, 0011911-03.2012.403.6100 e 0011908-48.2012.403.6100 em que o impetrante pretende utilizar a mesma apólice emitida pela Eletrobrás, condeno ao pagamento de multa no valor de um por cento do valor dado a causa, a título de litigância de má-fé. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011910-18.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual o impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.11.129732-00 e ao final a declaração de compensação com a Apólice emitida pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, série HH, número 1496904. À fl. 100, despacho determinando a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias. Devidamente intimado (fl. 100v), o impetrante requereu prazo suplementar, deferido às fl. 102, porém ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 102v. É o breve relatório. Decido. Ciente dos despachos de fls. 100 e 102, o impetrante deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 102v), assim nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a propositura dos mandados de segurança n 0011911-03.2012.403.6100, 0011909-33.2012.403.6100 e 0011908-48.2012.403.6100 em que o impetrante pretende utilizar a mesma apólice emitida pela Eletrobrás, condeno ao pagamento de multa no valor de um por cento do valor dado a causa, a título de litigância de má-fé. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011911-03.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual o impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.2.11.071160-02 e ao final a declaração de compensação com a Apólice emitida pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, série HH, número 1496904. À fl. 101, despacho determinando a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias. Devidamente intimado (fl. 101v), o impetrante requereu prazo suplementar, deferido às fl. 102, porém ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 103v. É o breve relatório. Decido. Ciente dos despachos de fls. 101 e 103, o impetrante deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 103v), assim nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a propositura dos mandados de segurança n 0011910-18.2012.403.6100, 0011909-33.2012.403.6100 e 0011908-48.2012.403.6100 em que o impetrante pretende utilizar a mesma apólice emitida pela Eletrobrás, condeno ao pagamento de multa no valor de um por cento do valor dado a causa, a título de litigância de má-fé. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012522-53.2012.403.6100 - GILBERT AGNER SCHLOSSMACHER(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDÊNCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUÍMICOS DPTO POL FED SP
Vistos. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente visa a regularização do registro de armas de fogo. Alega que por um equívoco deixou de revalidar sua situação no prazo estabelecido em lei. Devidamente intimado, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Apesar da argumentação do requerente, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Não é possível dispensar tratamento diferenciado ao requerente no que diz respeito a renovação do registro de armas de fogo, conforme prevê a Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e

munição, e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, que assim estabelece: Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004). 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo) Por outro lado, tenho que os requisitos exigidos pela legislação em vigor, assim como o prazo estabelecido para a regularização das armas atendem a critérios de razoabilidade. A legislação, inclusive, previu a emissão de registro provisório pela rede mundial de computadores, com validade de 90 dias, conforme art. 5º da Lei 10.826/2003:(...) 4º Para fins do cumprimento do disposto no 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). Posteriormente, o prazo acima estabelecido foi prorrogado, conforme determinado no art. 20, da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, in verbis: Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. In casu, passado o período estabelecido na legislação acima para a regularização do registro das armas de fogo sem que o requerente tomasse qualquer providência, a posse tornou-se irregular, daí porque não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da Administração que determina a entrega das armas à Polícia Federal para destruição. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. REGISTRO APÓS O PRAZO LEGAL. LEI Nº. 10.826/2003. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA REGULAR. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A mudança no sistema nacional de armas, com a obrigatoriedade de renovação do registro de propriedade de arma de fogo expedido pelos órgãos estaduais (revogação da Lei nº. 9.437/97 pela Lei nº. 10.826/2003), ocorreu por opção política do governo, com amplo debate em diversos setores da sociedade civil e do Congresso Nacional, tendo em vista que o tema era de interesse nacional e afetava a todos sem exceção. Neste contexto, coube à Administração optar por um sistema permissivo ou, ao contrário, um regime restritivo e criterioso para o acesso da população às armas de fogo, sendo certo que compete aos cidadãos adaptar-se às regras decorrentes dessa polícia pública. 2. A Lei nº. 10.826, de 22.12.2003 concedeu prazo razoável de 03 (três) anos (prorrogado até 31.12.2009 pelas Leis nºs. 11.706/2008 e 11.922/2009) àqueles que detinham registro de propriedade expedido pelos órgãos estaduais (na forma da Lei nº. 9.437/97, revogada pela Lei nº. 10.826/2003), para obter o registro federal, não havendo previsão legal de autorização de registro, ultrapassado o prazo a que se refere o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.826/2003. 3. Na espécie, a parte autora não cuidou de proceder ao registro das armas de que é proprietária no prazo-limite, não parecendo plausível a alegação de que desconhecia a exigência legal, uma vez que se dedica à capacitação e treinamento de pessoal de segurança privada há aproximadamente dez anos, fazendo uso de arma de fogo. 4. Não possui respaldo legal a pretensão da demandante, tendo em vista que a recusa em efetuar o registro das armas de fogo por parte do Departamento da Polícia Federal (Superintendência Regional na Paraíba), após esgotado o prazo decadencial para obtenção do mencionado registro (31.12.2009, Lei nº. 11.922/2009), traduz-se em conduta regular da Administração Pública. 5. Apelação do particular improvida. (AC 510122; Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; Segunda Turma, julgado em 12/04/2011) DISPOSITIVO Diante do acima exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as respectivas baixas. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se pelo termo da audiência de tentativa de conciliação realizada na data de 16 de março de 2011 (fls. 192/193), que foi deferido o pedido de depoimento pessoal do autor. Facultado ao autor a indicação de rol de testemunhas, no prazo 10 (dez) dias, o mesmo nada requereu. Assim sendo, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, para colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes.

0010439-98.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 397/404, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 405: Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0007403-14.2012.403.6100 - RICARDO CEZAR CYPRIANI X ROSANGELA HISSA LEITE CYPRIANI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA APARECIDA MARION em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a autora seja determinada a emissão de ofício ao 15 Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, para que proceda ao cancelamento da averbação da hipoteca que, por ora, ainda pesa sobre o imóvel de sua propriedade. Ao final, requer sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão da demora na emissão do termo de quitação. Alega que, sem o seu conhecimento, a construtora negociou a hipoteca do imóvel com a Caixa Econômica Federal, endossando-a para efeito de caução em garantia, razão pela qual o Cartório de Registro de Imóveis exige um documento emitido pela instituição financeira para a liberação do imóvel. No entanto, informa que a CEF se recusa a emitir o documento necessário, em razão da existência de demanda judicial em relação ao caucionamento acima mencionado. Juntou procuração e documentos (fls. 21/42). A parte autora acostou aos autos os documentos que demonstram que o imóvel ficou sob sua responsabilidade na partilha de bens realizada na ocasião de seu divórcio (fls. 47/53). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional. Assim, considerando a regra do artigo 292, II do CPC, não há como a este Juízo processar e julgar a demanda em face de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, a qual fica excluída do feito. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos

ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Verifico a presença da verossimilhança da alegação, necessária à concessão do pedido formulado em sede de tutela antecipada.A questão versada nesta demanda é objeto da Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Os documentos colacionados aos autos demonstram que a parte autora efetuou o pagamento da totalidade das prestações devidas em favor de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, conforme documento emitido em 28 de abril de 2008 (fls. 25).O adquirente do imóvel somente pode ser obrigado ao pagamento do financiamento assumido, não podendo sofrer constrição em decorrência de negócio jurídico efetuado entre a construtora e o agente financeiro.Dessa forma, medida de rigor a emissão dos documentos necessários à baixa do gravame perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente.Presente, outrossim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a baixa na hipoteca é essencial para a fruição de todos os direitos inerentes à propriedade.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino à CEF que providencie a emissão dos documentos necessários à baixa da hipoteca existente sobre o Imóvel matriculado sob o n 96.164, junto ao 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Cite-se.Ao SEDI para a exclusão de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA do pólo passivo da demanda, conforme acima determinado.Intime-se.

0015067-96.2012.403.6100 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor seja determinada, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria MF n 117, de 04/04/2012, que lhe aplicou a pena de demissão do serviço público, a fim de que sejam restabelecidos os pagamentos de seus vencimentos, com sua imediata recondução ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.Afirma que a penalidade foi aplicada em processo administrativo ainda pendente de julgamento, porquanto o recurso hierárquico foi recebido sem efeito suspensivo, impedindo o trânsito em julgado na esfera administrativa.Argumenta que os valores de seu salário são essenciais à subsistência de sua família, o que justifica a concessão da medida postulada.Em que pesem as alegações formuladas pelo autor no tocante à necessidade de manutenção de seus vencimentos, não se afigura legítima a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária, em face do princípio do contraditório.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.Cite-se.Com a juntada da resposta da ré, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Intime-se.

0015217-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 62, em face da divergência de objeto.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Oportunamente, com a juntada da resposta da União Federal, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

Expediente N° 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009228-90.2012.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora, haja vista tratar-se de matéria de direito, não necessitando de produção de provas.Eventual reconhecimento do direito creditório da parte pode ser apurado em liquidação de sentença.Intime-se e após, venham os autos conclusos.

0009889-69.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do ofício de fls. 367/368, substituindo-o por cópia, juntando-o, após,

aos autos da Ação Cautelar de Caução número 0005623-39.2012.403.6100.Fls. 355/366: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal de réplica.Fls. 369/385: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal.Mantenho a decisão agravada de fls. 312 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0011238-10.2012.403.6100 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 79/82: Manifeste-se o BANCO BRADESCO S.A., em 05 (cinco) dias, sobre o ingresso nesta demanda da União Federal na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11996

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013915-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 87/92-verso, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão por não ter declarado expressamente que seus efeitos se estendem às empresas associadas da impetrante. Observo que assiste razão à embargante.O pedido formulado pela impetrante no item a (fls. 32), consistia na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelas empresas associadas à Impetrante, incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença/auxílio-acidente e o abono único. De fato, não houve menção expressa na decisão de que seus efeitos se estendem às empresas associadas à impetrante.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para determinar que o dispositivo da decisão passe a constar na forma e conteúdo que segue:Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das empresas associadas à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constituicional de férias, aviso prévio indenizado e abono único.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Liminares.Intimem-se.

Expediente Nº 11997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1281: Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 11998

MANDADO DE SEGURANCA

0015400-48.2012.403.6100 - MF NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA EPP(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com a cláusula 7ª do contrato social de fls. 25/32. Int.

Expediente Nº 11999

MANDADO DE SEGURANCA

0021348-05.2011.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1030/1036 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007270-69.2012.403.6100 - MARCOS UBEZIO DA CUNHA FREIRE ARQUITETURA E CONSULTORIA - ME(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 249/257 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007813-72.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES(SP183459 - PAULO FILIPOV) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/144 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004904-57.2012.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por JOSE AMARO DA SILVA e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 76/133. Liminar indeferida às fls. 135/136. Réplica às fls. 141/165. Estando o feito em regular tramitação, os autores requereram a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos do artigo 269, V do CPC, ante a composição amigável realizada entre as partes (fls. 170). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando,

inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI, objetivando o pagamento de R\$ 17.036,03 (dezesete mil e trinta e seis reais e três centavos), em 04/03/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 54/58, no qual sustenta que o contrato apresentado não ostenta a liquidez e certeza necessários a fundamentar o pedido monitorio. Insurge-se também contra a capitalização de juros e postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls. 75/102A tentativa de conciliação restou frustrada em face da ausência da ré (fl. 111). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, a ré se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, ao contrário do alegado pela ré. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora comprova as alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos demonstram a existência do débito apontado, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (fls. 09/30). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, reconheço não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Posto isso, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a importância de R\$ 17.036,03 (dezesete mil e trinta e seis reais e três centavos), em 04/03/11, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a

entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua execução em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNA BARONE MARQUES COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 16.111,23 (dezesesseis mil, cento e onze reais e vinte e três centavos), em 28/07/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 40/44, no qual sustenta que o contrato apresentado não ostenta a liquidez e certeza necessários a fundamentar o pedido monitório. Insurge-se também contra a capitalização de juros e postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls. 49/55A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, a ré se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, ao contrário do alegado pela ré. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora comprova as alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos demonstram a existência do débito apontado, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (fls. 09/26). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, reconheço não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Posto isso, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a importância de R\$ 16.111,23 (dezesesseis mil, cento e onze reais e vinte e três centavos), em 28/07/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)
Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 12.784,64 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 24/08/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 50/56, no qual sustenta que o contrato apresentado não ostenta a liquidez e certeza necessários a fundamentar o pedido monitorio. Insurge-se também contra a capitalização de juros e postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls. 70/75. A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, o réu se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, ao contrário do alegado pelo Réu. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora comprova as alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos demonstram a existência do débito apontado, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (fls. 11/35). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, reconheço não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Posto isso, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a importância de R\$ 12.784,64 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), calculada em 24/08/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua execução em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

0009655-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA GALVAO LOPES

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ISABEL CRISTINA GALVÃO LOPES postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 36. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025941-73.1994.403.6100 (94.0025941-7) - J.F.G. CONDOMINIOS LTDA X PORTO ADVOGADOS S/C(SP223599 - WALKER ARAUJO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 223/224). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 263, 267, 325, 340) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2) - MORRO DO NIQUEL S A X CODEMIN S A X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA.(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 735/737). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 744/746) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4) - ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 1) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 2)(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 337, 370). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 341, 376) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054187-40.1998.403.6100 (98.0054187-0) - BANCO UNICO S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 455). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 463/464) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ROSALVO DO E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 59, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 84/98), postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/135. Extratos apresentados às fls. 166/178, 192/214, 225/234, 238/268, 273/292, 314/317, 321/346, 352, 363/365, 368/369, 375/376, 395/396. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre as diferenças de taxa progressiva de juros. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante

se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que os autores comprovam registros com datas de opção ao FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, possuindo direito à taxa progressiva durante a permanência no mesmo emprego daquele registro. Contudo, verifico que os extratos e documentos apresentados comprovam a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos autores. Ressalto que os extratos de fls. 166 e 171 correspondem a um extrato de transporte de valores, sendo que os próximos extratos apresentam devidamente a progressividade dos juros. Quanto aos extratos de fls. 314/317, verifico que apresentam rasura no campo Cód. Taxa. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito dos autores à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Trata-se de ação ordinária proposta por F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões) para reparação de dano material e moral decorrente de avaliação negativa pela ré no sistema RERIS (Representação de Análise de Risco), que resultou na rejeição de pedidos de financiamento apresentados pela autora à ré. Informa que, por conta de equívocos e arbitrariedades cometidas pela CEF, não obteve pontuação suficiente para adquirir renovação de financiamentos para realizar empreendimentos imobiliários, razão pela qual foi obrigada a pedir concordata, a qual posteriormente foi convertida em falência. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 192/212 alegando, preliminarmente a inépcia da inicial e a prescrição, em face do decurso de quase dez anos dos fatos que a autora alega serem a causa do dano. Às fls. 563 foi decretado o segredo de justiça, em face da juntada de documentos sigilosos pela ré. Réplica às fls. 611/627. Decisão de saneamento do feito às fls. 642/644. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A inépcia da inicial já foi apreciada às fls. 642/644. Passo ao exame da prescrição. O autor alega que, por erros de classificação cometidos pelo setor de Representação de Análise de Risco da ré, teve pedidos de financiamento rejeitados, o que ocasionou sua crise financeira, com o consequente pedido de concordata e depois falência. Conforme narra o próprio autor, referidos erros foram perpetrados no período de junho a outubro de 2001, sendo que a presente ação de indenização por danos materiais e morais foi protocolada em 28/02/2011. Portanto, quase dez anos após os fatos. Quanto ao prazo prescricional, o Código Civil vigente à época dos fatos dispunha o seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, o novo Código Civil, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, determina expressamente que: Art. 206. Prescreve: ... 3o Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... Assim, conforme a regra contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, aplica-se ao presente caso o prazo introduzido pelo artigo 206, 3º, V; posto que quando da entrada em vigor do novo Código, em 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo fixado pela lei anterior (dez anos) desde a data do fato apontado como danoso. Nesses termos, considerando-se que o fato ocorreu entre junho e outubro de 2001 e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2011, verifico ter transcorrido mais de três anos da data da entrada em vigor do novo Código Civil, pelo que reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória do autor. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por OCTO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS sobre receitas que não correspondam exclusivamente à

prestação de serviços de corretagem. Pretende, ainda, que seja declarada a existência de relação jurídica entre as partes que permita à autora compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas que não sejam decorrentes de serviços, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela ré. Aduz a autora ser sociedade que se dedica à atividade de corretagem de valores mobiliários, pelo que realiza operações que acarretam outros tipos de receitas, exemplificadamente, receitas oriundas de aplicações financeiras, a par das decorrentes da prestação de serviços ou da venda de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS. Explica que, com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS foi majorada, passando a ser calculada com base na receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Relata que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 mantiveram as sociedades corretoras submetidas à Lei nº 9.718/98, exigindo que o recolhimento das citadas contribuições incidam sobre outras receitas além das decorrentes da venda de mercadorias ou de serviços, Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o conceito de receita bruta - como o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica - não se insere por completo no conceito de faturamento, já que este compreende apenas a receita exclusivamente decorrente da venda de mercadorias e de serviços, tal como definido nas Leis nºs 7/70 e 70/91. Alega que a Lei nº 9.718/98 entrou em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que não havia fundamento de validade constitucional para instituir o PIS e a COFINS com base na receita bruta. Por isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conseqüentemente, o caput do referido artigo tem de ser interpretado no sentido de que tais contribuições somente podem incidir sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, e não sobre todas as receitas do contribuinte. Por isso, pretende compensar os valores de PIS e de COFINS que foram pagos sobre receitas não decorrentes das vendas de mercadorias ou de serviços. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Às fls. 62/66 foi autorizada a efetivação dos depósitos judiciais procedidos pela autora, com vistas à suspensão da exigibilidade dos tributos debatidos nos autos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/91. Pontua que chama a atenção o fato da autora nunca ter sofrido a tributação da COFINS e do PIS com base no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, já que foi constituída em 21.11.2010, quando já revogado o citado dispositivo pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Prossegue, afirmando que os elementos de identificação da base de cálculo das exações são as entradas contábeis operacionais, bem compreendidas como os valores recebidos pelo exercício da atividade típica da empresa, sendo este o conceito de faturamento firmado pela Corte Constitucional, e não necessariamente os valores atrelados aos serviços. Discorre, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, seguido de sua revogação, não invalidou a integralidade desse diploma legal, notadamente do caput do artigo 3º e do artigo 2º. Conclui, então, que o problema é a conceituação jurídica de faturamento. Assevera que o STF entende por faturamento as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como do exercício das atividades típicas desempenhadas pelas empresas e, sendo instituições financeiras, a soma das receitas provenientes de suas operações típicas de natureza financeira. Admite que, no caso da autora, é a parcela das receitas decorrentes de suas atividades operacionais típicas: corretagem e intermediação financeira, portanto, as receitas não-operacionais não são passíveis de tributação. Por fim, sustenta não haver direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, pois a tributação é feita sobre a receita bruta, de modo que os valores pagos não são superiores aos devidos. A autora ofereceu sua Réplica às fls. 105/115. Em fase de especificação, a autora postulou pela produção de perícia e a União, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 117/120 e 124/125). À fl. 140, foi indeferido o pedido da autora de realização de prova pericial, por se tratar de matéria unicamente de direito. Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 142/147). Contraminuta da União às fls. 151/157. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em analisar se as receitas auferidas pela autora compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. O objeto social da empresa está descrito no artigo 3º (fls. 16/25). Entre as atividades constantes no Estatuto Social encontram-se: a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, intermediação das operações no mercado de câmbio, prestação de serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações nos mercados financeiro e de capitais, realização de operações no mercado de câmbio, intermediação de oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado e a administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários. Em que pese a diferença existente entre a instituição financeira e a corretora de valores, a Lei nº 4.595/64 estabelece para ambas, o mesmo tratamento jurídico. Por isso, a disciplina que envolve a exigência do PIS e a COFINS relativamente aos bancos, aplica-se, de forma equiparada, às corretoras de títulos e valores. A contribuição social destinada à Seguridade Social incidente sobre o faturamento, denominada COFINS, foi instituída com o objetivo de substituir o extinto FINSOCIAL (art. 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8147/90), declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 (DJ 02.04.1993, p. 5623) em face da exigência de edição da lei complementar pela União (art. 146, CF/88). A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição denominada COFINS é o faturamento (artigo 3º, alínea b) conceituado legalmente como receita bruta operacional (Decreto-lei

nº 2.445 de 29.06.1988, art. 1º, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449 de 21.07.1988). Já a contribuição denominada PIS - Programa de Integração Social - foi instituída pela LC 07/70 à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda e posteriormente recepcionada pelo art. 239 da CF/88, com o estabelecimento da destinação de sua arrecadação ao financiamento do seguro-desemprego e do seguro previsto no 3º do mesmo dispositivo. Após sucessivas reedições e renovações, inclusive com novas numerações, a medida provisória nº 1.676-34 foi transformada na Lei n. 9.715, de 25.11.98, dispendo sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, restando estabelecido que se considera faturamento a receita bruta, como definida no imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 3º). Dessa forma, a Lei nº 9.715/98 dispôs que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento. Passados dois dias, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, modificou a base de cálculo da COFINS e do PIS, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. O que causou perplexidade foi a redação do 1º do artigo 3º da citada Lei nº 9.718/98, in verbis: 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Declarou o STF a inconstitucionalidade do referido parágrafo, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu a receita como base para custeio da seguridade social - até a égide da aludida Emenda somente o faturamento poderia servir para esse fim - não teve a aptidão de corrigir a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária. Com efeito, a redação original do artigo 195, I, CF assim vigorava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifo nosso) II - dos trabalhadores. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 houve a seguinte modificação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (grifo nosso) c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Assim, a jurisprudência da Suprema Corte, ante a redação do artigo 195, CF, anterior à redação à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. E considerou inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada. O que a Suprema Corte declarou inconstitucional, então, foi a ampliação do conceito de receita bruta, abordado no citado 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Os demais dispositivos da Lei, portanto, mantiveram-se íntegros. Por essa razão, cabe a este Juízo definir o que é receita bruta, pois esta permanece como base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, dependendo de sua compreensão, se saberá se determinados resultados de uma empresa são ou não sujeitas à tributação dessas contribuições. O tema foi abordado reiteradas vezes em nossa jurisprudência, e, dessa forma, com esteio na linha perfilhada pelo STF e em respeitável doutrina, firmo o posicionamento de que a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza equivale à soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, ao produto do exercício de atividades empresariais típicas, incluindo todo incremento patrimonial resultante dessas atividades. A delimitação das atividades típicas de uma empresa, por sua vez, está contida em seu estatuto ou contrato social; o faturamento decorre, nesse caso, das receitas operacionais, que são as entradas oriundas do desempenho regular da atividade social, não importando o nome que é dado a essa atividade. Diante desse quadro, não há dúvida de que todas as receitas obtidas pela autora, em decorrência de suas atividades típicas, ou seja, das atividades vinculadas aos seus objetivos sociais, sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Somente ficam excluídas da tributação as denominadas receitas não-operacionais, vale dizer, aquelas estranhas ao objeto social da empresa. Para corroborar o entendimento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CORRETORA DE SEGURO. RECEITAS DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguro estão previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, equiparando-se às instituições financeiras. 2. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 3. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para

que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 4. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 5. Quando da edição da Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 6. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 7. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 8. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 9. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 10. Por tais razões, no caso das empresas seguradoras, as receitas obtidas com as atividades de corretagem submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, por se configurarem receita operacional da impetrante. 11. Agravo Improvido. (TRF 3ª REGIÃO. 3ª TURMA. AMS nº 00321974120084036100 . Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. São Paulo, 24 de maio de 2012) Por fim, indefiro o pedido de compensação formulado pela autora, uma vez que inexistente prova do recolhimento indevido do PIS e da COFINS, ou seja, não há prova de que a empresa recolheu as contribuições sobre receitas não-operacionais. Ao contrário, pretende ela, como se extrai da inicial, eximir-se do pagamento dos tributos sobre receitas atreladas a seu objeto social, como as decorrentes de aplicações financeiras. Ademais, na data da constituição da empresa, já não estava mais em vigor o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que alargava o conteúdo da receita bruta, em desconformidade com o texto constitucional em vigor à época da edição da referida lei. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0019716-41.2011.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela MARA HELENA ALVES CRUZ, em desfavor de UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de diferença de pensão por alteração de graduação/posto e da respectiva remuneração devida ao instituidor da pensão de Cabo para 2º Tenente, relativos ao período de 31 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2005. Alega ser filha de Norberto Alves Cruz e de Helena Alves Cruz, respectivamente militar e pensionista falecidos, recebendo pensão por morte de seu pai em reversão àquela recebida por sua mãe. Aduz que sua genitora possuía valores a serem recebidos da Administração Militar, correspondentes à diferença entre a remuneração de Cabo para a de 2º Tenente. Contudo, não logrou êxito em receber administrativamente. Sustenta ter o direito de receber os valores dos exercícios em atraso, na qualidade de única herdeira. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 24/30). Decisão de fl. 31, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/40v, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/82, na qual a autora concorda inteiramente com os índices oficiais apresentados pela ré em sua contestação. Manifestação da União Federal às fls. 84/84v, na qual ressalta que a ausência de concordância da autora com a realização de compensação entre a diferença de pensão devida à sua mãe correspondente ao período de 31/05/2004 a 31/12/2005 e o montante por ela recebido a maior a título de adicional de habilitação, obstou a solução da pendência no âmbito administrativo. Manifestação da autora às fls. 89/90, esclarecendo a desnecessidade de produção da prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora ao recebimento de diferença de pensão do Exército Brasileiro, em razão de alteração de patente de cabo para 2º Tenente de seu falecido genitor Sr. Norberto Alves Cruz, atualizada pelo índice IGP-M, com aplicação de juros de 1% ao mês, pro rata die. Depreendo da análise dos autos, que não houve controvérsia no tocante ao crédito referente à diferença de pensão por alteração de graduação/posto e da respectiva remuneração devida ao instituidor da pensão de Cabo para 2º Tenente, relativos ao período de 31 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2005. A ré afirmou em contestação que a modificação foi requerida e efetivamente realizada em 2006, quando o

militar já havia falecido. Assim, o resultado financeiro foi aplicado à pensão da esposa, que passou a receber como 2º Tenente, ficando pendentes os valores pretéritos (31 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2005) que, ressalte-se, não foram requeridos pela interessada. Em 12 de setembro de 2009, a pensionista veio a óbito, sendo o benefício revertido à sua filha, a demandante. Em 25 de fevereiro de 2010, a autora requereu ao SIP2, apresentando para tanto um alvará judicial, que fosse instaurado processo para o pagamento de exercícios anteriores, o que foi feito. Os valores devidos foram calculados. Entretanto, durante a análise do processo, o setor competente verificou que a ex-pensionista, a Sra. Helena Alves Cruz, havia recebido, a título de adicional de habilitação militar, percentual a maior (16% quando deveria receber 12%). Assim, o pagamento dos atrasados somente seria possível através do ajuste de contas entre crédito e débito pela atual beneficiária, sobre o qual a mesma não se manifestou (documentação anexa). Desta forma, o não pagamento dos exercícios anteriores não ocorreu por desídia da Administração, e sim por não ter sido possível a concretização da compensação de valores a ser autorizada pela requerente (...). Cumpra observar que a planilha de fl. 10 já apresentava o desconto do valor devido a título de adicional de habilitação pago a maior à ex-pensionista Sra. Helena Alves Cruz, conforme demonstrativo de débito de fl. 68/71, optando a autora por ajuizar a presente ação. Ocorre que a diferença da Pensão de Cabo Engajado para o Posto de 2º Tenente, objeto da ação, refere-se ao período de 31 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2005, atingido pela prescrição. Senão vejamos. Tenho que a Lei nº 11.280/2006 revogou expressamente o artigo 194 do Código Civil e deu nova redação ao 5º, do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ante a possibilidade de decretação de prescrição ex officio, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se aos valores relativos ao período de 31 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2005, e proposta a ação somente em 24.10.2011, encontram-se atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009746-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ JANUARIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JORGE LUIZ JANUÁRIO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição datada de 17/08/2012, a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito ante a falta de interesse em seu prosseguimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a renegociação do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), exceto se as partes tiverem convencionado de forma diversa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000703-22.2012.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Impetrante opôs novamente embargos de declaração às fls. 764, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 744/746 e 761/762. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez se trata de mero inconformismo do embargante. Ademais, ressalto que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Contudo, reconheço de ofício a existência de erro material na data da sentença de fls. 761/762, devendo constar São Paulo, 24 de julho de 2012, onde restou consignado 2011. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0004335-56.2012.403.6100 - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDSON SIPRIANO DA SILVA contra ato coator do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 78, de 11 de novembro de 2011, que cancelou seu registro de despachante aduaneiro. Alega, em síntese, que exerce a função de despachante aduaneiro desde 1990, mediante sucessivas ordens judiciais proferidas em mandados de segurança e requerimentos administrativos. Sustenta que o Impetrado ilegalmente cancelou sua inscrição de despachante aduaneiro, com a expedição do Ato Declaratório nº 78/2011. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 205. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 210/214. O pedido liminar foi indeferido às fls. 215/217, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 258/260, abstendo-se de opinar sobre o mérito. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito como assistente do impetrado, o que foi deferido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo não assistir razão ao Impetrante. O Impetrante alega que sua inscrição de despachante aduaneiro foi abusivamente cancelada, sob o fundamento de ausência dos requisitos essenciais à profissão de despachante, mormente a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio (2º Grau). Da análise dos documentos juntados à inicial e das informações do impetrado, verifico que o impetrante vem exercendo a profissão de despachante aduaneiro desde 1992 com base em decisões judiciais e administrativas de natureza provisória, sem, contudo, conseguir sua inscrição definitiva. O impetrante, ao que consta, requereu sua inscrição como Despachante, com base no artigo 45, inciso V, do Decreto nº 646/92, que prevê: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: ... V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Por sua vez, nos termos do artigo 6º do mesmo Decreto, O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal. E, ainda, para o registro de ajudante de despachante aduaneiro, conforme determina o artigo 47, é necessária a conclusão do segundo grau ou equivalente. Assim, ao que parece, o impetrante não comprovou o cumprimento de requisito essencial à inscrição pretendida. Além disso, a autoridade impetrada, em suas informações, noticiou a deflagração de operação especial para a revisão das inscrições nos Registros de Despachantes e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros diante da comprovação da ocorrência de fraudes. No âmbito dessa operação de revisão foi cancelada a inscrição do impetrante, em face da ausência de comprovação de conclusão do ensino médio. Assevero por fim, que a aferição do cumprimento dos requisitos essenciais e o registro de despachantes e ajudantes de despachantes aduaneiros são atribuições da Receita Federal do Brasil; cabendo ao Poder Judiciário analisar somente a regularidade do procedimento de apuração. Desta feita, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do processo administrativo, sob o enfoque dos princípios da legalidade, igualdade e do devido processo legal, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo. Dito isso, analisando os documentos e as alegações dos autos, verifico não haver vícios nos processos administrativos instaurados para a verificação de requisitos e concessão de inscrição para o impetrante. Ao contrário, os vícios encontrados pela própria autoridade foram sanados, com a atuação dos Grupos de Trabalho Especial, mencionados nas informações. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se os termos desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

EMBARGOS DECLARAÇÃO DA CEF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005446-75.2012.403.6100 Embgte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. As alegações do embargante para embasar a contradição existente nos presentes autos não merece prosperar. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito,

vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante, com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTORIZADA: TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005446-75.2012.403.6100 Embgte: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO Vistos, etc. A Associação Educacional Nove de Julho interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissões a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão a embargante, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação à alegada omissão do decisum, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Afirma a embargante que este Juízo foi omissivo com relação a que momento deve ser efetuada a matrícula do impetrante. O recurso de apelação em sede de Mandado de Segurança, não tem efeito suspensivo. Por essa razão, apesar de considerar que não há omissão, esclareço que, a matrícula do aluno deve ser efetuada imediatamente. Com relação a alegada omissão no que diz respeito à dívida do aluno, deverá ser objeto de ação própria, não havendo nada a ser decidido no presente writ. Pelas razões expostas, entendo que a embargante pretende a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração, sendo estes, somente, mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Em assim sendo, apesar de considerar que não há omissão a ser sanada, acolho em parte os Embargos de Declaração, para esclarecer pontos conforme acima exposto. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0007907-20.2012.403.6100 - CLEONICE SILVA PORTO (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, etc. CLEONICE SILVA PORTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a concessão de aposentadoria especial e pagamento de adicional de insalubridade de 20%. Aduz a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal do Ministério da Saúde, exercendo função de técnica de enfermagem, tendo requerido, na via administrativa, aposentadoria especial e reconhecimento de tempo de serviço especial. Alega, porém, que o pedido não foi aceito ao fundamento de ser necessário que se aguardem novas instruções sobre o mandado de injunção n.º 880, que garantiu o direito a contagem de tempo de serviço insalubre e à aposentadoria especial aos servidores públicos federais que trabalham em condições adversas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/186). Aditamento à inicial às fls. 192/193. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 194). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 200/201, esclarecendo que, para avaliação da efetiva exposição da impetrante a agentes nocivos à saúde, é necessária a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT ou Laudo Ambiental Individual. Aduziu, ainda, que deve ser avaliada a situação funcional da servidora bem como realizados diversos procedimentos para verificação de suas condições de trabalho. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a concessão de aposentadoria especial e pagamento de adicional de insalubridade de 20%. De pronto consigne-se que o mandado de segurança é ação constitucional, sumária, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo, pois, dilação probatória. Desta forma, o direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança, deve decorrer de fato certo e comprovado por documento inequívoco, fundando-se em fatos incontroversos e não complexos que demandem dilação probatória para a sua verificação. Outrossim, a aposentadoria especial, pretendida pela impetrante, é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Neste passo, para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, no entanto, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Posto isto, no caso em tela, a autoridade impetrada não acolheu o pedido administrativo da impetrante para reconhecimento de tempo especial e pagamento de adicional de insalubridade no importe de 20% e de aposentadoria por tempo especial, entendendo, conforme esclarecido às fls. 200/201, pela necessidade, para análise do direito alegado, da elaboração de laudo técnico bem como de PPP e outras diligências para efetiva comprovação da exposição da impetrante a agentes nocivos e insalubres. De fato, pelos documentos trazidos com a inicial, não há como se aferir, inequivocamente, se a impetrante preenche todos os requisitos para o reconhecimento do tempo especial mencionado e conseqüente concessão de aposentadoria especial, sendo necessária dilação probatória para efetiva análise da situação de insalubridade e periculosidade alegada pela

impetrante, bem como do período específico em que esteve exposta a tal situação e dos demais requisitos exigidos para o benefício pretendido. Logo, o direito líquido e certo da impetrante não se encontra, segundo conceito de Hely Lopes Meirelles manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Ainda, conforme o mencionado jurista: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim sendo, no caso em tela, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil à comprovação do direito alegado uma vez que necessária dilação probatória, o que torna inadequada a via eleita pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide para que conste DIRETOR DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, conforme indicado pela impetrante às fls. 192/193. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010976-60.2012.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar proposta por GR S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.5.12.001910-02 e 80.5.12.001914-28 não representam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), visto que se encontram caucionados por meio de Carta de Fiança Bancária. Liminar deferida às fls. 73/76. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/101. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 102/125). Estando o feito em regular tramitação, a autora requereu a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 140). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005177-66.1994.403.6100 (94.0005177-8) - LINCE VEICULOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LINCE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitório (fls. 123) e precatório (fls. 164). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 169, 179, 190, 225, 237, 247 e 259), com os posteriores levantamentos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011962-10.1995.403.6100 (95.0011962-5) - FERNANDO ROCHA LIMA - ESPOLIO X CELIA ROCHA LIMA DE ALMEIDA(SP051069 - Nanci Elias Florido e SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CELIA ROCHA LIMA DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitório e precatório (fls. 233/234). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls.

276, 294, 306, 352, 341, 367, 382), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6952

MANDADO DE SEGURANCA

0019691-28.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte contrária da petição e dos documentos juntados pela impetrante às fls. 186/253. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010952-32.2012.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte impetrante se houve o cumprimento da liminar proferida nos autos. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011206-05.2012.403.6100 - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO X IDERL MARIA HESS CAMARA MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fl. 52/53: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011628-77.2012.403.6100 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante a planilha de cálculos informada às fls. 84/87, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013916-95.2012.403.6100 - AYA DERBASS - INCAPAZ X BAHAAEDDINE DERBASS - INCAPAZ X MANAL DERBASS - INCAPAZ X TAHA DERBAS X MANAL FAYAD(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 44/45 - ciência à parte impetrante das informações, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0014044-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO LOPES CORREIA X ELIANE KORSAKAS CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 43/60: Mantenho a decisão proferida às fl. 32/36, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo presente agravo retido, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0014221-79.2012.403.6100 - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011),

da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 164/234: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0014789-95.2012.403.6100 - E.G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. G. Araraquara Ltda. - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Técnica. Para tanto, em síntese, aduz que o Conselho Regional de Farmácia indeferiu a expedição de certidão de regularidade sob o argumento de que a ora impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 31). Sustenta a parte impetrante que quem tem competência para realizar tal fiscalização é a Vigilância Sanitária e não a parte impetrada. Afirma que o Conselho Regional em tela está criando novo requisito para emissão dos Certificados, visto que as razões do indeferimento não estão contidas nos artigos 22 e 24, da Lei 3.820/60. Pede liminar. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Preliminarmente, registro que o presente feito foi redistribuído por dependência à ação Mandamental, autuada sob nº s 0015174-14.2010.4.03.6100.É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado.Estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº 3.820/60 e a de nº 5.991/73, ambas em vigor e conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, nº 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei de 1973, de nº 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas, resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutra o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados.A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica.Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Criou-se ai a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado.Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico.Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente

inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693 No mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222008 Processo: 2001.03.99.036978-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/11/2002 Documento: TRF300070166 Ora, resulta claro desta análise legal e jurisprudencial a competência da vigilância sanitária quanto ao local e quanto à venda de produtos, quais sejam, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tanto para o início da atividade como posteriormente, sempre tendo em vista a proteção da Saúde Pública. Assim, conquanto este julgador considere relevantíssimos os argumentos trazidos pelo Conselho Regional de Farmácia, sobre a adequada comercialização dos produtos para os quais se volta o objeto precípuo das farmácias e drogarias, não se pode deixar de considerar a competência atribuída por lei aos CRF, bem como os requisitos necessários para a Certidão de Regularidade. Por conseguinte, não se acha o Conselho Regional de Farmácia com atribuição para realizar as exigências que vem fazendo às farmácias e drogarias, quanto mais para indeferir os pedidos de emissão e/ou renovação de Certificados de Regularidade a estes estabelecimentos, ou para recursos administrativos, com a exigência de prestação de declaração em que constem dados alheios àqueles que competiria ao Conselho exigir para a Certidão de Regularidade, como ocorre no que se refere à comercialização de produtos alheios ao interesse da saúde, não serem intermediadas formulas manipuladas em desacordo com a legislação vigente, pois, repise-se, tais requisitos não vêm previsto em lei como condições para o deferimento desta Certidão, conseqüentemente não se encontra amparo para exigir declaração nos termos feitos. Isto porque, requerer a declaração neste sentido, importa em requerer o cumprimento de requisitos que não existem legalmente para o deferimento da Certidão. Analisando a Resolução nº 432, de 31 de março de 2005, que da nova redação à Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, em que o Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no artigo 6º, alínea g, da lei nº. 3.820/60, tem-se que: Artigo 1º. O artigo 5º da Resolução nº 428, de 15 de

dezembo de 2004, publicada em 20 de dezembo de 2004, no Diário Oficial da União nº 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 5º - A Certidão de Regularidade é válida até o dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 3.820/60, não podendo ser plastificado. Artigo 2º - A Certidão de Regularidade Técnica disposta na Resolução nº. 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº. 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade esta inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe o artigo 22, parágrafo único e 24, da Lei nº. 3.820/60 e do Título IX da Lei nº. 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogaria, certificamos que esta regularizada em sua atividade os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafo 1º e 2º, e 23, alínea c, da Lei nº. 5.991/73. E de acordo com os artigos e leis citados tem-se que: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. TÍTULO IX - Da Responsabilidade Técnica Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento. Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional. Art. 55 - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados. Art. 56 - Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares. Ora, de todas estas citações o que se conclui é que o Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia se dá diante de: 1) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição está sujeito; 2) estar em dia com as anuidades; 3) manter profissional farmacêutico habilitado e registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, durante todo o período de funcionamento. O que ai não se encontra é o que vem requerendo a ré. Ora, esta especificidade conquanto pareça lógica e até decorrente do bom senso dos mais leigos, pois a própria expressão Certificado de Regularidade leva a isto, não encontra amparo na lei, pelos termos alhures retratados. Mas, observando-se quanto a isto, ainda, o seguinte, ainda que houvesse esta especificidade, fato é que a fiscalização, quanto a estes específicos temas, que deseja, com o indeferimento do Certificado, realizar o CRF-SP, encontra-se fora de suas atribuições, devendo ser afastada a fim de manter-se a legalidade de sua atuação, bem como a segurança jurídica. Ora, se para a expedição da própria Certidão de Regularidade não se admitiria tais exorbitâncias, não faz sentido permiti-la a servir de requisito para processo administrativo, haja vista que se para a Certidão que é o mais não se exige, não se vai exigir para o menos que é o procedimento administrativo em que se discute a regularidade, o que levaria a falta de proporcionalidade dos requisitos. Quanto ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, resta certo, uma vez que não deferida a tutela neste momento, as partes ficarão impedidas de recorrer sem a prestação da presente declaração. Outrossim, de fácil constatação a reversibilidade da medida, pois em sendo improcedente a demanda, bastará a decretação de nulidade do procedimento administrativo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar a autoridade impetrada determinando se abstenha de exigir o cumprimento de requisitos não previstos em sua competência, como a não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico para a expedição ou renovação do Certificado de Regularidade Técnica. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015023-77.2012.403.6100 - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das

custas judiciais complementares. 2. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0015192-64.2012.403.6100 - MARIA TERESA RAGONE VOTO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Teresa Ragone Voto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 23/31), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art.151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da

parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

0015208-18.2012.403.6100 - ODILON SANTOS X MARCOS ROBERTO PAPASIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0015282-72.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005264-71.2012.403.6106 - LIGIA LEME LACERDA LISBOA(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Observo que a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a existência de indícios de que o autor possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, resguardada a possibilidade de demonstração da condição de pobreza a que se refere a lei nº

1.060/1950.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Com o cumprimento da determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO SANTANA NASCIMENTO

Fl. 62: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias para a manifestação da parte autora. Int.

0012426-38.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO RODRIGUES PRADO X CAMILA TOLEDO LEME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 47/50: Ciência à parte autora, devendo providenciar endereço atualizado dos requeridos, no prazo de dez dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014877-36.2012.403.6100 - LUCAS RODRIGO LESCANO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fl.2.Providencie a parte requerente, no prazo de dez dias, documentos que comprovem o endereço, tais como, conta de água, luz ou telefone em seu nome, bem como a indicação de ânimo definitivo no país, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil.Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Claudemir dos Santos.Notificado, o réu apresentou, tempestivamente, a sua defesa prévia às fl. 576/631, sem, contudo, comprovar que os fatos não ocorreram ou que evidentemente não constituem ato de improbidade administrativa.Por outro lado, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. Concedo o prazo de trinta dias, requerido pelo INSS às fl. 462/463.Int.

Expediente Nº 6967

DESAPROPRIACAO

0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFY BORDIN(SP012155 - WASHINGTON KFOURI)

Tendo em vista a comprovação de publicação dos editais, providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, conforme determinação de fl. 280, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME
Tendo em vista o pedido de fl. 133 e 137, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012, às 15 horas.
Int.

Expediente Nº 6970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030302-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030302-1) - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BERENICE MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, informe a advogada indicada às fls. 148, MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH, seu número de R.G. para expedição do alvará.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12191

MONITORIA

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA
Fls. 70/78: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA
Fls. 117/120: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA
Fls. 318/331: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA
Fls. 46/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040695-15.1997.403.6100 (97.0040695-4) - VICTOR MIGUEL(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
JULGO EXTINTA a presente execução em face do autor VICTOR MIGUEL nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.Faculto ao sr. Patrono o levantamento da verba de sucumbência depositada às fls. 181.Silente, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008150-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008150-0) - TERESA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDETE ZAILO X CARLOS KENJI KATAOKA X DENISE ALVES SALTINI X ROSIMAR SOARES DE CAMARGO MOREIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009968-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009968-0) - PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS X MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009070-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009070-4) - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP210750 - CAMILA MODENA)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pela(s) autora(s) MARIA DA GLÓRIA ALVES SOUZA e a CEF (fls.179/183), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o cumprimento do mandado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Fls.58/64: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.276/278: Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista às partes para resposta. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova requerida (fls.275). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A isenção concedida à Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais não dispensam o pagamento antecipado das despesas para realização da perícia, conforme já decidido pelo C.STJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR AUTARQUIA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901023743 - relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2010).Assim, considerando que a prova pericial foi requerida preliminarmente pela União Federal (embargante) e de acordo com o previsto no artigo 33 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração de fls.251 e determino seja a União Federal intimada para recolhimento dos honorários periciais.Comprovado o depósito venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Fls. 175/177: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026619-15.1999.403.6100 (1999.61.00.026619-7) - CBF - CIA/ BRASILEIRA DE FACTORING E FOMENTO COML/ S/A(Proc. NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016043-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016043-4) - ROSELI MORAES COELHO(SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI) X GERENTE DA AGENCIA PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010409-73.2005.403.6100 (2005.61.00.010409-6) - AUTO POSTO GNV GASNET GOVERNADOR LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024006-12.2005.403.6100 (2005.61.00.024006-0) - CERPOLL SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008941-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008941-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029544-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029544-5) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002787-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002787-5) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017631-19.2010.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012284-68.2011.403.6100 - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013394-68.2012.403.6100 - EVALDILENE GOMES SOARES(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 33/36: Em vista das alegações do Ministério Público Federal, converto o presente alvará judicial em rito ordinário. Ao SEDI para retificação. Outrossim, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12192

MONITORIA

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 115/122: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 193/205: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 112/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008554-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO

Fls. 145/158: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Fls.92/99: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Fls. 81/88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Fls. 45/51: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Fls. 58/65: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019076-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO SAAD PEREIRA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor /exequente.Int.

0002763-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA BATISTA GOMES(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Fls. 53-verso: Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 49/50 a proceder à sua regularização, subscrevendo-a.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003176-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PICCOLI GUIDO

Fls. 46/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS
Fls. 42/49: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA
Fls. 55: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL EMBALAGENS LTDA X NUTRICOM S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 351/354 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares RPVs n.º 20120000124 até 20120000127. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Intime-se às partes a teor do ofício requisitório retificado às fls. 1215 (PRC n.º 20110000221) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 398: Expeça-se mandado de constatação do título de ocupação do imóvel sob matrícula n.º. 16.478, situado à Rua Xingú, n.º. 138, Jardim Piratininga, Osasco/SP, a fim de se proceder a identificação dos atuais ocupantes do imóvel, conforme requerido pela CEF.Int.

0022043-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
Fls. 40/47: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023191-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN BARRICELLI
Fls. 56/61: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS
Fls. 50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente o Itau-Unibanco certidão de inteiro teor dos autos da Ação Revisional nº 583.00.2002.073235-7 em curso perante a 2ª Vara do Foro Central, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 12193

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 841/860: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Determino a realização de prova pericial, nomeando para o mister o senhor JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Oportunamente venham os autos conclusos para designação de audiência de intalação da perícia. Int.

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.121/138) e nomeio para realizá-la o perito PAULO SÉRGIO GAURATTI - CORECON nº. 26.615-9, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Após, dê-se vista ao Perito para que estime seus honorários, sendo que após sua fixação deverão ser suportados pelo autor.Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, apresente a CEF cópia da inicial e sentença se houver da ação em trâmite na 9ª Vara Cível Federal (Processo nº. 0011259-20.2011.403.6100), conforme alegado às fls.532.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013829-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)
OFICIE-SE à MULTIPREV Fundo Múltiplo de Pensão solicitando a planilha em que conste a porcentagem

correspondente às contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 com o valor da reserva matemática total. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.108/109: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 132/2012, expedida às fls. 107/108.Int.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls.339/340: Dê-se vista à parte executada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Preliminarmente, tendo em vista a extinção da presente execução em relação à NELSON MATSUBAYASHI (fls.105), ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereços juntadas às fls.246/256.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Fls. 98/101: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Fls. 83: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 142/2012, expedida às fls.81/82.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Fls. 59/61: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012446-29.2012.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/157: Dê-se vista à parte autora.Fls. 158/167: Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Transfiram-se os depósitos realizados nos autos para o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí em cumprimento à ordem de penhora no rosto destes autos. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN
Fls.311/316: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004817-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA AUGUSTA DA SILVA MANZANO HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DA SILVA MANZANO HELENO
Homologo a transação efetuada pelas partes (fls. 42), para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos e JULGO EXTINTA a presente execução em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(REPUBLICAÇÃO DE FLS.584) Fls. 583: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)
(REPUBLICAÇÃO DESP. FLS. 237) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos, etc.Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que o processo constante do Termo de Prevenção On-Line de fl.77, esta no Juizado Especial Federal, intime-se a autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e decisões eventualmente proferidas no processo n.º0034301-43.2012.6301, que tramita na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

CAUTELAR INOMINADA

0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
(REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS.187) Fls. 172/185: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 12197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)
Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em data de 23/10/2012 às 15:00hs. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044646-32.1988.403.6100 (88.0044646-9) - SAVENA VEICULOS S/A X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0040876-89.1992.403.6100 (92.0040876-1) - SERCOMPE INFORMATICA LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro a citação da União para execução de honorários. Às fls. 199/204 o requerente apresentou planilha de créditos que entendeu devidos pela União, com os quais esta concordou às fls. 212, após devidamente citada. O ofício requisitório foi elaborado (fls. 254), as partes foram intimadas para manifestação (fls. 257 e 262) e devidamente transmitido (fls. 263), uma vez que não houve a oposição das partes. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018533-60.1996.403.6100 (96.0018533-6) - ADEMIR BERNARDINO DE LIMA X EZEQUIEL DE SOUZA SILVA X SHIRO ISHIHARA X ALUIZIO XAVIER GIBSON NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1579/1675: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022941-60.1997.403.6100 (97.0022941-6) - CARMO GENTIL X JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE GUEDES CANEDO X DORACY IZALTINA DE JESUS X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X VERA LUCIA KAMADA X MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK X ALEXANDRINA DA COSTA TEIXEIRA X MARIA HELENA PIGNATARO YODA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 568: Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO

COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 462/493: Manifeste-se a parte ré.

0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6) - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0025613-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

Apesar das custas terem sido recolhidas, conforme petição juntada ainda no próprio Juízo deprecado (fls. 94/95), houve a devolução da deprecata. Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001001-27.2011.403.6301 - ORLANDO SILVA BACELAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Tendo em vista a certidão de fls. 77 e a obrigação da parte em manter o seu endereço atualizado no processo, nos termos do parágrafo único do artigo 238, do CPC, venham conclusos para sentença.

0006224-45.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE -(ABRASS) Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 105.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACOMANI X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X ROMILDO PANE X JULIO MATHIAS X NELSO BAILONI X ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia acerca do falecimento do embargado Ettore Grigoletto, bem como de processo de arrolamento perante a Comarca de São Caetano do Sul, informe o embargado Ettore Grigoletto acerca do encerramento do referido processo de arrolamento. No caso de concluído o processo, providencie sua regularização processual nestes autos e nos autos principais, trazendo procuração na sua via original dos herdeiros. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove os executados o pagamento das parcelas dos honorários.

MANDADO DE SEGURANCA

0014065-91.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia adicional da petição inicial, para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito.I.

0014526-63.2012.403.6100 - DAVID SPIGHEL(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101610-81.1995.403.6100 (95.1101610-5) - MARIA AUGUSTA BERTUCCI X MARIA CRISTINA BERTUCCI X PRISCILA BERTUCCI SIMAO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA AUGUSTA BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0035976-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEW CENTURY PRODUTOS METALICOS LTDA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEW CENTURY PRODUTOS METALICOS LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 544.Nada sendo requerido, ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 540.I. DESPACHO DE FLS. 540:Indefiro o requerido em fl.531, item 1, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido no item 2 da petição de fls. 530/531. I.

Expediente Nº 8521

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048101-63.1992.403.6100 (92.0048101-9) - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0076916-70.1992.403.6100 (92.0076916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046848-40.1992.403.6100 (92.0046848-9)) ALBERTO RAPOSO X ANA TERUEL MARTIN X CARLOS ALBERTO FERNANDES X CECILIA GARCIA MACHADO LORENA X CELSO AUGUSTO JORGE X DURVAL SOUZA ASSIS RIBEIRO X EDSON MARQUES MARIA X EDUARDO SIQUEIRA RARIZ X ELIANA MARIA OSTI X FRANCISCO CARLOS PIACENTI X HELTON BARBUTO FILHO X JOSE EDUARDO CARDEAL LOUZADA X JOSE GERALDO BUENO X JURACY RUBEM RIBEIRO BARRETO X

LEONARDO DE SALVO X LOURENCO BATISTA X LUISA SANMIGUEL RODRIGUEZ X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SARAI X MARCIO NICOLINI X MARCOS BARBOSA DE MELO X MARCOS ROBERTO SPINA RIBEIRO X MARCUS ANDRADE MOREIRA X MARIA DE LOURDES CLEMENTE X MARIA DE LOURDES PASCUTTI DOS REIS X MARIA ROSANGELA CORREIA X MARIA SYLVIA CARDEAL LOUZADA X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA X PAULO ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X REGINALDO TADAO SUZUKI X REINALDO BROGI X ROBERTO CAMILO X ROBERTO NORIMITSU FUKUNAGA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BERGAMASCHI BUENO X SERGIO LUIZ CARDOZO X SILVIO FEDELE X VIVIANE ROSARIA CAPECCE X WANDERLEY RODRIGUES X WILLIAM INNOCENCIO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAPOSO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8) - FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0043894-45.1997.403.6100 (97.0043894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8)) FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis

de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0003830-51.2001.403.6100 (2001.61.00.003830-6) - ANTONIO ROBERTO VAROTTO X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E Proc. ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. JOSEFINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0007983-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007983-7) - JOAQUIM GOMES AMORIM X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM GOMES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025169-51.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, Fls. 264-281: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União (PFN), haja vista que ela não é parte no presente feito. Fls. 282: Prejudicado o pedido de desentranhamento haja vista que foi interposto recurso idêntico pela União nos autos em apenso (AO 0011423-19.2010.403.6100). Fls. 250-262. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (Fazenda do Estado de São Paulo), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012776-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) J.O.SUAREZ E CIA LTDA(SP195080 - MARCIO TADEU PINHEIRO FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Translade-se cópia das decisões de fls. 132-133 e 149-150 para os autos principais ns.0034352-18.1988.403.6100. Int.

Expediente Nº 6151

MONITORIA

0017829-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central

do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008951-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURIEL MEDEIRO BELLUCCI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016178-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINE FARIAS (SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025003-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Fl. 64; 77/79; 81 e 83: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, tão-somente, no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

Fl. 68: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, tão-somente, no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem

manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-36.1999.403.6100 (1999.61.00.007722-4) - M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fl(s). 435-439: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7) - PAMPLONA GRIL LTDA(SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 682-683: Prejudicado o pedido da União (AGU), haja vista que a parte autora (devedora) já foi regularmente intimada na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 475 J do CPC. Saliento que são devidos honorários advocatícios de R\$ 7.945,49 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em março de 2012, para a União (AGU) e em igual valor para a ELETROBRÁS.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os presentes autos verifica-se que a penhora eletrônica (BACENJUD) formalizada às fls. 160-161, abrangeu, tão-somente, a conta corrente (conta nº 04027-8 - agência nº 7212 - Banco Itaú) na qual a co-executada CARMEN SANDRA MODESTO GUEDES, percebe o benefício do INSS (auxílio doença), conforme depreende-se da leitura do extrato de conta corrente e documento acostado às fls. 166-167.Deste modo, por se tratar de bloqueio de conta única de recebimento de benefício previdenciário, reconsidero a r. decisão de fls. 242-243, unicamente, no que se refere ao bloqueio judicial a ser promovido no Sistema BACENJUD (item 01).Publique-se a r. decisão de fls. 242-243.Cumpra-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 242-243: Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória

para 1) Rua Manoel Alves Garcia, nº 100, 2º andar, Jd. São Luiz, Jandira/SP, CEP 06618-010; e 2) Rua João Balhestero S/Nº, Parque J.M.C., Jandira/sp, CEP 06600-020 para que proceda citação do executado João Alves dos Santos, CPF 011.869.988-14, conforme indicado às fls. 239. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a executada CARMEN SANDRA MODESTO GUEDES não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.).

0029305-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040276-10.1988.403.6100 (88.0040276-3) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI AEREO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Preliminarmente, desampensem-se destes os autos da ação ordinária proc. nº 0043730-95.1988.403.6100 e dos Embargos à Execução proc. nº 0055362-35.1999.403.6100, remetendo-os ao arquivo findo. Fls. 294-297. Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento do determinado no v. acórdão, no tocante à devolução dos valores levantados a maior, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008015-74.1997.403.6100 (97.0008015-3) - NACIONAL CLUB(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NACIONAL CLUB

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES

Fl(s). 438: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016270-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016270-0) - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP

Fl. 206. Defiro o prazo de 30(trinta) dias à União para cumprimento do determinado na r. decisão de fl. 191. Fls. 201 e 203. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6158

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010250-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010250-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS(SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA E SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X ERICA MOUTINHO MEDEIROS

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Posteriormente, abra-se nova vista dos autos a União Federal (AGU), para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao andamento do parcelamento de débito noticiado à fls. 211.Nada sendo requerido, no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 362 Vistos, em despacho. Republicue-se o despacho de fls. 362:Considerando as argumentações apresentadas pela parte Autora às fls. 351/352, bem como a manifestação da União Federal às fls. 347/348, reconsidero o despacho de fls. 349.Intime-se e, após, tornem conclusos para homologação da renúncia. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc.1) Transcrevo, primeiramente, os termos da sentença de restauração dos autos, registrada no Livro : 6 Reg.: 617/2012 Folha(s) 95:Vistos, em sentença.Trata-se de procedimento previsto nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a restauração dos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2007.61.00.023593-0 (atual nº 0023593-28.2007.403.6100), movida por COFRAN INDÚSTRIA E AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pois o processo não foi localizado na Secretaria desta 20ª Vara Cível Federal.O presente expediente, autuado em 16 de janeiro de 2012, foi instruído com informações da Diretora de Secretaria que comunicou a não localização do referido processo, bem como relatou as medidas adotadas na tentativa de sua localização. Diante das informações prestadas, foi determinada a restauração dos autos, com fulcro no artigo 201 e seguintes do Provimento CORE nº 64/2005, a remessa dos autos ao SEDI para autuação e a intimação das partes para fornecimento das cópias que possuíam (fl. 02).Intimadas, as partes apresentaram cópias da petição inicial, contestação e documentos que se encontravam em seu poder. É o breve relatório.DECIDO.Uma vez que as partes foram devidamente intimadas a fornecer as cópias necessárias à devida restauração dos autos originários, tendo, aliás, atendido ao solicitado com proficiência, entendo que este feito está em termos, a teor dos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil. Em vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e considerando válida e eficaz a presente restauração, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0023593-28.2007.403.6100, POR SENTENÇA, para que produza todos os efeitos legais, com fulcro no artigo 1.067 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação e reautuação, com a classe originária - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, inclusive a teor das disposições contidas nos arts. 201 a 203 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Fábio Prieto de Souza, Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, acerca do término do procedimento de restauração.Em seguida, retornem os autos conclusos.P.R.I.São Paulo, 16 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto2) Face à restauração dos presentes autos, proceda-se ao encerramento da fase de conclusão, aberta em 13 de julho de 2011, para prosseguimento, com o lançamento desta conclusão e a publicação da sentença supra.Int.São Paulo, 27 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014496-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, cópia integral e legível do contrato de fls. 11/12. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0029557-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS GOMES(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X CARLOS ROBERTO GOMES(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/32 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Defiro a citação por edital da ré Débora Fischer Schimdt, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica e a ausência do executado na audiência de conciliação, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Ciência a autora da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 122). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Int.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017069-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SILVERIO(SP316167 - GRAZIELLE PEREIRA COPPOLA DI TODARO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0017426-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS HENRIQUE SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0005428-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TEBAR DA CONCEICAO LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023073-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a autora planilha atualizada de débito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 285/294: O pedido já foi apreciado por decisões de fls. 163/164 e 198/199, que ficam mantidas. Com relação à utilização do Renajud, indefiro o pedido tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-

se provocação no arquivo. Int.

0014701-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009790-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004377-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SENHORINO BRAZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 143. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0015543-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PERRONE

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica e a ausência do executado na audiência de conciliação, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0014658-23.2012.403.6100 - ADILSON DE MELLO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP em caso do falecimento do titular. Cabe ao autor, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC e demonstrando cabalmente os fatos alegados. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, apresentados

em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ, de 18/12/2003. Forneça o autor, a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Intime-se.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015391-23.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X DELMARIO SANTOS DA SILVA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

DESPACHO FL. 140:Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu à fl. 137, uma vez que cabe a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 137 conforme determinado à fl. 125. Em face da proximidade da audiência designada expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Regional Federal para ciência do teor desta decisão. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 153:Em face da proximidade da audiência designada e do ofício de fl. 148, ciência aos patronos das partes sobre a alteração de endereço do réu Delmário Santos da Silva, bem como da não localização do autor, conforme certidão de fl. 152.Determino que se comunique o superior hierárquico do réu por correio eletrônico e à Procuradoria Regional Federal por oficial de justiça.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

Fls. 86/95 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, etc. Fls. 1110/1115 : Ciência à ré do parecer elaborado pelo Assistente Técnico da autora. Fls. 1120/1137 : Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros concedidos à autora. Após, se nada mais for requerido, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 882, expedindo-se alvará de levantamento de honorários em favor do Sr. Perito Judicial. Int.

0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2) - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO

Vistos, etc. Fls. 243/359 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da Fundação Universitária José Bonifácio, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 386 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Publique-se o despacho de fl. 388.Int.Despacho de fl. 388 - J. 1)DEfiro o prazo de 90 (dias) para a conclusão do laudo.2) Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários provisórios depositados nos autos.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo Sr. Perito às fls. 235/236, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe este juízo se ainda persiste o interesse na realização de perícia médica. Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 248/286 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 219/222 como emenda a petição inicial, para constar o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anote-se. Após, se nada for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010247-68.2011.403.6100 - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 193/210 : Mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 127/173 : Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à instrução do mandado de citação da União, nos termos do despacho de fls. 535, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê integral cumprimento ao despacho de fls. 152, item 3, providenciando a custódia do título de fls. 151 na Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vistos, etc Tendo em vista a informação de fls. 216, proceda-se a inclusão do nome dos procuradores da União Federal e Município de São Paulo, no sistema processual. Após a regularização, republique-se o despacho de fls. 212. Int. Despacho de fls. 212 : Intimem-se as rés para que se manifestem se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal de fls. 80/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR

EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Fls. 234/240 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020662-13.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 101/124 : Mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 151/208 e 211/265 : Manifeste-se a parte autora acerca das contestações das rés, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 180/369 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022866-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI)

Fls. 137/161: Manifeste-se a autora ECT acerca da contestação. Int.

0023055-08.2011.403.6100 - JONARA DUTRA BEZERRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 72/83 : Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 84/98 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023354-82.2011.403.6100 - ITAMBE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000887-75.2012.403.6100 - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Vistos em inspeção. Fls. 95/128 e 130/196 : Manifeste-se a parte autora acerca das contestações das rés, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos etc. Fls. 154/184 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO

BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO
PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE
FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA
MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO
FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Vistos, etc. Fls. 176 : Dê-se vista à União (A.G.U.). Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria
exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005874-57.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON
DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Vistos etc. Fls. 1002/1069 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual
prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027598-21.1992.403.6100 (92.0027598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737726-
93.1991.403.6100 (91.0737726-6)) CASA AZUL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA(SP257020 - LUIZA LEITE DA ROCHA AZEVEDO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI
VALDEJAO E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 236/237 : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS
LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Vistos, etc. Considerando que até a presente data não foi recebida comunicação acerca de eventual concessão de
efeito suspensivo à decisão de fls. 495, objeto do agravo de instrumento de fls. 514/523 (nº 0008931-
50.2012.4.03.0000), intime-se a parte autora para que informe este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento
processual do referido recurso no TRF/3ª Região. Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X
CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY
MACHADO PORTELA) X JOSE DO BOM FIM BERABA
Fls. 375 : Tendo em vista as diversas tentativas de citação da empresa ré efetuadas nestes autos, intime-se a Caixa
Econômica Federal para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço em que requer seja expedido novo
mandado, providenciando a contrafé faltante. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE
LEMONS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO -
IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 -
ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos, etc. Fls. 361/363 : Considerando que as testemunhas Sandro Volnei Renz e Alcides Silveira foram ouvidas
às fls. 205/206, informe a parte autora se ainda persiste seu interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10
(dez) dias. Em caso positivo, deverá a parte autora depositar a quantia de R\$ 18.545,00 (dezoito mil, quinhentos e
quarenta e cinco reais), a título de custos e despesas com a execução das atividades periciais (fls. 354/359), em
conta a ser aberta à disposição do juízo, sob pena de preclusão. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI
FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREFA4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO
FONSECA)
Vistos, etc. Fls. 231/233 : Ciência ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, se nada
for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 385/394, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a proposta de honorários do Perito Judicial Sr. Milton Lucato, devendo a parte autora depositar a quantia de R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais), em conta a ser aberta à disposição do juízo, no caso de concordância. Int.

0000745-08.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 331/353 e 358/363 : Dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Vistos, etc. Fls. 76/109 e 123/187 : Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e documentos apresentados pelas corrés, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte passivo necessário. Int.

0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/116 : Ciência à parte autora. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013097-95.2011.403.6100 - RUBENS GARCIA CAMARGO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023280-28.2011.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023590-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SENAI(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP202700 - RIE KAWASAKI)

Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003317-97.2012.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Fls. 538/576 : Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 280/281 : Ciência às partes. Fls. 271/278 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007393-67.2012.403.6100 - PRISCO IND. E COM. LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos, etc. Fls. 138 e 210 : Publiquem-se. Fls. 214/218 : Providencie a parte autora a complementação do depósito de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da petição do INMETRO. Int. Fls. 138 : Fls. 84/85 : Tendo em vista o depósito judicial efetuado pelo autor à fl. 85, correspondente à integralidade do valor da multa relativa ao Auto de Notificação e Infração nº 2106641, referente ao Processo Administrativo nº 2045/11, dou por suspensão a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se os réus INMETRO/SP e IPEM/SP do teor desta decisão. Aguarde-se a contestação do corréu IPEM/SP. Int. Fls. 210 : Vistos, etc. Fls. 138 : Publique-se. Fls. 87/136 e 144/209 : Manifeste-se a parte autora acerca das contestações dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012049-67.2012.403.6100 - JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial e retifico o valor dado à causa para R\$ 17.412,65. Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658410-75.1984.403.6100 (00.0658410-1) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA E SP138405 - SABRINA BERARDOCCO CARBONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 359: Assiste razão à autora, uma vez que, em observância ao art. 33 da Resolução CJF 168/11, deverá ser retida, a título de imposto de renda, a alíquota da 3% sobre o pagamento das requisições, nos termos da Lei 10.833/2003. Desentranhem-se os alvarás juntados às fls. 360/362, providenciando o seu devido cancelamento. Expeçam-se novos alvarás de levantamento à autora, com a aplicação da alíquota de 3% de IRRF, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0022385-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022385-5) - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante da certidão de fl. 236-verso, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 232, expedindo-se o alvará de levantamento para o exequente, do valor constante na guia de fl. 204. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5) - PELCO ELETRONICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X PELCO ELETRONICA LTDA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 289: Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021493-91.1993.403.6100 (93.0021493-4) - CELESTE APARECIDO MARANGONI X CELSO MARANGONI(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CELESTE APARECIDO MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 127: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 124, em nome da advogada Mônica Secudo Gouveia, Identidade Registro Geral n.27.290.012-6; CPF n.152.965.838-17; OAB/SP n.308.527. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 353: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 294, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3319

MANDADO DE SEGURANCA

0024568-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024568-6) - JOSE MAURICIO MACHADO - CONSULTORES E ADVOGADOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0043617-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043617-0) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0050092-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050092-3) - ABC REALTY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS X MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FINANCIAL CENTER DE

INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000127-49.2000.403.6100 (2000.61.00.000127-3) - CONEXAO IND/ E COM/ LTDA(SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019580-30.2000.403.6100 (2000.61.00.019580-8) - JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 766 Vistos. Aparentemente o debate que remanesce nos autos sobre o levantamento de valores com a CEF, afirmando ser credora com o contraponto da mesma alegação pela impetrante, decorre de uma deficiente interpretação do instituto da mora ou inadimplemento relativo. Multa se sustenta sempre e necessariamente no cumprimento tardio e injustificado da obrigação. Portanto, ainda que o cumprimento seja tardio, se presente justificativa para tal, não há que se falar em mora ou inadimplemento e, conseqüentemente, em multa. O exame dos elementos informativos constantes do processo revela que desde o ajuizamento da ação encontra-se a impetrante desonerada do cumprimento da obrigação em razão da suspensão de sua exigibilidade reconhecida in limine pelo Juízo. Esta suspensão da exigibilidade, leia-se, ausência de obrigação da IMPETRANTE recolher os valores dela exigidos permaneceu ativa até a publicação do acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 384/394 e 441/443, cuja decisão reformou a sentença de 1ª Instância proferida nos autos que reconhecia o direito postulado na ação. Neste ponto, atua o disposto na Lei nº 9.430/1996, artigo 63, parágrafo 2º, dispondo que: Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Parágrafo 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.Parágrafo 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.Diante disto, resulta indevida a cobrança de qualquer valor a título de multa pela CEF, fato este que se constitui na planilha que ela apresenta a fim de justificar-se credora de valor superando o depositado. A IMPETRANTE, a seu turno, sustenta ter realizado uma atualização por índices superiores aos devidos. Ante o exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça nova planilha com os valores atualizados até a data do depósito realizado e dela excluídas eventuais multas a fim de se determinar o destino dos valores depositados. Intimem-se.

0014457-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014457-7) - NDT DO BRASIL LTDA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v.

acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000090-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000090-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021180-47.2004.403.6100 (2004.61.00.021180-7) - FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014085-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014085-4) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021981-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021981-1) - MARIA CLAUDIA SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027361-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027361-1) - INSTITUTO DE DOENCAS NEUROLOGICAS DE SAO PAULO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 253 - Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 251, conversão em renda da UNIÃO dos depósitos realizados nestes autos, manifeste-se a IMPETRANTE no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados (fls. 122/127, 129 e 159/160).Intime-se.

0004964-06.2007.403.6100 (2007.61.00.004964-1) - PEG LOGISTICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CHEFE SETOR PESQUISA SELECAO ADUAN SECRET RECEITA FED EM SAO PAULO SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011091-52.2010.403.6100 - JACIRA DOS ANJOS GUARIM(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X LIVRE-DOCENTE EM BIOFISICA DA UNIFESP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DA UNIFESP X CHEFE DA DISCIPLINA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 292 pela parte autora, tendo em vista as decisões de fls. 257 e 291, bem como o agravo de instrumento interposto às fls. 261/290.Int.

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

De pronto, comprove a advogada da parte autora o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia ao mandato noticiada à fl. 303.Após, será analisado o pedido de intimação pessoal da mutuária a fim de que constitua novo advogado.Intime-se.

0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Defiro a alteração do pólo passivo devendo constar o espólio de Mário Rodrigues, representado pela inventariante Isaura Lilles Rodrigues nos termos do art. 12, V do Código de Processo Civil.No mais, na hipótese de não mais se encontrar em curso o inventário, processo nº 000.99.043295-5 da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (fl. 188), cabe à parte autora informar sobre a qualificação e endereço atualizado dos herdeiros do espólio de Mário Rodrigues, providenciando a citação dos herdeiros remanescentes, fornecendo, inclusive as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Intime-se.

0021333-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Tendo em vista a impertinência das alegações de fls. 103/104, cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 86.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 188/190 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos despachos de fls. 104 e 185.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

De pronto, ressalte-se que havendo expressão econômica advinda das contas poupança em questão, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber.No caso em questão verifica-se que a certidão de óbito de fls. 100, mencionada às fls. 103/104, na realidade, pertence ao autor GIUSEPPE BISCARDI, constando o seu falecimento em 11/11/2007, logo não há comprovação nos autos do óbito da autora BALBINA PAN Y AGUA GIMENEZ. Logo, no tocante ao autor GIUSEPPE BISCARDI regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil.No mais, em relação à autora BALBINA PAN Y AGUA GIMENEZ cumpra a determinação de fls. 102 comprovando o seu falecimento.Prazo 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)

Ciência às partes da certidão de decurso de prazo de fls. 1307 da parte co-ré POSTO BELAS ARTES.) autor(es) sobre as preliminares da contestação, nIndefiro o pedido formulado pela parte co-ré PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de fls. 1228, para requisição de informações à CETESB, na medida em que tal requerimento pode ser formulado pela própria parte, salientando que tal documentação poderá ser apresentada na forma digital, nos termos do artigo 365, inciso VI, do CPC e da Lei 11.419/2006. sobre as preliminares da contestação, nO referido pedido poderá ser analisado se houver injustificada recusa. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a Caixa Econômica Federal quanto ao resultado da consulta formulada ao banco depositário às fls. 107/108 para cumprimento do determinado no despacho de fls. 100.Int.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fls. 125 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 136/161: pelos documentos acostados aos autos verifica-se que a co-autora CECÍLIA APARECIDA CLEMENTE é a única herdeira dos bens deixados por seus pais Helena Vancetto de Clemente e Conchesso de Clemente, razão pela qual mantenho no pólo ativo para demandar os interesses da conta poupança nº 013.00006699-4.2) Fls. 162/167: tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas da co-autora YURIE KIMURA em obter os extratos de conta poupança objeto da presente demanda, expeça-se mandado de intimação à CEF para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos conforme requerimentos que acompanharam a petição supra mencionada.3) Oportunamente, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 118.Int.

0006981-73.2011.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 926/934 e 936/970: inobstantes os argumentos apresentados, não se verifica qualquer justificativa para a reconsideração pleiteada pela parte ré, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 925, relativamente aos itens 2 e 3, por seus próprios fundamentos, para que a expressão relacionada pela parte autora às fls. 896/900 seja riscada dos autos.Reformo, contudo, a determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que os advogados públicos são fiscalizados pelos seus próprios órgãos de lotação.Manifestem-se a parte autora e ré, esta última indicando especificamente qual foi o evento que justificou a suspensão da venda das ações naquele momento.Com a vinda destas manifestações, tornem os autos conclusos para exame.Int.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ZENY TUPINA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio das contas bancárias de titularidade da autora no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal e devolução dos valores existentes à época do bloqueio, com acréscimos de juros e correção monetária. Afirma a autora, em síntese que o réu propôs contra a autora ação monitória nº. 2009.61.00.025379-4 perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, pleiteando o pagamento de R\$ 27.804,37 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de quitação quanto ao financiamento estudantil celebrado entre as partes.Relata que, em

08/07/2010, a autora compareceu à agência bancária da CEF onde celebrou o termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo de amortização de dívida para a operação 185/186 - contrato FIES para pagamento em 60 (sessenta) meses com início em 08/07/2010 e término em 20/07/2015. Informa que vem cumprindo integralmente com o pagamento devido a título de parcelamento do débito de seu financiamento estudantil e, no entanto, em 20/10/2010 recebeu um comunicado do Banco Bradesco - agência 0165-1 informando que sua conta havia sido bloqueada por determinação judicial, no valor de R\$ 83,39, em consequência do processo em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo e, novamente, em 17/11/2010, foi informada do bloqueio judicial em sua conta poupança sob nº. 0241.013.00090135-3 da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 336,47, acarretando sérios prejuízos financeiros. Aduz que não há justo motivo quanto aos bloqueios em contas bancárias da autora, uma vez que os boletos para pagamento de prestação se encontram devidamente quitados até o presente momento. Esclarece que o banco agiu de forma negligente com relação aos bloqueios de valores e, ainda, deixou de informar ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal quanto ao termo de renegociação do débito e tampouco solicitou a extinção do feito com julgamento do mérito. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 65). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 73/82 aduzindo, em síntese, que desde 07/12/2010, o bloqueio judicial foi levantado, tendo em vista a sentença proferida no processo nº. 0025379-39.2009.403.6100. Afirma que a Caixa requereu o desbloqueio dos valores em 28/11/2010, ou seja, onze dias após o bloqueio de R\$ 336,47, o que não justifica o pedido da autora que, após seis meses, pleiteia esse mesmo desbloqueio, omitindo a prolação de sentença na ação monitória. Sustenta não haver dano material a ser indenizado porque a quantia bloqueada foi rapidamente liberada e está disponível à parte autora há mais de seis meses, além de não ter comprovado nenhum prejuízo material a ensejar o pagamento de indenização. Assevera que o dano moral não decorre automaticamente do dano material e deve ser demonstrada a efetiva lesão aos direitos da personalidade, o que não ocorre no caso em exame. Em petição de fl. 106/108, a parte autora apresentou certidão de objeto e pé do processo nº. 0025379-39.2009.403.6100 que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra que já houve o levantamento do bloqueio judicial pela parte autora nos autos da ação monitória nº. 0025379-39.2009.403.6100 que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, objeto do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, em decorrência de prolação de sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. Isto posto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano material e moral no curso da lide, em momento oportuno, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 23/24. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001949-53.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se os autos de questão de direito e de fato em que não há necessidade da produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE

Tendo em vista a indicação às fls. 86/87 de PESSOA FÍSICA para figurar no pólo passivo, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 85, apontando, corretamente, a pessoa jurídica de direito público nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Intime-se.

0006803-90.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ FERRO BOGUS (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se os autos de questão de direito e de fato em que não há necessidade da produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007668-16.2012.403.6100 - RICARDO YUJI OHIRA (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA - ANVISA

Fls. 243/267: Mantenho a decisão agravada de fls. 238/240 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008848-67.2012.403.6100 - ALEKSANDER HADA RIBEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada, notadamente quanto às preliminares argüidas de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010129-58.2012.403.6100 - OSWALDO GIROLDO X LUCIA PREVIATO GIROLDO(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, notadamente quanto à preliminar argüida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013844-11.2012.403.6100 - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por GILBERTO BARCELLOS E ROSÂNGELA CANALE BARCELLOS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, representados pelo procurador Sr. Antonio Sergio Basile, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para o pagamento dos valores incontroversos na proporção de 50% do exigido, bem como determinação para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou, ainda, aparelhar qualquer execução extrajudicial até final decisão. Afirmam os autores, em síntese, que em 30/01/1991 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado PES/CP. Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais no que diz respeito à amortização do saldo devedor e à prática de capitalização de juros. Sustentam que a execução extrajudicial afronta as garantias constitucionais do devido processo legal por não permitir à autora discutir o débito. Os autos foram remetidos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível, diante da existência da prevenção com o processo nº. 0025857-86.2005.403.6100, julgado improcedente com trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo findo. Em decorrência da r. decisão de fl. 50, os autos foram devolvidos a esta 24ª Vara Federal Cível, por questões de economia processual, tendo em vista que o objeto do processo nº. 2005.61.00.025857-9 era apenas a revisão das prestações do contrato, enquanto que, nesta ação, o pedido é mais amplo, havendo questionamento quanto à legalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório.

Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que grande parte da ação reproduz pedido formulado em ação, inclusive com o trânsito em julgado de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível. A Secretaria desta Vara fez a juntada de cópia da inicial daquela ação e seu desfecho (fls. 38/46) a permitir a verificação da reprodução do pedido revisional, exceto pela ampliação, nesta ação, de questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, ou seja, sequer se aborda nos autos a eventual irregularidade verificada no processo de execução extrajudicial. Frente a este quadro, impossível imaginar a concessão de antecipação de tutela para o depósito de prestações de contrato extinto ou retomada de pagamento e discussão de suas cláusulas. Desta forma, trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo

agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstenendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pelos

próprios autores na petição inicial (fl. 08), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendem a inicial para regularizar sua representação processual, apresentando mandato de procuração com cláusula ad judicium outorgada pelos mutuários originários, representados pelo único procurador constituído às fls. 25/26 e da mesma forma, a regularização da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 31/32 para apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a apresentação da certidão atualizada de registro (matrícula) do imóvel objeto da demanda. Cumpridas as determinações acima, cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com a contestação, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 2002.61.00.026074-3 que teve trâmite na 22ª Vara Federal, bem como providencie a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda. Após, cite-se. Int.

0014410-57.2012.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 41. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como informe desde quando encontra-se inadimplente com as prestações do referido contrato. Cumprida a determinação supra pela autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014411-42.2012.403.6100 - LUIS DUARTE RODRIGUES (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa para o benefício econômico almejado, consubstanciado no valor que pretende a devolução, bem como no lucro cessante e nos danos morais requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007903-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011784-65.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES (SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 15.08.2012: Abertos os trabalhos o MM. Juiz Federal declarou prejudicada a tentativa de conciliação em razão do não comparecimento CEF. Verificando que a CEF protocolizou contestação na data de hoje, deixando de comparecer na audiência, mesmo sendo regularmente intimada dos efeitos do artigo 277, 2º do CPC, abriu oportunidade para o advogado se manifestar, inclusive sobre as preliminares da contestação, fazendo-o da seguinte forma: Trata-se de procedimento sumário. A demandada foi regularmente citada para responder aos termos da presente por via judicial e também intimada da audiência designada pelo atilado magistrado. Entretanto, não compareceu a esta sessão solene, preferindo protocolizar sua contestação constante de fls. 45/50, mais precisamente às 13:26. Qualquer pessoa medianamente informada no mister não pode desconhecer que a contestação no caso deveria ter sido apresentada em audiência, desobedecendo, portanto, o Estatuto Processual. Requer, pois, o desentranhamento da peça contestatória, já citada, e sua correspondente entrega à nobre patrona que a subscreveu, aplicando-lhe ainda a decretação de sua revelia, notadamente os seus efeitos. É o que neste passo deixa requerido. Admitindo, por hipótese, caso assim não entenda este Juízo, o que se admite apenas para efeito de argumentação e por amor ao debate, as prejudiciais argüidas na aludida peça não podem prosperar, devendo serem liminarmente rejeitadas, uma vez que não resistem à uma análise mais profunda, ainda que perfunctória, senão vejamos: a exordial, pode muito bem não representar de modelo aos futuros operantes de direito, mas o seu indeferimento não pode ser alcançado pelo simples fato do imóvel se encontrar ocupado por terceiro. Aliás, não se encontra aqui nenhuma daquelas condições previstas no artigo 301 do CPC, razão pela qual sequer deveriam merecer sua análise. No mais, embora constem preliminares, trata-se de questão de fundo que não cabe aqui discutir. É o que se requer. Em seguida, o MM. Juiz observou que ainda que possa

haver pedido de conversão do procedimento de sumário para o ordinário, com o correspondente cancelamento da audiência designada, fato é que tal providência deveria ter sido requerida de forma a evitar a própria instalação da audiência, evitando inclusive o deslocamento do advogado da outra parte para o fórum. Entregar a contestação em protocolo horas antes do ato previsto representa no mínimo um desrespeito ao Juízo e ao colega advogado. De fato, impossível não constatar a revelia da CEF no presente caso, ainda que incidindo esta sobre fatos articulados na inicial, no caso dos autos não apresente qualquer repercussão, na medida em que impossível negar a obrigação propter rem decorrente de domínio da CEF. Impossível igualmente acatar-se a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF pelo imóvel encontrar-se ocupado por terceiro, notadamente se tal prova não é feita pela CEF. Mais não fosse, a se admitir sem ressalva tal entendimento, isto implicaria em estimular a inércia da CEF na retomada do imóvel. Os paradigmas judiciais que se busca apresentar neste caso referem-se a imóveis compromissados por compra e venda, cujo proprietário é acionado por despesas condominiais não pagas pelo compromitente comprador. No caso, a CEF não é credora fiduciária, mas titular da propriedade do imóvel, na medida que buscou consolidar este domínio através de atos concretos reportando o inadimplemento do devedor. Afastadas as preliminares e nos termos da lei processual, estabelecendo o âmbito da lide como restrito ao inadimplemento de prestações condominiais, considerando conterem os autos elementos informativos e de prova suficientes para o julgamento, declarou o MM. Juiz encerrada a fase de instrução, determinando que os autos venham conclusos para prolação de sentença. Presente em audiência, a parte sai intimada. Intime-se a CEF.

Expediente Nº 3328

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da parte autora para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1o, do CPC.Int.

MONITORIA

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Antes de apreciar o requerido pela parte autora de fls. 236/238, autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, SCPC e IIRGD que deverão ser confeccionados pela parte AUTORA, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) dos réus TAE WON KIM, CPF nº 855.555.688-00, e ARMANDO KIM, portador do CPF nº 252.631.978-10. Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Tendo em vista a petição de fl.80, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010935-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANNE COSTA MONTEIRO X HENRIQUE YUJI KOBAYASHI

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011371-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às corrés DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA (fl.144) e NADIR EDUARDO DA SILVA (fl.74). Recebo os Embargos da corré DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no

prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Fl.56 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0014971-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Ciência à parte AUTORA das consultas realizadas às fls.63/65, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da certidão de fl.55, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3) - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls.741/742 - Ciência à RÉ, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1) - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Fls.526/527 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do Mandado (art. 730 do CPC).2- Em igual prazo, e diante da concordância da ré à fl.472, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento e observado o Ofício nº 3523/2012/PAB Justiça Federal/SP acostado aos autos às fls.560/561.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls.392/394, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA o requerido pela ré à fl.934, comprovando o protocolo junto à Receita Federal dos

documentos solicitados no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à RÉ. Int. e Cumpra-se.

0018586-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018586-0) - MARIO ALEX CAMILO X VALDETE DOS SANTOS CAMILO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010438-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010438-3) - ROSA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.99 - Ciência à RÉ. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Fl.232 - Solicite-se a inclusão do presente feito junto ao Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designando data para realização de audiência. 2- Ciência à parte AUTORA da autorização requerida pela ré para proceder vistoria/avaliação do imóvel em discussão nos presentes autos, conforme fl.232. Aguarde-se em Secretaria a referida designação. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ingresso da União Federal no feito, conforme petição de fls.378/395. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO

RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) Preliminarmente, e antes de apreciar os pedidos de provas requeridos, apresente a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o Laudo Técnico Preliminar que antecedeu a aprovação do financiamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0004225-91.2011.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.112/138, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl.105. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022887-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl.06. Anote-se. 2- Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela Embargante à fl.69. Nomeio como Perito do Juízo a Sra. Silvia Maria Barbata, telefone (11) 2331-9161, que deverá ser intimada para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.3- Indefiro, por ora, as provas testemunhais e o depoimento pessoal requeridos à fl.70, tendo em vista a realização da prova pericial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0008296-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE às fls.112/119, em face da atual fase processual.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0008298-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE às fls.112/119, em face da atual fase processual.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0009926-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-59.2012.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
1- Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a EMBARGANTE MARIAH BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. ME não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita à EMBARGANTE MARIAH BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. ME. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes MARIA JOSÉ FERREIRA PALOPOLI e NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO. Anote-se. 3- Recebo os presentes Embargos, e indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018938-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls.158/164), providencie a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas para efetivo cumprimento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)
Fl.73 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada às fls.198/199, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015237-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARY DOS SANTOS(SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Em face dos documentos apresentados pela Executada às fls.57/64, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fls.48/49) junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (Agência 0383, Conta Poupança 84932-0, R\$ 2.177,18), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência 0253, Conta Poupança 57.458-7 - R\$ 156,91 e Agência 0253, Conta Poupança 61.462-7 - R\$ 62,99) e BANCO DO BRASIL S/A (Agência 7069, Conta Corrente 251.426-5, R\$ 5,33) sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo depositado em conta poupança de até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como proveniente de recebimento de seus proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV e X do CPC.Dessa forma, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados online, conforme supramencionado.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0023189-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001483-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO

Nada a deferir em relação ao requerido à fl.81, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI e NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO, através da oposição dos Embargos à Execução (nº 0009926-96.2012.403.6100), nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003095-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023664-25.2010.403.6100) WAGNERIANO DOS SANTOS X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA)

Ciência à IMPUGNADA do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar a petição de fl.46, tendo em vista a atual fase processual.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3330

MONITORIA

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Fl.51 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018281-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cópia da certidão de óbito da co-autora MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE juntada às fls. 835, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, devendo ser realizada a regularização do pólo ativo, bem como da respectiva representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo e antes de apreciar o pedido formulado pela parte interessada POTREIRO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, às fls. 808/844, necessário se faz a intimação da parte autora e do advogado, constantes dos ofícios requisitórios transmitidos de fls. 793/795, para que se manifestem quanto ao requerido pela parte supra mencionada, bem como para externarem expressamente se promoverão o levantamento e a entrega dos recursos financeiros decorrentes dos precatórios pagos às fls. 804/808 diretamente a parte interessada supra.Tal medida se justifica uma vez que os pagamentos de precatório noticiados às fls. 804/806 são nominais aos respectivos beneficiários e não estão à ordem deste Juízo para o fim de levantamento por meio de alvará, conforme se depreende do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria a inclusão do antigo patrono da parte autora e beneficiário de um dos precatórios, Dr. Antonio André Donato, OAB nº 117.565, no sistema processual de informática para recebimento de publicação e posterior manifestação.Proceda também a anotação o patrono da parte interessada supra mencionada para recebimento de publicações.Int.

0004597-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004597-4) - IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.1053/1054. Cumpra-se.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Em complementação aos documentos solicitados anteriormente pelo Sr. Perito, apresente a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos e os esclarecimentos no que couber, conforme petição de fls.918/921.Com a juntada, intime-se intime-se o Sr. Perito para elaboração e entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Int. e Cumpra-se.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da ré às fls.500/501 e as explicações do Sr. Perito às fls.504/509, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Providencie a parte AUTORA o pagamento dos honorários arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) Ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.53/60, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo concordância das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Fl.273 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.111/113) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Fl.53 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Antes de apreciar o pedido formulado pela parte ré às fls. 283, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora para efetivo cumprimento do despacho de fls. 278.Expeça-se no endereço indicado na petição inicial (local do imóvel), bem como no endereço a pesquisar na Receita Federal, conforme providência da Secretaria.Int.

0013294-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013294-8) - GUILHERME MAIO(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, notadamente quanto às preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 135/137 providencie a parte ré, Caixa Econômica Federal, a juntada de comprovante da co-titularidade das contas poupaça objeto destes autos, conforme determinado no despacho de fls. 85.Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço, conforme relatório de fls. 772, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls. 416, conforme solicitação de fls. 421/424. Int.

0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificação às fls. 183 verso, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 183, sob pena de extinção.Silente, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1o, do CPC.Int.

0014998-35.2010.403.6100 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO

LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 97/101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o informado pela parte AUTORA às fls. 451/459, expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que a parte RÉ dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 204/205, posto que até o momento não há notícia nos autos de que se encontra encerrado o processo licitatório para a nova empresa assumir as tarefas da Agência dos Correios. Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Fls. 61/64: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016841-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-63.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Ciência às partes da certidão de decurso de prazo da co-ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Antes de apreciar o pedido de provas formulado pela ré às fls. 142, sobre o qual a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 143, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 140, comprovando o cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para a apreensão da petição original em decorrência do fac-símile juntado às fls. 137/139, sob pena de desentranhamento. Int.

0022899-20.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002846-81.2012.403.6100 - Y.L.L. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EPP(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, ajuizada por TEKNO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, objetivando autorização para se abster de reabilitar seu registro junto ao réu, diante de sua inexigibilidade e de realizar o pagamento de qualquer multa e anuidade vencidas e que vierem a vencer no decorrer da ação, além de impedir o réu de aplicar quaisquer sanções em decorrência do inadimplemento das respectivas verbas e de realizar fiscalização nas dependências da autora, até o trânsito em julgado. Aduz o autor, em síntese, que após diligência do agente fiscal do réu, foi notificado para que promovesse a reabilitação do seu registro perante o Conselho Regional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.504,50, bem como recebeu boleto de cobrança referente às anuidades dos anos de 2009 e 2010, no valor de R\$ 5.326,59. Afirma que não está submetida à fiscalização do réu, diante da atividade básica de indústria de pintura de bobinas metálicas, constante no seu objeto social, sendo desnecessário o seu registro e o adimplemento das anuidades. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/81, aduzindo que o autor requereu registro no CREA/SP em 1946, tendo durante referido período mantido engenheiro como responsável técnico por suas atividades, em clara demonstração de que efetivamente necessita dos conhecimentos da Engenharia para exercer suas atividades. Afirma inexistir qualquer ilegalidade na ação do CREA/SP, uma vez que a sua atividade principal ou básica é inerente à engenharia, impondo-se a manutenção do registro no CREA/SP com o consequente pagamento de anuidade e a manutenção de profissional responsável técnico. Assevera que o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5.194/66 também condiciona o início das atividades da pessoa jurídica prestadora de serviços afetos à engenharia ao fato de possuir profissional responsável técnico. Ressalta que o próprio autor requereu seu registro no CREA em 1946, ratificando a exigência de seu registro ante o desenvolvimento de atividades técnicas de engenharia, não só à época no ramo da construção civil e de segurança do trabalho, tanto que manteve responsáveis técnicos para atuar em referidas modalidades, como atualmente, e permanece desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização do Conselho. Sustenta que, em razão da ausência do pagamento de anuidade e estando o autor registrado no Conselho, foi devidamente notificado para regularizar sua situação, pois permaneceu desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização do Conselho em situação irregular, ou seja, com seu registro cancelado, o que ensejou a autuação mencionada. Aduz que a fabricação de produtos de metal, chapas, perfis, painéis, coberturas e estruturas metálicas, como no caso do autor, necessita para se maximizar os rendimentos e minimizar as perdas, para a manutenção de contato entre o corpo técnico da empresa e os seus fornecedores/clientes/órgãos de fiscalização, o acompanhamento de todo o processo produtivo, bem como para garantir a qualidade do produto final e condições de segurança, de profissional habilitado em Engenharia Metalúrgica que responderá pelo processo de industrialização da matéria prima, concretizando, assim, o termo produção técnica especializada industrial, veiculado no art. 7º, alínea h, da Lei 5194/66. Instado a se manifestar, o Conselho réu apresentou, às fls. 85/109, cópia integral do procedimento administrativo SF-000562/2012. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os objetos sociais da empresa autora são: a) indústria de pintura de bobinas metálicas; b) a indústria e o comércio de bobinas, chapas e perfis, painéis, coberturas e estruturas metálicas e afins; c) a exportação dos produtos e serviços compreendidos em seu objeto social; d) a importação de equipamentos, matérias primas e outros materiais necessários ao exercício de suas atividades e e) a participação em outras empresas como sócia ou acionista, especialmente em empresas com objeto social similar ou complementar àquele da Companhia (fl. 17), atividades estas que não são exclusivas de engenharia a ensejar a exigência de registro junto ao CREA/SP. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais se vincula à atividade básica ou natureza dos serviços prestados, a teor do art. 1º da Lei nº. 6.839/80 e, no caso dos autos, a produção ou desenvolvimento de produtos relacionados à metalurgia não está sujeita ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Constatado, in concreto, que as atividades da empresa, explicitadas no acórdão a quo por meio de transcrição do objeto social, constituem fato incontroverso, mostra-se possível o conhecimento da questão de fundo, concernente à obrigatoriedade de inscrição de empresa em Conselho Profissional, pois tal mister prescinde de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa,

necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim. 3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a obrigatoriedade de a recorrente inscrever-se perante o Crea/SP e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (Processo 757/90) e condenou o Conselho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução. (EARESP 200800113577 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023178 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008 - grifo nosso).Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº. 28/2012-D.1 (fl. 105) e a cobrança de anuidades (fl. 35), bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de engenheiro como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, até o julgamento final da presente ação.Indefiro o pedido de aditamento de fl. 46, tendo em vista tratar-se de reprodução do pedido constante na inicial (fl. 09).Oficie-se ao réu para que adote as providências necessárias decorrentes desta decisão, informando a este Juízo o seu devido cumprimento.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Intimem-se.

0007691-59.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO PRIORI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da certidão de fls. 89 verso.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0011038-03.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011886-87.2012.403.6100 - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA E VALTER HERMÓGENES JÚLIO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para a manutenção dos autores na posse do imóvel situado na Rua Clorino de Oliveira Café, 136 - Jardim Nelly, matrícula 73.490 do 18º Registro de Imóveis desta Capital. Afirmam os autores, em síntese, que em 20/06/2000 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE.Aduzem que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, acarretando o registro da carta de arrematação.Sustentam que a execução extrajudicial levada a efeito, além de ser inconstitucional, está eivada de vícios e o registro da carta de arrematação extrajudicial causou aos requerentes danos de difícil reparação.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32,

34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial (fl. 03), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e o registro da carta de arrematação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré

apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

0011931-91.2012.403.6100 - SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Desentranhe-se a petição de fls. 37/53, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, tendo em vista tratar-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 54/156: Tendo em vista o requerimento efetuado pela ré ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para o cancelamento das averbações, registro 04 e AV (averbação) 05 da matrícula 116.976 (fl. 156), reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Manifeste-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas em contestação bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos, apensando-o à Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0012152-74.2012.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 46, regularizando a sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013292-46.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ODONEL DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, diante da inexistência do débito alegado pela empresa ré. Aduz que possui uma conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo cliente há mais de três anos e desconhece o débito cobrado pela ré, pois sempre arcou com os pagamentos de seus débitos. Afirma que tomou conhecimento de um débito de R\$ 213, 44 (duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) e ao entrar em contato com o banco acerca do motivo da cobrança, foi informado que deveria efetuar o pagamento, acrescido de juros e correção monetária para ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Relata que é microempreendedor individual e para complementar sua renda mensal vende produtos diversos e, em decorrência da restrição em seu nome, encontra-se em dificuldade para conseguir microcréditos, o que lhe causa diversos transtornos. Entende que os aborrecimentos a que foi submetido ensejam a aplicação de indenização a título de danos morais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 33/50 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que sequer foi apontado o contrato que deu origem à dívida que a parte autora reputa inexigível e tampouco se mostram as razões pelas quais haveria tal inexigibilidade. No mérito, afirma que os débitos apurados foram efetivados pelo autor com cartão de crédito e senhas pessoais do próprio demandante, referentes a saques e tarifas que o autor deixou acumular em sua conta corrente e para cobrir saques anteriores, foi efetuado um depósito em dinheiro de R\$ 1.000,00. Afirma restar evidente que o autor perdeu o controle de suas finanças a partir de 11/07/2011 quando realizou um saque de R\$ 200,00 sem ter saldo. Com relação à pretensão de obter indenização por danos morais, aduz que além de não demonstrar qualquer erro da Caixa, o autor não comprovou a ocorrência de dano e, ainda, seu nome não se encontra negativado em nenhum cadastro de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra que já foi excluído o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, objeto do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, conforme se depreende do sistema de pesquisa cadastral à fl. 50, ainda que a CEF indique a aparente incoerência da existência de débito referente a saque sem saldo na conta corrente, sem informar se a referida conta possui cheque especial a justificar o saldo negativo, o que não motivaria o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou ainda, a possibilidade de saque de valores mesmo sem saldo suficiente na conta corrente. Atente-se, por outro lado, que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria. Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu deferimento. Isto posto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano

moral no curso da lide, em momento oportuno, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Nos termos da fundamentação, indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 40. Intime-se a ré para que apresente cópia do contrato nº. 58105, indicado à fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas pela ré e dos documentos apresentados em contestação. Intimem-se.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 48/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0014890-35.2012.403.6100 - TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração de fl. 45 em seu original. Após a manifestação da ré e o cumprimento da determinação acima pela parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0015230-76.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 153/176, providencie a Secretaria a solicitação, via mensagem eletrônica, de cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº. 0001509-79.2011.403.6104, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, para fins de análise de prevenção. Fl. 06: Comprove a parte autora o depósito mencionado na inicial, no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, intime-se a ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado no Auto de Infração - Imposto de Importação lavrado em 28/03/2002 (fls. 40/49 - processo administrativo 11128.001730/2002-88) e cite-se a União Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência a parte autora da redistribuição da presente demanda. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, providencie também a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões dos autos nº 0004684-30.2010.403.6100, da 26ª Vara Federal Cível, para apuração de eventual prevenção, conforme termo de fls. 22. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015161-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-91.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Recebo a presente Impugnação. Apense-se aos autos nº 0011931-91.2012.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012620-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO RODRIGUES DE CARVALHO X VIVIANE VITORINO MUNIZ DE CARVALHO

Tendo em vista que a requerente informou não possuir mais interesse na notificação, bem como com a devolução do mandato de intimação às fls. 34/35, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-63.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Ciência às partes da certidão de decurso de prazo da co-ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5074

CARTA PRECATORIA

0010900-21.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X THEODORE NICOLAS GATOS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Em face da promoção ministerial de fls. 70, intime-se a defesa para se manifestar em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DA PENA

0011705-42.2009.403.6181 (2009.61.81.011705-1) - JUSTICA PUBLICA X BYUNG DON HAN(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 175. Intime-se a defesa. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006267-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP192124E - LEANDRO PRETINI DE AQUINO LEMES E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, o recibo original da entidade beneficiada, onde conste que o depósito em cheque de fls. 111 foi compensado. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante original de depósito da segunda parcela e assim proceder mensalmente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

0002576-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA EMILIA BATINI(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a situação financeira da apenada, tais como: 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, comprovante de renda mensal, carteira de trabalho, além de dívidas que possua.

Expediente Nº 5085

EXECUCAO DA PENA

0006313-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILCEU ROSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

O sentenciado Dilceu Rosa foi condenado, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, por infração ao artigo 304, c.c. artigo 297 ambos do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. Em

face da não localização nos endereços constantes nos autos, este Juízo converteu as penas alternativas em privativa de liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão. A defesa informou o endereço atualizado do apenado, e foi determinado que apresentasse o réu, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de iniciar o cumprimento da pena (fls. 53/54). Em face do não comparecimento do apenado, foi designada audiência admonitória, sendo que a defesa deveria apresentar o réu independentemente de intimação pessoal (fls. 62). O apenado compareceu na audiência designada, quando foram cumpridos dois mandados de prisão, um por este processo, para cumprimento da pena em regime aberto, e o segundo mandado de prisão expedido pela 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, referente à condenação de 05 anos e 03 meses, em regime semi-aberto (fls. 67/68). Em face do cumprimento dos mandados de prisão, este Juízo aplicou a providência prevista no artigo 118, 2º, da LEP, realizou a oitiva do apenado e determinou a intimação da defesa para manifestação (fls. 63). O apenado foi recolhido na Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal em São Paulo, que solicitou à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, vaga para cumprimento da pena em estabelecimento de regime semi-aberto (fls. 95). Este Juízo informou a 10ª Vara da Comarca de Fortaleza/CE sobre o cumprimento dos mandados de prisão (fls. 96). A defesa manifestou-se pela manutenção do regime aberto nesta condenação e o cumprimento da pena em regime semi-aberto com relação à condenação da Justiça Estadual de Fortaleza/CE (fls. 98/99). Em seguida, peticionou solicitando que o apenado fosse posto em liberdade, até que fosse designada vaga no regime semi-aberto (fls. 100/102). As fls. 103 foi juntada a MSG DCEP FE/003974/12 - RM, de 14/8/2012, referente a vaga no regime semi-aberto na Penitenciária de Itapetininga/SP, via trânsito pela Penitenciária de Parelheiros. O Ministério Público Federal manifestou-se pela unificação de penas, para fixação de novo regime, nos termos do artigo 111 da LEP (fls. 105). Aos 16/08/2012 o apenado foi transferido para a Penitenciária de Parelheiros (fls. 106). A defesa interpôs Habeas Corpus e este Juízo prestou as informações (fls. 109/119). É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerido pela defesa as fls. 100/102, considerando que já foi designada vaga para cumprimento da pena em regime semi-aberto. Deixo de apreciar o pedido do Ministério Público Federal as fls. 105, já que não existe distribuição de execução penal referente a condenação da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE. Verifico que o sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itapetininga/SP. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula n.º 192: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, para decisão sobre o pedido de unificação de penas e fixação de novo regime, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Informe-se o Juízo da 10ª Vara Criminal de Fortaleza/CE sobre a transferência do apenado. Intimem-se.

Expediente Nº 5086

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004538-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5)) DALTON FELIX DE MATTOS (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando o oferecimento de denúncia nos autos principais, inclusive com decisão de manutenção da apreensão do notebook marca Mirax, cuja devolução foi aqui requerida, determino o arquivamento do presente incidente, visto que já decidido, nos termos do artigo 193, do Provimento CORE 64/2005. Junte-se cópia deste despacho no feito principal. Intimem-se o MPF e o requerente, pela Imprensa. Desapensem-se os autos e anote-se na capa do processo e no sistema.

Expediente Nº 5087

INQUERITO POLICIAL

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTIÇA PÚBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS (SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CÂMBUI GASPÂR X VITOR RAMOS RODRIGUES

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 567/573, em face de DALTON FELIX DE MATTOS, LEANDRO CÂMBUI GASPÂR e VITOR RAMOS RODRIGUES, dando-os como incurso no

artigo 10, da Lei nº 9.296/96, por terem, de acordo com as condutas individualizadas na inicial, participado da confecção de cópias de mídias, com o intuito de comercialização, de dados sigilosos colhidos no âmbito do processo nº 2006.61.81.008647-8, distribuído à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, violando, desta forma, sem autorização judicial, o sigilo judicial decretado naqueles autos. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para que respondam à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos acusados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente.5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):5.1. desde já fica designado o dia 20/08/2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os acusados, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimados para comparecer em Juízo na data acima;5.1. Notifiquem-se as testemunhas Simone Haidamus e Adriano Salles Vanni;5.2. Com relação às demais testemunhas, servidores públicos, deverão ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, a intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.9. Ao MPF para ciência e também para se manifestar em relação ao notebook da marca Toshiba e às 45 mídias apreendidas nos autos, em poder de Leandro Cambuí Gaspar (fl. 35), tendo em vista o conteúdo do laudo de fls. 259/261, que atestou inexistir nesse material arquivos relacionados a operações da Polícia Federal.10. Já no que se refere ao notebook marca Mirax e aos 149 CDs apreendidos em poder de Dalton Felix de Mattos (itens 4 e 11 de fls. 09/10), determino que permaneçam acautelados no Depósito Judicial (fl. 270 - lacres 0005082, 0006229 e 0005070), visto que de acordo com o laudo pericial de fls. 247/258 interessam ao feito e compõem a materialidade delitiva.11. Considerando que os acusados são advogados, oficie-se à OAB, com cópia da denúncia e desta decisão, conforme o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94SP., 16/08/2012

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA

KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA
intimem-se as partes para memoriais, em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL

0008065-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008065-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NILTON DOS SANTOS CATHALA X VERISSIMO SCHMIDT(SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X HIRODI OTA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com a máxima urgência, objetivando a intimação do acusado Veríssimo Schmidt para comparecer à audiência designada neste Juízo para o dia 10/09/2012, às 14h00min (fl. 440vº).2. Fls. 520/521: Defiro a devolução do prazo concedido à fl. 500 à defesa dos corréus Elisa e Hirodi para manifestação, em 3 (três) dias, acerca do conteúdo de fls. 487, 490 e 491.Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5226

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013132-06.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) LENO MARCIO ALVES LOPES(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO E SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, formulado por LENO MARCIO ALVES LOPES às fls. 02/05, fls. 06/09, 21/25 e 32/34.Após manifestação do órgão ministerial (fls. 70), em 29 de maio de 2012 foi proferida sentença que indeferiu o pedido de restituição formulado (fls. 71/72). Às fls. 77/78 e 79/80 o pedido foi reiteração dos pedidos de fls. 21/25 e 32/34, respectivamente.Considerando que o Requerente não apresentou qualquer documento capaz de alterar a situação fática verificada por ocasião da prolação da sentença, nada há para se decidir com relação aos pedidos de fls. 77/78 e 79/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004325-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO AYRES MACEDO DE LIMA(SP287476 - FABIO TACLA)

SENTENÇA DE FOLHAS 279/282S E N T E N Ç A4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0004325-94.2011.403.6181Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO AYRES MACEDO DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 341 do Código Penal.Narra a peça acusatória que, no dia 12 de novembro de 2009, o réu MARCELO na qualidade de testemunha da Ação Penal nº 2009.61.81.006118-5 acusou-se perante a autoridade judiciária de crime praticado por outrem, a saber, seu tio Mário Ricardo Gardano, réu da citada ação penal. O presente feito foi distribuído por dependência aos autos nº 0002758-28.2011.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 246).Foi determinada a vinda dos antecedentes criminais do acusado (fl. 249).Às fls. 256/257, o Ministério Público ofereceu transação penal, tendo sido designada audiência para o dia 12 de abril de 2012 (fl. 269).Às fls. 273/275 a Defesa requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃODE fato, verifico que a pretensão punitiva estatal foi

atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos, que teriam ocorrido em 12 de novembro de 2009, subsumem-se ao tipo previsto no inciso artigo 341 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal, conforme é possível aferir da cópia de seu documento de identidade encartado às fls. 277. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 02 (dois) anos desde a data dos fatos (12 de novembro de 2009) até a presente, é de rigor o reconhecimento imediato da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO AYRES MACEDO DE LIMA pela eventual prática do crime previsto no artigo 341 do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, devendo a Secretaria proceder as necessárias anotações e comunicações. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0013125-48.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK (SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 75/77), bem como da certidão de seu trânsito em julgado (fl. 79) aos autos principais - Processo nº 0012942-19.2006.403.6181. Após, archive-se este feito. Intime-se.

ACAO PENAL

0004022-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004022-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO CALSAVARA X RICARDO DE MORAES DA SILVA (SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE (MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

SENTENÇA DE FOLHAS 919/922S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0004022-32.2001.403.6181 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 535/538) por violação à norma do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal. Ao término da instrução processual sobreveio sentença final condenatória fixando a pena corporal para ambos em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída pelo mesmo período, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por terem praticado delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 901/912). Em 21 de março de 2012 (fl. 917) foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafos primeiro e segundo, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena efetivamente aplicada. Não se aplica ao presente caso a alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, vedando a possibilidade de aplicação da regra da prescrição retroativa tomando por base termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Isso porque a novel legislação é irretroativa por comportar situação mais gravosa aos réus condenados. Ambos os condenados foram sentenciados à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Nesse passo, o prazo prescricional se opera em 02 (dois) anos, conforme estabelecido nos artigos 109, VI e 110, ambos do Código Penal. Destaco que, a exemplo do que exposto linhas acima, apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter modificado o inciso VI do artigo 109 do Código Penal, tal alteração não pode retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Assim, o novo prazo prescricional de 03 (três) anos para infrações apenadas abaixo de um ano de pena máxima só pode ter aplicação para os casos ocorridos após o início da vigência da nova norma. Neste momento, ainda, é importante salientar que os sentenciados foram condenados por terem intermediado requerimento de benefício perante o INSS. De acordo com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar o estelionato de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação para o terceiro intermediário ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, na hipótese dos autos, a primeira parcela do benefício previdenciário indevido. Tratando-se de hipótese de crime tentado, de acordo com o artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição inicia-se no dia em que cessou a atividade criminosa. No caso dos autos, na data do requerimento do benefício, ocorrido em 02 de agosto de 1999. O recebimento da denúncia realizou-se aos 01 de fevereiro de 2008 (fl. 539). Desse modo, resta clara a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso de lapso temporal

superior a dois anos, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, 109, VI e 110, parágrafos primeiro e segundo (os dois últimos com a redação anterior a modificação promovida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2012.

..... PRIMEIRA SENTENÇA (CONDENATÓRIA) - PROFERIDA AOS 13/03/2012
- FLS. 901/902: S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº. 0004022-32.2001.403.6181 (cadastro anterior nº. 2001.61.81.004022-5) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 535/538) por violação à norma do artigo 171, 3o, combinado com os artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, os acusados teriam tentado obter indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Pedro Calsavara (NB 114.316.550-8), em agosto de 1999, buscando induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e causar prejuízo à autarquia federal. Os réus teriam sido responsáveis por providenciar documentação inidônea de empresas falidas e utilizá-las no pedido de benefício de Pedro Calsavara. No caso em tela, ardil utilizado teria consistido em forjar tempo de serviço inexistente na empresa COLMÉIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES, no período de 01/02/1993 a 31/12/1998, de forma a majorar o tempo trabalhado e, assim, atingir o limite mínimo que possibilitaria a concessão do benefício a que o segurado não fazia jus. O benefício indeferido. Lastreou a inicial inquérito policial registrado sob o número 14-0414/01, instaurado pela Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2008 (fl. 539). O acusado RICARDO foi citado e interrogado (fls. 617/619). Em face do advento da Lei nº. 11.719/2008, que modificou a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, foi determinada a citação do réu JOEL e a intimação de ambos para apresentação de defesa escrita (fl. 671). O acusado JOEL foi citado (fl. 659) e as peças processuais apresentadas às fls. 660/668 (JOEL) e fl. 684/686 (RICARDO). Em decisão proferida às fls. 688, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 721 e 763, a de defesa à fl. 793. Os acusados foram interrogados às fls. 794 (RICARDO - reinterrogatório) e 818/820 (JOEL). Mídias contendo a gravação audiovisual de audiências estão encartadas às fls. 764 e 795. Na fase de diligências após a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões relativas a processos respondidos pelos réus (fls. 824/825). As defesas regularmente intimadas, nada requereram (fls. 833/834). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 854/859), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. A defesa de RICARDO, em sua manifestação derradeira (fls. 864/869), postulou pela absolvição por ausência de dolo. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal. A defesa de JOEL, por sua vez, argüi que o fato é atípico, pois o benefício era devido, alega ausência de provas para condenação e, em caso de condenação, requer aplicação da pena no mínimo legal (fls. 894/898). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgado procedente o pedido inicial, para condenar RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3o, combinado com os artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal. V. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitiva. O relatório do INSS de fls. 60/61 demonstra que o período em que o segurado Pedro Calsavara não trabalhou na empresa COLMÉIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES, no período de 01/02/1993 a 31/12/1998. Quanto à alegação de que Pedro Calsavara faria jus à aposentadoria, anoto que o relatório de fls. 60/61, emanado da entidade autárquica, é claro no sentido de que foi procedido ao recálculo do tempo constante na documentação, contudo o segurado não satisfazia as exigências legais para a obtenção do benefício, pois teria ocorrido perda da qualidade de segurado, com a desconsideração do período trabalhado na COLMÉIA. Tanto é verdade que o benefício foi indeferido pelas irregularidades apontadas e não consta dos autos que Pedro tenha conseguido se aposentar. Ademais o próprio segurado afirmou na fase inquisitorial e em juízo (fl. 721) que nunca trabalhou na empresa COLMÉIA. Portanto, Pedro Calsavara não tinha direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de pleito de benefício irregular, restando comprovada a materialidade do delito. VI. A autoria também está suficientemente provada nos autos. Pedro Calsavara afirmou à fl. 721 que JOEL FELIPE foi o responsável pelo pedido de aposentadoria instruído por documentos inidôneos. Teria pago R\$ 3.000,00 pela concessão do benefício afirma que JOEL inclusive lhe apresentou o livro de registros de empregados da empresa COLMÉIA. Por outro lado, a declaração falsa do vínculo de Pedro com a empresa COLMÉIA (fl. 32) foi assinada por RICARDO, na qualidade de responsável pelo escritório de contabilidade MANANCIAL. Cumpre destacar que o mesmo modus operandi, inclusive com a participação do referido escritório, foi utilizado em diversos outros casos de fraudes em pedidos de benefícios previdenciários, conforme depoimento colhido em sede inquisitorial da

servidora do INSS Eunides Miranda de fls. 266/267. Pois bem. Depois de efetuado o cotejo dos depoimentos citados com o restante do conjunto probatório dos autos, verifico que as provas coligidas demonstram satisfatoriamente a responsabilidade penal de RICARDO e JOEL pelo crime descrito na denúncia. Nesse contexto, vislumbra-se a presença do animus de fraudar a União mediante pleito de benefício previdenciário instruído por dados falsos. O interesse dos acusados é evidente, pois recebiam pagamento pela concessão do benefício irregular.

VIII. Passo, a seguir, à dosimetria das penas dos acusados, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal.

a) RICARDO DE MORAES DA SILVA Considerando que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. RICARDO responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Considerando que o crime foi praticado contra autarquia pública federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que o crime foi tentado, mas a consumação afigurou-se próxima, na medida em que foram esgotados todos os atos de execução, entregando a documentação falsa e remetendo o pedido de benefício ao INSS, diminuo a pena em 1/3, resultando na pena definitiva de 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual do acusado (fl. 617 - R\$ 2.000,00 mensais), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

b) JOEL FELIPE Tendo em vista que não há apontamentos desfavoráveis ao réu no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. JOEL responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. É de se ressaltar que as condenações não transitaram em julgado, havendo extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Considerando que o crime foi praticado contra autarquia pública federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que o crime foi tentado, mas a consumação afigurou-se próxima, na medida em que foram esgotados todos os atos de execução, entregando a documentação falsa e remetendo o pedido de benefício ao INSS, diminuo a pena em 1/3, resultando na pena definitiva de 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual do acusado (fl. 818 - um salário mínimo mensal), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR o acusado RICARDO DE MORAES DA SILVA, à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo período, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; B) CONDENAR o acusado JOEL FELIPE, à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo período, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista tratar-se de estelionato tentado. Transitada esta em julgado para a acusação retornem os autos conclusos para exame do eventual decurso do prazo prescricional pelas penas aplicadas. Custas pelos réus (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 13 de março de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE

OLIVEIRA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fl. 2075: Torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública Federal para atuar na defesa do réu Rogério de Souza Nogueira, reabrindo o prazo para seu defensor constituído tomar ciência da sentença de fls. 2007/2028 e apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela Justiça Pública.

0008575-54.2003.403.6181 (2003.61.81.008575-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DARCI MARQUES CLEMENTE(SP301760 - VANESSA DOURADO DE MENEZES E SP124156 - AJURICABA DE SOUZA MENEZES)

Sentença de fls. 322/325:.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0008575-54.2003.403.6181 Cadastro anterior nº 2003.61.81.008575-8 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO DARCI MARQUES CLEMENTE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 222/224), por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, DARCI teria sacado, mediante a apresentação de documentos com assinaturas falsificadas, valores de PIS do segurado Carlos Henrique Varoli, em 05/03/2002, 14/09/2001 e 12/04/2001, gerando um prejuízo de R\$ 1.965,51 para a Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2011 (fls. 226/227). Em 10 de julho de 2012, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré DARCI MARQUES CLEMENTE à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. À fl. 320, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 18 de julho de 2012. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). A ré DARCI MARQUES CLEMENTE foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o último fato delituoso (05 de março de 2002) e o recebimento da denúncia (15 de setembro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de DARCI MARQUES CLEMENTE, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA

FEDERAL..... Despacho de fl. 336: O recurso de apelação interposto pela defesa perdeu seu objeto, em face da prolação da sentença de fls. 322/325, que declarou extinta a punibilidade de DARCI MARQUES CLEMENTE, por ter-se operado a prescrição pela pena efetivamente aplicada, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Assim, deixo de receber o apelo de fls. 330/335, intimando-se a defesa para tomar ciência da sentença acima referida.

0011829-64.2005.403.6181 (2005.61.81.011829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JORGE LUIZ MARTINS(ES000172A - CESAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA)

Sentença de fls. 325/328:.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0011829-64.2005.403.6181 Cadastro anterior nº 2005.61.81.011829-3 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO JORGE LUIZ MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 189/190), por violação às normas do artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93. Segundo a inicial, o acusado JORGE, na qualidade de sócio e administrador da empresa INKFONE COMERCIAL LTDA. e vencedor de processo licitatório, teria fornecido ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cartuchos de impressoras falsos em 27 de abril de 2004, fraudando, desse modo, o certame. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2011 (fls. 192/193). Em 30 de maio de 2012, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu JORGE LUIZ MARTINS à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de detenção, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter praticado delito tipificado no artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93. À fl. 323, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 11 de junho de 2012. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no

artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu JORGE LUIZ MARTINS foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (27 de abril de 2004) e o recebimento da denúncia (05 de abril de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JORGE LUIZ MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0002972-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002972-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Sentença de fls. 516/520:..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0002972-92.2006.403.6181 Cadastro anterior nº 2006.61.81.002972-0 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e ANA LÚCIA ROSA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 171/173), por violação às normas do artigo 171, caput e 3º c.c. artigos 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, CÉLIO, na qualidade de servidor do INSS, teria concedido irregularmente o benefício assistencial ao idoso (LOAS) para Anélia Forasioppi em junho de 2003, em conluio com ANA LÚCIA, por omissão de dados essenciais no sistema. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2008 (fl. 174). Em 25 de maio de 2012, foi proferida a sentença que absolveu ANA LUCIA ROSA SILVA, nos termos do artigo 386, V, do CPP, e julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 61, II, g, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. O acusado CÉLIO interpôs recurso de apelação (fls. 491/499). À fl. 500, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 05 de junho de 2012, e para a defesa de ANA LUCIA em 19 de junho de 2012. À fl. 501 foi proferida decisão recebendo o recurso de apelação do réu CÉLIO e determinando o arquivamento dos autos com relação à acusada ANA LÚCIA. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao acusado CÉLIO (fl. 514). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (junho de 2003) e o recebimento da denúncia (20 de agosto de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Vale ressaltar que o crime de estelionato é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme a jurisprudência pátria majoritária. Assim, mister faz-se considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a fraude ocorreu, in casu, o mês de junho de 2003. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, HC 82965, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, 12.02.2008, v.u.) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A compreensão da Sexta Turma

desta Corte é no sentido de que, o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRHC 200900422579 - 130748, Rel. Haroldo Rodrigues, 6ª Turma, data da decisão 23/11/2010, DJE 17/12/2010, v.u.)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, III, 107, IV c.c. o art. 115, todos do Código Penal. 2. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF 3ª Região, RSE 201061810079090 - 5865, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data da decisão 24/01/2011, DJF3 CJ1 01/02/2011, pág. 351, por maioria).C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, reconsidero a r. decisão de fl. 501 com relação ao recebimento do recurso de apelação e declaro extinta a punibilidade de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 61, II, g, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0003627-64.2006.403.6181 (2006.61.81.003627-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X REINALDO ROGERIO X SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Sentença de fls. 241/244: pa 1,10 S E N T E N Ç A 4ª.
Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0003627-64.2006.403.6181Cadastro Anterior n.º 2006.61.81.003627-0Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO ROGÉRIO e SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal.Segundo a inicial, em 13 de novembro de 2002 os acusados prestaram depoimento como testemunhas perante a autoridade policial na ocasião da prisão em flagrante de Mauro Falsi. Contudo, em sede judicial nos Autos n.º 2002.61.81.007716-2, os acusados prestaram informações contraditórias acerca dos mesmos fatos, denotando a intenção de falsear a verdade no processo criminal em que se apurava a prática do delito de moeda falsa.A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de agosto de 2008 (fl. 91).Foram apresentadas as defesas preliminares de SIDNEI e REINALDO (fls. 105/108).Com a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 149/150).Realizadas as audiências em 02 de julho de 2009 e 29 de julho de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, diante da aceitação dos réus REINALDO e SIDNEI (fls. 166 e 179, respectivamente), foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas.Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade de SIDNEI e a intimação de REINALDO para indicar os motivos pelos quais não apresentou os comprovantes de doação da cesta básica nos meses de maio, junho e julho de 2011 (fls. 238/239).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 238/239, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Outrossim, expeça-se mandado de intimação do acusado REINALDO ROGÉRIO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 239).P.R.I.C.São Paulo, 08 de agosto de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0004988-19.2006.403.6181 (2006.61.81.004988-3) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI HIJAZI(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 258/261, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 265 e para a defesa a fl. 271, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu IBRAHIM ALI HIJAZI.Intimem-se as partes.

0012383-62.2006.403.6181 (2006.61.81.012383-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl.434, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 435/451, em seus regulares efeitos, abrindo-e vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao apelo defensivo. Após, determino desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de ambos os recursos, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

SENTENÇA DE FOLHAS 538/5484ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0012942-19.2006.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK, qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-A, III do Código Penal (fls. 285/287). Segundo a peça acusatória, o acusado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. teria omitido das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIPs) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos à remuneração paga aos segurados por meio de cartões magnéticos denominados Spirit Card nas competências de maio de 2003 a dezembro de 2006. Segundo o MPF, esta sonegação deu origem à NFLD n 37.083.435-6, no valor originário de R\$ 2.426.023,36 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até abril de 2007. A dívida não foi negociada e o débito foi inscrito na dívida ativa em 2010 já no valor de R\$ 3.373.654,38. Não foram arroladas testemunhas. Tendo em vista que o acusado nasceu em janeiro de 1927, foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição referente ao período de maio de 2003 a junho de 2004 (fls. 289/292). Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF, houve o juízo de retratação e a denúncia foi recebida integralmente em 02/08/2010 (fls. 334/339). Desta nova decisão o acusado interpôs outro recurso em sentido estrito (fls. 365/372), não conhecido pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 535/536). O acusado foi citado em 04/10/2010 (fl. 386). A resposta escrita à acusação nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, foi apresentada às fls. 387/393, oportunidade em que foram arroladas duas testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 423/426). A primeira audiência foi infrutífera pelo não comparecimento das testemunhas de defesa (fl. 439). Deferida a substituição das testemunhas, a segunda audiência ocorrida 06/06/2011 também foi ineficaz, com o deferimento das oitivas das testemunhas substituídas no Rio de Janeiro por precatória (fls. 448/449). A testemunha Joelma Correia dos Santos foi ouvida à fl. 503 na Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 25/07/2011 e a testemunha Marcilei Brunkhorst, não encontrada para a primeira audiência foi ouvida em 03/10/2011 (fl. 522). Em 29/09/2011 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 454/456). A Defesa trouxe documentos citados em audiência às fls. 464/479. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 535/540, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 337-A, III do Código Penal em continuidade delitiva, devendo ser observada, na fixação da pena, as graves consequências do delito, representadas pelo expressivo prejuízo causado à Previdência Social. (fl. 540). A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 545/554, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito ponderou que não era o responsável pelos lançamentos do Spirit Card, já que eram pagos diretamente pela empresa contratante (Losango Promoção de Vendas Ltda.), sendo a conduta atípica. Além disso, asseverou que a conduta também é atípica pelo fato do acusado não ter se apropriado de quaisquer valores, assim, requereu a absolvição nos termos do artigo 386 IV ou, subsidiariamente, inciso VII do CPP. Folha de antecedentes à fl. 373. O julgamento foi convertido em diligência para atualização do andamento do recurso em sentido estrito interposto, tendo sido noticiado que não foi conhecido pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 534/536). É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Preliminares A alegação de prescrição da pretensão punitiva não prospera. Dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do STF que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 antes do lançamento definitivo do tributo. Muito embora o artigo 337-A do Código Penal utilize a expressão contribuição previdenciária, é questão pacífica nos tribunais - pelo teor do artigo 195 da Constituição Federal - que as contribuições previdenciárias tem natureza tributária. Assim sendo, no presente caso, a NFLD nº 37.083.435-6 foi lançada em 27/04/2007 (fl. 06 do Volume I do Apenso II), foi apresentado recurso administrativo (fl. 278), cujo provimento foi negado em 03/03/2009 (fl. 277). O contribuinte/acusado foi notificado do improvimento em 07/12/2009 (fl. 270), e, em 29/01/2010 procedeu-se à inscrição na Dívida Ativa (fl. 271). Deste modo, mesmo com mais de 70 anos, nos termos do art. 115 do Código Penal, é certo que da data do término do procedimento administrativo até então não transcorreu o lapso de seis anos. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo JOHANNES ANTONIUS WIEGERINCK ser condenado como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal. III. A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. Os documentos contidos no procedimento fiscal que deu origem

à NFLD nº 37.083.435-6 são absolutamente claros ao demonstrar a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre o pagamento extrafolha de pagamento, revestido sob o caráter de incentivo na forma de spirit card. Consta em anexo a relação completa de todos os funcionários da Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. e seus respectivos valores pagos via spirit card às fls. 53/293 e 296/388. O débito não foi objeto de parcelamento ou suspensão de qualquer outra forma, motivo pelo qual foi inscrito em Dívida Ativa no valor de R\$ 3.373.654,38 (fls. 270/271). Comprovada a ausência de recolhimento, está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. A autoria de Johannes Antonius Maria Wiegerinck está devidamente comprovada. Existem dois contratos de prestação de serviços que importam no deslinde da questão. Um foi celebrado entre a ATRA (empresa do acusado) e a SPIRIT, e, o segundo, entre a ATRA e a LOSANGO. Pois bem, no que se refere ao primeiro contrato - celebrado em 24 de fevereiro de 2003 -, pelo documento de fls. 38/40 do Apenso II, verifica-se pela leitura da cláusula 1.1. que o objeto do negócio foi ...a prestação de serviços para a condução de programa de marketing de incentivo pela SPIRIT, os Serviços, para a premiação dos funcionários, prepostos ou parceiros comerciais indicados pela EMPRESA [ATRA], doravante os Beneficiários, de acordo com os critérios por ela estabelecidos, utilizando para a premiação o SPIRIT CARD, desenvolvido pela SPIRIT (fl. 38). Pelos documentos do Apenso II vê-se que as notas fiscais emitidas pela SPIRIT eram passadas à ATRA, seja uma a uma, seja coletivamente através de planilhas. A defesa do acusado (pessoal e técnica) é no sentido de que esses funcionários recebedores dessas vantagens através do spirit card estavam prestando serviços à empresa Losango Promoções de Vendas Ltda. que era do grupo econômico que criou a Spirit Card e, que ainda tinha o HSBC como um dos acionistas, o que configuraria um grupo só. Ressaltou a defesa do acusado que a utilização deste serviço foi exigência da Losango para celebrar o contrato com a ATRA, e todos os encargos trabalhistas e tributários seriam de responsabilidade da Losango. O contrato de prestação de serviços entre a ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. e a LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. foi celebrado em 19 de maio de 2000 (fls. 555/559), ou seja, quase três anos antes da empresa ATRA ter contratado a Spirit Card. Porém, no mesmo dia que a ATRA celebrou o contrato com a SPIRIT, ela obteve uma declaração da LOSANGO, assinada inclusive sob o logotipo da ATRA, eximindo a empresa do acusado de quaisquer responsabilidades; trabalhistas e administrativas, nos seguintes termos: Considerando que, no caso de eventuais reclamações trabalhistas, os pagamentos das premiações podem vir a integrar os salários e seus reflexos. A CONTRATANTE [Losango] declara, que para todos os fins e efeitos de direito que se responsabiliza, de forma exclusiva, pelas verbas trabalhistas e administrativas decorrentes de eventuais integrações da premiação e/ou comissão aos salários e seus reflexos dos empregados da CONTRATADA [Atra], relativas ao período em que os mesmos prestaram ou prestam serviços à CONTRATANTE e receberam premiação e/ou comissão através do cartão Spirit. Assim, a CONTRATANTE compromete-se a restituir a CONTRATADA, em 05 (cinco) dias, após a comprovação do pagamento pela CONTRATADA, todo e qualquer valor que esta despende em processos trabalhistas, decorrentes dos pagamentos da premiação e/ou comissão realizados por meio do cartão Spirit Marketing Promocional Ltda. (fl. 555). Há de se ressaltar - e isso é de suma importância - que este documento não tem nenhuma validade jurídica para fins de cobrança tributária, e, conseqüentemente, para a fixação de autoria na esfera penal. Isso porque, a obrigação tributária é ex lege ou seja, eventual convenção diferente entre particulares não derroga obrigação decorrente de imposição legal. É o que preceitua os artigos 121 e 123 do Código Tributário Nacional, que transcrevo a seguir: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifou-se). Assim, pouco importa a relação comercial e o que eventualmente tenha sido acordado entre a ATRA e a LOSANGO, a obrigação para o recolhimento da contribuição previdenciária era da ATRA, por ser a empregadora dos beneficiários. O artigo 28, I da Lei 8.212/91 complementa esse conceito ao dispor o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ou seja, mesmo se considerar que o spirit card tinha por função incentivar o funcionário esporadicamente, e mesmo que a escolha da pessoa do funcionário a ser premiado coubesse à empresa tomadora de serviços, no caso a LOSANGO, a responsabilidade tributária existia. Esta responsabilidade era unicamente da empresa empregadora, no caso a ATRA. O próprio documento de fls. 555 transcrito acima deixa evidente que a empresa do acusado, e, portanto ele também, tinham plena consciência de que o pagamento de incentivos via spirit card integravam a remuneração. Esta declaração demonstra que justamente por deterem essa informação, eles já anteviam que este sistema de

pagamento geraria várias ações trabalhistas. O documento, no máximo teria validade em eventual ação de regresso entre a Atra e a Losango no juízo cível. Ficou claro que a empresa ATRA tinha consciência de suas responsabilidades tributárias, e sabia que também que não estava atuando da forma correta, com o testemunho de Marcilei Brunkhorst (fl. 531) funcionária que trabalhou 21 anos com o acusado, na filial do Rio de Janeiro. Segundo ela, o acusado era o presidente da ATRA e toda a parte de recolhimento era feita pela matriz em São Paulo. Sobre a situação descrita na denúncia, a testemunha explanou longamente a situação, que passo a reproduzir abaixo através de transcrição livre desta magistrada, estando a íntegra disponível em gravação em áudio-visual à fl. 531. Segundo Marcilei: Haviam diretores que também cuidavam de negócios. Sobreveio uma crise financeira em 2008 e todo o grupo hoje em dia está em recuperação judicial. A LOSANGO queria contratar mais ou menos 400 promotores de vendas e para trazer o cliente para dentro da empresa, eles teriam uma premiação. A Losango solicitou que estas premiações fossem feitas através do spirit card, alegando que era uma campanha promocional. (...) A Atra a princípio não gostaria de atuar dessa maneira, mas acabou aceitou [sic] por ameaças (vamos dizer assim) de não fechar o contrato. Tá errado, né, mas aceitou e assinou e pediu um documento da Losango (...) já que era uma campanha promocional que ela então assinasse um documento que respaldasse todos os custos que porventura pudessem vir: trabalhistas, previdenciários e todos os outros que a gente sabe que tem; quando acontece de não estar na legalidade e esse documento físico eu vi, já tive acesso a ele, até porque eu já fazia a gestão não da negociação - quem aceitou essa condição dentro da empresa era um diretor - eu não tinha poder para assinar pela empresa, porém eu geria a alteração, então eu tinha conhecimento dos contratos que a empresa fechava. (...) Neste caso muito específico foi um erro sim, eu acredito que ele já deva ter dito isso inclusive em juízo, mas mediante a um documento [sic] da empresa que nos contratou: a Losango Promotora de Eventos que agora é do Grupo HSBC Bamerindus. Esse contrato entrou mais ou menos em 2002/2003 e ficou até 2006/2007 nesta questão. Depois quando começaram a entrar muitas ações trabalhistas obviamente né [sic] que foi quando a própria Atra acionou a HSBC que já era ela e encerraram esse método de premiação e iniciaram o método correto que é o pagamento por folha de pagamento. A verdade é que os promotores não eram vendedores (...) então o princípio básico do que, do a [sic] Losango ter implantado esse método, o que existia era um modismo do spirit, não só do spirit, de vários cartões e de outros que premiavam, mas não poderia ser uma premiação constante como aconteceu, né? (...) Esse método era para pagamento aleatório por exemplo, você dá um prêmio uma vez por ano para um colaborador (...) são métodos que as empresas se utilizam para alavancar, motivar, enfim... (grifou-se). E continuou a testemunha ao responder as perguntas do MPF: Os promotores estavam prestando serviço para a Losango, mas estavam vinculados à Atra; eles tinham horário livre, eles prestavam informações à Losango, então a gerência técnica era a Losango. Então por exemplo: esse promotor de venda ficava na frente da loja da Losango e na rua planfletando para oferecer o crédito, aí ele convencendo a pessoa a entrar na loja da Losango para adquirir esse crédito tinha o nomezinho [sic] dele lá escrito e ele era premiado por quantidade de pessoas que entrassem (...) A parte administrativa de pessoal de carteira assinada era vinculada à Atra; é uma terceirização por administração de mão de obra então a Atra administrava toda a parte de pagamento dele de acordo com o sindicato, salários definidos pelo próprio cliente e a Losango orientava a forma de trabalhar e faz a informação de quanto eles vendiam e passavam para a Atra para a Atra pagar, inclusive por sistema, uma planilha que essas promoções eram formadas através de uma planilha da Losango para a Atra (grifou-se). Assim, pelo depoimento da testemunha infere-se que apesar do spirit card ter sido imposto pela contratada Losango, todas as planilhas e todos os pagamentos dos funcionários sempre foram feitos pela Atra. E, ainda, segundo a testemunha, não obstante a ATRA não estar habituada a trabalhar desta forma (talvez até por reatar problemas trabalhistas futuros), ela aceitou para não perder o cliente. Seja como for, seja pela leitura da lei tributária, pelos documentos no processo onde se infere a responsabilidade da empresa ATRA, pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas dos funcionários, ou pelo depoimento da testemunha citada, a empresa ATRA, e obviamente a pessoa de seu presidente - o acusado - sabiam do dever de recolher a contribuição previdenciária. Com razão o MPF ao analisar o documento de fl. 466, asseverar que: a própria exigência por parte da ATRA de que fosse firmada a aludida declaração pela LOSANGO é indicativo seguro de que o acusado, na condição de administrador da ATRA, tinha plena ciência da natureza salarial das premiações pagas por meio dos Spirit Cards, tendo, no entanto, assumido o risco de não recolher as contribuições previdenciárias sobre elas incidentes, certamente na expectativa de que não fosse fiscalizado ou de que, caso fosse, seria ressarcido pela LOSANGO (fl. 539). Os fatos convergem para o dolo no acusado, que para não perder o negócio com a empresa Losango aceitou o pagamento de vantagens pecuniárias via spirit card, ciente de que estas integravam a remuneração e, portanto, decorriam obrigações trabalhistas e tributárias. V. Passo a analisar as alegações específicas da Defesa técnica do acusado. O dolo e a tipicidade já foram analisados no tópico IV da presente sentença. Também não procede a alegação que a conduta também é atípica pelo fato do acusado não ter se apropriado de quaisquer valores. O crime de apropriação indébita previdenciária previsto no atual artigo 337-A do Código Penal prevê uma conduta típica omissiva, ou seja, apenas e tão somente o agente desconta as contribuições previdenciárias dos proventos de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. A vontade específica do agente, de retenção ou não dos valores, é irrelevante para configurar o crime. É despidianda a comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), como se insurge a Defesa. Basta a conduta de descontar as contribuições e não repassá-

las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais, conforme já decidiram exaustivamente as duas Turmas do C. STF, exemplificativamente no HC nº 84589, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23/11/2004 e HC nº 96092, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 02/06/2009. Por fim, conforme analisado no tópico IV desta sentença em relação à autoria, reputo que as provas são suficientemente seguras e consistentes para o decreto condenatório. VI. Passo à dosimetria da pena de JOHANNES ANTONIOUS WIEGERINCK nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE O acusado é tecnicamente primário, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Porém, o valor sonogado é de R\$ 3.373.654,38 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) até 2010, o que é bastante significativo. Analiso este débito como parte das circunstâncias e conseqüências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Tamaña sonogação traz conseqüências negativas à toda sociedade, motivo pelo qual nos termos dos artigos 68 e 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais 20 (vinte) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Ausentes agravantes, porém presente a atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal (ser o agente maior de 70 anos na data da sentença). O acusado nasceu em 15/01/1927, contando hoje com 85 (oitenta) e cinco anos de idade. Assim, reduzo a pena 1/10 (um décimo) da pena, passando a ser nesta fase em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão mais 18 (dezoito) dias-multa. 3ª FASE Estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Nelton dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena de um único dos delitos cometidos, pois idênticos, em 1/3 (um terço), aplicando a citada tabela, em função de constarem 44 meses de omissões no recolhimento de contribuições, resultando na pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo (renda declarada à fl. 454). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de alguma entidade voltada à recuperação de ex-detentos (como por exemplo a Pastoral Carcerária - www.carceraria.org.br - ou o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - www.itcc.org.br); e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Anoto que este juízo fixa a entidade voltada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Além disso, diante o valor de mais de meio milhão devido à União, uma pena de 10 salários mínimos em favor da União, neste caso específico, não atingiria a finalidade prevista pelo sistema penal. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOHANNES ANTONIOUS WIEGERINCK, RG 5.933.903-2/SSP/SP e CPF nº 000.041.708-49 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 24 (vinte e quatro) dias-multa por violação ao artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo, uma vez que por se tratar de crime tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS a fl. 393, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que, no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, representante do réu Denilton Santos, para ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo interposto pela acusação, dentro do prazo legal.

0007380-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007380-7) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E SP251201 - RENATO DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Sentença de fls. 3161/3165:.....SENTENÇA⁴. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0003569-90.2008.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES, JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO, HUMBERTO LEONCINI GULLO JUNIOR, AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA e JOSÉ ADILSON MELAN, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, com o aumento de pena previsto no artigo 327, 2º, do Código Penal, com relação aos dois primeiros acusados. Segundo a peça acusatória (fls. 2002/2006), no período de junho a dezembro de 2004, os acusados reuniram-se em quadrilha ou bando, com o fim de praticar reiterados crimes em detrimento do INSS e do IBAMA, consistentes em corrupção ativa, tráfico de influência, estelionato contra entidade de direito público e advocacia administrativo. Lastreou a denúncia o IPL 14.0306/06 (distribuído sob nº 2006.61.81.007425-7), que foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial 14-319/2002-SR/DPF/MS (autos nº 2002.60.00.007757-0 da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS), no bojo dos quais realizou-se a denominada Operação Perseu. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2008 (fls. 2009/2010). Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/09, os réus foram citados e intimados para apresentarem defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código Penal. Os acusados PAULO SÉRGIO, JOÃO MANUEAL, LUÍS ANTONIO, NATAL, HUMBERTO e AMANDA apresentaram resposta à acusação (fls. 2200/2208, 2209/2251, 2310/2321 e 2394/2398). O réu JOSÉ ADILSON foi citado por edital (fl. 2298), e, em razão do decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação, foi determinado o desmembramento do processo com relação a ele (fl. 2402). Às fls. 240/08/2410 foi proferida decisão, não verificando qualquer hipótese de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2535/2540 e 2566/2571) e pela defesa (fls. 2767/2772, 2789/2795, 2802/2803, 2870/2871 e 2897). Às fls. 3156/3158, o acusado NATAL CANDIDO FRANZINI requereu o reconhecimento da prescrição do delito de quadrilha. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, exclusivamente com relação ao acusado NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO. É que os fatos supostamente delituosos, que teriam ocorrido no período de junho a dezembro de 2004, subsumem-se ao tipo previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 03 (três) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o acusado conta com mais de 70 anos de idade, de acordo com a cópia do documento de identidade de fl. 3159, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Desta forma, tendo em vista já ter transcorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (12 de março de 2008) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO pela eventual prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso IV e 115, ambos do Código Penal. Outrossim, determino o prosseguimento do feito com relação aos demais acusados. Solicitem-se informações à Comarca de Tabaporã/MT acerca do cumprimento da carta precatória, eis que a audiência para oitiva da testemunha de defesa estava designada para o dia 14 de março de 2012 e não há nos autos notícia de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa(D.P.U.) do réu ROOSEVELT MORAES PIRES a fl. 882, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões

de apelação. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 803/822, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 868 e para a defesa do réu absolvido WILLIAN ROBERTO SANCHEZ DIAZ a fl. 883, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Procurador apresente as contrarrazões aos apelos de Joaquim Aragon Palma e Roosevelt Moraes Pires, uma vez que a defesa de Alex Richard apresentará suas razões de apelação na Superior Instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisória das penas privativas de liberdade em nome de ALEX RICHARD CHAVEZ ALVARES, ROOSEVELT MORAES PIREES e de JOAQUIM ARAGON PALMA a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Ultimadas as providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0002966-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-72.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOUSA SILVA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Sentença de fls. 536/541:.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002966-75.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, II e V, e artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e DOMINGOS SOUSA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em decorrência da prisão de Celso pela prática do crime de roubo, soube-se ser ele sócio de um estabelecimento que comercializava celulares na Rua Santa Efigênia. Em diligência policial no endereço indicado no dia 11 de julho de 2011, DOMINGOS SOUSA SILVA apresentou-se como sócio de CELSO na empresa DAVI COMERCIO DE CELULARES E ACESSÓRIOS LTDA., e constatou-se que ali eram vendidos equipamentos eletrônicos desacompanhados da documentação fiscal pertinente. Neste contexto, foram apreendidas as mercadorias expostas a venda, e os sócios CELSO e DOMINGOS foram denunciados pela prática do crime de descaminho. Termos de Guarda Fiscal a fim de determinar a procedência e o valor das mercadorias apreendidas (fls. 95), apresentado às fls. 426/433 e 445/453. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fls. 284/285), determinando a citação dos acusados para responder à ação penal e apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. As respostas à acusação foram acostadas às fls. 305/306 e 307/312. Constatado que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 do CPP, foi proferida decisão em 14 de outubro de 2011 determinando o prosseguimento do feito e designando data para a audiência de oferecimento de Suspensão Condicional do Processo em relação a Domingos Sousa Silva e de instrução processual em relação a Celso Augusto de Oliveira (fls. 321/323). Diante da impossibilidade de realização da audiência em 03 de novembro de 2011, houve sua redesignação para o dia 18 de novembro de 2011. (fls. 358). As partes foram devidamente cientificadas da decisão às fls. 392 e 393. Na audiência realizada em 18 de novembro de 2011 foi determinada a Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu Domingos Sousa Silva e o desmembramento dos autos para cumprimento das condições impostas (fls. 406/407), o qual foi distribuído nesta mesma Secretaria sob o número em epígrafe. Ao final da instrução processual dos autos principais (nº 0007618-72.2011.6181), sobreveio sentença parcialmente procedente para condenar o réu CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA pelo crime de roubo, nos termos da inicial. Contudo, houve absolvição quanto ao crime de descaminho em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Este o breve relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Primeiramente esclareço que, a despeito do acusado DOMINGOS SOUSA SILVA ter sido beneficiado pela concessão da Suspensão Condicional do Processo, a qual atualmente cumpre no presente feito, a superveniência de sentença absolutória em relação ao corréu Celso Domingos de Oliveira nos autos principais pelos mesmos fatos, adotando-se critério de julgamento objetivo, impõe-se a extensão de suas razões no feito em questão. Com tal conduta, objetiva-se dar uniformidade às decisões judiciais, afastando possível injustiça praticada no seio do órgão que tem justamente como máxima a pacificação social e aplicação igualitária dos preceitos legais aos casos concretos. Sendo assim, passo adiante a decidir. II. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. III. No mérito, a presente ação penal é improcedente quanto ao crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, devendo o réu DOMINGOS SOUSA SILVA ser absolvido. Verifica-se, no caso sub judice, que a prova da materialidade do delito do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal está irremediavelmente comprometida. Vejamos. Para que um determinado fato possa ser considerado típico não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade, mas sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material) não há falar em fato penalmente típico. Conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborado pela Receita Federal (fls. 318/320 e 430/433), o

valor das mercadorias apreendidas soma o total de R\$ 5.932,50 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Portanto, o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao especificado no art. 20 da Lei 10.522/2002, o qual determina o não ajuizamento das execuções de valor consolidado até R\$ 10.000,00 (redação dada pela Lei 11.033/2004): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ademais, recentemente o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 75 de 2012, publicada em março de 2012, dispondo que não haverá ajuizamento de execuções fiscais de débitos contra a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesta hipótese, considerando que não haveria sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver, igualmente, interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Destarte, há de se declarar a absolvição do acusado DOMINGOS SOUSA SILVA em relação ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por atipicidade da conduta, ante o princípio da insignificância. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado DOMINGOS SOUSA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 5264

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011764-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) SILVANA MARIA THOMAZ (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação da requerente SILVANA no sentido de que foram apreendidos bens em seu escritório de advocacia, localizado no mesmo endereço de sua residência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove documentalmente o exercício da atividade advocatícia. Outrossim, expeça-se ofício à Polícia Federal, juntamente com cópia de fls. 16/23, indagando acerca da existência de separação física entre o escritório de advocacia e a residência da requerente SILVANA MARCIA THOMAZ, localizados na Rua Olímpia Meirelles Palma nº 380, Riberânia, Ribeirão Preto/SP, bem como se na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no referido local estava presente representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1438

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012559-65.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) KANG YOL MA (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente para regularizar a representação processual mediante a juntada de contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8075

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002004-33.2004.403.6181 (2004.61.81.002004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-07.2004.403.6181 (2004.61.81.001275-9)) LIU YONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS)

Decisão de fl. 56: Nada mais havendo que deliberar no presente feito, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 8076

ACAO PENAL

0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILU X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA
Folha 1.577: Não recebo o recurso de apelação interposto por FLÁVIO TOKESHI, eis que o recorrente foi absolvido, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, sendo inexistente, portanto, o interesse recursal. Intimem-se.

Expediente Nº 8077

ACAO PENAL

0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO E SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO)
Fls. 967/972 - Diante da notícia de que o parcelamento realizado em nome de Marco Antonio de Campos Sales, inscrito no CPF sob o n. 294.358.208-59, deve ser considerado rescindido, para todos os efeitos legais (fls. 967/972), REVOGO a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. A alegação de que o réu deixou de ser intimado do julgamento do recurso voluntário que interpôs da decisão do Conselho de Contribuintes nos autos do procedimento administrativo n. 19515.001495/2002, por falha na realização da intimação pela Receita Federal, não havendo, pois, o término deste processo administrativo (folha 777), não deflui do conteúdo dos presentes autos. Com efeito, verifico no extrato informatizado da Receita Federal, datado de 3 de abril de 2007 (folha 380 do apenso), que o endereço constante da base de dados da Receita Federal (em tese, objeto de declaração do contribuinte para o Fisco) é o mesmo daquele em que foi encaminhada a correspondência para fins de intimação do contribuinte (folha 383 do apenso). No entanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, considerando o disposto no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, faculto ao réu a oportunidade de, até a data da audiência de instrução e julgamento, apresentar cópia das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, a fim de que seja possível verificar o endereço declinado perante a Receita Federal. Designo para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, pessoalmente, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Fica facultada às partes a apresentação de

memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1293

INQUERITO POLICIAL

000416-84.2012.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA)

Fls. 81/87: O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 09 de março de 2012, em face de JOÃO CARLOS ALTOMARI (fls. 62/63), pela prática, conforme ementa a seguir colacionada: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DF.

Evidenciado, nos autos, que foram realizados diversos atos investigatórios, que serviram de base para a instauração de ação penal distribuída para o Juízo Suscitado, o qual, antes do desmembramento do feito principal decidiu a respeito de quebra de sigilo bancário, resolve-se o conflito pela prevenção. Fixa-se a competência do juízo do local onde foram efetuadas as investigações e que primeiro conheceu dos fatos, cabendo a este o processo e julgamento da ação penal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado. (CC 33315/RJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0125802-0, Relator Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, j. em 13/12/2001, in DJ 25/03/2002, p. 175). Por mais este fundamento, o juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação penal é o da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales. Assim, declino da competência para julgar o processo e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 1ª Vara Federal de Jales / SP, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, 1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004883-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-47.2011.403.6181) JOSENALDO LAURENTINO ALVES(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 4839-47.2011.4.03.6181, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002020-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIDIA FINK DE NOBEL X FELIX NOBEL(SP125733 - ALBERTO PODGAEC)

Diante dos documentos acostados, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0003204-17.2000.403.6181 (2000.61.81.003204-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JOSE CARLOS DIAS(Proc. ADV. JOAO PEREIRA NETO-OAB/MG 43309)
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS DIAS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 297, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. O Ministério Público do Federal ofereceu a denúncia de fls. 04/07, descrevendo, em síntese, que: Atendendo determinação de autoridade para apurar veracidade de denúncia anônima, os agentes da Polícia Federal Alcides,

Sabatino, Gerson, Cleber, Bileck e Horowicz, procederam diligência no Hotel Joamar, localizado à Rua D. José de Barros, 187, Centro, São Paulo, onde encontraram diversos migrantes, todos com passaporte brasileiro contendo visto mexicano falso e o falsário José Carlos Dias, o qual seria o responsável pela obtenção dos referidos vistos consulares falsos e pelo embarque dos migrantes que via fronteira mexicana pretendiam ingressar nos Estados Unidos. Dentre os pertences de José Carlos Dias, os agentes policiais encontraram escondido em baixo de uma televisão do quarto do hotel um visto consular mexicano com dados qualificativos em branco. Ademais, no quarto dos migrantes foram encontrados os passaportes deles, todos contendo visto consular mexicano com indícios de falsidade, sendo tal inautenticidade confirmada, posteriormente, pelo Consulado Mexicano. Ainda da peça acusatória, tem-se que: Apesar de José Carlos Dias negar conhecer os migrantes, constatou-se, através do gerente do hotel, que dos telefones dos quartos dos migrantes partiram duas ligações telefônicas para o seu telefone celular n.º 033-99723965. Os migrantes alegaram desconhecer a falsidade dos vistos, alegando que estes teriam sido providenciados, mediante o pagamento de US\$ 1.900,00, por uma pessoa que se identificou como Manuelzinho, sendo José Carlos Dias o encarregado de embarcá-los. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 10-0009/00 (fls. 09/105) e foi recebida em 25 de julho de 2000 (fls. 112). Após concluída a fase de instrução processual, este Juízo proferiu sentença em 16 de março de 2007 (fls. 618/621), condenando o acusado JOSÉ CARLOS DIAS pela prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal. Fixou-se pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias/multa. A defesa do acusado interpôs recurso de apelação à fl. 646, em 23 de abril de 2009, valendo-se das razões finais de defesa, em que alega inexistir provas quanto à autoria do crime e requer a absolvição do acusado JOSÉ CARLOS DIAS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão publicado em 14 de junho de 2012 (fls. 678/680-verso), determinou a anulação da sentença de fls. 618/621, tendo em vista a existência de omissão quanto à fixação do regime inicial prisional. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Como se nota, a peça acusatória imputa ao acusado a conduta de falsificar documento público, prevista no artigo 297, caput, do Código Penal. O delito previsto no referido dispositivo legal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, no termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso em tela, ainda que a sentença de fls. 618/621 tenha sido proferida antes do decurso do prazo prescricional, esta foi anulada em acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 678/680-verso), deixando de configurar como causa interruptiva da prescrição. Desse modo, decorridos mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da denúncia (dia 25 de julho 2000) e não havendo causa interruptiva até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS DIAS, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos narrados nestes autos imputados ao réu, com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0004828-04.2000.403.6181 (2000.61.81.004828-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)
Ante a comunicação da decisão judicial de fl. 471, oriunda da 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais, providencie, a secretaria, a atualização do nome da sentenciada CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA no Livro Nacional de Rol dos Culpados. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)
Fls. 262: Intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração acostada às fls. 261 qualificou o réu sem constar seu endereço. Intime-se, ainda, para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Sendo apresentado endereço, expeça-se o necessário para a citação pessoal de JOSEPH HANNA DOUMITH. Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação.

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Fls. 322: Instada a se manifestar, a defesa do acusado PAULO SÉRGIO BAROSSO, requereu que a citação do réu seja efetivada no escritório do defensor constituído, situado nesta capital, alegando que o acusado viaja com

frequência em virtude de compromissos profissionais, permanecendo por um espaço curto de tempo em sua residência no município do Rio de Janeiro/RJ. Alegou, ainda, que PAULO SÉRGIO não possui residência fixa nesta Subseção Judiciária. Requereu, também, que o oficial de justiça entre em contato para que o acusado venha a esta capital em data pré-designada e, assim, seja citado. Em face do exposto, defiro o requerido pela defesa. Cite-se o acusado PAULO SÉRGIO BAROSSO na rua XV de novembro, 200, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, expedindo-se o necessário. Deverá constar no mandado de citação o número de telefone declinado pela defesa para que o oficial de justiça entre em contato a fim de que seja realizada a citação. Caso o réu não seja citado, tornem-se os autos conclusos para decretação da revelia. Intimem-se.

0009856-35.2009.403.6181 (2009.61.81.009856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI NOUREDDINE (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM E SP120137 - RENATO SILVA BONFIM) OPA 1,2 Fls. 167/171: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 204/2012 Folha(s) : 88O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HASSAN ALI NOUREDDINE, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, em 18 de agosto de 2009, foi preso em flagrante delito pela Polícia Federal, uma vez que foram encontradas em seu poder diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011, com as determinações de praxe (fls. 137/139). A defesa do acusado, em resposta à acusação (fls. 158/164) sustenta a atipicidade da conduta, por ausência de lançamento definitivo do tributo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Ao perscrutar os autos observo que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 15.323,90 (quinze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos) (fls. 82), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos: a) valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e b) ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235). Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS: ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 153, 156, 157 e 157-vº, que o denunciado nunca foi processado pela prática do crime de descaminho. Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado HASSAN

ALI NOUREDDINE, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

DECISÃO FLS. 2586:Dê-se ciência às partes dos laudos das armas de fogo (fls. 2.538/2.554) e de informática (fls. 2.555/2.583) juntados aos autos. Fls. 2.584/2.585: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, formulado pela defesa do réu Wesley Allan Spinelli, desmembrado do presente feito, bem como cópia dos interrogatórios dos réus, devendo apresentar em Secretaria as mídias necessárias (CD-R), para obtenção das cópias. Intimem-se as defesas para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal. A destinação das armas e munições será dada por ocasião da prolação de sentença.

0008131-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAMID IKHEDDACHENE(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da juntada do Mandado de Prisão devidamente cumprido (fls. 294/295), fica prejudicado o pedido de fls. 288. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória do réu HAMID IKHEDDACHENE. Solicite-se informação à tradutora Marie Christine Bonduki, por email, acerca da realização de versão da sentença e da Carta Precatória n. 72/2012 para o idioma francês. Intime-se a defesa do inteiro teor da decisão de fls. 279.

0009546-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES DECISÃO FLS. 478/486: A defesa constituída de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 196/210 e 179/195, respectivamente, requerendo a absolvição sumária dos acusados, em face da fragilidade probatória existente nos autos, especialmente, no tocante à participação destes no estelionato qualificado. Sustenta que os acusados estão sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. Postula, por fim, às fls. 476/477, que as provas colhidas nos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181 sejam trasladadas para o presente feito, a título de prova emprestada. Por sua vez, a defesa constituída de DENIS LUIS MARTINONI, em resposta à acusação apresentada às fls. 211/220 sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Aduziu a nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos terminais telefônicos de propriedade de acusado. No mérito, salientou a inexistência de provas que demonstrem, com a certeza necessária, a participação do acusado no delito em comento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída de ADAGILTON ROCHA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 228/247, sustentando, em preliminares, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado e cerceamento de defesa ante a ausência de transcrição e de gravação das conversas telefônicas. No mérito, sustenta a inocência de Adagilton, pleiteando, em síntese, seja determinada a de gravação total dos áudios e transcrição literal e integral de todas as gravações por peritos oficiais e posterior confecção de laudo pericial de legitimação e confronto de voz nos áudios. Arrolou, além das

testemunhas indicadas na denúncia, a oitiva de 05 (cinco) testemunhas de defesa (fl. 246). Por derradeiro, a defesa constituída de DANIEL JACOMELI em sua resposta à acusação, acostada às fls. 368/373, requereu a sua absolvição sumária, salientando inexistir nos autos qualquer lastro de prova do delito em comento, bem como a nulidade da prova produzida por meio de interceptação telefônica. Arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 373). É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 39/46, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549. Ademais, absurda a alegação de autorização automática das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo. Portanto, afasto a esdrúxula alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitativa ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de necessidade das degravações das conversas por perito oficial. Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia. Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão. Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ: É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das degravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia. Em remate, a realização de degravação por perícia oficial, a despeito da ausência de amparo legal, mostra-se plenamente dispensável, haja vista que não se cuida de meio de prova cuja produção exija conhecimentos técnicos específicos, de forma que é possível a sua elaboração por policiais. Acrescento ainda que referido procedimento não consiste em exame de corpo de delito, de sorte que é inaplicável o do disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, TRF4 AC 2007.10.40.03642-3/RS, 8ª T, Amir Sarti, DJ 16.01.02). 3. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 4. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese,

excesso de prazo para a formação da culpa. Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, persistindo a necessidade desta. Além disso, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. 1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou. 2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito. Observo, por derradeiro, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Alessandro Ferreira de Araújo e Rodrigo Bronzatti de Oliveira. 5. Para melhor adequação da pauta de audiências, designo para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, audiência de instrução, a ser realizada no Tribunal do Júri, localizado na Esplanada deste fórum federal, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR e ANDRÉ L.A. OLIVEIRA, este último por meio de videoconferência. Dê-se baixa na audiência outrora designada para tal data, no tocante ao processo n.º 0004270-46.2011.4.03.6181. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para intimação da testemunha comum ANDRÉ L.A. OLIVEIRA a comparecer na data acima designada, no juízo deprecado, a fim de ser inquirida em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO, em razão das constantes quedas de conexão com tal subseção judiciária. Intimem-se as defesas constituídas dos corréus ADAGILTON ROCHA DA SILVA e DANIEL JACOMELI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto os depoimentos de tais pessoas podem ser substituídos por declaração por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverão esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação, justificando, em caso negativo, o requerimento de intimação destas por este juízo. Comuniquem-se os superiores hierárquicos. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Ciência às partes das informações de antecedentes criminais dos acusados, acus(igo), fls. 298, 334, 391 e 340 (Adagilton), fls. 295, 307, 395 e 356 (Denis) e fls. 303, 318, 409, 348 (Daniel), cabendo às partes, conforme decisão de fls. 39/46, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. Prejudicado o pedido formulado pela defesa constituída dos corréus Alessandro e Rodrigo, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas, nos autos da ação penal n.º 0002705-81.2010.4.03.6181 relacionam-se aos fatos relativos ao delito de quadrilha armada. Intime-se a defesa constituída de DANIEL JACOMELI, DR. MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de comunicação ao acusado de sua renúncia (fl. 475), conforme preceitua o artigo 45, do Código de Processo Civil e artigo 5, 3º, do Estatuto da OAB. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) Diante da certidão de fls. 108/109, intimem-se novamente os advogados Doutor Anderson Mendes Sereno -

OAB/SP 267.377 (réus CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA e JEFFERSON ALVES FERREIRA) e Doutor Roberto Abelardo Bernardinelli - OAB/SP 194.306 (réu JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA) para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal. No caso dos referidos advogados não patrocinarem os réus no presente feito desmembrado da ação penal n.º 0002705-81.2010.403.6181 e 0009546-58.2011.403.6181 (Operação Prestador), que informem este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, observando que o defensor Anderson Mendes Sereno já realizou carga rápida do presente feito, em data posterior à publicação anterior (fls. 82/83). Diante da cópia da renúncia apresentada nos autos principais n.º 0009546-58.2011.403.6181 (fls. 95/99), intimem-se as advogadas Doutoras Penélope de Araújo Faria - OAB/SP n.º 263.750 e Marcilia Rodrigues - OAB/SP n.º 126.685 para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se continuam patrocinando a defesa do réu DIOGO LUZZI, observando que a mencionada peça não foi assinada pela Doutora Penélope de Araújo Faria. No caso positivo, intime-se o réu DIOGO LUZZI para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, a Defensoria Pública da União será intimada para atuar em sua defesa.

0006091-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 97/106: Tendo em vista que o acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA constituiu defensores no Pedido de Liberdade n.º 0006787-87.2012.403.6181 .fls. 06), em apenso, intimem-se os advogados Doutores Daniel Onezio - OAB/SP e Rogério Pereira dos Santos - OAB/SP 254.715 para a apresentação de resposta à acusação, bem como das contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3918

ACAO PENAL

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de PEDRO CELSO MINELLI SILVA e Lauriberto Ninello Silva, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 29 do Código Penal.A denúncia de fls. 374/376 foi recebida em 07/11/2011 (fls.377/378).Em razão de seu falecimento, foi extinta a punibilidade do acusado Lauriberto Ninello Silva (fls.803).O réu PEDRO foi citado pessoalmente (fls.801/802) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.805/812, alegando: a) ilegitimidade do acusado; b) ilicitude de prova, diante da falsificação da assinatura do acusado nos documentos relativos à empresa.Requereu ainda a expedição de ofício à JUCESP para obtenção de cópias das alterações contratuais da empresa Canoy Entretenimento e Produções Ltda., bem como realização de perícia grafotécnica.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, salientando que o réu Pedro foi denunciado não por ser sócio, mas sim por ser gerente da empresa na época dos fatos. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Ao receber a denúncia, foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A questão acerca da autoria delitiva é de mérito, devendo ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença.Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, expedindo-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, a fim de que a testemunha de defesa Jacob da Silva Tomas seja intimada a comparecer à audiência acima designada.Quanto aos pedidos formulados pela defesa de expedição de ofício à JUCESP e realização de perícia, indefiro-os, por ora, posto que cópias não servem para realização de perícia grafotécnica. Ademais, não foi especificado pela parte qual documento teria supostamente

sido falsificado, sendo que para o feito, só interessam as alterações contratuais da época dos fatos, cujas cópias encontram-se às fls.320/324 e 325/332.No tocante ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para correção no nome do acusado, qual seja, Pedro Celso Ninelli Silva.Cumpram-se as determinações pendentes de fls.803/803vºOBS: Foi expedida carta precatória 274/2012 com prazo de 30 dias para comarca de Barueri para intimação de Jacob da Silva Tomas a comparecer neste Juízo para audiência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001875-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513991-16.1998.403.6182 (98.0513991-3)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0019373-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa, que deferiu a substituição da CDA (art. 2º, 8º, da LEF).Intime-se e cumpra-se.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.144/148: Conheço dos embargos porque tempestivos.Não reconheço as contradições apontadas, pois a questão da suspensividade dos embargos não é regulada pela LEF, mas pelo CPC, conforme fundamentado na decisão.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada não demonstra qualquer contradição da decisão.O que pretende a Embargante é ver apreciada questão já decidida (efeitos do recebimento dos embargos), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração (art.535 do CPC). Assim, a irresignação manifestada deve ser objeto de agravo.Rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

0025333-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-73.2012.403.6182) TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508403-53.1983.403.6182 (00.0508403-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONTEXTIL LTDA X MUNIR MANSUR HADDAD X DIVA MOROSINI(SP164145 - DENNIS CALI) X PAULO MENEZES DE SANTANA X ELIAS MENEZES DE SANTANA(MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO)

Fls. 242/244: diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO MENEZES DE SANTANA do polo passivo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, em razão do princípio da causalidade, tendo em vista que o excipiente teve valores bloqueados. Prossiga-se, com a intimação da coexecutada DIVA MOROSINE da penhora de fl. 241, no endereço de fl. 244.Int.

0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fls.239/242: A excipiente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls.236/238, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls.179/205. Sustenta omissão quanto à análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo em face da excipiente. Conheço dos embargos porque tempestivos. Como mencionado na decisão embargada, no tópico Ilegitimidade, o caso dos autos não é de redirecionamento da execução, uma vez que o nome da excipiente consta da CDA. Assim, embora a decisão do agravo de instrumento n.0035996-88.2010.403.0000 (fls.156/163), não se refira à excipiente, seus fundamentos embasam, dada a identidade de situação dos responsáveis, a manutenção da excipiente, como também mencionado na decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0505170-62.1994.403.6182 (94.0505170-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA X FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR X PEDRO CARLOS TOFANELLO DE OLIVEIRA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Antes de apreciar o pedido da Exequente, intime-se a Executada a manifestar-se acerca da decisão do EG. TRF3 de fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias.

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Fls.914/1022 e 1028/1088: Rejeito as exceções opostas. Tem razão a Exequente quando sustenta que a questão da legitimidade passiva, no caso, demanda ampla dilação probatória e contraditório, somente podendo ser conhecida em sede de embargos, pois a matéria fática é complexa. Quanto à prescrição, é certo que não basta o lapso temporal a contar da citação da executada originária, exigindo-se inércia da Exequente, o que não se constata no caso dos autos. Defiro a penhora do bem imóvel indicado pela Exequente (fls.1104/1106). Expeça-se o necessário.Int.

0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Diante da manifestação da Exequente de fl. 185vº, suspendo o feito até o julgamento definitivo dos embargos, e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação por parte interessada. Intime-se.

0534802-31.1997.403.6182 (97.0534802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE BOTURI X CLAUDIO ANTONIO BUZQUIA X GERALDO BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA)

Fl. 147: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer certidão de inteiro teor do processo falimentar da executada. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade.

0542029-38.1998.403.6182 (98.0542029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X ANA HELENA BARROSO DE BARROS X PAULO BARROSO DE BARROS(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, seja cientificado da transferência do numerário para a conta na CEF, o que equivale ao depósito. 7 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 9 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 10 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0023548-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAPURA COSMETICOS LTDA X MONICA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Monica Bandeira de Mello opõe embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a Exceção, sustentando contradição porque a prescrição ocorreu, inclusive se levado em conta presença de ano bissexto, e não foi reconhecida. Diz que este Juízo afirmou que o Julgado do STJ dizia uma coisa, quando, na realidade, ali se encontraria informação diversa. Sustentou, também, omissão da decisão, quanto à aplicabilidade do artigo 174 do CTN, redação anterior à da LC 118/2005. Alega, ainda, contradição porque a decisão afronta jurisprudência pacificada do STJ, tornando qualquer execução imprescritível. Indica omissão da decisão quanto a negligência da exequente em três momentos que relata. Postula o recebimento com efeitos modificativos. Tempestivos, conheço dos embargos. Quanto ao ano bissexto, não altera a contagem do prazo prescricional porque se trata de prazo previsto em anos, e o 3º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro prevê: Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Por outro lado, são palavras do Eminentíssimo Ministro Relator, no parágrafo anterior ao que a embargante grifou em amarelo (fls. 147): Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). E, se assim está assentado em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, não estaria equivocada a afirmação deste Juízo de que ...o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Ao assim mencionar, este Juízo declinou a interpretação do artigo 174, redação anterior à da LC 118/2005, aplicável ao caso, ou seja, o momento da interrupção do prazo prescricional foi a data do ajuizamento. E em relação ao redirecionamento, também os fundamentos constam da decisão, tendo este Juízo considerado a data do requerimento de inclusão no polo passivo, que equivale ao ajuizamento, como dies ad quem do prazo prescricional, sendo a data da constatação irregular o dies a quo. É verdade que esse entendimento torna bem mais difícil a ocorrência da prescrição, porém é o que se extrai do Acórdão mencionado, tendo, inclusive este Juízo, ante a natureza do Julgado, realinhado entendimento diverso que adotava. Quanto à negligência da exequente, também não se conta um quinquênio entre 27/8/2001 e 13/5/2004, período referido pela embargante (fls. 132). De toda forma, as alegações apresentadas pela embargante não demonstram contradição ou omissão do julgado, mas eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do CPC. Com efeito, tal irresignação

deve ser objeto de agravo. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0032478-23.2000.403.6182 (2000.61.82.032478-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CASA DO ESPORTISTA S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Muito embora não se tenha ainda trânsito em julgado, existe decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal reformando a sentença integralmente. Eventual recurso, seja Especial, seja Extraordinário, é que não tem, em regra, efeito suspensivo. Retire-se de pauta o feito, ficando indeferido o pedido da Exequente de fls. 107. Aguarde-se no arquivo. Int.

0038887-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARCELO BERTO DALSENO X MOACIR DA SILVA XAVIER JUNIOR X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Fls. 145/147: Considerando que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS em decisão da qual não foi interposto recurso, defiro o pedido. Oficie-se ao banco SANTANDER para liberação de bloqueio sobre valor residual em conta investimento do requerente. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS do polo passivo. Ato contínuo, prossiga-se com a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço de fl. 50. Int.

0019037-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO CARMINO BORDOLINI X NELSON THEOBALDO FERREIRA X CHRISTINA KANOMATA X CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA X SIDNEI COSME DA SILVA X CESAR MARQUES DE SOUZA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Fls. 335/350: mantenho a decisão de fls. 332 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, como determinado, intimando-se os coexecutados da penhora realizada.

0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X AGNES FEKETE ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 208/209), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, dando-se vista à exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento. Quanto ao pedido de fl. 240, deverá o executado valer-se da via adequada, exceção de pré-executividade ou embargos de devedor (garantida a execução - art. 16 da LEF), colacionando os documentos hábeis a comprovar suas alegações. Int.

0054144-07.2005.403.6182 (2005.61.82.054144-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X RUY GILLET SOARES X EMIR NICOLAU CAPEZ X JOSE PUGLIESI X MARIO DA CUNHA RANGEL FILHO X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X EDUARDO PRUDENTE DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO X IBRAHIM ERIS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0056359-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CARLOS ALBERTO MANSUR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 56/75: Em que pese a r. decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento n. 0012798-85.2011.403.6182 (fls. 32/35), diante das provas documentais trazidas aos autos em sede de exceção de pré-executividade, ao contrário do afirmado pela Exequente, a exclusão do ex-sócio da empresa executada é medida que se impõe. Vejamos: O Excipiente, cuja inclusão no polo passivo da presente execução foi determinada em segunda instância ante a presumida dissolução irregular da empresa executada, nesta via de objeção, comprovou, documentalmente, sua retirada do quadro societário da empresa na data de 11/10/2004, ou seja, antes

mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, conforme fls. 72/75. E mais, o postulante também ilidiu a presunção de dissolução irregular da empresa executada, causa ensejadora de responsabilização, ao comprovar que a sede da empresa foi transferida para a cidade de Palmas/TO, conforme ficha da JUCESP de fl. 71. Aliás, a empresa executada compareceu aos autos a fls. 79/84, colacionando instrumento de procuração e contrato social que afirmam estar estabelecida no Estado de Tocantins. Desta feita, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do peticionário CARLOS ALBERTO MANSUR do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, com fulcro no princípio da causalidade, já que direcionou erroneamente o feito em relação ao ex-sócio. Com a preclusão do decisor, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se e cumpra-se.

0010662-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCS COMERCIO DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CECILIA SCHEINBERG X ROSA WAJC FINGER X RENE ARAUJO SANTOS X MORTON AARON SCHEINBERG

Rejeito a exceção oposta por Morton e Cecília (fls. 124/139). A decisão monocrática proferida no agravo de instrumento 0002770-24.2012.403.6182 (2012.03.00.002770-4/SP) produz efeitos, já que o agravo legal pendente de julgamento não tem efeito suspensivo. Assim, comunicada que foi a este Juízo, faz-se necessário cumpri-la, conforme determinado no despacho de fls. 107, não havendo como conhecer em Primeira Instância da ilegitimidade passiva alegada na exceção, pois a inclusão no polo passivo foi determinada pelo Tribunal. Quanto a prescrição em relação aos excipientes, verifico que a execução foi ajuizada em 12 de abril de 2007, tendo recebido despacho de citação em 23 de maio de 2007 (fls. 2 e 32). A citação da pessoa jurídica ocorreu em 29 de maio de 2007 (fls. 33). Tendo oferecido bens à penhora, o leilão foi negativo. Quando se diligenciou a penhora sobre o faturamento, o oficial de justiça certificou que a empresa se encontrava em local incerto e ignorado (fls. 75), isso em 09 de agosto de 2011. Dessa constatação, sobreveio pedido o pedido da Exequente, de inclusão dos sócios, em 04 de novembro de 2011. Como se vê, não se conta o quinquênio prescricional entre o ajuizamento e o pedido de inclusão, razão pela qual rejeito a alegada prescrição. Em relação a pessoa jurídica verifica-se que as declarações foram entregues em maio, agosto e novembro de 2002 (fls. 161), enquanto o ajuizamento é de 12 de abril de 2007, não tendo ocorrido, também aí, prescrição. Dê-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito. Int.

0021785-33.2007.403.6182 (2007.61.82.021785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO CORDENONSI(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Considerando que a suspensão em razão do falecimento da parte é automática e dado o tempo decorrido, regularize o subscritor de fls. 88/91 a representação processual, no prazo de 15 dias, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgado pelo inventariante do de cujus. Diante da manifestação da exequente de não concordância com o levantamento dos valores, bem como diante do falecimento do executado, não há mais que se falar em natureza alimentar dos valores bloqueados, razão pela qual determino a imediata transferência dos valores para conta vinculada aos autos n. 200961820462693, até mesmo porque houve o cancelamento da CDA objeto da presente execução, o que enseja desde logo a extinção do feito. Expeça-se o necessário. Comunique-se à nobre relatoria do agravo de instrumento de fls. 48, bem como à Vice-Presidência, a presente decisão, encaminhando-se cópia desta. Traslade-se cópia desta e da petição de fls. 88/89 para os autos da execução n. 200961820462693. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo assinalado para regularização, como ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 53. Fls. 43/52: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pelo Conselho Exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução, em apenso, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Intime-se e cumpra-se.

0003448-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 11/42: Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta por infração ao artigo 302, inciso III, alínea U, do

CBA, aplicada pela ANAC contra a executada, concessionária de transporte aéreo. Rejeito a alegação de decadência ou prescrição, pois o prazo é quinquenal, nos termos da Lei nº 9.873/99. No mais, muito embora a execução fiscal não esteja sujeita ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, certo é que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, ainda que fossem penhorados bens, não seria caso de aliená-los em Hasta. Sendo assim, mostra-se mais coerente que a penhora se faça no rosto dos autos cíveis, intimando-se o Administrador e a executada, sendo aberto prazo para embargos a partir dessa intimação. Nesses termos rejeito a exceção e defiro a penhora (no rosto dos autos). Int.

0005111-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Requeira a Executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014877-81.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 08/38: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei nº 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ainda que assim não fosse, o E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. No tocante a alegação de decadência e prescrição, tais não se verificam, considerando que o débito refere-se ao período de 01/08/2007, com vencimento em 01/08/2009 e ajuizamento do feito em 26/03/2012. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Fls. 02/04: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei nº 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra

determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500982-89.1995.403.6182 (95.0500982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7)) EDMUR MELINO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUR MELINO

Intime-se o executado (EDMUR MELINO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0033049-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3)) MASSATOSHI KAMEI(SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MASSATOSHI KAMEI

Intime-se o executado (MASSATOSHI KAMEI), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

0513821-15.1996.403.6182 (96.0513821-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MC GREY IND/ COM/ DE CONFEC IMP/ EXP/ LTDA X ALBERT SHAYO X VICENTE TEIXEIRA(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 149.500,00, conforme fl. 202. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 186/188 e 195) porque não interessa à exequente (fls. 198/202) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).

Importante ressaltar que, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 195), os bens indicados pela empresa executada para a garantia do presente feito já foram penhorados em outro executivo fiscal. Ante o exposto, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se. Int.

0530729-16.1997.403.6182 (97.0530729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Fls. 52/54 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0541073-56.1997.403.6182 (97.0541073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FOKUS VEICULOS LTDA X CLAUDIO AFONSO JESUS X JACI MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0558772-60.1997.403.6182 (97.0558772-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALV A COMP P/ REFRIGERACAO X PAULO FRANCINI X MARCOS FABIO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 200. Int.

0568810-34.1997.403.6182 (97.0568810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA X SATURNINO CANUTO FERNANDES(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOHNSON DO BRASIL METALÚRGICA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80 7 96 010145-27. O executado ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO apresentou exceção de preexecutividade (fls. 161/173), com o escopo de argüir a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que a Exequente não comprovou nos autos nenhuma fraude que justificasse sua inclusão. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 178/192). No mérito, defendeu a manutenção dos excipientes no pólo passivo, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas

jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 16 e 24-verso. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo representante dos quadros representativos da sociedade, o que não é o caso dos autos (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). E mais, há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como mero empregado. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 64/65) que Aldo Alberto Marzullo Garcia figurou como sócio gerente, assinando pela empresa executada a partir de 27/04/1992 e exercendo a administração e gerência em 24/04/2000. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 24 de maio de 1999. (fl. 24-verso) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0568859-75.1997.403.6182 (97.0568859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TECNOBIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA)

Fls. 266/270 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 251/252, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito e das custas judiciais, até o montante apontado pela exequente e nos exatos termos do pedido em tela. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. Int.

0570920-06.1997.403.6182 (97.0570920-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA X RONALDO TRANCHESE X MONICA SANTOS DO AMARAL X MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA X SILVIO MIRANDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Ronaldo Tranches, Monica Santos do Amaral, Marcos Antonio Soares da Silva e Silvio Miranda eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0577427-80.1997.403.6182 (97.0577427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X OLIVEIRA CASTRO CIA/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 190/197: Intime-se o depositário a apresentar os comprovantes dos depósitos mensais relativos à penhora em faturamento de fl. 179, bem como presente os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0517171-40.1998.403.6182 (98.0517171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DARIO PECAS P/ CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 136.500,00, conforme fl. 108. Indefiro o pedido de substituição da penhora feito pela executada (fls. 103/105) porque não interessa à exequente (fl. 108) e não observa a ordem legal (art. 15, inciso I, da Lei 6830/80) Importante consignar que, os bens indicados pela sociedade executada para a substituição da penhora não garantem integralmente a presente execução. Prossiga-se na execução. Fl. 108: Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados anteriormente e não localizados pela Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 101, quais sejam: um bloco de motor vazio 355/5 para 1519 Mercedes, retificado, um motor completo 352 para 1113 Mercedes, setenta e cinco eixos freio MB1513, nº 345230106, onze caixas banco 1618, nº 6885897221, dois quatrós cabine 384, nº 6886200004, duas válvulas selenóides transf. Scania, nº 241870 e uma viga corneta Randon nº 20203300002810. Ressalta-se que o depositário deverá apresentar os referidos bens em Juízo ou o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco dias), sob as penas da lei. Int.

0014318-81.1999.403.6182 (1999.61.82.014318-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao (à) exequente. Int.

0014954-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA - MASSA FALIDA X MILTON CONSANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos etc. Conclusão à fl. 137.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSANI & CONSANI LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado MILTON CONSANI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 54/59), arguindo a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a responsabilidade da parte excipiente encontra amparo no disposto no artigo 135, Inciso III do CTN (fls. 123/127). Aduz, ainda, a comprovação de indício de crime falimentar. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, mantenho à r. decisão de fl. 115 pelos os seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo à análise da exceção de preexecutividade. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a apreciar a alegada ilegitimidade passiva ad causam. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos

de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, há nos autos prova, ou indícios, de que o excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, configurando a hipótese descrita no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MILTON CONSANI. Intimem-se.

0029396-18.1999.403.6182 (1999.61.82.029396-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO X MARCIA SOARES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0063573-08.1999.403.6182 (1999.61.82.063573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0035438-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA X SAMUEL BOACNIN X ARNALDO VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS)

Fls. 1206/1208 - Defiro o pedido da exequente. Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0047423-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047423-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 65/68 - Intime-se o depositário, no endereço informado pelo exequente, a apresentar o(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente em Juízo, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0059286-65.2000.403.6182 (2000.61.82.059286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP158478 - FERNANDA CAVALCANTE BATISTA DE SOUZA E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

Fls. 93/97: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para proceda à retificação da conversão em renda de fls. 52/53, fazendo constar, no campo referência, o número da inscrição 80 5 99 005592-45, conforme requerido.Int.

0042934-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE COURO DAVIRAN LTDA X FRANCISCO IRANDIR DAVI X FRANCISCO DAVID CACAU X FERNANDO LIMA VIDALO(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em decisão. Conclusão à fl. 1211 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTEFATOS DE COURO DAVIRAN LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80 2 00 001529-33, 80 2 02 017351-03, 80 2 04 008062-21, 80 6 00 004270-60, 80 6 04 008719-01, 80 6 04 008720-45, 80 7 02 021763-17, 80 7 03 023716-34 e 80 7 04 002397-22. Às fls. 98/103, o executado FRANCISCO IRANDIR DAVI apresentou exceção de preexecutividade, aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se a fls. 105/120, defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por FRANCISCO IRANDIR DAVI, de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Definida a viabilidade processual do instrumento eleito pelos executados para defesa de seus interesses no próprio bojo do processo de execução, avançar-se-á, de em diante, ao exame da regularidade da integração do excipiente ao pólo passivo da demanda. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros

elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhramento do patrimônio por parte dos sócios. Calha à argumentação que, sem sucesso, a certidão de fl. 67 exauriu as diligências de localização da pessoa jurídica executada ou de bens sociais passíveis de penhora, nos endereços próprios de sua sede. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade ARTEFATOS DE COURO DAVIRAN LTDA encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos que FRANCISCO IRANDIR DAVI integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, por ocasião do advento ao prosclênio jurídico dos fatos impositivos do tributo em cobro, no período de 1996 A 1999. Impende observar que a retirada da parte excipiente do quadro societário, por ato registrado em 10.03.2003 (fls. 59/62), não lhe exime a integração à obrigação, porquanto as convenções particulares não são aptas a afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, tampouco a alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, a teor do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. Posto isto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de FRANCISCO IRANDIR DAVI. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Manifeste-se a União, em termos de prosseguimento. 3- Intimem-se.

0007580-67.2005.403.6182 (2005.61.82.007580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA NICOFARMA LTDA X MARCELO ROBSON MARTINS X LUIZ GONZAGA HOMSI(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA NICOFARMA E OUTROS, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, fls. 03/31. MARCELO ROBSON MARTINS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 56/66), aduzindo a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição. A exequente, em manifestação de fls. 90/97, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Em análise a questão da ilegitimidade passiva, verifica-se que os débitos em cobrança se referem ao SIMPLES, do período de 1997/2002, com vencimentos que vão de 12/01/1998 a

12.11.2001, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/31. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 39/41), verifica-se que o excipiente MARCELO ROBSON MARTINS figura no quadro societário a partir da constituição da empresa (26/07/1977), retirando-se dessa em 31/07/2003. Os débitos em execução referem-se ao período de 1997/2002, ou seja, o excipiente era sócio da executada desde o período do débito, assinando pela empresa. O pedido de inclusão vem sustentado na dissolução irregular, porquanto a sociedade não foi localizada para a penhora de bens em sua sede, rua Jacareí, nº 35 - Bela Vista, São Paulo (fl. 33). A diligência data de 05.10.2005. Esse é o último endereço de sede constante dos registros da Receita Federal (fl. 42). Ainda, de acordo com consulta de declarações do IRPJ, a executada está inativa desde 2003. Daí os indícios de encerramento de fato das atividades, sem o pagamento dos tributos devidos, a autorizar a extensão da responsabilidade tributária ao excipiente que, embora alegue que a empresa continuava ativa, não comprovou esse fato e sequer informou o seu atual endereço. Também exsurge incontestemente o fato de que o excipiente figurava como sócio não só à época dos fatos geradores, mas também durante a irregular dissolução. Dessa forma, não se sustenta a pretendida exclusão da demanda, uma vez caracterizada sua legitimidade passiva para o executivo fiscal. A propósito: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 1144514/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2010) Passo à análise da alegada prescrição. Cuida-se da execução de valores correspondentes ao SIMPLES (CDA nº 80.4.04.013975-59). O ajuizamento da execução ocorreu em 17/01/2005. O despacho citatório foi proferido em 30 de setembro de 2005. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista

o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas e considerando que uma das declarações de constituição dos créditos tributários foi entregue em 26/05/1998, consoante relação de fl. 98 e número da declaração/notificação (000000970866544676) constante da CDA, tem-se como termo inicial da prescrição a data de 27/05/1998. Verifica-se, assim, que o prazo de cinco anos escoou em 27/05/2003, antes do ajuizamento da execução fiscal. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar os débitos referentes à DCTF nº 000000970866544676, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Não há que se falar em vício do título executivo, uma vez que a exclusão de valores destacáveis não afeta os atributos da liquidez e certeza da CDA.No que toca aos créditos objeto das DCTFs nº 00000990868885774, 000000000867355531 e 000000010868489927, entregues respectivamente em 30/05/2000, 24/05/2001 e 27/05/2002, não foram atingidos pela prescrição. O prazo prescricional escoaria em 30/05/2005, 24/05/2006 e 27/05/2007.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.Ante o exposto, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTOS os créditos relativos à CDA nº 80.4.04.013975-59 (valores vencidos em 12/01/1998). Rejeito os demais pedidos formulados, mantendo o excipiente MARCELO ROBSON MARTINS no pólo passivo da demanda.Abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado dos débitos remanescentes.Int.

0046156-32.2005.403.6182 (2005.61.82.046156-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X OLIVIA MARIA DE ARAUJO CAETANO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001318-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012328-11.2006.403.6182 (2006.61.82.012328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JCF DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X RUI CASTELO BRANCO PINHEIRO X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Tendo em vista que até a presente data, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não forneceu planilha atualizada do débito, em conformidade com a exclusão determinada às fls.213 e, ainda, observando os valores penhorados e transferidos às fls.198, 200 e 201, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto aos requerimentos de fls.240 e 250.Prazo: 05 (cinco) dias.Encaminhem-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, à 8ª e 10ª Varas deste Fórum.A seguir, abra-se nova vista a exequente, para que atenda a determinação de fls.213.Int.

0004102-80.2007.403.6182 (2007.61.82.004102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

DECISÃO DE FLS. 27:Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-seDECISÃO DE FLS. 33:Tendo em vista os documentos de fls. 29/30 , proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor

bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.

0035289-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Fls. 169/184: Tendo em vista que foi decretada a liquidação extrajudicial da executada Guaruaamo Assistência Hospitalar S/C Ltda (fls. 183/184), defiro o pedido em tela. Oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar, solicitando que seja reservado da liquidação extrajudicial da executada, o valor consolidado às fls. 171/172. Após, intime-se da reserva o liquidante nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, qualificado a fl. 185. Cumpra-se com urgência. Int.

0039793-58.2007.403.6182 (2007.61.82.039793-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CYRELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)

Fls. 77 - Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 75, mais os acréscimos legais, em renda da exequente, devendo constar no ofício os termos indicados na manifestação em tela. Após, efetuada a conversão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001188-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATRO ESTACOES LANCHES LTDA ME(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Conclusão à fl. 83. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra QUATRO ESTAÇÕES LANCHES LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito na dívida ativa sob nº 80 4 05 066563-84. Após a citação por meio de oficial de justiça, a executada ingressou nos autos (fls. 47/49), por meio de exceção de pré-executividade, alegando a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, aduzindo, ainda, que paralisou suas atividades em decorrência de cumprimento de ordem judicial em ação de reintegração de posse. As fls. 70/82, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta à exceção de preexecutividade, pugnando pela rejeição da exceção, de plano, da presente exceção de preexecutividade, e caso não seja esse o entendimento, seja indeferido o pedido, determinando-se o prosseguimento do feito. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. No caso em apreço, alega a excipiente a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, tendo em vista que não se observou seu enquadramento no SIMPLES, aduzindo, ainda, a paralisação de suas atividades em decorrência do cumprimento de ordem judicial em ação de reintegração de posse. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que a CDA não apresenta o correto montante do débito, uma vez que deveria ser observada a Lei Complementar nº 123/2006 dado seu enquadramento no SIMPLES, bem como que paralisou suas atividades em virtude de cumprimento de ordem judicial em ação de reintegração de posse; já a exequente sustenta que os débitos foram declarados pela própria Excipiente, sendo por ela confessados, não sendo possível discussão seja quanto à sua existência, seja quanto ao seu montante, bem como que o argumento de paralisação de suas atividades não se presta a afastar a cobrança tendo em vista que a Excipiente apenas passou a declarar-se inativa perante a Receita Federal do Brasil a partir do ano de 2005, ao passo que os

débitos aqui cobrados referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 2000 a 2003, período em que a Excipiente ainda se encontrava em atividade. Assim, a rigor, a questão deve ser debatida em sede de embargos, salvo se houver concordância da exequente. Como se vê, houve manifestação da Receita Federal, que concluiu pelo prosseguimento do feito. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por QUATRO ESTAÇÕES LANCHES LTDA ME.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012918-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012918-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FERRUCCI LTDA - ME X JULIANA VENEZIANO MIOTTO X MARIA DO SOCORRO URBANO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0013350-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FELICIA LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Visto etc. Cls. à fl. 260 Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/20, na qual se requer a suspensão da execução fiscal com a ordem de se interromper todos os atos expropriatórios em face da executada, determinando-se o recolhimento dos mandados de penhora expedidos. O exequente, intimado, requereu seja julgada improcedente a presente exceção, determinando-se a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação sobre bens do executado, quantos bastem para a satisfação do crédito. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A excipiente se insurge contra a cobrança de débitos distintos, anuidade devida pela empresa-executada ao Conselho Regional de Farmácia, relativa ao exercício de 2007 (CDI nº 192045/08, fl. 04), e multa administrativa, por infração ao artigo 24 da lei nº 3.820/60 (CDI nº 192044/08, Termo Inicial 12/01/2007, fl. 03). O débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime. A imposição, repita-se, diz respeito à multa punitiva, com termo inicial para contagem de juros e correção monetária em 12/01/2007 (NRM nº 123495). Vale dizer, a partir dessa data se tem por exigível o montante fixado como decorrência da infração. Deve ser tida, portanto, como termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao pedido de suspensão do executivo fiscal, em virtude do processamento do Mandado de Segurança, apontado como prejudicial (artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil), observo que: (a) a defesa da excipiente não foi devidamente instruída, não bastando a juntada do print do Mandado de Segurança noticiado. (b) O principal argumento, porém, reside na ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, obtida nas vias ordinárias, a desautorizar a demanda executiva. Não há notícia de depósito do montante integral do débito ou de concessão de medida antecipatória (artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional). Assinale-se que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ainda em consonância com a norma geral, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais. Ad cautelam, concedo ao excipiente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão de inteiro do Mandado de Segurança. Intime-se. Após, tornem conclusos para decisão

0036220-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036220-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ANDRÉ LUIS FERNANDES SOARES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa 006428/2009 e 033512/2009. Requereu os benefícios da justiça

gratuita. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 35/42 refutando os argumentos apresentados pelo excipiente e pugnando pela rejeição desta exceção. É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade, (artigos 4º e 7º, parágrafo único da Lei n.º 1060/50). A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Passo à análise das questões suscitadas na presente exceção. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a desoneração da cobrança, em razão do não exercício da atividade profissional. A fim de corroborar suas alegações e cumprir o ônus que lhe competia, quanto ao não exercício da profissão, a parte executada trouxe aos autos cópia de consulta processual dos autos 2006.61.82.044515-3. A parte excipiente argumenta que passou a exercer a função de Contador, em auxílio ao seu pai, acometido de doença grave. Porém, com a perda do pai, o executado, ora excipiente, encerrou definitivamente suas atividades como Contador voltando a trabalhar como Policial Militar. Alega que promoveu Ação Executória anterior a esta (proc 2006.61.82.044515-3) onde restou esclarecido e comprovado que o Exequente deu baixa e suspensão em seu Registro perante aquela Instituição, tendo em vista que atua na profissão de Policial. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Contabilidade estabelece, especificamente, no art. 31 da Resolução nº 867/1999: Art. 31. A baixa do registro profissional poderá ser: I - solicitada pelo contabilista em face da interrupção ou cessação das suas atividades na área contábil; II - determinada pelo CRC em decorrência de: a) débito de mais de uma anuidade ou multa; ou b) suspensão do exercício profissional transitada em julgado. Art. 31- A baixa do registro será concedida ao Contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação e acompanhado da carteira de identidade de contabilista, que será inutilizada. Ora, a simples leitura do dispositivo supratranscrito permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, o excipiente assevera não exercer a profissão; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente e não apresenta prova pré-constituída de suas alegações. Conforme ressalta a exequente, a CDA está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do art. 202, único do CTN e art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Por estas razões, não prospera a pretensão da parte excipiente de ver reconhecida a inexistência dos tributos. Sem dúvida, o entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que o pedido de cancelamento de inscrição é suficiente para o desligamento do profissional ou da empresa da autarquia representante de categoria profissional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO

REGIONAL DE ECONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, porquanto ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, se não exerce a profissão. Cabe ao Conselho fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. É infundada a afirmação de que o Analista do Banco Central do Brasil, por trabalhar junto a esse ente público, é responsável por assegurar o equilíbrio econômico. Se assim fosse, todos os profissionais que lá atuam, a despeito da função efetivamente exercida, teriam essa mesma meta. Ademais, a formação em Ciências Econômicas não é requisito para ingresso na carreira nem para o exercício do cargo. E, não sendo requisito, não se pode pretender dizer que o cargo exija tais conhecimentos. Estes podem até ser úteis, mas não são indispensáveis, não constituem a prática profissional inerente ao cargo. Apelação conhecida e desprovida. (AC. n. 2006.72.16.004865-2/SC, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU. 31/07/2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordinam-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação. 3. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes. 4. Remessa oficial improvida. (REO 2005.34.00.010662-0/DF, TRF1, Rel. Cleber José Rocha, DJU. 24/06/2008) Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, a pessoa física ou jurídica fica isenta do recolhimento das anuidades posteriores. Remanescendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação. Não comprovado que a parte excipiente requereu o cancelamento de seu registro profissional, bem como não apresentando prova pré-constituída de suas alegações, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de preexecutividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0048128-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048128-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP127690 - DAVI LAGO)

Fls. 25/27 - Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 22, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026160-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos etc. Conclusão à fl. 76 Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 51/67, com fundamento na prescrição dos créditos em cobrança. Manifestou-se a exequente às fls. 69/75, refutando as alegações da excipiente e requerendo o regular prosseguimento do feito. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Passo à análise da alegada prescrição. O débito é relativo a contribuições previdenciárias do período de 07/1993 a 13/1998, com inscrição em 05/03/2010 (fl. 08). Conforme se verifica nos autos, foi constituído em 31.01.2000, com o lançamento (fls. 08/18). O termo inicial do prazo prescricional dá-se com a constituição definitiva do crédito, no caso, 31.01.2000. Todavia, conforme esclarecimentos e documentos trazidos pela exequente, em 26/04/2001 a executada aderiu a parcelamento administrativo (fl. 73), restando suspensa a exigibilidade dos créditos (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Durante o cumprimento do acordo, com o pagamento das parcelas, ante a ausência de exigibilidade, não há que se falar no curso da prescrição. Contudo, por falta de pagamento, fora rescindido o parcelamento em

03/11/2007 (fl. 74), reiniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ADIMPLENTO PARCIAL. REINÍCIO DO PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL.1 . Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão que entendeu estar prescrito o crédito tributário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional recomeça a ser contado a partir da data do último pagamento feito por ocasião do parcelamento.2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a correr por inteiro da data em que há rescisão do referido negócio jurídico. Precedentes: REsp n. 945.956/RS, REsp n. 739.765/RS, REsp n. 702.559/SC.3. Recurso especial provido.(REsp 103.267-0/RJ. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 23.06.2008 p.1) Assim, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deu-se em 04/11/2007. A inscrição em dívida ativa data de 05.03.2010. A demanda foi proposta em 05.07.2010 e a parte executada manifestou-se nos autos em 20/06/2011, suprimindo a citação. Dessa forma, a interrupção do prazo prescricional, artigo 174 do CTN, deu-se antes do quinquênio legal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Int.

0034982-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X FEDERICO BARBIERI X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA X SIDNEY SILVA X LUIZ FERNANDO SURIAN(SP093682 - RICARDO MOREIRA E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Vistos etc.Conclusão à fl. 79.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, às fls. 17/59, fundada na ilegitimidade de parte.A exequente, ante a documentação juntada aos autos, não se opõe à exclusão do coexecutado (fls. 62/78). Requer o prosseguimento do feito com a expedição e cumprimento de mandado de citação e penhora de bens em face da empresa executada e dos coexecutados Frederico Barbieri, Waldemir .Não existe sequer menção de que o excipiente tenha figurado no quadro societário da empresa, ora executada.Destarte, não figurando como sócio da empresa executada, é parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação, impondo-se sua exclusão.Ante a concordância da exequente, ACOLHO o pedido formulado para excluir Luiz Fernando Surian do pólo passivo da demanda.Condeno a exequente, cujo requerimento gerou a indevida inclusão, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que a União não opôs resistência. À SEDI para as devidas anotações.Após, prossiga-se com a execução nos termos requeridos pela exequente.Intimem-se.

0042866-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILS E DE CAMBIO LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILS E DE CAMBIO LTDA, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80 7 10 002792-88.O executado apresentou exceção de preexecutividade alegando a nulidade da execução fiscal, ao argumento que quando ocorreu o ajuizamento da ação, o débito exequendo estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V. do CTN, por força de decisão judicial vigente na época do ajuizamento, bem como em decorrência do depósito do montante integral da dívida nos autos da ação declaratória nº 94.0027994-9.Antes de apreciar a exceção de preexecutividade, intime-se o executado para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos realizados e noticiados à fl. 38, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0046886-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ROSA DA CUNHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0002104-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Trata-se de apreciar exceção de preexecutividade apresentada pela executada, CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA, às fls.24/30, na qual sustenta que o débito em cobrança (SIMPLES) encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao parcelamento.Manifestou-se a exequente, às fls.51/62, alegando que o parcelamento SIMPLES não abrange o débito em cobrança. Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de

preexecutividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Não prospera a alegação de suspensão da exigibilidade pela inclusão do débito em cobrança no Parcelamento Simplificado. Conforme documento apresentado pela excepta, consulta junto ao site da Receita Federal (fl. 60), verifica-se que os débitos parcelados possuem termo a partir de 25/06/2007, enquanto o período do débito em exame vai de abril de 2003 a dezembro de 2003. Extratos de consultas ao sistema da PGFN também apontam a rescisão de parcelamento do débito (fls. 60 e 62). O excipiente não apresentou documento que fizesse prova em contrário, ou seja, não comprovou suas alegações. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

0004154-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra BEVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito na dívida ativa sob nº 80 4 10 049418-11. Após a citação, a executada ingressou nos autos (fls. 14/24), por meio de exceção de pré-executividade, alegando que a multa arbitrada na presente execução corresponde a 20% do valor da suposta contribuição devida, sendo impraticável tal percentual. Às fls. 34/44, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta à exceção de preexecutividade, pugnando pelo indeferimento da presente exceção. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Passo à análise da alegação de excesso de percentual da multa moratória. Com relação ao percentual aplicado, não se diga que a incidência da multa no percentual de 20% consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Da mesma forma não procede à insurgência quanto aos juros, que a excipiente argumenta não deveriam exceder 1% (um por cento) ao mês, atacando a utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de

inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser computados pela taxa SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Assim, não procedem as alegações da excipiente no sentido da impossibilidade de inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Nesse sentido, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, v.u., DJ 13/09/2004, p. 167) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada por BEVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA. Prossiga-se a execução. Int.

0005010-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APACC CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA. - ME (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Vistos etc. Conclusão à fl. 106. Fls. 59/60: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise e manifestação conclusiva sobre a documentação apresentada pela parte executada. Após o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011200-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos em decisão. Cls. à fl. 48. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 1535/2011 (PA 621.217/09-4). Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/44). Em breve síntese, aduziu a inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo. Regularmente intimado, o exequente se manifestou às fls. 46/47, requerendo a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo,

adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo. Assiste razão em parte ao excipiente. A executada, ora excipiente, alega que não há exigibilidade, dada a pendência de parcelamento concedido em seara administrativa. Regularmente intimada (fl. 48), a parte exequente requereu a suspensão do feito. Informa a exequente que a presente ação executiva foi proposta em 24/02/2011 quando o pedido de parcelamento junto à PRF ainda não havia ocorrido. A adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento administrativo configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança. A Excipiente aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida após o ajuizamento da ação. Detectada a inexigibilidade do crédito tributário em cobro em razão do parcelamento efetuado após o ajuizamento da presente execução (fls. 17/24), de rigor a suspensão do curso do processo, devendo ser os autos encaminhados ao arquivo, sobrestados, enquanto perdurar o acordo. Não há falar em extinção do processo de execução fiscal, porquanto o débito poderá ser exigido novamente em caso de inadimplência ou rescisão do termo de parcelamento. Ante o exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA e suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado). Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se

0012420-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Conclusão à fl. 26. Trata-se de execução fiscal atinente à cobrança de multa administrativa por ato infracional. Requer a executada a extinção da execução e que a Exequente habilite seu crédito nos autos da recuperação judicial. Não assiste razão à executada. A Cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores. A propósito, dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E ainda, dispõe a Lei nº 11.101/2005, e seu art. 6º: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se regularmente a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0021414-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA BOM CONSELHO LTDA-ME(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Vistos etc. Conclusão à fl. 37. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04. AVÍCOLA BOM CONSELHO LTDA-ME, regularmente citada (fls. 11), ingressou nos autos às fls. 12/16, por meio de exceção de pré-executividade, pugnando seja declarado indevido o valor cobrado, alegando que a inscrição dos débitos junto à dívida ativa consubstancia-se em uma medida ilegal e abusiva. A exequente, em impugnação às fls. 22/36, arguiu a insubsistência da alegação e requereu o acolhimento da preliminar suscitada. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de preexecutividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda

satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A executada não apresenta prova pré-constituída de suas alegações, conforme argumenta a exequente: Assim, tenha-se que as matérias arguidas pela Executada, ora Excipiente, demandam dilação probatória e a exceção apresentada não seria a via adequada, mas sim os Embargos à execução, posto serem a ação de conhecimento indicada para o presente caso (fls. 24). Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Ante o exposto, REJEITO a objeção de preexecutividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

0023706-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de preexecutividade (fls. 07/60), alegando que se trata de crédito de natureza administrativa e, por conseguinte, sujeito à recuperação da BRA. Requer seja extinta a execução ou, subsidiariamente, que a ANAC receba o mesmo tratamento conferido aos demais credores e, ainda, seja facultado à BRA ajuizar embargos à execução independentemente de seguro o juízo. Às fls. 110/114 a Agência Nacional da Aviação Civil apresentou manifestação, pugnando seja indeferido o pedido de extinção do feito formulado pela executada. Decido. Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Com relação ao recebimento dos embargos, conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. No que diz respeito à massa falida, admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante, entretanto, de penhora no rosto dos autos da falência. Súmula 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0025174-84.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos etc. Conclusão à fl. 17. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, opôs a presente exceção de preexecutividade em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando que bens, rendas e serviços da ECT são absolutamente impenhoráveis, gozando a Executada dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Requereu, ao final, nova citação da Executada nos termos do art. 730 do CPC para opor Embargos à Execução. O Município de São Paulo apresentou resposta às fls. 14/16, pugnando pela rejeição da exceção de preexecutividade e pelo regular prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega a impenhorabilidade de seus bens à vista das prerrogativas conferidas pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Em que pesem os argumentos da exequente, Prefeitura do Município de São Paulo, assiste razão à excipiente. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, equiparada à Fazenda Pública, está protegida pela impenhorabilidade de seus bens (artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e artigo 730 do Código de Processo Civil), bem como abrangida pela imunidade tributária

recíproca (C.F., art. 150, VI, a).A matéria foi enfrentada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04).Veja-se, ainda, julgado mais recente, com a observação de que a jurisprudência se encontra assentada: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 357291 PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 02/06/2006. No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA.1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC.2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)Assim, afirmada a extensão da regra da impenhorabilidade sobre o patrimônio da excipiente, impõe-se acolher a exceção de preexecutividade.Isto posto, acolho a presente exceção para reconhecer a impenhorabilidade dos bens e determinar nova citação da executada, porquanto o rito a ser observado na demanda satisfativa é o disciplinado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Int. Dê-se vista à exequente.

0037140-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORDEIRO LOPES & CIA LTDA X VILMA PEREIRA DE ARAUJO X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO VERRE X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Fls.354/399: Mantenho a decisão de fls.51/60, pelos seus próprios fundamentos.A questão quanto aos fundamentos adotados para a inclusão da excipiente no polo passivo da ação e da responsabilidade solidária quanto ao débito executado neste feito é matéria que já foi decidida às fls.51/60 dos autos.Acrescento, ainda, que da decisão de fls.51/60, a excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi distribuído sob n.0017510-84.2012.403.000, tendo sido negado provimento, conforme se deprende do documento de fls.411/412.Prossiga-se com o feito. Expeça-se mandado de penhora para recair sobre bens da coexecutada, qualificada às fls.380, iniciando pelos imóveis indicados às fls.413/429, até o limite do débito.Int.

0043585-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINE VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP256663 - MAXIMILIAN MENDONÇA HAAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0072105-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO ANTONIO AVILES DONAIRE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0073413-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELANE SILVA CAMPOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0073491-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA CARVALHO TOME DRAGER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074803-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DESENVOLVIMENTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074894-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANG HOON PARK

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074904-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ELIANE ZONCA KASSARDJIAN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0004920-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida de contribuições sociais superior a um milhão e seiscentos reais (fls.18), movida pela Fazenda Nacional, contra CBE Bandeirantes de Embalagens LTDA, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citada e não tendo sido quitada, nem garantida à execução, em 12/04/2012 foi expedido mandado de penhora, tendo retornado sem cumprimento, consoante certidão de fls.78. A seguir, a executada peticionou (fls.23/29). Ofereceu em garantia da presente execução debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. Segundo a executada, esses títulos são suficientes para garantir a dívida executada nestes autos. Intimada, manifestou a Fazenda Nacional, sustentando dificuldade na liquidação de debêntures, não concordou com a garantia oferecida. Reiterou o pedido de penhora, para recair no rosto dos autos da ação cível que tramita perante a 7ª Vara desta Capital. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que a empresa executada foi citada em 02/03/2012 (fls.20) e só indicou debêntures em garantia da dívida em 03/05/2012 (fls.23). Sequer foram apresentadas simples cópias dos títulos oferecidos. Indefiro o pedido formulado pela parte executada, voltado à garantia da presente execução, com penhora sobre crédito representado por debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, pois além de não apresentar os títulos, foi oferecida fora do prazo legal, que no caso, é de 5 (cinco) dias a contar da citação, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80). Nestes autos, a executada foi citada em 02/03/2012 (fls.20) e só veio oferecer esses títulos em 03/05/2012 (fls. 23). Portanto, intempestivo. Além disso, esses títulos não observam a preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do Código de Processo Civil e, a par disso, foram expressamente recusados pela Fazenda Nacional. Observo ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que o exequente não é obrigado a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típicados títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos. 2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 3. Agravo regimental desprovido (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1054888 Processo: 200801014550 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000344158, DJE DATA: 12/11/2008, Relatora Ministra Denise Arruda). Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora, para recair no rosto dos autos do processo n. 0029365-40.2005.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal desta Capital. Cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0005864-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAO TADEU ZACHI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008188-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X AGUINALDO PETITI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0011255-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SHIZOLEY LANDI AREOSO FERNANDEZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1544

EMBARGOS A EXECUCAO

0024954-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-93.2010.403.6182) DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0532852-21.1996.403.6182 (96.0532852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523150-85.1995.403.6182 (95.0523150-4)) IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 201, republique-se o r. despacho de fls. 122 para o subscritor de fls. 85. Cumpra-se. Despacho de fls. 122: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0025640-25.2004.403.6182 (2004.61.82.025640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063658-57.2000.403.6182 (2000.61.82.063658-8)) VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Fls. 176: Defiro. Intime-se o devedor a comprovar o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado,

devidamente atualizada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se que o valor apontado às fls. 161 deverá ser acrescido de 10% nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Int.

0001337-39.2007.403.6182 (2007.61.82.001337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0011919-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 25 e 541, com a finalidade de demonstrar a extinção do crédito tributário em cobro mediante compensação. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013525-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048687-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048687-6)) ANTONIO DEMARCHI(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0013528-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015416-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527044-64.1998.403.6182 (98.0527044-0)) SUPERMECADOS MAMBO LTDA X RAUF NASSAR(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, nesta data.

0027472-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010454-8)) ROBERTO SIQUEIRA ROSA(SP027681 - LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, nesta data.

0032434-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-64.1982.403.6182 (00.0503561-9)) ADILSON DA SILVA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0046252-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-

96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0)) BORDEAUX BUFFET S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se

0050225-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505947-08.1998.403.6182 (98.0505947-2)) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora, tampouco se extrai da certidão de fl. 44 de que os bens penhorados são os únicos pertencentes à parte embargante.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033773-46.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, nesta data.

0022374-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda

de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054325-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054325-4)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011539-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-08.2004.403.6182 (2004.61.82.020332-0)) PREMIER HOTEL LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018160-98.2001.403.6182 (2001.61.82.018160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504623-85.1995.403.6182 (95.0504623-5)) TOMOHO ZAHA KANASHIRO(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 58: Defiro. Intime-se a parte embargante na pessoa do advogado constituído nos autos, ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Int.

0046748-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552680-32.1998.403.6182 (98.0552680-1)) PAOLO VIGNA X CLAUDIA SOIBELMAN VIGNA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O valor da causa atribuído pela parte embargante à fl. 209 não corresponde à avaliação do imóvel realizada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 162 dos autos da Execução Fiscal nº 98.0552680-1. Atribua, a parte embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher a diferença das custas judiciais. Pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0527044-64.1998.403.6182 (98.0527044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMECADOS MAMBO LTDA X RAUF NASSAR(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X MARCOS FRANCEZ NASSAR

A fim de se efetivar a formalização da penhora de fls. 174, intime-se o coexecutado Rauf Nassar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação de sua qualificação junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme requerido às fls. 180 (item 2, a). Após, tornem os autos conclusos.

0010454-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO SIQUEIRA ROSA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP027681 - LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI)

A fim de se efetivar a formalização da penhora de fls. 68, intime-se o executado Roberto Siqueira Rosa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação de sua qualificação junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme requerido às fls. 57 (item 1). Após, tornem os autos conclusos.

0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Ante o V. Acórdão comunicado às fls. 154/157, que manteve a decisão de fls. 87, prossiga-se nos embargos apensos. Int.

0033773-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante a certidão de fls. 53, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o depósito de fls. 35 corresponde ao valor do débito atualizado até 06/12/2010. Int.

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013301-68.2003.403.6182 (2003.61.82.013301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548267-73.1998.403.6182 (98.0548267-7)) SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante às fls. 368/369, bem como, defiro a indicação do assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos. Dado o tempo recorrido desde a manifestação de fls. 371/372, defiro à parte embargada, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011833-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011536-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011536-4) CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA X ESTEVAO STOBIENIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.No mesmo prazo, atribua o valor adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0020841-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-79.2008.403.6182 (2008.61.82.009687-8)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante dos documentos juntados às fls. 77/120 e 122/123. Após, tornem os autos conclusos.

0000258-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044644-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044644-6)) SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0017542-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057692-40.2005.403.6182 (2005.61.82.057692-9)) ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se

0000600-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046209-37.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046172-10.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046234-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046195-53.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025318-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548271-13.1998.403.6182 (98.0548271-5)) LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA(SP082640 - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I - Aceito a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls. 55/56 no polo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, V - Int.

0023876-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8)) LIVIA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN ZAGO(SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA E SP022685 - JORGE ZAIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher a diferença das custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafê, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA X CLAUDIO AUGUSTO NARA X ARMANDO ZAGO(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AUGUSTO MATIUSSI X APARECIDO PEDRO DA SILVA

Fls. 167/169 e 173/181: Considerando o pedido dos executados e a expressa concordância da exequente, defiro o requerimento para desapensar destes autos, as execuções fiscais nº 1999.61.82.001806-2 e nº 1999.61.82.041094-6, para que tenham prosseguimento independentes. Junte-se cópia desta decisão nos autos mencionados. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, quanto às máquinas penhoradas às fls. 18/19, observando-se os documentos de fls. 139/142. Int.

0020084-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Intime-se a executada a apresentar a documentação complementar, conforme requerido pela exequente às fls. 489/491, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011536-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINEAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA X ESTEVAO STOBIENIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X DANIEL GOLDENBAUM(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X GABOR PAL KELEN(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X VIVIAN ELIANE ARENDT GOLDENBAUM
Por ora, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 484.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510958-86.1996.403.6182 (96.0510958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510957-04.1996.403.6182 (96.0510957-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO F P DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM A FILHO) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO)

Tendo em vista a inércia da embargada/exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Expeça-se o necessário.

0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante/executada em face da decisão de fl.458/461, que rejeitou o pedido da parte executada (cobrança indevida da verba honorária em virtude da sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09).Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição e omissão na decisão impugnada, tendo em vista a inexistência de desconstituição de título judicial, que o trânsito em julgado deu-se somente em virtude da adesão da embargante ao referido programa e que a jurisprudência mencionada não serve de paradigma para o presente caso. Argumentou, ainda, a falta de esclarecimento entre a obrigatoriedade legal da desistência da ação e do pagamento da sucumbência.A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PA 0,15Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento

adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Após, cumpra-se integralmente a decisão das fls.458/461, com a expedição de mandado de constrição e avaliação.Intime-se.

0008760-31.1999.403.6182 (1999.61.82.008760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504934-71.1998.403.6182 (98.0504934-5)) LOC EQUIP LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 57: Defiro. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se em vias de desarquivamento, devolvo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da chegada do executivo fiscal em secretaria.Intime-se.

0055963-52.2000.403.6182 (2000.61.82.055963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031877-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031877-0)) TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007973-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042372-57.1999.403.6182 (1999.61.82.042372-2)) FARMAVENUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Tendo em vista a ausência do interesse do embargado/exequente na cobrança da multa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito na execução fiscal n. 2005.61.82.052517-0 (autos sobrestados no arquivo por decisão judicial), em virtude da impetração de Mandado de Segurança n. 00300443520094036100 (fls.266/273), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópias da petição inicial, de decisões e sentença proferida nesse writ, bem como para juntar a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao recurso especial interposto (fls.318/333).Com a juntada dos documentos, vista à embargada. Fls.334/338: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os documentos acostados às fls.325/328 referem-se a publicações de Ata Sumária da Assembléia Geral Ordinária, cumpra-se integralmente o primeiro parágrafo do despacho da fl. 322, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a cópia autenticada do Estatuto/Contrato social.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007650-16.2007.403.6182 (2007.61.82.007650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035314-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035314-6)) PERES DE SOUZA ADVOGADOS(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.197/200:Às fls. 197/200, requer a parte embargada a execução dos honorários advocatíciosNa sentença das fls.

148/159 a parte embargante, em substituição aos honorários, foi condenada no encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69. O pedido da embargada não merece prosperar. O encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoaria da jurisprudência mais recente, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005 p. 327) Portanto, incabível a cumulação do encargo previsto no artigo 1º do DL 1.025/69 com honorários advocatícios. Na sentença, cristalina está a parte dispositiva que condena a parte embargante no mencionado encargo, que substitui os honorários advocatícios. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela embargada. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0035262-26.2007.403.6182 (2007.61.82.035262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044614-13.2004.403.6182 (2004.61.82.044614-8)) RECOLOR MERCANTIL LTDA (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0044614-13.2004.403.6182 que visa à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.007765-93 e nº 80.7.04.002081-77. Após a emenda da inicial (fls. 122/140), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 141). Impugnação às fls. 143/174. Intimada para manifestar-se, devido à notícia de parcelamento do débito, quanto à desistência do feito e à renúncia ao direito em que se funda a ação, com a ressalva de que a procuração deve conter poderes para tais atos (fl. 202), a embargante (fls. 203/208) requereu a desistência dos embargos nos termos do art. 267, VIII c/c art. 269, V do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. A procuração juntada pela embargante à fl. 204 contém poderes apenas para desistir das ações, sem qualquer menção para renúncia a direito. Tendo em vista a petição da Embargante e a procuração de fl. 204, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não conheço da renúncia, à minguada de poderes específicos do representante. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045055-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME (SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a petição da fl. 108, prossiga-se. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Intime-se.

0015438-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016358-55.2007.403.6182 (2007.61.82.016358-9)) INDUSTRIAS MADEIRIT S A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0016358-55.2007.403.6182 que objetiva a cobrança de multas por descumprimento de obrigações acessórias constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.063073-60 (fls. 02/08). Os embargos recebidos à fl. 55 apenas no efeito devolutivo. Instada a manifestar-se, a embargada peticionou às fls. 59/60 para informar que a embargante teve a sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR. Requereu a liberação ou a transferência do valor bloqueado para o juízo falimentar e a extinção dos embargos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade do polo ativo, no qual deveria figurar a Massa Falida. Juntou documentos às fls. 61/84. Intimada, a Defensoria Pública da União, representante da empresa embargante, tomou ciência do disposto e informou não haver nada a requerer (fl. 86). Determinada a intimação da Massa Falida na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Marcelo Zanon Simão, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e regularizar sua representação processual (fl. 87), devidamente intimado (fl. 93), deixou decorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 94. Nos autos da Execução Fiscal, a Massa Falida por intermédio de referido administrador judicial, ingressou no feito informando estar ciente do processo e requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência nº 808/2007, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR, bem como sua intimação para eventual

oposição de Embargos à Execução (fls. 89/90 e fls. 105/106 da execução fiscal). A Massa Falida foi considerada citada e foi determinada a expedição de carta precatória para a realização da penhora no rosto dos autos, conforme requerido (fl. 104). É o relatório. Decido. Considerando que há notícia de falência da embargante (fls. 59/60) e de intimação da Massa Falida por intermédio de seu representante legal, o qual se quedou inerte neste feito (fls. 93/94) e manifestou-se nos autos da Execução Fiscal pela penhora no rosto dos autos da falência, com posterior intimação para apresentação de embargos à execução fiscal (fls. fls. 89/90 e fls. 105/106 da execução fiscal), reconheço a ilegitimidade ativa da embargante e julgo extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi intimada da penhora por edital e apresentou os embargos por intermédio da Defensoria Pública da União. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017718-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Fls.81/117: Vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0046711-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-55.2010.403.6182) BORGES & MELO COMERCIO DE ABAJUR E PRESENTES LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049021-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0026340-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182) VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Fls. 1548/1589: Ciência à embargada. Intime-se.

0050503-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)) HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio - veículo mencionado na petição das fls. 172/175); b) certidão de intimação da penhora (bloqueio); c) termo de penhora (veículo); d) laudo de avaliação (veículo); d) cópia decisão das liberação dos valores (agravo) e comprovação dos desbloqueios. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0535530-38.1998.403.6182 (98.0535530-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA RIOGRANDE LTDA(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou

sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0001619-24.2000.403.6182 (2000.61.82.001619-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEXTIL LALITEX LTDA X LAURA FANNY WAJSS LANCMAN X ANSELMO LANCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 282 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0046629-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO X MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO (fls. 139/169), em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e prescrição dos créditos tributários. A exequente (fls. 175/187) e a executada (fls. 189/191) notificaram o pedido de parcelamento dos débitos em cobro. Instada a se manifestar sobre a exceção oposta (215/241), a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução e quanto à alegação de prescrição, requereu, apenas, a extinção das CDAs nº 80.7.99.032847-13 e 80.7.99.032848-02. É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 215/241), a excipiente MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO deve ser retirada do pólo passivo da execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Houve parcelamento do crédito tributário, o que ocasionou a confissão da dívida e, portanto, renúncia à prescrição, salvo as parcelas reconhecidas pela própria exequente. Quanto ao remanescente, de acordo com o artigo 151, VI do CTN, o efeito do parcelamento é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a sua efetiva quitação. Com o cancelamento das CDAs nº 80.7.99.032847-13 e 80.7.99.032848-02 realizado pela exequente, de efeito a exclusão destas do executivo fiscal. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão da coexecutada MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO do pólo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame da exceção de pré-executividade. Extingo as CDAs nº 80.7.99.032847-13 e 80.7.99.032848-02, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo desta execução da coexecutada referida anteriormente. Após, suspendo a execução, arquivando-a, sem baixa na distribuição, até notícia de cumprimento ou revogação do parcelamento. Intime-se e cumpra-se.

0052805-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X BRENO MANOEL GONCALVES(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Prossiga-se na execução principal (nº 200561820591426). Int.

0020373-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEC CONSULTORES DE ARQUITETURA E CONSTRCAO LTDA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X PAULO CELSO DUARTE X CAROL GERJOI DUARTE

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0045816-88.2005.403.6182 (2005.61.82.045816-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INDS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE

SOUZA)

Fls 70 - Defiro a vista dos autos, desde que em termos.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 324. Int.

0061764-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061764-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA PAULA DE ASSUNCAO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento.Não há constrições a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014461-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHZ PLANEJAMENTO DE SAUDE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0056795-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056795-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DRUMA LTDA - ME(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR)

Fls 80/87 - Fica prejudicado o pedido tendo em conta a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 50. Intime-se o executado a comprovar o recolhimento da penhora do faturamento efetuada a fls 69 .

0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.029765-92 e nº 80.7.06.049014-23.A inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.049014-23 foi excluída da execução fiscal (fl. 143), em virtude de seu cancelamento (fls. 137/142).Às fls. 205/208, a Exequente requereu a extinção do feito, por ter a executada satisfeito sua obrigação, em virtude do depósito convertido nos autos ter sido imputado à inscrição nº 80.2.05.029765-92.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento a favor da executada dos valores remanescentes dos depósitos de fls. 113/116, observando-se seu pedido de fls. 196/197.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047271-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) Prossiga-se na execução principal (nº 200561820591426). Int.

0016639-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KADUNA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP145719 - LUIZ

FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0017162-52.2009.403.6182 (2009.61.82.017162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SISTEMAS GRAFICOS LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, citado a fls. 18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0036277-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036277-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CLARA DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa. A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042665-75.2009.403.6182 (2009.61.82.042665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NARCISO COLLELL BABURES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado, citado às fls. 17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo

irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0034824-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

I. Ao Sedi para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA.II. Expeça-se mandado de citação do síndico.

0038763-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVATECH CONSTRUCOES LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/10/2010, visando à cobrança dos tributos e respectiva multa de mora, constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.018001-63, 80.6.010.033812-72, 80.6.10.033813-53 e 80.7.10.008132-92.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 73/85) alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as datas de vencimento de cada tributo e o despacho citatório, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.Instada a manifestar-se (fl. 86), a exequente (fls. 88/94) rejeitou as assertivas da excipiente, alegando que não há prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos mediante a apresentação pela contribuinte de DCTFs ao Fisco (fls. 04/57), sendo a DCTF mais antiga entregue em 07/04/2006 e o despacho de citação proferido em 02/12/2010. Pugnou pelo prosseguimento da execução com a penhora on line de ativos financeiros da excipiente.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rejeitou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação

dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já se solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação

com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatua de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este feito, posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 2005, 2006 e 2007. O ajuizamento do feito deu-se em 13/10/2010.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/12/2010 (fl. 59), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as certidões que embasam o presente feito executivo, os débitos em cobro foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs, conforme quadro a seguir:CDA 80.2.10.018001-63Vencimento Declaração Data do Recebimento31/10/2005 000020062050217339 07/04/200628/04/2006 200620062070057790 03/10/200631/07/2006 200620062070057790 03/10/200631/10/2006 200620072040244999 09/04/200731/01/2007 200620072040244999 09/04/200730/04/2007 200720072030141565 05/10/200731/07/2007 200720072030141565 05/10/2007CDA 80.6.10.033812-72Vencimento Declaração Data do Recebimento31/10/2005 000020062050217339 07/04/200631/10/2006 200620072040244999 09/04/200731/01/2007 200620072040244999 09/04/200730/04/2007 200720072030141565 05/10/200731/07/2007 200720072030141565 05/10/2007CDA 80.6.10.033813-53Vencimento Declaração Data do Recebimento15/09/2005 000020062050217339 07/04/200614/10/2005 000020062050217339 07/04/200615/09/2006 200620072040244999 09/04/200714/11/2006 200620072040244999 09/04/200715/12/2006 200620072040244999 09/04/200720/04/2007 200720072030141565 05/10/200718/05/2007 200720072030141565 05/10/2007CDA 80.7.10.008132-92Vencimento Declaração Data do Recebimento15/09/2005 000020062050217339 07/04/200614/10/2005 000020062050217339 07/04/200615/09/2006 200620072040244999 09/04/200714/11/2006 200620072040244999 09/04/200715/12/2006 200620072040244999 09/04/200720/04/2007 200720072030141565 05/10/2007Assim, entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários (vide quadro acima) e a data do despacho citatório (02/12/2010) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 73/85.Defiro o pedido de penhora on line.Intimem-se. Cumpra-se.

0040592-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/10/2010, visando à cobrança do tributo e respectiva multa de mora, constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.10.000559-09.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/49) alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, pela ausência de citação, esta sim capaz de interromper a prescrição e não o mero despacho que a ordena, bem como ausência de exigibilidade do título pela homologação tácita e prescrição.Instada a manifestar-se (fl. 50), a exequente (fls. 52/99) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há prescrição, pois a contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMP - artigo 74, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96) em 08/11/2004, 15/12/2004 e 11/01/2005 (fls. 66/78) que extinguem o crédito sob condição resolutória de posterior homologação. A compensação não foi homologada, decisão administrativa prolatada em 31/08/2009 (fls. 62/64), dentro dos 5 anos, com notificação da contribuinte em 01/10/2009 (fl. 65 e 65v), constituindo-se o crédito tributário com o vencimento do prazo de 30 dias desta notificação (03/11/2009), sem a

apresentação de manifestação de inconformidade. Requereu a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO entrega de declarações de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação. Trata-se de hipótese de confissão de dívida, conforme disposição do parágrafo 6º do artigo acima mencionado, o que configura causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, até a emissão de despacho decisório que homologue ou não a compensação. Ainda, os parágrafos 7º e 9º de do artigo 74 da Lei 9.430/96, dispõem: 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Reconhecer-se-á, no presente feito, como termo inicial para a aferição da prescrição, o vencimento do prazo de 30 dias para a contribuinte apresentar manifestação de inconformidade da notificação da decisão que não homologou a compensação, a qual não foi apresentada tempestivamente, conforme comprovam as cópias do processo administrativo (fls. 62/99). No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DO DÉBITO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se ao exercício fiscal do ano de 2004. O ajuizamento do feito deu-se em 13/10/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/12/2010 (fl. 13), de forma que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Ao contrário do alegado pela excipiente, sua citação deu-se em 09/02/2011 (fl. 14). Conforme já mencionado acima, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data em que venceu o prazo de 30 dias da notificação da decisão que não homologou a compensação. As declarações de compensação (DCOMP - artigo 74, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96) foram entregues em 08/11/2004, 15/12/2004 e 11/01/2005 (fls. 66/78), quando deu-se a confissão de dívida e a interrupção do prazo prescricional. A decisão administrativa que recusou homologação à compensação

foi proferida em 31/08/2009 (fls. 62/64), dentro dos 5 anos, com notificação da contribuinte em 01/10/2009 (fl. 65 e 65v), constituindo-se definitivamente o crédito tributário com o vencimento do prazo de 30 dias desta notificação, portanto em 03/11/2009. Assim, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (03/11/2009) e a data do despacho citatório (13/12/2010) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição. Quanto à alegação de ausência de exigibilidade do título pela homologação tácita e prescrição do débito, tem-se que não houve homologação tácita da compensação, sequer a ocorrência de prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 15/49. Defiro o requerimento final de fls. 93/4. Intimem-se. Cumpra-se.

0040658-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVER THE TOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/84) oposta por OVER THE TOP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em que alega carência de ação (falta de interesse de agir) por ausência de requisitos essenciais a ação executiva e, no mérito, inexistência de vínculo entre fato gerador e o excipiente. Houve impugnação da exequente (fls. 87/92). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche em tese todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, segundo consta na Lei de Execuções Fiscais: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; o quem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está, a princípio, espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se aparentemente perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Contudo, carece de certeza, conforme será demonstrado. O contador da excipiente, conforme declaração de fls. 48/49, afirma equívoco na transmissão da DCTF nº 200620062080041494, pois nela constaram débitos de outra empresa, referentes ao 1º semestre de 2006, e não da empresa ora executada, inativa desde 2001. Constato que, segundo as declarações simplificadas de Pessoa Jurídica (fls. 50/55), a executada entregou declaração de inatividade, no período de 2005 até 2010, à Receita Federal. Também, para demonstrar sua inatividade, juntou aos autos nota fiscal demonstrando que a última nota utilizada remonta a dezembro de 2000 (fl. 78). O Fisco, em vista da DCTF entregue (com débitos aparentemente pertencentes à excipiente) e atentando ao não pagamento, inscreveu os débitos em dívida ativa os débitos,

ajuizando esta execução fiscal em 13/10/2010. Citado, o executado providenciou, em 18/02/2011, a entrega de DCTF retificadora junto à Receita Federal (na qual constou a inexistência de débitos), referente ao 1º semestre de 2006 (fls. 56/58). Conclui-se que houve erro por parte da executada na transmissão da DCTF, pois se encontrava inativa em 2006, ano da cobrança. Tal fato demonstra-se pela entrega de declaração de inatividade; pela declaração de erro da transmissão da DCTF realizado pelo contador; pela não-emissão de notas fiscais desde 2001 e pela declaração retificadora junto a Receita Federal do período em cobro. Logo carecem de certeza as CDAs, já que embasadas em débitos inexistentes. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a nulidade das CDAs, JULGANDO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV do CPC. Intime-se a empresa executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, pois agiu equivocadamente ocasionando o ajuizamento desta execução, quando da entrega da DCTF com dados errôneos. No caso de inércia do executado, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Os honorários de advogado, substituídos no caso pelo encargo legal de 20%, devem ser carreados à executada por aplicação do princípio da causalidade. Afinal, a retificadora só foi entregue depois dos procedimentos tendentes à inscrição e ao ajuizamento do executivo fiscal, como narrado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021246-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)
Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta.

0034586-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DATORA CENTRO DE COMPUTACAO LTDA(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)
fls 34/36 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente.

0044444-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG-RODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 09/16) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073190-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ARTUR GRAF(SP062375 - NILZA MORBIN)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0074958-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ADRIANA SERRA DE FRANCA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0001690-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Fl.193: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Fls.166/169: Cuida-se de pedido de reconsideração ao cumprimento de título executivo judicial, que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fl. 61). Efetiva penhora sobre bens da executada (fl.82), não houve licitantes. Após inúmeros pedidos de prazo pela embargada/exequente, devido à alegação de adesão ao programa de parcelamento pela embargante/executada, constatou-se que os presentes autos estavam na fase de execução de sucumbência (fls.148/149). Para justificar a apresentação de pedido de reconsideração da decisão, alegou a parte executada a inclusão do débito controvertido no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, afirmando que os honorários sucumbenciais estariam integrados ao valor do débito. Alega, ainda, cerceamento de defesa, ante a falta de publicação do despacho que determinou as contrições em contas da embargante/executada. Regularmente intimada, a parte embargada/exequente refutou os pedidos da parte executada/embargante, bem como requereu o bloqueio de valores (fl.149), lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados, bem como a conversão em renda (fl.181). É o relatório. Decido. A controvérsia instaurada resume-se à impossibilidade de prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios arbitrados no título executivo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal. Considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, a pretensão da parte executada não prospera. Da leitura detida dos autos, infere-se que a sentença de fls. 57/61 fixou os honorários advocatícios devidos pela parte executada em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O decurso de prazo (trânsito em julgado) para o executado sobreveio em 28/03/2003 (fl.62v.). De acordo com o direito positivo, o pedido de reconsideração ao cumprimento de sentença não se revela, ordinariamente, via processual idônea para desconstituir o título executivo. De outro lado, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não possui o condão de desconstituir o título executivo judicial acobertado pela coisa julgada ou tornar inexigível a verba honorária fixada. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA CONDENOU A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI Nº 11.941/09. FAZENDA NACIONAL FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2006.51.01.003428-6, que determinou a realização do depósito no valor de R\$ 18.106,70 (dezoito mil cento e seis reais e setenta centavo), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante. 2 - A agravante alega que requereu a desistência do recurso de apelação interposto, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei n.º 11.941/09. Sustenta ainda que o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 dispensa o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que o contribuinte desiste da ação para aderir ao parcelamento fiscal. 3 - Ao contrário do afirmado pela empresa agravante, a execução proposta pela União Federal refere-se à condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em 5% sobre o valor da causa. 4 - A consequência do pedido de desistência do recurso de apelação é a manutenção da sentença na íntegra. Como foi a parte agravante que propôs a ação ordinária, deve arcar com os ônus de seu julgamento desfavorável a sua pretensão. 5 - Por tal motivo, está correta a Fazenda Nacional em requerer a execução de honorários advocatícios a que faz jus, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 201002010166428, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários

advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido.(AI 201003000178849, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010)A alegação de cerceamento de defesa também não merece prosperar.0,15 A publicação da decisão que determinou o bloqueio de valores não poderia se tornar pública antes do seu cumprimento, sob pena de se tornar inócua. Ademais, comparecendo no gabinete deste Juízo a fim de requerer o desbloqueio dos valores, através da interposição da petição das fls.166/169, que foi despachada, a parte deu-se por intimada.Diante do exposto, rejeito os pedidos da parte executada. Prossiga-se regularmente a execução, com a lavratura do termo de penhora. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-o desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, converta-se em renda a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, intime-se o embargado/exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. .PA 0,15 Considerando o trânsito em julgado/decurso de prazo da sentença proferida e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0035419-72.2002.403.6182 (2002.61.82.035419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2)) RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA

Fls.399/401: Intime-se a embargante/executada sobre as condições de parcelamento da verba de sucumbência, bem como para informar a este Juízo sobre o início e término do referido parcelamento.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO

0018488-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033367-69.2003.403.6182 (2003.61.82.033367-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X NORIAKI NELSON SUGUIMOTO S/C ADVOCACIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NORIAKI NELSON SUGUIMOTO S/C ADVOCACIA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/19.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira da inclusão do valor das custas no ônus da sucumbência.Como a pretensão não foi resistida, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.430,37 (um mil quatrocentos e trinta reais e trinta e sete centavos), base outubro de 2010.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.430,37 (um mil quatrocentos e trinta reais e trinta e sete centavos), base outubro de 2010.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.033367-2.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos.P. R. I.

0023872-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012884-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA

PINHEIRO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/27.Instado a apresentar impugnação, o embargado ficou-se inerte conforme certidão de fl. 30v.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.

Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se deflui da análise dos autos, o embargado não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se lhe os efeitos da revelia. Portanto, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.070,59 (um mil e setenta reais e cinquenta e nove centavos), base maio de 2011.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 06, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.070,59 (um mil e setenta reais e cinquenta e nove centavos), base maio de 2011.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2004.61.82.012884-9Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.P. R. I.

0034790-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019555-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAM COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se alegando que a presente ação é protelatória e que seus cálculos estariam corretos (fls. 12/14).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante.Os juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto, o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e), que veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios ou, quando o caso, mediante requisição de pequeno valor.Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si.Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública.Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.237,00 (um mil duzentos e trinta e sete reais), base abril de 2011.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados com a petição inicial, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.237,00 (um mil duzentos e trinta e sete reais), base abril de 2011.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2006.61.82.019555-0.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.P. R. I.

0034792-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-93.2004.403.6182 (2004.61.82.007005-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ELIANE COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que

aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08. Instado a apresentar impugnação, o embargado ficou-se inerte conforme certidão de fl. 10v. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, o embargado não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia. Portanto, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.136,71 (um mil cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), base dezembro de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 06, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.136,71 (um mil cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), base dezembro de 2010. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2004.61.82.007005-7 Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050077-28.2007.403.6182 (2007.61.82.050077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-19.2002.403.6182 (2002.61.82.018648-8)) PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos. PLASMAC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF alegando, em síntese, a indevida cobrança dos honorários advocatícios, dos juros e das penas pecuniárias, ante o que dispõe o Decreto-Lei nº 7.661/45. Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 20/26). É o Relatório. Decido. Assiste razão em parte à Embargante. Tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares, e, quanto a estes se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto nº 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. Já com relação à multa, pouco importa se é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565. Trago à colação as seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010). EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DO EMBARGO À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 10.08.2010, publicada no DJE em 20.08.2010). DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente da multa, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0007570-81.2009.403.6182 (2009.61.82.007570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP276184A - LUMA CAVALEIRO

DE MACEDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0006010-46.2005.403.6182.Nos autos da execução fiscal foi proferido a r. sentença de fls. 317/319 que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não estar o crédito tributário baseado em título executivo certo e líquido.Tem-se, portanto, por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007580-28.2009.403.6182 (2009.61.82.007580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096138-88.2000.403.6182 (2000.61.82.096138-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F G & O REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RICARDO DE ALMEIDA GONCALVES(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de F G & O REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA e RICARDO DE ALMEIDA GONÇALVES, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/07.Os embargantes apresentaram impugnação (fls. 14/15), alegando ser a taxa SELIC o critério correto para atualização monetária do valor dos honorários de sucumbência.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.Quanto a esta última, é certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do que alega a embargada, já a Resolução CJF 561/2007 aprovara a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003.Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 593,76 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), base dezembro de 2008. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 593,76 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), base dezembro de 2008. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2000.61.82.096138-4.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.P. R. I.

0028106-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024479-82.2001.403.6182 (2001.61.82.024479-4)) PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos.PLASMAC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF alegando, em síntese, a indevida cobrança dos honorários advocatícios, dos juros e das penas pecuniárias, ante o que dispõe o Decreto-Lei nº 7.661/45.Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 27/32). É o Relatório. Decido.Assiste razão em parte à Embargante.Tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares (fl. 31), e, quanto a estes se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto nº 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. Já com relação à multa, pouco importa se é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei no 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565.Trago à colação as seguintes ementas:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010).EMENTA:PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DO EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 10.08.2010, publicada no DJE em 20.08.2010). DISPOSITIVO: Isto posto, acolho parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente da multa, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028109-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059980-29.2003.403.6182 (2003.61.82.059980-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Vistos. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Insurge-se, ainda, contra a cobrança da taxa de sinistro e alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 18). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 20/42). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas de sinistros. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela

União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) A taxa de sinistros, por sua vez, já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e é devida pelo Embargante. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o serviço público prestado (combate a sinistro) é individualizável e específico, portanto, passível de tributação por meio de taxas. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, RE-AgR 557957) EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material constante da ementa do acórdão embargado, que passa a ter o seguinte teor: Taxa de combate a sinistros: constitucionalidade: pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer a legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que possui como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual, v.g., RE 206.777, Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.4.1999. (STF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, AI-AgR-ED 552033) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DNER. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo, por possuir como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível, e ainda porque a sua base de cálculo não guarda identidade absoluta com a base de cálculo de imposto. Hipótese de sucumbência recíproca, devendo-se aplicar o quanto disposto no artigo 21, caput, do CPC, segundo o qual cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 00622173620034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182973, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE A IMPOSTOS. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC. 2. A RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. Descabida, portanto, a cobrança do IPTU. 3. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do dispositivo constitucional. 4. Há que ser reconhecida a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STF, instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedente: STF, 1ª Turma, RE n.º 557957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009, DJe-118, div. 25.06.2009, publ. 26.06.2009. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 6. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, AC 00442359620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711494, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yosgida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEGALIDADE DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS EXIGIDA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal. 2. A validade da Taxa de Combate a Sinistros instituída pelo Município de São Paulo já foi

amplamente enfrentada e pacificada na jurisprudência do Excelso STF, de modo a ser reconhecida sua legalidade. 3. De rigor, o prosseguimento da execução apenas quanto ao valor relativo à Taxa de Combate a Sinistros. 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão agravada.(TRF 3ª Região, AC 00133487620024036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294380, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 783)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COMBATE A SINISTROS. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 3. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da constitucionalidade da taxa de combate a sinistros (AI-AgR 552033/SP, Primeira Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 17/10/2006, DJ 10/11/2006, p. 51; AI-AgR 516630/SP, Segunda Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 11/10/2005, DJ 11/11/2005, p. 42). 4. Ante a sucumbência mínima da executada, deve ser mantida a condenação da exequente nos honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença. 5. Apelação parcialmente provida, para declarar a exigibilidade da taxa de combate a sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF 3ª Região, AC 00205705120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1522048, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 175)Por fim, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal com relação às taxas em cobro.O prazo de vencimento da dívida é 03/03/1993; a ação executiva foi ajuizada em 05/1994 e inicialmente proposta em face de Nitrogênio S/A; em 25/08/1999, a Exequente requereu a citação da União Federal. Em 11/04/2002, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal; em 04/09/2003, foi determinada a citação da União Federal; a intimação pessoal do Advogado da União ocorreu em 21/10/2003.Como se vê, não houve por parte da Exequente qualquer inércia na prática dos atos de sua incumbência, não podendo ser responsabilizada por eventual demora na realização dos atos judiciais. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa em relação aos débitos de IPTU. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0049643-68.2009.403.6182 (2009.61.82.049643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037798-39.2009.403.6182 (2009.61.82.037798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.I - RELATÓRIOO INSS/FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional e a base de cálculo não guarda qualquer correspondência com a atividade estatal prestada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/16.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 17). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 19/27). Réplica às fls. 30/33.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, verbis:Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.Art. 85 - (...)Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.Fica afastada, desde logo, qualquer alegação relativa à eventual imunidade tributária da parte Embargante, já que o

tributo em cobro tem a natureza de taxa e o texto constitucional é expresso ao assegurar a imunidade aos entes federativos em relação aos impostos (CF, artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º). Afirma a Embargante que o tributo em tela não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional. Sem razão. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, vinculado a serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Estão presentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade, na medida em que é possível identificar claramente o beneficiário do serviço (sujeito passivo da exação). Também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo, vez que o custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de natureza domiciliar é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos sólidos gerados em cada domicílio, respeitando, assim, a proporcionalidade, de forma que os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de coleta de resíduos, o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00189102220094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581162, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 550) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singulí. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF 3ª Região, AMS 00283812720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284490, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 360) Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009369-28.2010.403.6182 (2010.61.82.009369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Vistos.I - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Aponta, ainda, a nulidade da CDA, por não conter os requisitos essenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/50 e 55. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 56). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 58/67). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Reconhecida a imunidade da Embargante, resta prejudicada a análise das demais questões. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0027095-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-54.2004.403.6182 (2004.61.82.029143-8)) ANDREA GESSULLI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO ANDREA GESSULLI ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva. Junta documentos - fls. 14/32. Instado a apresentar impugnação, a embargada manifestou a sua concordância com o pedido formulado pela embargante (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da ilegitimidade da embargante. Como a pretensão não foi resistida, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANDREA GESSULLI. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANDREA GESSULLI e excluo-a, portanto, do

pólo passivo do presente feito. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.029143-8. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

0031388-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018211-94.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e a nulidade da CDA, por não conter os requisitos essenciais. Insurge-se, por fim, contra a cobrança das taxas de limpeza e conservação. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 17). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 19/29). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Da análise da Certidão da Dívida Ativa, constata-se que as taxas de conservação e limpeza não são objetos de cobrança nos autos da execução fiscal em apenso, não havendo interesse na discussão proposta. Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extinta de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Reconhecida a imunidade da Embargante em relação ao IPTU, resta prejudicada a análise das demais questões (ocorrência da prescrição quinquenal e nulidade da CDA). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido relativo às taxas de conservação e limpeza, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da

execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0032514-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013224-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013224-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Vistos. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL OPÕS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Insurge-se, ainda, contra a cobrança das taxas de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública, ao fundamento de que não atendem aos requisitos da especificidade e divisibilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 34). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 36/42). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Também é indevida a cobrança das taxas de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, os serviços públicos prestados (conservação, limpeza e combate a sinistros) não são individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Com efeito, o acórdão embargado concluiu ser inconstitucional a cobrança de IPTU da União pela Municipalidade de São Paulo, ante a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF, bem como a taxa de conservação de vias e logradouros e limpeza pública, eis que não têm por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes. 2. É de se reconhecer que foi acolhida a pretensão da União pelo que foi dado provimento ao apelo da União para reformar a sentença de Primeiro Grau e acolher os embargos à execução com a conseqüente extinção da execução fiscal nº

2002.61.82.009834-4 e a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Contradição sanada. Embargos acolhidos.(TRF 3ª Região, AC 00305688720024036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 959590, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012)EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal, no que tange à cobrança de impostos. 2. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (súmula 670, do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade taxa de conservação e limpeza de vias públicas, em razão da impossibilidade da individualização dos serviços prestados. 4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, AC 00003974520114036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672856, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 2. Na hipótese dos autos, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento n.º 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27; TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 31/08/2009. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, APELREEX 05653261119974036182APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 563075, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1278)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0047314-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018204-05.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.I - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta a inconstitucionalidade da cobrança, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 22). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 24/33). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Suciedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extinta de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso

a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Reconhecida a imunidade da Embargante, resta prejudicada a análise das demais questões. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0048496-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038000-16.2009.403.6182 (2009.61.82.038000-7)) INSS/FAZENDA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. I - RELATÓRIO O INSS/FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional e a base de cálculo não guarda qualquer correspondência com a atividade estatal prestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 20). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 22/26). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, verbis: Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Art. 85 - (...) Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Fica afastada, desde logo, qualquer alegação relativa à eventual imunidade tributária da parte Embargante, já que o tributo em cobro tem a natureza de taxa e o texto constitucional é expresso ao assegurar a imunidade aos entes federativos em relação aos impostos (CF, artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º). Afirma a Embargante que o tributo em tela não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional. Sem razão. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, vinculado a serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Estão presentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade, na medida em que é possível identificar claramente o beneficiário do serviço (sujeito passivo da exação). Também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo, vez que o custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de natureza

domiciliar é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos sólidos gerados em cada domicílio, respeitando, assim, a proporcionalidade, de forma que os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de coleta de resíduos, o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00189102220094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581162, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2011 PÁGINA: 550) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF 3ª Região, AMS 00283812720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284490, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 360) Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0048497-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038013-15.2009.403.6182 (2009.61.82.038013-5)) INSS/FAZENDA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. I - RELATÓRIO O INSS/FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional e a base de cálculo não guarda qualquer correspondência com a atividade estatal prestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 22). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 24/35). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80,

discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, verbis: Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Art. 85 - (...) Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Fica afastada, desde logo, qualquer alegação relativa à eventual imunidade tributária da parte Embargante, já que o tributo em cobro tem a natureza de taxa e o texto constitucional é expresso ao assegurar a imunidade aos entes federativos em relação aos impostos (CF, artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º). Afirma a Embargante que o tributo em tela não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional. Sem razão. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, vinculado a serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Estão presentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade, na medida em que é possível identificar claramente o beneficiário do serviço (sujeito passivo da exação). Também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo, vez que o custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de natureza domiciliar é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos sólidos gerados em cada domicílio, respeitando, assim, a proporcionalidade, de forma que os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de coleta de resíduos, o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00189102220094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581162, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 550) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singulí. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF 3ª Região, AMS 00283812720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284490, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 360) Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III

- **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0049005-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037997-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037997-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. I - RELATÓRIO O INSS/FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 15). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 17/35). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). O débito em cobro é a taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), como se vê da CDA nos autos em apenso. Em documento algum há qualquer cobrança de débito relativo ao IPTU, não se vislumbrando assim interesse do Embargante na discussão proposta nos presentes embargos, impondo a sua extinção. Não se trata, aqui, de inépcia da inicial, eis que não caracterizada quaisquer das situações previstas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Também não há que se alegar que as irregularidades da inicial dificultam o julgamento de mérito pelo juízo; a bem da verdade, ditas irregularidades impedem qualquer análise de mérito, visto que a petição inicial dos embargos não guarda qualquer consonância com o tributo em cobrança na execução fiscal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0049323-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038023-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. I - RELATÓRIO O INSS/FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional e a base de cálculo não guarda qualquer correspondência com a atividade estatal prestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 22). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 23/27). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista

na Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, verbis: Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Art. 85 - (...) Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Fica afastada, desde logo, qualquer alegação relativa à eventual imunidade tributária da parte Embargante, já que o tributo em cobro tem a natureza de taxa e o texto constitucional é expresso ao assegurar a imunidade aos entes federativos em relação aos impostos (CF, artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º). Afirma a Embargante que o tributo em tela não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional. Sem razão. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, vinculado a serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Estão presentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade, na medida em que é possível identificar claramente o beneficiário do serviço (sujeito passivo da exação). Também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo, vez que o custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de natureza domiciliar é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos sólidos gerados em cada domicílio, respeitando, assim, a proporcionalidade, de forma que os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de coleta de resíduos, o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00189102220094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581162, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 550) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singulí. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF 3ª Região, AMS 00283812720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284490, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 360) Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a

redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050219-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026103-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026103-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PCL ACOPLAMENTOS HODRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/07.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira da data inicial da atualização monetária no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.Como a pretensão não foi resistida, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.138,13 (um mil cento e trinta e oito reais e treze centavos), base dezembro de 2009.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.138,13 (um mil cento e trinta e oito reais e treze centavos), base dezembro de 2009.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.026103-7.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.P. R. I.

0000223-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021229-94.2008.403.6182 (2008.61.82.021229-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos.I - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta a inconstitucionalidade da cobrança, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e a nulidade da CDA, por não conter os requisitos essenciais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/30.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 33). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 34/45). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos

respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Reconhecida a imunidade da Embargante, resta prejudicada a análise das demais questões. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022309-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021238-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) Vistos. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Insurge-se, ainda, contra a cobrança das taxas de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública, ao fundamento de que não atendem aos requisitos da especificidade e divisibilidade. Por fim, aponta a ocorrência da prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/49. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 52). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 54/72). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Considerando a data da juntada do mandado de citação da União (25/08/2011, fl. 141 dos autos da execução fiscal nº 0021238-56.2008.403.6182), são tempestivos os embargos à execução interpostos em 03/05/2011, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Suciedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º a partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extinta a dúvida que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em

em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Também é indevida a cobrança das taxas de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, os serviços públicos prestados (conservação, limpeza e combate a sinistros) não são individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Com efeito, o acórdão embargado concluiu ser inconstitucional a cobrança de IPTU da União pela Municipalidade de São Paulo, ante a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF, bem como a taxa de conservação de vias e logradouros e limpeza pública, eis que não têm por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes. 2. É de se reconhecer que foi acolhida a pretensão da União pelo que foi dado provimento ao apelo da União para reformar a sentença de Primeiro Grau e acolher os embargos à execução com a conseqüente extinção da execução fiscal nº 2002.61.82.009834-4 e a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Contradição sanada. Embargos acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 00305688720024036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 959590, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012) EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal, no que tange à cobrança de impostos. 2. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (súmula 670, do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade taxa de conservação e limpeza de vias públicas, em razão da impossibilidade da individualização dos serviços prestados. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00003974520114036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672856, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 2. Na hipótese dos autos, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27; TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 31/08/2009. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 05653261119974036182APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 563075, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1278) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022862-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-98.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Vistos. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e a nulidade da CDA, por não conter os requisitos essenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 17). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela

legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 19/29). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucidida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Reconhecida a imunidade da Embargante, resta prejudicada a análise das demais questões. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0048360-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052161-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052161-1)) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 2580 - CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS) X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA (SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA, que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2006.61.82.052161-1. Nos autos da execução fiscal foi proferido a r. decisão de fls. 214 que tornou sem efeito a decisão de fls. 195 que havia determinado a citação da embargante para pagamento dos honorários advocatícios e, conseqüentemente, recebeu o recurso de apelação de fls. 199/213, da execução fiscal, em ambos os efeitos. Tem-se, portanto, por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desanuse-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0567320-65.1983.403.6182 (00.0567320-8) - IAPAS/CEF (Proc. CICERO DE MORAES) X CELIBRA IND/ E COM/ LTDA (SP100138 - OSWALDO VALLE CORDEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 119/128: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIS SILBERSCHMIDT, coexecutado na presente ação, da qual, também integra o polo passivo ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON e a empresa CELIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Requer o excipiente a sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade de fls. 119/128 deve ser acolhida. O enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça orienta que: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Com fundamento na referida Súmula, o Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014119-8, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 07 de outubro de 2009, com a ementa que segue: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de matéria relativa à legitimidade do executado, pode o Juiz dela conhecer, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS. 4. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. 5. Agravo de instrumento provido. (grifos não originais) Não há nos autos quaisquer provas de que os sócios tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento da ação contra os sócios. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSÉ LUIS SILBERSCHMIDT e de ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON, sendo esse último de ofício. Excluo-os, portanto, do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados. Intimem-se as partes.

0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X EDUARDO LUIZ DORO (SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e EDUARDO LUIZ DORO, objetivando a cobrança do débito representado pela CDA nº 80 8 04 001292-82, no valor de R\$ 59.796,03 (cinquenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e três centavos) - base outubro de 2004. A executada Vector apresentou manifestação de fls. 282/284 alegando ter ajuizado Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Junta os documentos de fls. 285/289. A exequente manifestou-se à fls. 309/310. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da análise dos autos, a presente ação visa a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, decorrente do não pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR (fl. 04). Em manifestação de fls. 282/284 a empresa executada alegou que é proprietária de imóveis rurais localizados no Estado do Pará, sendo que, diante da estrutura fundiária do Estado do Pará, estão sobrepostos uns aos outros. Em razão de tal problema, a executada ajuizou uma Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, onde foi realizada prova pericial para comprovação dos fatos narrados. Proferida a sentença naquela ação, sobre a prova pericial consta de sua fundamentação que: (...) Pelo exposto, após a análise da documentação quanto à localização dos imóveis e área calculada, concluímos tecnicamente que as informações contidas nas certidões de registro de imóveis analisadas foram produzidas de forma descuidada e, conseqüentemente, não são confiáveis, visto que no trabalho de elaboração das peças técnicas (planta, memorial descritivo e imagens de satélite), em que foram utilizados os dados contidos nas citadas certidões, demonstraram diversos erros nos fechamentos do polígono, divergência das áreas registradas comparativamente às áreas apuradas (calculadas), além de discrepâncias quando se compara a figura do imóvel elaborada pelas coordenadas geográficas com a figura pelo azitume e distâncias, sendo que a maioria não corresponde à área registrada. Também se constataram diversas sobreposições indevidas entre imóveis objeto da Perícia e o imóvel denominado Reflorestamento Água Azul I e áreas de cadastro rural junto ao INCRA (...) (fls. 287/288) Como é cediço, a Lei nº 6.830/80 foi criada a fim de permitir processamento da execução dos débitos fiscais de modo especial, onde os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa têm de estar

revestidos de liquidez e certeza, sem o que se torna imprestável a permitir o processamento da execução fiscal. Estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, embora não realizada nestes autos, houve prova pericial produzida em processo entre as mesmas partes, a qual foi determinante para a elucidação da ação de repetição de indébito proposta no Pará. A exequente, instada a se manifestar quanto aos argumentos da executada, não trouxe aos autos quaisquer documentos que afastassem a aplicação, nestes autos, da prova pericial produzida. Ao contrário, admitiu a hipótese de aplicação, alegando apenas que a sentença proferida no processo em trâmite no Pará não possuía eficácia em razão da interposição de recursos pelas partes. Ou seja, nem mesmo a exequente sabe afirmar sobre quais imóveis incide o ITR ora cobrado. Temos, portanto, que o crédito tributário exigido nestes autos não está baseado em título executivo certo e líquido, uma vez que existe prova pericial confirmando divergência entre as áreas registradas e as realmente existentes. Assim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os requisitos necessários para instruir a ação executiva fiscal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários em razão de a iliquidez da CDA somente ter se configurado após a realização de prova pericial em outra ação. Proceda-se, após o trânsito em julgado, a liberação dos valores bloqueados e ao levantamento de eventual outra constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0038571-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CARLA DIONISIO

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fl. 19), ANULO a sentença prolatada em 31.07.2012 (fl. 24), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038572-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ERICA CASTELO BRANCO NOGUEIRA DE CRISTO

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fl. 18), ANULO a sentença prolatada em 31.07.2012 (fl. 27), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013742-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092273-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092273-1)) LISBETH MORSTEN KORFF (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, que LISBETH MORSTEN KORFF move em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pede, em suma, a exclusão de seu nome do pólo passivo das ações de Execução Fiscal ns 2000.61.82.092273-1, 2000.61.82.094860-4, 2000.61.82.095401-0 e 2000.61.82.096981-4, e recolhimento de eventual mandado de penhora expedido em seu nome. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL, em manifestação de fls. 38/48, rebate as alegações do requerente e pede seja o pedido julgado improcedente. É o Relatório. Decido. A ação cautelar não é o meio adequado para se veicular pretensão de exclusão de executado em ação executiva. Ademais, a requerente pretende ver seu pedido apreciado por meio de ação sob o rito cautelar, cujo propósito limita-se a afastar situações de perigo para o regular processamento da ação principal de rito ordinário, condição que não ocorre no presente feito. In casu, o requerimento de exclusão do sócio do pólo passivo da ação executiva deve ser intentado na sede adequada, com pedido juridicamente possível, o que não se verificou neste feito. Diz o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A EXECUCAO

0050437-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023872-

30.2005.403.6182 (2005.61.82.023872-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VIZINHANI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/119.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.Como a pretensão não foi resistida, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.092,82 (um mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), base dezembro de 2010.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.092,82 (um mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), base dezembro de 2010.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.023872-6.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042293-73.2002.403.6182 (2002.61.82.042293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005845-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

COATS CORRENTE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, conexão com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.022393-0, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.005845-0. Juntou documentos (fls. 36/190).A embargada apresentou impugnação de fls. 193/207.É o Relatório. Decido.Da análise das cópias juntadas às fls. 160/183, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.00.022393-0, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, trata-se, o caso, de litispendência e não conexão, impondo-se a extinção do presente feito.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos dedivergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em

28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048566-34.2003.403.6182 (2003.61.82.048566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025095-0)) BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, onde pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2003.61.82.025095-0. Juntou documentos (fls. 33/177). Alega ter ajuizado a Ação Anulatória n.º 2002.61.00.028812-1, movida em face da Embargada, em decorrência da qual a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa. A embargada apresentou impugnação de fls. 180/190. É o Relatório. Decido. Da análise das cópias juntadas às fls. 99/129, referentes aos autos da Ação Anulatória n.º 2002.61.00.028812-1, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, trata-se, o caso, de litispendência impondo-se a extinção do presente feito. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-96.2004.403.6182 (2004.61.82.001146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034620-92.2003.403.6182 (2003.61.82.034620-4)) GRAMPINI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de recurso de embargos infringentes (fls. 58/64), interposto contra a r. sentença de fls. 51/54. O recurso foi protocolado dentro do prazo legal e a embargada apresentou sua manifestação (fls. 73/75). Contudo, observo não ser cabível, no presente caso, a interposição de embargos infringentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, estabelecendo ser cabível tal recurso nas causas cujo valor de alçada seja inferior a 50 ORTN. A Primeira Turma do E. Superior Tribunal de

Justiça, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.168.625- MG, publicado no DJe em 01/07/2010, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, decisão esta proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu que:(...)3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)(...)6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Assim, 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, e deve, a partir de então, ser corrigido pelo IPCA-E até a data de propositura da execução, que no presente caso ocorreu em 08 de julho de 2003. Conforme sistema de cálculo elaborado pelo Banco Central do Brasil (planilha anexa fazendo parte desta decisão), o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido até julho de 2003, corresponde a R\$ 425,08 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos). Como o valor da dívida, na data da propositura da execução fiscal, correspondia a R\$ 3.373,84 (três mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), incabível, portanto, a interposição do recurso de embargos infringentes. Contudo, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da embargante, recebo o recurso interposto às fls. 58/64 como apelação, aplicando-lhe apenas o efeito devolutivo. Desapensem-se os autos e, após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0004690-58.2005.403.6182 (2005.61.82.004690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036927-7)) GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 95/97 que julgou o processo extinto com apreciação do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando contradição, ao fundamento de que o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao PIS é a empresa e não seus estabelecimentos. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0033416-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037810-3)) APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

APARECIDA SIDNEA PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, onde pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.037810-3. Juntou

documentos (fls. 07/19). De início, os embargos não foram recebidos até que fosse regularizada a penhora (fl. 21). Posteriormente, a embargante foi intimada a juntar cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sem, contudo, ter apresentado qualquer manifestação. Nos autos da execução fiscal, o embargado informou que a embargante havia ajuizado uma ação ordinária perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (Processo nº 0001531-31.2011.403.6301). O embargado não foi intimado para apresentar impugnação. É o Relatório. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Além disso, da análise da cópia da decisão proferida no processo nº 0001531-31.2011.403.6301, juntada às fls. 63/66 dos autos da execução fiscal, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, trata-se, o caso, de litispendência impondo-se a extinção do presente feito, tendo em vista que, nesta ação, o embargado ainda não foi intimado para apresentar impugnação. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro nos artigos 267, V, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031931-02.2008.403.6182 (2008.61.82.031931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-90.2001.403.6182 (2001.61.82.014481-7)) CARBONOX CONEXOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARBONOX CONEXÕES LTDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. A embargante, devidamente intimada do despacho de fls. 749 (disponibilizado no DEJ em 23.10.2009) para que indicasse bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a

extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por mais de dois anos à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se, outrossim, cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.0041886-7. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0051063-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006724-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/55. Int.

0033295-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0)) GEORGE ALVES (SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Processe-se nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista a garantia parcial da dívida. Abra-se vista para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X MIGUEL ROSA TUBOS LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS F X FUAAD NEME X GEORGE ALVES X LOURDES ISSA NEME X WILMA ALVES NEME (SP096425 - MAURO HANNUD E SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS E SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

Diante da informação de encerramento da falência, antes da inscrição em Dívida Ativa (fl. 206), informe o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, se houve crime falimentar ou se existem indícios de falência irregular, únicas hipóteses que ensejariam a responsabilização dos administradores pelo pagamento do débito em cobro. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0060675-12.2005.403.6182 (2005.61.82.060675-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 53, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não foram apreciados pontos apresentados no questionário de fls. 83/84. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0053379-02.2006.403.6182 (2006.61.82.053379-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA GINEZ

Vistos, em decisão interlocutória. Diante da resposta da Secretaria de Tecnologia da Informação, para que se cumpra os efeitos legais, republique-se a r. sentença de fls. 42, registrada sob nº 668/2009, no Livro nº 6, cujo idêntico teor segue transcrito abaixo para que passe a constar, também, do Sistema SIAPRIWEB. Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de junho de 2009. LUCIANE APARECICA FERNANDES RAMOS Juíza Federal Substituta Desta decisão, intimem-se as partes pela imprensa oficial, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006724-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006724-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.051063-8 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a exequente e pela imprensa oficial a executada.

0031611-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031611-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 2010.61.82.005130-0 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051316-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051316-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 81, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não foram apreciados pontos apresentados no questionário de fl. 111/112. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0004396-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 40/56 e 72/75:A exceção de pré-executividade de fls. 40/56 não merece acolhimento. Aduz o excipiente que teria ocorrido a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.A excepta apresentou impugnação de fls. 66/71.Vieram os autos conclusos.Não ocorreu a prescrição.Conforme enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que:SUM. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.E estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional que:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu em 09 de maio de 2005, data em que o excipiente entregou a Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, conforme documento de fls. 70.Conforme disposição legal, tinha a excepta até 09 de maio de 2010 para propor a ação, sendo que a ação foi ajuizada em 19 de janeiro de 2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16 de abril de 2010, interrompendo a prescrição.Afasto, portanto, a alegação de prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 09 015238-04 e rejeito a exceção de pré-executividade apresentadaJulgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 72/75.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0023342-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIZ LIMA RAMOS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de fls. 29/30, requerendo o que entender por direito.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o exequente pela imprensa oficial.

0000213-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X KATILAINE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 22, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não foi considerada a correção monetária do valor da causa entre novembro de 2010 e junho de 2012..Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0071361-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X VALDEZIRA DA CONCEICAO ALMEIDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 16, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não foi considerado o valor da causa.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço

dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033452-55.2003.403.6182 (2003.61.82.033452-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PELIMA ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES COM AGROPECUARIO LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/07. Instada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se alegando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da execução fiscal e que a incidência de juros de mora decorre da própria lei, impondo-se a inclusão na execução (fls. 13/18). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Para melhor elucidação da controvérsia, foram os autos remetidos a Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo, que apresentou o cálculo de fl. 23, asseverando que a embargante apresentou atualização com base nos termos da r. Sentença, bem como aplicou na correção monetária do valor a variação dos índices previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do E. CJF (fl. 22). O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exige, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Assim sendo, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e reconheço que o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios fixados na execução fiscal nº 2003.61.82.033452-4, é R\$ 571,89 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), base novembro de 2007. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados e fixar o valor a ser pago a título de verbas de sucumbência em R\$ 571,89 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), base novembro de 2007. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.033452-4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0027335-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurge-se contra a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/17, 20/23 e 28/29. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 24). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 34/39). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal nº 9.806/84 e alterações subsequentes. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84: Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos: Art. 5º - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto -lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público. Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472042, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se

presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1532642, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472043, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0049645-38.2009.403.6182 (2009.61.82.049645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038549-26.2009.403.6182 (2009.61.82.038549-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.I - RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende

aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional e a base de cálculo não guarda qualquer correspondência com a atividade estatal prestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 33). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 35/40). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, verbis: Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Art. 85 - (...) Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Fica afastada, desde logo, qualquer alegação relativa à eventual imunidade tributária da parte Embargante, já que o tributo em cobro tem a natureza de taxa e o texto constitucional é expresso ao assegurar a imunidade aos entes federativos em relação aos impostos (CF, artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º). Afirmar a Embargante que o tributo em tela não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional. Sem razão. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, vinculado a serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Estão presentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade, na medida em que é possível identificar claramente o beneficiário do serviço (sujeito passivo da exação). Também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo, vez que o custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de natureza domiciliar é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos sólidos gerados em cada domicílio, respeitando, assim, a proporcionalidade, de forma que os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de coleta de resíduos, o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00189102220094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581162, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2011 PÁGINA: 550) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do

imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF 3ª Região, AMS 00283812720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284490, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 360).III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050671-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001664-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos.I - RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, postulando a desconstituição do título executivo.Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurge-se contra a cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS, ao fundamento de que goza de imunidade tributária. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 24). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 26/30). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de Poá do Imposto sobre Serviços - ISS.Já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I- As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 424.227-3, Relator Ministro Carlos Velloso).Pelos fundamentos adotados pela Corte Suprema, resta clara a imunidade da EBCT em relação ao débito em cobro (ISS). Embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, é certo que a Embargante presta serviço público exclusivo e obrigatório, razão pela qual faz jus aos mesmos benefícios assegurados aos entes estatais.Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê das ementas abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em

reiterados pronunciamentos. 2. Inclusive, ao contrário do que afirmado, no julgamento da ACO 765, o Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT, afastando, pois, qualquer alteração no tocante à jurisprudência consolidada, com base na qual fundada a decisão ora agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00293183820104036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712032, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. Honorários reduzidos para 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00351655520094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662856, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 1. Incidente no presente caso o disposto no artigo 557 do CPC, permitindo-se o julgamento da apelação de forma monocrática pelo relator, eis que fundada a decisão ora impugnada em jurisprudência dominante acerca da matéria. O decisor citou, inclusive, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do desta E. Corte sobre o tema. 2. Como constou na decisão agravada, Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09 ; STF, Segunda Turma, AI 718646 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373. 4. A decisão agravada adotou a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora agravante. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00472853320094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711012, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. III - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. IV - Recebendo a ECT o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. V - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma desta Corte. VI - Rejeito os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, AC 00023552720094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698207, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. A

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00448854620094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581939, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - EXIGIBILIDADE 1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado o processo, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. 4. A exigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar já foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se referir a serviço específico e divisível. 5. Sem condenação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC 00099098720084036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576188, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1754). Reconhecida a imunidade da Embargante, resta prejudicada a análise das demais questões. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0051060-56.2009.403.6182 (2009.61.82.051060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-39.2005.403.6182 (2005.61.82.044707-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução, interpostos pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, apontando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, ao fundamento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual incide o tributo em cobro. Acosta documentos às fls. 06/11. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 15/17). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança do tributo, impondo sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. Compulsando os autos principais, constata-se que a ação executiva foi inicialmente ajuizada em face de Rubens José da Silva, em 31/10/2000. A Certidão de Dívida Ativa foi substituída e a Caixa Econômica Federal passou a constar como devedora, já que de acordo com a Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Poá, o imóvel foi arrematado pela CEF em leilão realizado em 12/12/2000. A CEF foi então citada e interpôs os presentes embargos à execução, em 02/12/2009. No entanto, apenas juntou a cópia da petição inicial da ação executiva, originariamente proposta em face de Rubens José da Silva, antigo proprietário

do imóvel arrematado pela CEF. Como visto nas linhas acima, a CDA foi substituída e a CEF passou a constar como devedora, eis que comprovada sua qualidade de proprietária do bem. Nos presentes embargos, não há qualquer alegação sobre os fatos ocorridos nos autos principais, sequer eventual impugnação acerca da ilegitimidade da Embargante para arcar com os débitos anteriores à arrematação. Por tal razão, e considerando a prova documental juntada nos autos principais, deve a execução prosseguir contra a instituição financeira, ora Embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013741-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a nulidade da CDA, por não especificar detalhadamente os valores cobrados. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, por ausência do regular e efetivo exercício do poder de polícia, em razão dos critérios considerados para a base de cálculo e face à impossibilidade do exercício de poder de polícia municipal sobre serviço público da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/28. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 31). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 37/48). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento. Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto -lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento foi instituída pela Lei Municipal nº 1434/77, nos seguintes termos: Art. 85 - As TAXAS DE LICENÇA têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município. 1º O poder de polícia administrativa do Município será exercido mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, praticados ou exercidos no território do Município, dependentes nos termos desta lei, de licenciamento junto à Prefeitura. 2º As incidências das Taxas de Licença resultam da atividade do controle municipal quanto a: 1 - instalação ou exercício de atividade; 2 - preservação das condições estéticas e de tranquilidade nos logradouros públicos, ou de locais visíveis de logradouros públicos, ou de locais visíveis de logradouros e de outras unidades imobiliárias; 3 - uso de equipamento ou instalações em geral. Art. 93 - As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de empregados, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou prática de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas. Art. 94 - Não havendo nas tabelas especificação precisa, as taxas serão calculadas pelo item de maior identidade de características, a critério da autoridade administrativa. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o exercício do poder de polícia em relação à instalação, localização e funcionamento. A base de cálculo adotada pelo legislador municipal, ao levar em conta a natureza da atividade e o número de empregados, entre outros, fere o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional, por levar em conta situação pessoal e específica de cada contribuinte. Esta tem sido a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR. EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. 1. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de redução da multa aplicada, uma vez que tal tópico não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 5. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. 6. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, provida. (TRF 3ª Região, AC 1326805, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS Nº 9.670/83 E 13.477/02. ECT. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 509/69. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. APARATO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA ATIVIDADE. VALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, embora recepcionado pela Constituição Federal, apenas isenta a ECT de tributos na esfera federal, não podendo ser invocada como regra de extensão para atingir tributos municipais, ainda que lei municipal beneficie a União, vez que lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal, distrital ou estadual, dada a vedação do artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, a lei municipal de isenção, ao referir-se especificamente a órgão da Administração direta, e as respectivas autarquias e fundações, não é passível de interpretação extensiva, dado o rigor da literalidade, exigido pelo artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. 3. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal. 4. A jurisprudência orientou-se no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo. Embora a legislação anterior, Lei nº 9.670/83, incluísse a natureza da atividade como um dos critérios de definição da base de cálculo da taxa, o que restou considerado indevido, sob tal regime legal, foi exclusivamente o número de empregados, não o parâmetro objetivo da natureza da atividade. Diferentemente do número de empregados, a natureza da atividade de cada empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo, das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia. 5. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, AC 1720900, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. REFORMA SENTENÇA. 1. É constitucional a Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, exigida pelo Município, no âmbito de sua competência tributária, sendo legítima sua exigência, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. 2. No caso dos autos, verifico que a Lei Municipal Complementar nº. 106, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista, dispõe, em seu capítulo II, sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, adotando como base de cálculo não só a natureza da atividade, como também o número de empregados, sócios gerentes, diretores, ou outros fatores pertinentes, nos termos do artigo 302 daquela lei. 3. Ora, a base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. Portanto, sendo a base de cálculo a natureza da atividade e o

número de empregados do estabelecimento, não merece, de fato, subsistir a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, referente ao exercício de 2003. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 1231515, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 794).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0048364-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050148-64.2006.403.6182 (2006.61.82.050148-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.I - RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurge-se contra a cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 21).Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 23/34). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I- As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 424.227-3, Relator Ministro Carlos Velloso).Pelos fundamentos adotados pela Corte Suprema, resta clara a imunidade da EBCT em relação ao débito em cobro (IPTU). Embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, é certo que a Embargante presta serviço público exclusivo e obrigatório, razão pela qual faz jus aos mesmos benefícios assegurados aos entes estatais.Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê das ementas abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Inclusive, ao contrário do que afirmado, no julgamento da ACO 765, o Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT, afastando, pois, qualquer alteração no tocante à jurisprudência consolidada, com base na qual fundada a decisão ora agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00293183820104036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712032, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012).DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. Honorários reduzidos para 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00351655520094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662856, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 1. Incidente no presente caso o disposto no artigo 557 do CPC, permitindo-se o julgamento da apelação de forma monocrática pelo relator, eis que fundada a decisão ora impugnada em jurisprudência dominante acerca da matéria. O decisor citou, inclusive, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do desta E. Corte sobre o tema. 2. Como constou na decisão agravada, Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 Agr/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09 ; STF, Segunda Turma, AI 718646 Agr/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373. 4. A decisão agravada adotou a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora agravante. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00472853320094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711012, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. III - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. IV - Recebendo a ECT o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. V - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma desta Corte. VI - Rejeito os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, AC 00023552720094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698207, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00448854620094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581939, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - EXIGIBILIDADE 1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado o processo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. 4. A exigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar já foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se referir a serviço específico e divisível. 5. Sem condenação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC 00099098720084036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576188, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1754).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0022762-35.2001.403.6182 (2001.61.82.022762-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA MANTOVANI BASTOS(SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS)

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX).Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 76), recebo os Embargos Infringentes de fls. 67/75 como Apelação, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta.Assim, da apelação de fls. 67/75, que recebo em seu duplo efeito, dê-se vista à executada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.OPortunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0061890-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X AUTO VIACAO EMBU LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X AUTO VIACAO STO EXPEDITO LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X CLIBA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS X TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA X TROLEBUS SAO JUDAS TRANSP URBANOS LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307

- JOSE XAVIER DUARTE) X VIACAO AMERICA DO SUL X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Vistos.Indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 1730/1732, tendo em vista que, conforme já decidido em duas outras ocasiões (fls. 1332 e 1594 vº), devem ser mantidas as constrições realizadas neste feito ante o que prevê o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que a determinação de fls. 667/670 é anterior à adesão da executada ao parcelamento instituído pela referida lei. Inclusive consta da decisão de fls. 1664/1666, ao confirmar a de fls. 1627/1629, que A existência e a validade da penhora independem da efetivação da constrição judicial, que pode realizar-se em data posterior à adesão ao parcelamento (em 18.08.09) e, por isso, deve ser mantida a constrição judicial.A prudência dessa diretriz é confirmada pela constatação de que a possibilidade da executada inadimplir o parcelamento ao qual havia aderido já aconteceu (fl. 1720). Os documentos de fls. 1721/1724 evidenciam que a dívida (R\$ 502.918,22, com honorários de R\$ 50.291,82) foi amortizada em menos da metade (R\$ 175.988,54), deixando o parcelamento de ser pago a partir de janeiro de 2012. Com a cientificação da executada UNILESTE ENGENHARIA S/A acerca dos termos do ofício de fls. 1630, o que ocorreu em 16/05/2011 com a protocolização da petição de fls. 1645/1649, ficou evidenciada sua ciência quanto à penhora efetivada. Assim, certifique a Secretaria eventual oposição de Embargos à Execução, cuja admissibilidade sujeitar-se-á também à observância dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, tornem conclusos.

0002629-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002629-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, ao fundamento de que o imóvel em tela está vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Acosta documentos às fls. 27/35. Intimada, a exequente não apresentou manifestação (fl. 38).Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança dos tributos é descabida, na medida em que incidem sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), alcançado pela regra de imunidade.A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal.Tal Fundo não é alcançado pela regra de imunidade, como alegado pela CEF, estando sujeito à incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes de seu patrimônio.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 00126585120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438570, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:31/05/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AC 00218332120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624425, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012)Também não procedem as alegações da excipiente no que se refere à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, visto que, ainda que o entendimento acerca da imunidade recíproca relativa ao IPTU fosse favorável à excipiente, a regra insculpida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal restringe-se apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens da executada..Intimem-se.

0010872-21.2009.403.6182 (2009.61.82.010872-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, ao fundamento de que o imóvel em tela está vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Acosta documentos às fls. 28/35. Manifestação da Exeçüente às fls. 43/45, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança dos tributos é descabida, na medida em que incidem sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), alcançado pela regra de imunidade.A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a,

da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal. Tal Fundo não é alcançado pela regra de imunidade, como alegado pela CEF, estando sujeito à incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes de seu patrimônio. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00126585120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438570, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 00218332120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624425, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012) Também não procedem as alegações da excipiente no que se refere à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, visto que, ainda que o entendimento acerca da imunidade recíproca relativa ao IPTU fosse favorável à excipiente, a regra insculpida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal restringe-se apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de novo mandado de penhora de bens da executada. Intimem-se.

0038247-94.2009.403.6182 (2009.61.82.038247-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF, já qualificada nos autos, apresentou a Exceção de Pré-Executividade de fls.14/19 alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da

presente execução fiscal uma vez que é proprietária do imóvel sobre o qual incidem os tributos cobrados apenas como credora fiduciária. Junta documentos (fls. 23/40). Às fls. 45/46, a exequente impugna as alegações da executada e postula pela rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de ilegitimidade, por sua vez, é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida em sede de Exceção de Pré-Executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS ONDE O EXECUTADO ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR DA CEF REFERENTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO (PENHORA) AFASTADA NA SENTENÇA, QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS. A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER ALEGADA ATÉ EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PELO QUE É DESNECESSÁRIA A GARANTIA DO JUÍZO QUANDO O TEMA TRATADO NOS EMBARGOS REDUZ-SE A ISSO. NO MÉRITO, ACOLHE-SE O RECURSO DA EXEQUENTE (E A REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA, DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO, PELA CEF, NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA) PARA O FIM DE SE AFASTAR A SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. (...) 2. A matéria que se discute nos autos é a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal; portanto é questão de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo, e até mesmo de ofício enquanto estiver em curso a causa; ainda poderia ter sido argüida por simples petição nos autos da execução e até na chamada exceção de pré-executividade, prescindindo de qualquer garantia. Feita a alegação através de peça nominada como embargos, nem por isso se há de exigir a prévia penhora para conhecimento da matéria. (...) 8. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da embargada e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação do embargante prejudicada. (TRF3, Primeira Turma, AC 1605517, Rel. Dês. JOHONSOM DI SALVO, Decisão de 30.08.2011, Publicada no DJE em 09.09.2001, pág. 227). Pretende a excipiente desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a CEF, na qualidade de proprietária, e Eder Ricardo Carvalho, como compromissário. Conforme defluiu-se da análise dos documentos constantes dos autos, a exequente ajuizou a presente execução fiscal em face de credora fiduciária, no caso, a Caixa Econômica Federal. Na alienação fiduciária, embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a executada a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os

direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF3, Sexta Turam, AC 1475431, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, Decisão de 24.03.2011, Publicada no DJF em 31.03.2011, pág. 1126). De acordo com a certidão do registro de imóveis juntada às fls. 37/40, à época dos fatos geradores da taxa em cobro, o proprietário do imóvel era o Sr. Antonio Miguel Córdia. Em 08/12/2006, o bem foi adquirido por Eder Ricardo Carvalho, com alienação fiduciária em favor da CEF. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, acolho as alegações da executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno, conseqüentemente, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007373-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X SANDRA SIMOES DE ABREU LESSI

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 25/32, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio *tempus regit actum* e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emitir-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguir-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer

(processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes.

Expediente Nº 1525

EMBARGOS A EXECUCAO

0018475-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024536-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024536-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CONDEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/09. Instado a apresentar impugnação, o embargado

manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. É certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do que alega a embargada, já a Resolução CJF 561/2007 aprovava a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.104,21 (um mil cento e quatro reais e vinte e um centavos), base março de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.104,21 (um mil cento e quatro reais e vinte e um centavos), base março de 2010. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2006.61.82.024536-0. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011874-02.2004.403.6182 (2004.61.82.011874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071639-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071639-1)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, alegando a nulidade da decisão administrativa em que se funda o título executivo extrajudicial e pedindo a consequente extinção da ação de execução fiscal, Processo nº 2003.61.82.071639-1, em apenso. Arguiu, preliminarmente, a legitimidade da União Federal para integrar a lide e, no mérito, afirmou que a imposição da multa cobrada na ação de execução fiscal decorreu de aplicação de responsabilidade objetiva, não admitida no presente caso. A Execução Fiscal foi suspensa e determinada a abertura de vista aos embargados para apresentação de impugnação (fl. 808). O embargado Banco Central do Brasil apresentou a petição de fls. 820/822 pleiteando a improcedência dos embargos, argumentando que a responsabilidade atribuída ao autor decorreu de processo administrativo para apuração de ilícitos cambiais que deu origem à aplicação da multa cobrada na execução fiscal, não havendo responsabilidade objetiva. A embargada União Federal apresentou impugnação de fls. 826/827 arguindo a sua ilegitimidade passiva. O embargante foi intimado para apresentar réplica, bem como, especificar as provas que desejava produzir, não apresentando qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 830v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente acolho os argumentos da União Federal para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam. Trata-se o Banco Central do Brasil de uma autarquia federal nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.595/64, possuindo, portanto, personalidade jurídica própria que lhe confere aptidão para estar em juízo ativa ou passivamente. Nesse sentido, impossível a atribuição de responsabilidade à União Federal pelos atos praticados pelo Banco Central do Brasil, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para excluí-la do processo. Ao SEDI para as providências necessárias. No mérito observo que foi instaurado o processo administrativo nº 9800851428 contra o embargante pela venda de câmbio com recebimento do contravalor em espécie (inobservância ao contido na CNC-2.1.33 - Circular nº 2.685/96) e pelo consequente descumprimento do dever de zelar pelas reservas cambiais do país (item III da Resolução nº 1.620/89), conforme consta do voto proferido no recurso nº 3950 (fl. 737). Afirma o Embargante que a execução fiscal é nula, pois está baseada em multa imposta por responsabilização objetiva nos eventos irregulares quando ocupava o cargo de Diretor Internacional do Banco do Brasil S/A. Aduz ainda que, por possuir o Banco do Brasil uma estrutura departamentalizada, não pode ser punido por fatos praticados nas agências locais. A responsabilização pelas aplicações incorretas das operações de câmbio dever ser atribuída aos Gerentes das Agências Bancárias, e não ao Diretor do Banco. Observo, contudo, que o processo administrativo foi regularmente processado, obedecidas as formalidades legais, sem qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, o que propiciou o direito à ampla defesa do embargante e cuja conclusão foi pela improcedência da defesa administrativa apresentada e na consequente aplicação da pena de multa pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela inobservância das Circulares 2.243, de 14/10/92, e 2.685, de 16/05/96. (fls. 673/674). Compulsando a farta documentação juntada aos autos, verifico que o contrato de venda de moeda estrangeira irregular não ocorreu isoladamente, mas era prática reiterada, agravado pelo fato que restou comprovado na instrução do

processo administrativo, de que as cautelas legais não foram observadas quando da celebração dos ditos contratos. Competia ao Diretor da Área Internacional da instituição financeira, no caso o embargante, zelar e fiscalizar o fiel cumprimento de tais transações financeiras, o que não fez. Não há como aceitar o argumento de que, por ser o Banco do Brasil uma instituição departamentalizada, os gerentes de suas agências possuem total autonomia na celebração dos contratos cambiais, sem qualquer ingerência de seus superiores, dentre os quais, o Diretor da Área Internacional do banco. Não houve prova capaz de afastar a sua responsabilidade. Consta da decisão proferida no Recurso 3950 (fls. 737/740), especificamente à fls. 738/739 que: Ora, Senhores, o que se vê neste processo é que as irregularidades na área de câmbio do Banco do Brasil S/A foram se alastrando de tal forma a partir do ano de 1995, que podem ser consideradas como falhas sistêmicas. Não são falhas eventuais. Se as ditas normas são eficientes e o Banco do Brasil diligente em ações para seu cumprimento, como explicar essas reiteradas irregularidades? E porque são descumpridas por tantas agências? Como já mencionado, foram constadas diversas irregularidades em outras agências, acrescentando-se a elas as praticadas nas agências de Florianópolis, Gaspar, Joinville, Blumenau, Curitiba, Londrina e Francisco Beltrão, relacionadas neste Recurso. Registre-se que não são pequenas as operações. Não é aceitável acreditar que os funcionários da instituição pensaram que estavam a tratar de aquisições de dólares para turismo de crianças na Disneylândia. São valores altos para turismo no exterior, com contratos de valores médios de 150 mil a 300 mil dólares americanos. Como dar guarida aos argumentos de defesa do Banco de que cumpriu rigorosamente com o quanto lhe competia? O Recorrente, Diretor da instituição responsável pela área de câmbio, apresenta suas razões recursais, sempre com os mesmos argumentos: - que o defendente, à época do fato ocupava o cargo de Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil S.A., exercendo suas funções em Brasília; - que o defendente teria cumprido suas funções sobre a orientação do procedimento a ser adotado, não podendo ser culpado por interpretação pretensamente equivocada, ou por alguma eventual falha na aplicação das regras internas; - que a função de fiscalização não cabe ao Diretor da instituição, cujas funções são mais amplas, a nível de direção, conforme o artigo 25 do Estatuto do Banco do Brasil. As pretensas irregularidades apontadas referem-se a algumas dentre milhares de operações realizadas diariamente; e - que não é razoável que o Diretor de um grande banco tenha conhecimento de toda e qualquer inobservância dos normativos do BACEN; Poder-se-ia até achar razoável o argumento de que a instituição tem várias agências espalhadas no Brasil, e que se torna quase impossível para um diretor fiscalizar pessoalmente atos praticados por um funcionário, ou mesmo por um gerente. Este argumento se torna frágil quando se verifica que são tantas as agências envolvidas nas práticas irregulares, a ponto de se tornar imperiosa a responsabilização do Diretor. Na realidade, a instituição demonstra carecer de procedimentos adequados para coibir essas recorrentes irregularidades. Observa-se que o embargante, ao omitir-se, concorreu de forma subjetiva para a prática dos atos ilícitos, ainda que por negligência ou omissão. O v. Acórdão proferido nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.015355-1, processo promovido entre as mesmas partes e fatos idênticos, concluiu pela responsabilização do embargante, fundamentos os quais adoto: Estabelece o art. 44 da Lei nº 4.595/64: Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - Advertência. II - Multa pecuniária variável. III - Suspensão do exercício de cargos. IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas. VI - Detenção, nos termos do 7º, deste artigo. VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei. 1ª A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei. 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil; b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, 2º); c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo; 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação. 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil. 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como

instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis. 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo. (grifei) Acerca das atribuições do Banco do Brasil relativamente à matéria cambial, prevê a referida lei: Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal: (...) VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; Tem-se, ainda, que dentre as competências atribuídas à Diretoria do Banco do Brasil S/A, conforme cópia da respectiva normatização carreada pelo embargante (fls. 98/101), as seguintes: Comp. Estatutárias: f) aprovar e fazer executar, de acordo com a orientação traçada pelo Conselho de Administração, as políticas, diretrizes, estratégias, planos de atividades do Banco e os respectivos orçamentos e, s) decidir sobre casos extraordinários; Outras Comp.: w) aprovar critérios e parâmetros para: III - classificação de agências, inclusive no exterior, SUPER, CESEC, e órgãos regionais; XVIII - apuração, análise de risco e estabelecimento de Limites de Crédito e do Teto Operacional de Câmbio. Assim, evidenciada a subsunção dos fatos à norma, certo ademais que, para o bom desempenho do cargo ocupado pelo embargante, deve estar atento às suas obrigações, e ainda mais à daqueles que atuam sob seu comando. Ao se omitir na adoção de medidas rigorosas e eficientes de controle das operações envolvendo câmbio na agência de Governador Valadares, responde na modalidade culposa, concorrendo de forma subjetiva para a prática das irregularidades, lembrando que as esferas administrativa e penal regem-se por normas e princípios próprios e autônomos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015355-36.2005.4.03.6182/SP, TRF 3, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJE 11/7/2011) Além disso, as informações contidas na Certidão de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. A CDA vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (arts. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do Código Tributário Nacional). A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na CDA apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculo. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, excluo a União Federal do processo e JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em razão de sua desnecessidade (art. 7o, Lei no 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026607-65.2007.403.6182 (2007.61.82.026607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046798-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046798-2)) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução que objetiva a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, Processo nº 2002.61.82.046798-2. A ação foi proposta no dia 18 de maio de 2007, às 18:17 h. No mesmo dia, às 18:16 h, a embargante ajuizou outro Embargos à Execução Fiscal, Processo nº 2007.61.82.026608-1, apensados a estes autos. É o breve relato. Fundamento e decido. Analisando os autos da execução fiscal apensos, verifico que a embargante foi intimada no dia 19 de abril de 2007 da penhora de 5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa (fls. 82), tendo sido propostos os embargos à execução nº 2007.61.82.026608-1, no dia 18 de maio de 2007, às 18:16 h. Um minuto depois, ou seja, às 18:17 h, a embargante propôs a presente ação, exclusivamente para requerer a desconstituição da penhora, denominando-a de Embargos à Penhora. Considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que toda a matéria de defesa deve estar concentrada num único instrumento legal, no caso, na peça processual denominada Embargos à Execução Fiscal, sendo que, com o ajuizamento do Processo nº 2007.61.82.026608-1, a embargante consumou o seu direito de defesa. Anoto que a presente ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão. Com efeito, deve-se considerar que ao embargar à execução, no momento do ajuizamento da primeira ação, perdeu a faculdade de opor novos embargos pela ocorrência da preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular deste processo. Ademais, a embargante deixou de cumprir o que estabelece o artigo 668 do Código de Processo Civil, que seria a forma adequada de se questionar a penhora. Além disso,

apresentou a petição de fls. 73/74 dos autos da Execução Fiscal em apenso, Processo nº 2002.61.82.046798-2, onde demonstrava sua anuência à penhora realizada, apresentando guia de recolhimento do valor, em princípio, correspondente a 5% do seu faturamento. Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0048286-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052523-72.2005.403.6182 (2005.61.82.052523-5)) ALEXANDRE VERRI (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos. ALEXANDRE VERRI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 2005.61.82.052523-5. Regularmente intimado a prestar garantia no processo principal, o Embargante ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027955-50.2009.403.6182 (2009.61.82.027955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-41.2004.403.6182 (2004.61.82.016896-3)) FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA (SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução que objetiva a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, Processo nº 2004.61.82.016896-3. Houve a notícia nos autos de que o débito estaria parcelado (fls. 38/40) e foram, então, proferidas as decisões de fls. 44 e 45. É o breve relato. Fundamento e decido. Analisando os autos da execução fiscal apensos, verifico que a embargante, no dia 22 de março de 2010, foi intimada do bloqueio realizado através do Sistema Bacenjud, tendo sido lavrada a certidão de fls. 116, daqueles autos, informando que a penhora não foi concretizada em razão da notícia de parcelamento do débito. No dia 18 de maio de 2009, a embargante apresentou a petição de fls. 83, dos autos da execução, requerendo vista dos autos fora da secretaria e, no dia 19 de maio de 2009, ajuizou a presente ação. Na presente ação a embargante requer, exclusivamente, a substituição da penhora realizada. Contudo, a ação de embargos à execução não serve ao fim pretendido pela embargante. A questão envolvendo a substituição da penhora está prevista no artigo 668 do Código de Processo Civil, onde estabelece que: Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe: (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - atribuir valor aos bens indicados à penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O peticionamento, nos termos do referido artigo, deve ser realizado nos mesmos autos da execução e não por meio de embargos à execução. Tanto que, a própria embargante peticionou nos autos da execução fiscal (fls. 96/98), formulando pedido de liberação do valor penhorado em razão do parcelamento do débito. Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da

execução fiscal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0028110-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a decadência do direito ao lançamento do crédito tributário. A Execução Fiscal foi suspensa e determinada a abertura de vista à embargada para apresentação de impugnação (fl. 89). A embargada apresentou a petição de fls. 90/92 reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 05 018537-39. Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse quanto a impugnação (fl. 114) e foram apresentadas as petições fls. 116/118 e 119/121. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Observo que a questão envolvendo a decadência e a prescrição foi debatida nos autos da execução fiscal, tendo sido proferida a decisão de fls. 54/55, daqueles autos, rejeitando a exceção de pré-executividade proposta. Contra tal decisão a embargante interpôs agravo de instrumento (Processo nº 2008.03.00.019112-4) cuja decisão, publicada em 09 de fevereiro de 2009, possui a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PAGAMENTO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a decadência e o pagamento sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, o que não ocorre na hipótese em exame, pois sequer foram carreados aos autos documentos que comprovem o alegado. 5. No caso vertente, embora a CDA se refira à COFINS, com vencimentos entre 08/08/1997 e 09/01/1998, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, cuja notificação ao contribuinte se deu por edital, conforme Processo Administrativo nº 10880.518259/2005-11. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, impossibilitando o exame da alegada decadência. 6. De outra parte, a alegação de pagamento também não se mostra evidente de plano, sendo insuficiente para tanto a juntada de extratos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal dando conta da existência de documentos de arrecadação, sem a devida correlação com os débitos exigidos na presente execução fiscal. 7. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução. 8. Agravo de instrumento improvido. Assim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devolveu a matéria envolvendo a decadência e a prescrição para ser rediscutida em sede de embargos à execução, o que passo a decidir. Embora a embargada tenha reconhecido a prescrição (fls. 90/92), o que ocorreu, em verdade, foi a decadência. Na execução fiscal, a CDA se refere à COFINS, com vencimentos entre 08/08/1997 e 09/01/1998, tributo em que o lançamento se dá por homologação e o ano calendário mais antigo, portanto, é o de 1998, iniciando-se, assim, a partir de 1º de janeiro de 1999, o prazo de 05 anos para que ocorresse a constituição do crédito tributário. Conforme documento de fl. 101, o embargante entregou as DCTFs, respectivamente, em 28/11/1997 e 04/02/1998, o que, em princípio, constituiria o crédito tributário. Porém, tal fenômeno jurídico não se concretizou, pois, conforme consta do documento de fl. 99, emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os pagamentos não se vincularam automaticamente aos seus correspondentes débitos, posto que seus valores são diferentes daqueles declarados (g.n). Em consequência, a autoridade administrativa deveria ter revisto de ofício o lançamento (art. 149, V, CTN), o que inclusive foi proposto, a destempo, no mesmo documento: encaminhamento deste à DIDAU/PGFN com proposta de RETIFICAÇÃO da inscrição. Dispõe o artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário que A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. E, considerando que as declarações foram entregues em 28/11/1997 e 04/02/1998 (fl. 91), a autoridade administrativa tinha de ter revisto o lançamento até 31/12/2003 (Art. 173, I, CTN), o que não ocorreu, decaindo assim do seu direito de revisar o lançamento e constituir o crédito tributário. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar de decadência apresentada. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão de sua isenção (art. 4o, I, Lei no 9.289/96) e porque a embargante não antecipou nenhuma (art. 7, Lei n

9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028113-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002593-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução, interpostos pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 16/30. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 34/36). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), alcançado pela regra de imunidade. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º - A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. 2º - Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. 3º - Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. Art. 2º - Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º - O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º - O patrimônio a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º - No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Art. 3º-A - O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal. Tal Fundo não é alcançado pela regra de imunidade, como alegado pela CEF, estando sujeito à incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes de seu patrimônio. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL

OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00126585120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438570, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012).DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 00218332120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624425, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0028886-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097711-64.2000.403.6182 (2000.61.82.097711-2)) DIMITRIE JOSIF GHEORGHIU(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) DIMITRIE JOSIF GHEORGHIU, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0097711-64.2000.403.6182.Alega o embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, visto que a pessoa jurídica executada nos autos principais é diversa daquela na qual o embargante figurou como secretário.Nos autos principais (fl. 280), apresentou a embargante Exceção de Pré-Executividade fundamentada nos mesmos argumentos expendidos nos presentes Embargos, motivo pelo estes autos ficaram aguardando a decisão a ser proferida naqueles (fl. 14).Na Execução Fiscal, concordou a exequente com a exclusão do ora embargante do polo passivo do feito (fls. 291/292, daqueles autos). A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por tê-los fixado nos autos principais.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029541-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002612-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN

OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POA-SP. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 11/30). Em sede de impugnação (fls. 35/37), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0050672-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031105-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à Prefeitura Municipal de Poá que esclareça se o débito em cobro (ISS - exercício 2000) já é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.017827-5, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais-SP, conforme documentos de fls. 31/39. Prazo: dez dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0052388-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023168-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023168-3)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA) (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos. GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS alegando, em síntese, a indevida cobrança dos honorários advocatícios, dos juros e das penas pecuniárias, ante o que dispõe o Decreto-Lei nº

7.661/45. Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 17/20). É o Relatório. Decido. Assiste razão em parte à Embargante. Tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles, a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares, e, quanto a estes se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto nº 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. A correção monetária é devida nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Já com relação à multa, pouco importa se é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565. Trago à colação as seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010). EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DO EMBARGO À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 10.08.2010, publicada no DJE em 20.08.2010). DISPOSITIVO: Isto posto, acolho parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente da multa, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015409-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027219-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027219-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução, interpostos pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, apontando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, ao fundamento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual incide o tributo em cobro. Acosta documentos às fls. 07/16. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 21/23). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança do tributo, impondo sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. Alega que sobre o bem pendem duas ações judiciais impedindo a alienação do imóvel e suspendendo a execução extrajudicial, razão pela qual não foi possível efetuar o pagamento do débito. A fim de comprovar suas alegações, a CEF juntou aos autos apenas e tão-somente o extrato processual do processo nº 2002.61.00.007826-6, que atesta unicamente que o feito está concluso ao Relator. No entanto, não foi juntada a decisão de primeira instância mencionada na petição inicial, como também não foi juntada a certidão atualizada do Registro de Imóveis, a permitir constatar quem é o real proprietário do imóvel. Como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa é documento que goza da presunção de legalidade e veracidade e não foi apresentada qualquer prova apta a desconstituir as informações ali inscritas, impondo o prosseguimento da execução contra a

instituição financeira, ora Embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0032982-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-09.2010.403.6182) ADERITO DE MATOS RODRIGUES (SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. ADERITO DE MATOS RODRIGUES opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0020674-09.2010.403.6182. Impugnação às fls. 30/43. Intimada a apresentar o Processo Administrativo correspondente, a embargada requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição (fl. 92 vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido pelo réu é causa de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo procedente o pedido a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0020674-09.2010.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038287-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurge-se contra a cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 22). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 24/29). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 424.227-3, Relator Ministro Carlos Velloso). Pelos fundamentos adotados pela Corte Suprema, resta clara a imunidade da EBCT em relação ao débito em cobro (IPTU). Embora

tenha a natureza jurídica de empresa pública, é certo que a Embargante presta serviço público exclusivo e obrigatório, razão pela qual faz jus aos mesmos benefícios assegurados aos entes estatais. Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê das ementas abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Inclusive, ao contrário do que afirmado, no julgamento da ACO 765, o Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT, afastando, pois, qualquer alteração no tocante à jurisprudência consolidada, com base na qual fundada a decisão ora agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00293183820104036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712032, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. Honorários reduzidos para 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00351655520094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662856, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 1. Incidente no presente caso o disposto no artigo 557 do CPC, permitindo-se o julgamento da apelação de forma monocrática pelo relator, eis que fundada a decisão ora impugnada em jurisprudência dominante acerca da matéria. O decisum citou, inclusive, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do desta E. Corte sobre o tema. 2. Como constou na decisão agravada, Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09 ; STF, Segunda Turma, AI 718646 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373. 4. A decisão agravada adotou a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora agravante. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00472853320094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711012, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. III - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-

lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. IV - Recebendo a ECT o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. V - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma desta Corte. VI - Rejeito os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, AC 00023552720094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698207, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00448854620094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581939, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - EXIGIBILIDADE 1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado o processo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. 4. A exigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar já foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se referir a serviço específico e divisível. 5. Sem condenação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC 00099098720084036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576188, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1754). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0016387-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046155-71.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e insurge-se contra a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos em cobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/39. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 42). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 43/58). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e

demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal nº 9.806/84 e alterações subsequentes. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84: Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos: Art. 5º - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto -lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público. Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização,

bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472042, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. 6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1532642, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São

Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472043, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011). Por fim, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal com relação às taxas em cobro. Da análise da CDA, consta que o Embargante foi notificado da lavratura do auto de infração em 27/12/2005 e 03/08/2006. Em 23/11/2010, foi determinada a citação da parte Executada, antes do decurso do prazo de cinco anos, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no

artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035732-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046233-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS OPÕS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurge-se contra a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos em cobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/40. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 42). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 44/51). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal nº 9.806/84 e alterações subsequentes. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84: Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos: Art. 5º - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público. Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que

apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472042, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. 6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1532642, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472043, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011).Por fim, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal com relação às taxas em cobro.Da análise da CDA, consta que o Embargante foi notificado da lavratura do auto de infração em 27/12/2005 e 03/08/2006.Em 30/11/2010, foi determinada a citação da parte Executada, antes do decurso do prazo de cinco anos, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em

cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0035736-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021648-12.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos.I - RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurge-se contra a cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 20).Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 22/32). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I- As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 424.227-3, Relator Ministro Carlos Velloso).Pelos fundamentos adotados pela Corte Suprema, resta clara a imunidade da EBCT em relação ao débito em cobro (IPTU). Embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, é certo que a Embargante presta serviço público exclusivo e

obrigatório, razão pela qual faz jus aos mesmos benefícios assegurados aos entes estatais. Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê das ementas abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Inclusive, ao contrário do que afirmado, no julgamento da ACO 765, o Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT, afastando, pois, qualquer alteração no tocante à jurisprudência consolidada, com base na qual fundada a decisão ora agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00293183820104036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712032, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. Honorários reduzidos para 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00351655520094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662856, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 1. Incidente no presente caso o disposto no artigo 557 do CPC, permitindo-se o julgamento da apelação de forma monocrática pelo relator, eis que fundada a decisão ora impugnada em jurisprudência dominante acerca da matéria. O decisum citou, inclusive, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do desta E. Corte sobre o tema. 2. Como constou na decisão agravada, Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09 ; STF, Segunda Turma, AI 718646 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373. 4. A decisão agravada adotou a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora agravante. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00472853320094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711012, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. III - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. IV - Recebendo a

ECT o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. V - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma desta Corte. VI - Rejeito os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, AC 00023552720094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698207, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00448854620094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581939, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - EXIGIBILIDADE 1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado o processo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. 4. A exigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar já foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se referir a serviço específico e divisível. 5. Sem condenação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC 00099098720084036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576188, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1754). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0097711-64.2000.403.6182 (2000.61.82.097711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV X HELENA DE LOURDES(SP124564 - JOSE VICENTE DE ALMEIDA NETO) X JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR X MARIA IGNEZ VALLIM FIX X DIMITRIE JOSIF GHEORGHU X PETER OTTO NAGEL(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 163/167 e 280: Os coexecutados JORGE DA SILVA PRADO e DIMITRIE JOSIF GUEORGHU apresentaram Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva. Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão dos excipientes e requereu também a exclusão dos sócios MARIA IGNEZ VALLIM FIX e PETER OTTO NAGEL do polo passivo da execução fiscal (fls. 291/292). Defiro, portanto, o requerimento dos excipientes para determinar a exclusão de JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR e DIMITRIE JOSIF GUEORGHU do polo passivo deste processo. Defiro, ainda, o requerimento da exequente de exclusão de MARIA IGNEZ VALLIM FIX e PETER OTTO NAGEL do polo passivo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários

advocáticos ao prolatar sentença. Porém, ante a oposição de Embargos à Execução Fiscal pelo excipiente DIMITRIE JOSIF GHEORGHIU, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor deste, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Antes de apreciar o requerimento de redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios elencados a fl. 292, ante o equívoco relatado pela própria exequente (fls. 291/292), expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da empresa executada no endereço informado a fl. 61. Intimem-se.

0022449-74.2001.403.6182 (2001.61.82.022449-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VALQUIRA SILVA

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 76/83, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio *tempus regit actum* e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emitir-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguir-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do

Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes.

0025310-33.2001.403.6182 (2001.61.82.025310-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO BATISTA PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04 e 17. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026868-40.2001.403.6182 (2001.61.82.026868-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELISABETE ROSSINI ACCARDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0017068-51.2002.403.6182 (2002.61.82.017068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELBRA ELETRONICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA DE FATIMA CERQUEIRA SILVA FORESTIERO X RUI APARECIDO RODRIGUES X GIUSEPPE FORESTIERO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELBRA ELETRONICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACÕES LTDA, MARIA DE FATIMA CERQUEIRA SILVA FORESTIERO, RUI APARECIDO RODRIGUES e GIUSEPPE FORESTIERO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 74.463,40 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) - base janeiro de 2002. A empresa executada não foi encontrada no endereço informado na inicial (fl. 07), motivo pelo qual houve a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do feito (fl. 14 e 97). A citação para pagamento do débito em cobro efetivou-se na pessoa do coexecutado RUI APARECIDO RODRIGUES em 22 de agosto de 2009 (fl. 106). Os executados RUI APARECIDO RODRIGUES e GIUSEPPE FORESTIERO apresentaram Exceção de Pré-executividade arguindo a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição em relação às suas pessoas (fls. 138/148 e 193/206, respectivamente). A exequente, em petição de fls. 212/213, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 2 01 006937-07. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 214 que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 30 de abril de 1997. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação (fl. 213). Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 07 de maio de 2002, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelos excipientes, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos executados RUI APARECIDO RODRIGUES e GIUSEPPE FORESTIERO, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º c.c artigo 23, ambos do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do C.P.C.). P. R. I.

0046798-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando que há mais de 3 (três) anos a executada não vem cumprindo a ordem de penhora (fls. 225/226), intimem-se-a, assim como a depositária (fl. 83), para informar o motivo dessa omissão. Além disso, manifeste-se a exequente a respeito do quanto falta para integralizar a garantia. Int.

0063698-68.2002.403.6182 (2002.61.82.063698-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVENCIA ASSISTENCIA PSICOLOGICA E COM/ DE LIV X RONALDO FERREIRA RAMOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0064086-68.2002.403.6182 (2002.61.82.064086-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA MARIA VALVERDE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da

sentença. Na petição de fls. 29/36, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio *tempus regit actum* e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguí-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitório, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência

ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes.

0003800-90.2003.403.6182 (2003.61.82.003800-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WALERYA VICENTINA VIEIRA CARRICO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044655-14.2003.403.6182 (2003.61.82.044655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fl. 20, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047505-41.2003.403.6182 (2003.61.82.047505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da

penhora de fl. 19, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, por tê-los fixado nos autos principais (processo nº 2003.61.82.044655-7) Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016896-41.2004.403.6182 (2004.61.82.016896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA(PI003598 - RENATO BEREZIN)

Mantenho a decisão de fl. 99. Informe a exequente a respeito do estado do parcelamento. Intimem-se.

0062102-78.2004.403.6182 (2004.61.82.062102-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDINO BUENO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016843-26.2005.403.6182 (2005.61.82.016843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MACHADO E MERCADANTE CONTABIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 459.658,75 (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscientos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) - base março de 2005. Determinada a citação em fl. 08. A executada apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a decadência (fls. 10/18). Intimada, a exequente não apresentou impugnação. Foi proferida a decisão de fls. 54/55 rejeitando a exceção de pré-executividade, contra a qual a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 61/73). A executada, para garantia do juízo, apresentou carta de fiança bancária nº 2.038.563-4 (fls. 82/90), aditada às fls. 138/141, a qual foi aceita (fl. 153). Após o ajuizamento dos Embargos à Execução (Processo nº 2009.61.82.028110-8), a execução foi suspensa (fl. 167). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da decadência. A executada ajuizou Embargos à Execução, Processo nº 2009.61.82.028110-8 e, naqueles autos (fls. 90/92), a exequente reconheceu expressamente a prescrição. Porém, o que ocorreu, em verdade, foi a decadência. No presente caso a CDA se refere à COFINS, com vencimentos entre 08/08/1997 e 09/01/1998, tributo em que o lançamento se dá por homologação e o ano calendário mais antigo, portanto, é o de 1998, iniciando-se, assim, a partir de 1º de janeiro de 1999, o prazo de 05 anos para que ocorresse a constituição do crédito tributário. Conforme prova documental produzida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, a executada entregou as DCTFs, respectivamente, em 28/11/1997 e 04/02/1998 (fl. 101), o que, em princípio, constituiria o crédito tributário. Porém, tal fenômeno jurídico não se concretizou, pois, conforme consta dos Embargos à Execução (fl. 99), os pagamentos não se vincularam automaticamente aos seus correspondentes débitos, posto que seus valores são diferentes daqueles declarados (g.n.). Em consequência, a autoridade administrativa deveria ter revisto de ofício o lançamento (art. 149, V, CTN), o que inclusive foi proposto: encaminhamento deste à DIDAU/PGFN com proposta de RETIFICAÇÃO da inscrição (idem). Dispõe o artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário que A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. E, considerando que as declarações foram entregues em 28/11/1997 e 04/02/1998 (fl. 91), a autoridade administrativa tinha de ter revisto o lançamento até 31/12/2003 (Art. 173, I, CTN), o que não ocorreu, decaindo assim do seu direito de revisar o lançamento e constituir o crédito tributário. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência do direito da exequente

constituir o crédito tributário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária, documentos de fls. 83/90, 101/123 e 139/141, mediante substituição por cópia dos mesmos. A retirada somente poderá ser realizada por advogado(a) constituído nos autos. Efetue-se o levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como, demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em razão de já tê-lo feito na sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. P. R. I.

0048295-54.2005.403.6182 (2005.61.82.048295-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENEIDA DE ALMEIDA DOS REIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052523-72.2005.403.6182 (2005.61.82.052523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)
Cumpra-se a decisão de fls. 358/359. Intimem-se.

0001397-46.2006.403.6182 (2006.61.82.001397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.05.009456-14 foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009; o crédito fundamentado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.114079-32 foi extinto por pagamento e os créditos que têm como base as inscrições nº 80.2.03.039056-44 e 80.6.04.057175-01 foram extintos por cancelamento, conforme manifestação da parte exequente (fl. 104 vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fl. 69, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037992-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037992-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ACTUAL CONSULTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012910-74.2007.403.6182 (2007.61.82.012910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONQUESTONE INFRAESTRUTURA DE INFORMATICA LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014659-29.2007.403.6182 (2007.61.82.014659-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISAMA CORREA CINTRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025048-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025048-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA ALVES GARCIA

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que o embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 32/37, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emitir-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela

jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se o embargante carecedor de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048895-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048895-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDETE DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0007186-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007186-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVSON JOSE DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constricões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013168-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013168-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PARQUE NOVO MUNDO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0036132-03.2009.403.6182 (2009.61.82.036132-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA CURVELO DA SILVAQ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0039556-53.2009.403.6182 (2009.61.82.039556-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0054286-69.2009.403.6182 (2009.61.82.054286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA EVANGELISTA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001425-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONICE FERREIRA DA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008319-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO PINHEIRO DA SILVA GOES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0010741-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OZIAS VIEIRA LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011027-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI FERREIRA CRISTOVAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013344-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA BENACCI DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014127-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEO IMOVEIS SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09 e 31.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015154-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANDA DE FATIMA SILVA PINHEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020674-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADERITO DE MATOS RODRIGUES(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº. 0032982-77.2010.403.6182 em apenso, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento, em favor do executado, do valor depositado a fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022305-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA APARECIDA CARVALHAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028941-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELZIRA APARECIDA DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033550-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RUBI GRAJAU TDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033664-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAINHA GUARAPIRANGA LTDA EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0039752-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. FER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004747-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Fl. 129: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 119/128, remetendo-se ao Setor de Protocolo para cancelamento. Cumprida a determinação supra, entregue-a à Dra. Juliana Callado Gonçalves, OAB/SP 311.022, mediante recibo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016699-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO ANTONIO BAPTISTA PINTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028388-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS KENZO YAMAGUSHI

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que o embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 18/23, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.No mérito, não assiste razão à embargante.O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata.É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316).Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação.É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma

tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se o embargante carecedor de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028898-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO CARLOS MARCIANO Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que o embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 17/22, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem

configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitório, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem

ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se o embargante carecedor de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040555-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYBERIA SOLUCOES LIVRES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005180-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018808-10.2003.403.6182 (2003.61.82.018808-8)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição da exequente, apresentada nos autos da Execução Fiscal (Processo nº 2003.61.82.018808-8, fls. 80/82), informando que o acordo de parcelamento encontra-se rescindido. No mesmo prazo, informe se renuncia ao direito discutido nesta ação, bem como, cumpra o despacho de fl. 50, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0005181-94.2007.403.6182 (2007.61.82.005181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-40.2003.403.6182 (2003.61.82.012598-4)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição da exequente, apresentada nos autos da Execução Fiscal (Processo nº 2003.61.82.012598-4, fls. 79/81), informando que o acordo de parcelamento encontra-se rescindido. No mesmo prazo, informe se renuncia ao direito discutido nesta ação, bem como, cumpra o despacho de fl. 42 juntando aos autos procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Dr. Wilame Carvalho Sillas a juntada aos autos do original do substabelecimento de fl. 259, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião da publicação deste despacho fica o substabelecido intimado dos termos da sentença de fl. 255. Int.

0014499-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-60.2004.403.6182 (2004.61.82.008889-0)) MARIETA COSMO DA SILVA X JOAO DA COSTA

VALIENSE(SP221978 - FERNANDO SARAIVA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.MARIETA COSMO DA SILVA e JOÃO DA COSTA VALIENSE, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da Execução Fiscal nº 2004.61.82.008889-0.Foi proferida a r. decisão de fl. 17 determinando a indicação de bens à penhora, sob pena de indeferimento da inicial, da qual os embargantes foram regularmente intimados, quedando-se inertes.Posteriormente, foi proferida a r. decisão de fls. 18/19, a qual recebeu os embargos sem a suspensão da execução. Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 23/25.Sobreveio, à fl. 28, a informação de que não houve penhora nos autos da Ação Execução Fiscal.Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido.A extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, Processo nº 2004.61.82.008889-0.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050669-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023788-7)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2008.61.82.023788-7.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 78/84), a qual foi rechaçada pela embargante (fls. 107/109).À fl. 104 foi juntada petição apresentando novo instrumento de procuração, diante da revogação da outorga anteriormente realizada.À fl. 115, os novos patronos constituídos pela embargante vêm informar a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, comprovando a cientificação da outorgante.É o Relatório. Decido.Em que pese a embargante não tenha sido intimada para regularização de sua representação processual, o fato é que não estava alheia à necessidade de sanar tal defeito, visto que foi devidamente cientificada da renúncia dos advogados que constituiu (fl. 116). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a irregularidade na representação processual.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação.3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.) [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez)

dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.7. Agravo regimental recebido como legal e não provido. (TRF3, 1ª Turma, AgRg na AC nº 0004354-72.2006.4.03.6100/SP, Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, Decisão de 11.05.2010, DJE de 20.05.2010).
DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios diante do enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021062-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084219-05.2000.403.6182 (2000.61.82.084219-0)) ROGERIO SIMONE MARQUES X ELIANA SIMONE MARQUES (SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. ROGÉRIO SIMONE MARQUES e ELIANA SIMONE MARQUES ajuizaram Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 2000.61.82.084219-0. Regularmente intimados para promoverem a regularização da inicial, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como, cópia da Certidão de Dívida Ativa, os embargantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 20v. É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).
DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021074-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018861-25.2002.403.6182 (2002.61.82.018861-8)) PAULO ROBERTO VITAL (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em regra, requerimentos como o de fls. 208/211 não comportam conhecimento, visto que a intenção é de reforma da sentença para fins de prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal, o que só o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pode fazer (artigo 108, II, CF). Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil - CPC. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco

Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes.(AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3).No entanto, o presente caso representa autêntica exceção à regra do artigo 463, isso por força de outra norma legal, de mesma hierarquia. O artigo 296 autoriza a reforma da sentença terminativa prevista no artigo 267, I, pelo mesmo juízo que a prolatara.Posto que o requerimento de fls. 208/211 não seja uma apelação, visa (como ressaltado no início desta decisão) à reforma da sentença de fls. 204/205, o que é próprio dessa espécie recursal (arts. 513 e 514, III, CPC). Considerando que onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio), bem como o princípio da economia processual, valho-me da exceção à regra (art. 296) para exercer o juízo de retratação.E assim o faço para declarar a nulidade da intimação certificada no verso da fl. 203 destes autos e da conseqüente sentença de fls. 204/205 (art. 248, CPC). Como bem ressaltado pelo embargante, a indispensabilidade de que conste o nome do advogado nas publicações - a que se refere o artigo 236, 1º, do CPC - faz incidir, no caso concreto, a pena de nulidade cominada no artigo 247, já que o nome do procurador do embargante não fez parte da intimação veiculada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 27/02/2012. Assim, proceda a Secretaria à alteração do advogado no sistema processual. Considerar-se-á feita a intimação do despacho de fl. 202 na data em que o embargante ou seu advogado for intimado desta decisão (art. 214, 2º, por analogia).Intimem-se.

0025405-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034037-63.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ajuizou Ação de Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o executa no feito n.º 0034037-63.2010.403.6182.Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como, da ata de eleição da atual diretoria, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 209v.É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050438-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027167-07.2007.403.6182 (2007.61.82.027167-2)) EVALDO BATISTA RAMOS(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.EVALDO BATISTA RAMOS ajuizou Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 2007.61.82.027167-2.Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 13).É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Alem disso, não ocorreu a penhora nos autos da execução e assim não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.I. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não

provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1)) COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em preliminar, a suspensão do curso dos presentes Embargos até o julgamento da Ação Anulatória nº 0012037-58.2009.403.6100, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.033911-1, ante a decadência, a nulidade do auto de infração e porque os artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95 são ilegais por ofenderem o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 31/69). Às fls. 78/79, a embargante reitera o pedido de suspensão dos presentes Embargos à Execução ante a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Anulatória mencionada. É o Relatório. Decido. Da análise das cópias juntadas às fls. 44/67, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 0012037-58.2009.403.6100, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, trata-se, o caso, de litispendência, impondo-se a extinção do presente feito. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-93.2010.403.6182) EDEN DA SILVA (SP126790 - CARLOS AUGUSTO BIASOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES)

STINCHI)

Vistos. EDEN DA SILVA ajuizou Ação de Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o executa no feito n.º 0025984-93.2010.403.6182. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 17v. É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011937-32.2001.403.6182 (2001.61.82.011937-9)) NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG061344B - WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos. NACIONAL EXPRESSO LTDA ajuizou Ação de Embargos à Execução Fiscal em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, que o executa no feito n.º 2001.61.82.011937-9. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como, para que atribuisse à causa valor compatível com o benefício pretendido, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 42v. É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042627-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-60.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 375/377, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não foi apreciado o pedido de suspensão da Ação de Execução Fiscal nº 0012434-60.2012.4036182. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual

deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. A decisão contida na r. Sentença proferida, determinando que após o trânsito em julgado processo fosse desapensado e arquivado, prosseguindo-se na execução fiscal, não possui omissão alguma, pois, proferida a sentença e transitada em julgado nada mais há o que se decidir nesses autos, cabendo apenas o seu arquivamento. A determinação de prosseguimento na execução estabelece que as decisões judiciais ocorrerão, a partir do trânsito em julgado, apenas naqueles autos, justamente porque estes autos serão arquivados. O embargante tanto está ciente disso que apresentou, nos autos da execução fiscal, a petição de fls. 74/75 formulando o mesmo pedido de suspensão da execução, perdendo os embargos de declaração opostos a sua fundamentação. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031989-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045077-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045077-3)) OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - inss, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º

2007.61.82.045077-3. Nos autos da execução fiscal foi proferida a r. decisão de fls. 47/48 que determinou a exclusão do embargante do polo passivo daquela ação e, conseqüentemente, o levantamento da penhora dos veículos penhorados e que são de propriedade do embargante. Tem-se, portanto, por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 20. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018381-63.1973.403.6182 (00.0018381-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FUNDICAO E METALURGICA FUNDAL LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 18 de junho de 1973 a ação foi distribuída (fl. 02) e, em 20 de setembro de 1978 foi determinado o arquivamento do feito, ocorrendo a ciência da exequente em 13 de outubro de 1978 e o arquivamento dos autos em 16 de outubro de 1978 (fl. 19). À fl. 36 foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. A exequente apresentou a manifestação de fl. 37 alegando a inoccorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em manifestação de fl. 18v, exarada em 21 de outubro de 1976, a exequente requereu a suspensão do feito por 20 (vinte) dias. Decorrido mais de um ano, precisamente em 20 de setembro de 1978, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, decisão da qual a exequente foi cientificada em 13 de outubro de 1978, ocorrendo o arquivamento em 16 de outubro de 1978. Somente em 2005 a exequente deu andamento ao feito apresentando a petição de fl. 21 requerendo vista dos autos e, mesmo assim, não deu prosseguimento ao feito. Apresentou pedido de concessão de prazo às 23v e 24v e à fl. 28 requereu o rearquivamento dos autos, o que foi reiterado à fl. 37. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por quase 30 (trinta) anos, sem qualquer movimentação e, no que depender da exequente, continuará parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que se manifestou opondo-se à ocorrência da prescrição intercorrente, sem, contudo apresentar causas suspensivas ou interruptivas de sua ocorrência (fl. 37). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo

475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052123-11.1975.403.6182 (00.0052123-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 10 de junho de 1985, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, foi proferido o r. despacho de fl. 77 determinando a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada em 13 de julho de 2011 deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por quase 30 (trinta anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-84.1977.403.6182 (00.0004894-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 13 de novembro de 1978, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 15v). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, foi proferido o r. despacho de fl. 16 determinando a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada em 29 de julho de 2011 (fl. 19), deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por quase 30 (trinta anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De fato não ocorreu a prescrição intercorrente. Em 23 de novembro de 1979 a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fl. 02). A executada foi citada (fl. 30v) e compareceu em juízo apresentando a petição de fl. 35. Redistribuído os autos perante esta 8ª Vara das Execuções Fiscais, foi proferida a decisão de fl. 40 que determinou a intimação da exequente para ciência da redistribuição e para que juntasse aos

autos planilha do débito atualizada, manifestando-se no prazo de 30 dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento do feito. A exequente apresentou a petição de fl. 44 requerendo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 40. Como não houve nova manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 11 de abril de 2003. Contudo, observo que a responsabilidade pela paralisação do processo não pode ser atribuída à exequente. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança. Como a executada foi citada e não efetuou o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, cumpria ao juízo determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo supracitado, o que não ocorreu. Assim, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido na Avenida Paulista, nº 1842, Bela Vista, São Paulo/SP. Sendo negativa a penhora, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista à Exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Ressalto que, a ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido na determinação acima.

0639355-86.1984.403.6182 (00.0639355-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOAO ALMEIDA SILVA
Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS em face de JOÃO ALMEIDA SILVA, objetivando a cobrança do débito representado pela CDA nº 30.130.711-3. O processo encontrava-se arquivado desde 22.08.1986 (fl. 11v). Em 07 de julho de 2011, foi desarquivado para atender a solicitação efetuada à fl. 12. A exequente, intimada para apresentar o CPF do executado, alegou que a providência é impraticável por completa impossibilidade de localização do executado, tratando-se de um nome comum que possui mais de oitenta homônimos (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial das execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ); EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I- Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES).No presente caso, observo que a exequente sequer sabe quem é a pessoal responsável pelo pagamento do débito, devendo-se considerar ainda que os autos ficaram arquivados por mais de 25 anos, sem qualquer manifestação da exequente. Não procede, portanto, o pedido de rearquivamento. Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário com fundamento no artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Dê-se ciência à executada do depósito de fl. 157, bem como da petição e documentos apresentados pela exequente, às fls. 158/161, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente dos termos da sentença proferida a fl. 152. Int.

0011914-52.2002.403.6182 (2002.61.82.011914-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA (SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011915-37.2002.403.6182 (2002.61.82.011915-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA (SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013465-67.2002.403.6182 (2002.61.82.013465-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA (SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013473-44.2002.403.6182 (2002.61.82.013473-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA (SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060584-24.2002.403.6182 (2002.61.82.060584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRED CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Trata-se de execução de dívida movida pelo FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a executada peticionou arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 20/23).A parte exequente foi intimada e manifestou-se concordando com a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 37/39).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017063-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.008815-8, cuja cópia do v. Acórdão foi juntada às fls. 131/34, fixo os honorários advocatícios, devidos ao executado Francisco Carlos Marques, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Intimem-se as partes.

0022878-36.2004.403.6182 (2004.61.82.022878-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 54/59, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.No mérito, não assiste razão à embargante.O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata.É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da

petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitório, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da

aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022915-63.2004.403.6182 (2004.61.82.022915-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X BELMIRO CHIERENTIN

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 32/36, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros

Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030800-31.2004.403.6182 (2004.61.82.030800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de o ajuizamento da ação ter ocorrido por erro cometido pelo executado, conforme noticiado no documento de fl. 286. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051838-02.2004.403.6182 (2004.61.82.051838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de o ajuizamento da ação ter ocorrido por erro cometido pela executada, conforme noticiado no documento de fls. 114/115. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056954-86.2004.403.6182 (2004.61.82.056954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINCE - COMERCIAL LTDA(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036884-14.2005.403.6182 (2005.61.82.036884-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON VIEIRA DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 42/47, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emitir-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguir-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante

ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037779-72.2005.403.6182 (2005.61.82.037779-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AFONSO CELSO ANTAO FERNANDES

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de recurso de embargos infringentes (fls. 5258), interposto contra a r. sentença de fl. 50. O recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Contudo, observo não ser cabível, no presente caso, a interposição de embargos infringentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, estabelecendo ser cabível tal recurso nas causas cujo valor de alçada seja inferior a 50 ORTN. A

Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.168.625- MG, publicado no DJe em 01/07/2010, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, decisão esta proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu que:(...)3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)(...)6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que se utilizou o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Assim, 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, e deve, a partir de então, ser corrigido pelo IPCA-E até a data de propositura da execução. Observo, contudo, que na data da distribuição o valor da dívida estava atualizado até setembro de 2003 e correspondia a R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), sendo que, neste mesmo período, 50 ORTN equivaliam a R\$ 451,96 (quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme planilha integrante do v. Acórdão supracitado. Incabível, portanto, a interposição do recurso de embargos infringentes. Porém, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da embargante, recebo o recurso interposto às fls. 52/58 como apelação, no duplo efeito. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047390-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047390-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 75: preliminarmente, dê-se vista à embargada dos termos da sentença proferida a fl. 72. Oportunamente, voltem conclusos.

0015414-19.2008.403.6182 (2008.61.82.015414-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM SAMUEL BANHO

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 27/32, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emitir-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado,

estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo

8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015925-17.2008.403.6182 (2008.61.82.015925-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS TAVARES

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 22/26, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório.

Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco).

Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).

Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que as partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO.

COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei

12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016018-77.2008.403.6182 (2008.61.82.016018-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CAROS DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 32/37, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições

supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva a

carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016189-34.2008.403.6182 (2008.61.82.016189-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA CELIA TOSCANO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de recurso de embargos infringentes (fls. 29/35), interposto contra a r. sentença de fl. 27. O recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Contudo, observo não ser cabível, no presente caso, a interposição de embargos infringentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, estabelecendo ser cabível tal recurso nas causas cujo valor de alçada seja inferior a 50 ORTN. A Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.168.625- MG, publicado no DJe em 01/07/2010, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, decisão esta proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu que: (...)3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)(...)6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que se utilizou o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Assim, 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, e deve, a partir de então, ser corrigido pelo IPCA-E até a data de propositura da execução. Observo, contudo, que na data da distribuição o valor da dívida estava atualizado até dezembro de 2006 e correspondia a R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo que, neste mesmo período, 50 ORTN equivaliam a R\$ 537,84 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha integrante do v. Acórdão supracitado. Incabível, portanto, a interposição do recurso de embargos infringentes. Porém, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da embargante, recebo o recurso interposto às fls. 29/35 como apelação, no duplo efeito. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016722-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016722-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033052-65.2008.403.6182 (2008.61.82.033052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS IVAN POERCH

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 16 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado

com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035923-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035923-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA ROLLO TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026454-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026454-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VANDERLEI GOMES MORENO

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 20/25, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguí-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir

determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitório, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052081-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052081-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA BORGES NEVES CLEMENTE

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração onde o exequente pretende a reforma da sentença ou o aditamento da inicial. Contudo, em obediência ao princípio da fungibilidade, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé do exequente, recebo a petição de fls. 30/32 como embargos infringentes. Na petição de fls. 30/32, sustenta o embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que lhe garante direito adquirido à execução judicial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. No mérito, não assiste razão à embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da

ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata. É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316). Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitório, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e

aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Impossível o aditamento da inicial em razão da extinção do processo, ocorrida com a prolação da sentença. Mais do que isso, o artigo 294 do Código de Processo Civil impede-o a partir da citação. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052728-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052728-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de INST. DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 25/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 16. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022278-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA COSTA CLEMENTE MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 17 o exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o Processo nº 0022148-15.2010.403.6182. É o Relatório. Decido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC) e, no presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual, tendo em vista que o Processo nº 0022148-15.2010.403.6182 é anterior e idêntico a este. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0012434-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X FLEURY S.A. FLS. 74/75: Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045994-90.2012.403.6182 - SKG - ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta por SKG Assessoria e Serviços S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional. Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;...IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Pelo exposto determino a remessa do feito ao Fórum Cível Federal (Pedro Lessa) para livre distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0529128-63.1983.403.6182 (00.0529128-3) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURAS HOLLAENDER LTDA X MARIA ADRIANA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FRITZ HOLLAENDER

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 225/234 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0091954-89.2000.403.6182 (2000.61.82.091954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011969-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRA NOVA ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS DOS SANTOS NOGUEIRA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 114, sr. JOÃO LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF 672.599.878-04, com endereço na Rua Isabel de Castela, 470, apto. 502, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Mantenho as decisões proferidas às fls. 511 e 518 pelos seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente

para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 60 dias.Int.

0017175-95.2002.403.6182 (2002.61.82.017175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Com razão da executada.Considerando que houve a substituição dos bens pelo imóvel de fls. 112/115, desconstituo as penhoras de fls. 50 e 78.Determino a designação de leilão do imóvel constatado e reavaliado a fl. 214 em data oportuna.Int.

0037742-50.2002.403.6182 (2002.61.82.037742-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACESSOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

0048540-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)
Indefiro o pedido de fls. 183/184, pois a execução é movida contra a pessoa física de João Martins Andorfato.Considerando que o imóvel já foi reavaliado a fl. 109, determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

0058847-83.2002.403.6182 (2002.61.82.058847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)
Indefiro o pedido de fls. 72/73, pois a execução é movida contra a pessoa física de João Martins Andorfato.Int.

0025089-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Prejudicado o pedido de fls. 486/498, pois não foi proferida sentença neste feito e sim nos autos dos embargos à execução. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele processo.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0072858-83.2003.403.6182 (2003.61.82.072858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POWERCOM ENGENHARIA LTDA X ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)
Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salários do coexecutado Roberto José Chalelas, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 11.789,37 (fls. 194), com amparo no art. 649, IV, do CPC. Após, promova-se vista a exequente para que se manifeste sobre o bloqueio judicial, no prazo de 60 dias. Int.

0042093-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINAMBRAS HOLDING LTDA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES E SP157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI)
Prejudicado o pedido do advogado, pois os valores já estão disponíveis junto à instituição bancária, conforme fl. 289.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0063504-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063504-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Fls. 310/311: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Int.

0052514-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052514-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011022-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011022-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DROGATON LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0039347-84.2009.403.6182 (2009.61.82.039347-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico.Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

0040856-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR)

Apresente a(o) advogada(o), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0025230-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0035447-25.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Tendo em vista que o e. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0035559-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0043931-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0008268-71.

2011.403.6100.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0060811-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 101/104 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0064285-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VFL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0064453-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIER CARLO DUCCO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 15/21, no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1015

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0064624-15.2003.403.6182 (2003.61.82.064624-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075686-57.2000.403.6182 (2000.61.82.075686-7)) LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP195219 - KATIA SOUZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006432-89.2003.403.6182 (2003.61.82.006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048412-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048412-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Republique-se o despacho de fl. 107. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0030814-78.2005.403.6182 (2005.61.82.030814-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014742-55.2001.403.6182 (2001.61.82.014742-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0002332-52.2007.403.6182 (2007.61.82.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-03.2004.403.6182 (2004.61.82.010406-7)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Republique-se o despacho de fl. 175, em nome do advogado constante às fls. 143/144.

0007432-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002341-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002341-9)) LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro a vista dos autos, requerida às fls. 286, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035103-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032572-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032572-0)) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001191-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018788-0)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0011369-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041716-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041716-1)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0035146-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054067-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054067-0)) COLORKIT COM IND E IMP DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0035149-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026297-5)) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X VINICIUS EURICO FORNARI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

J. A parte embargante restou intimada na data que efetuou a carga dos autos (fl. 219), razão pela qual não há que se falar em republicação do despacho. Com a carga a parte tomou ciência de todos os atos do processo, sendo que da data certificada à fl. 219 correm os prazos para eventual recurso a ser interposto da sentença proferida por este Juízo. Int.

0035155-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043747-88.2002.403.6182 (2002.61.82.043747-3)) NELSON LOVERRO X CELIA M DOS SANTOS LOVERRO(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0044730-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010945-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 100: Nada a decidir ante a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal desta Região.Int.

0017713-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-92.2001.403.6182 (2001.61.82.008344-0)) PAULO DE FREITAS COSTA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002000-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002000-0) - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004791-19.2010.403.6183 - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70 a 188: vista às partes.2. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 19/09/2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações

decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010453-61.2010.403.6183 - JOSE LUCENA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010970-66.2010.403.6183 - GUIOMAR VAZ(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002700-19.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários

e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006195-71.2011.403.6183 - FAUSTINO PEREIRA LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008282-97.2011.403.6183 - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/09/2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005485-5) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000150-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000150-5) - NANCY SATIE NAGAMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000793-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000793-3) - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R. IPublique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (14/08/2008 - fls. 26). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 83/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002640-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002640-0) - JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001223-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001223-4) - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

...

0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8) - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora a partir da data de sua cessação (05/01/2007 - fls. 107). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma

do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 92/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013249-25.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015627-51.2010.403.6183 - VALDETE MARANHÃO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000007-62.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005893-42.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MORISCO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. P.R.I. ...

0011418-05.2011.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012618-47.2011.403.6183 - MARIA LETICIA DA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013081-86.2011.403.6183 - KIOKO TAKEI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013665-56.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEONEL CALIL ANTONIO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013696-76.2011.403.6183 - NICEIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000404-87.2012.403.6183 - ZACARIAS ALVES SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000842-16.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do

benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001266-58.2012.403.6183 - ROBERTO CASSIANO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001490-93.2012.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001546-29.2012.403.6183 - APARECIDO POLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001630-30.2012.403.6183 - OSVALDO APARICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001659-80.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GIOVANETI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001826-97.2012.403.6183 - IZABEL DE SOUZA AQUINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001965-49.2012.403.6183 - NELSON PIVISAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002015-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LACERDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002056-42.2012.403.6183 - ANA LUCIA LIMA CHAGAS PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002103-16.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002479-02.2012.403.6183 - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Abidiney Lopes da Silva em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002530-13.2012.403.6183 - REINALDO MILAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002555-26.2012.403.6183 - ARNALDO DIAS PINTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002662-70.2012.403.6183 - JONES DE BORBA PADILHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002700-82.2012.403.6183 - OSVALDO BENIL DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003074-98.2012.403.6183 - MANUEL DOMINGUES BRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003254-17.2012.403.6183 - LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003272-38.2012.403.6183 - HELENA PAES DE FIGUEIREDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003385-89.2012.403.6183 - AMANDIO FERREIRA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja

remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003507-05.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003568-60.2012.403.6183 - CENOR SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003657-83.2012.403.6183 - PEDRO PARISI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003890-80.2012.403.6183 - JOSE HORTA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003913-26.2012.403.6183 - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003998-12.2012.403.6183 - MARILINE ALVES MARTINS(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004411-25.2012.403.6183 - ELSON FISCHER TOLOIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004545-52.2012.403.6183 - NATALINO GAVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004851-21.2012.403.6183 - SETSUO KIDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005062-57.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005190-77.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO MARCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005191-62.2012.403.6183 - MARLENE GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005217-60.2012.403.6183 - JOSE ALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005275-63.2012.403.6183 - MITIO KIMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005276-48.2012.403.6183 - EVANDE JOSE CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005379-55.2012.403.6183 - WALDEMAR EXPOSITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005525-96.2012.403.6183 - ALCIDES RIBEIRO DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005653-19.2012.403.6183 - JOAO FELIX GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 34, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005786-61.2012.403.6183 - JOAO CARLOS MESSIAS PIZELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005912-14.2012.403.6183 - MARIA LIGIA LEITAO BRASILEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006206-66.2012.403.6183 - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006211-88.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006222-20.2012.403.6183 - DAVID SALMIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006226-57.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006395-44.2012.403.6183 - THEREZINHA CAMPANER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006425-79.2012.403.6183 - MANOEL DIAS VIRTUOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-54.2012.403.6183 - DOUGLAS SANTOS PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007201-79.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007239-91.2012.403.6183 - NESTOR VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO

OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132-133 para o dia 12/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Obervo, ademais, que a parte autora, informou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141-142: ciência às partes da comunicação da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP designando o dia 19/09/2012, às 17:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA DE ANDRADE(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 243/249 - Afasto a possibilidade de prevenção. Fl. 250 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Inclua a Secretaria o nome da advogada subscritora da petição de fls. 208/212, no sistema processual da Justiça Federal. Quando em termos, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, à autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Estes em nome do advogado Dr. Paulo Poletto Junior. Int.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008680-0) - ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 287/292. Após, decorrido o prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado nos autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6) - BRENTGANI BRUNO X AUGUSTA BISOGNINI BRENTGANI X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO X IDA PECIGUELLI SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...) P.R.I.

0002971-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002971-5) - JOSINO CALADO DA SILVA X BENEDITO EURIPES

VICENTINI X ELIAS GUILHERME DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOANA DA CONCEICAO X LOURIVAL FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO ANTONIO CALDAS LEAO X SEBASTIAO DA CRUZ X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X VALTER ABEL FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.(...)P.R.I.

0003287-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003287-8) - ELOI CURVELO MANSO X INACIO JOSE DO NASCIMENTO X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE EURIPEDES X LUIZ VIRGINIO DA SILVA X MARIA FILOMENA MOREIRA X MOACIR FIRMINO DOS SANTOS X PEDRO LEONARDO MACHADO X REINALDO REVOREDO DA SILVA X VICENTE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.(...)P.R.I.

0005808-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005808-9) - ANTONIO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.(...)P.R.I.

0004069-63.2002.403.6183 (2002.61.83.004069-7) - ODELITA FREITAS DA PAIXAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA ROCHA X RAFAEL CLEMENTINO DE AZEVEDO X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.(...)P.R.I.

0004157-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004157-8) - ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES X MARGARIDA MARIA GAMA X ELVIRA BETMAN MANZIUC X GERVASIO CRUZ X JOAO CLIMACO FERREIRA X JOSE DA CONCEICAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.(...)P.R.I.

0004721-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004721-0) - FRANCISCO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO)

KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X ELZA VASCONCELLOS X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELZA VASCONCELLOS, como sucessora processual de Xisto Gomes Rocha, fls. 734/738, 742/743, 756/762 e 766/767.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ressalte-se que, no tocante a habilitação acima, a quota parte referente ao filho de Xisto Gomes Rocha de nome EDSON, ficará salvaguardada, eis que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido.No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 72.518,68, depositado em nome de XISTO GOMES ROCHA (FL. 769), na conta nº 4500126139424, iniciada em 24/04/2012, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Xisto Gomes Rocha, expeça-se alvará de levantamento em nome de ELZA VASCONCELOS, sucessora processual do mesmo, no valor de R\$36.259,34, com poderes para levantamento à Advogada Dra. NELITA APARECIDA CINTRA, procuração à fl. 736.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Int.

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006128-4) - ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA X FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA X KARINE MOREIRA DE LIMA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Ao SEDI, a fim de que seja excluído dos nomes das autoras FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA e KARINE MOREIRA DE LIMA o complemento: MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA).Após, expeçam-se alvarás de levantamento às autoras: ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA, FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA e KARINE MOREIRA DE LIMA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme extratos de pagamento de fls. 184 e 193.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de comparecimento desta Magistrada na data designada para a audiência (fl.112), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27.09.2012 às 14:00 horas para o dia 03.10.2012 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar o autor e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de comparecimento desta Magistrada na data designada para a audiência (fl.130), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27.09.2012 às 15:00 horas para o dia 03.10.2012 às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar o autor e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003911-0) - PEDRO PAULO XAVIER X MARIA DAS GRACAS SOUZA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 308/381: Ante o depósito de fl. 303, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da Sociedade de Advogados, conforme cópia do contrato social apresentado, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004073-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004073-2) - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X IRIA GAION REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 538/546, 552/553 e 561/572: Dê-se ciência à parte autora. Ante o depósito de fl. 500, a notícia de conversão, à ordem do Juízo (fls. 532/536), e tendo em vista que o benefício da autora ÍRIA GAION REDIVO, sucessora do autor falecido Jose Adair Redivo, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e

conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053180-55.1998.403.6183 (98.0053180-7) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0) - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA X LUIZA ETELVINA CANATO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4) - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILO X NILMA SANTOS TEOFILO X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2) - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4) - AMADEU ALVARES DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ

LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003787-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003787-7) - CICERA BANDEIRA DE MELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003913-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003913-8) - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - PAULO DA COSTA NEVES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3) - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).

requisitado(s).3. Int.

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002284-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002284-2) - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005310-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005310-3) - BRUNO TOLUSSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006758-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006758-8) - MARIA LOURENCO VAZ(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003356-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003356-0) - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000219-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000219-0) - NOBUAKI KUZUHARA(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004424-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004424-0) - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004795-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004795-1) - ROSANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001755-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001755-0) - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0) - ANTONIO RAFAEL NETO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002497-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002497-9) - GEDEAO BORGES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003546-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003546-1) - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2) - MARIA APARECIDA MARDINOTO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000631-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000631-1) - OSCAR MATIAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000773-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000773-0) - ARI BOTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000776-5) - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002102-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002102-6) - ELIZA MARIA DA SILVA ABE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006112-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006112-7) - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011602-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011602-5) - MARIA DURVALINA TOLEDO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011743-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011743-1) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006629-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006629-8) - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003851-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003851-9) - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003978-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003978-0) - YOCI VIEIRA LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA CALDAS GARCIA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007098-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007098-1) - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000001-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000001-6) - RENE GONCALVES SANTANA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 304.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002671-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002671-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Dê-se ciência à parte embargada comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003265-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003265-6) - JOSE ANTONIO LEITE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)

requisitado(s).3. Int.

0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8) - SERAFIM REIS CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002611-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002611-6) - LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Afasto as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que, conforme cediça jurisprudência, é possível a cumulação de pedido de indenização por danos materiais e morais com o de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Nomeio como Perito Judicial, observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC quanto aos quesitos, o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o

periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0003065-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003065-0) - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004110-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004110-9) - APARECIDA DA SILVA PIO X MARIA PIO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004158-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004158-4) - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2) - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor pretende o recebimento de eventuais parcelas atrasadas de seu benefício de auxílio-doença referente ao período de 26/01/05 a 07/08/07 (fls 7), e, como não carregou aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo para que este Juízo pudesse apurar se efetivamente o benefício deveria lhe ser pago desde 2005 (conforme consta na Carta de Concessão de fl. 17), DETERMINO que o autor carregue aos autos cópia integral do referido processo NB 135.242.999-0, principalmente da conclusão da perícia administrativa e da decisão da Junta de Recursos ou do Conselho de Recursos da Previdência Social.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006430-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006430-4) - HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.714,97 (setenta e um mil, setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.171,49 (sete mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.886,46 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 624/629, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos

imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de setembro de 2012, às 13:30 (Treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9) - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 27 de setembro de 2012, às 15:00 (Quinze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/09/2012, às 13:40h (treze horas e quarenta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015153-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015153-2) - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 11:15h (Onze horas e quinze minutos)), na Rua Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis e (dia 10/10/2012, às 10:40h (Dez horas e quarenta minutos)), na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2012, às 11:45h (Onze horas e quarenta e cinco minutos)), na Rua Dr Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, dia (02/10/2012, às 12:00h (Doze horas)), na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso e no dia (08/11/2012, às 16:30h (Dezesseis horas e trinta minutos)) na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s)

perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 13:40h (treze horas e quarenta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002695-31.2010.403.6183 - ZULEIDE FERREIRA DE FREITAS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2012, às 14:00h (catorze horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/10/2012, às 09:30h (nove horas e trinta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008423-53.2010.403.6183 - ELIANE MARTINS PETRAGLIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2012, às 13:40h (treze horas e quarenta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008593-25.2010.403.6183 - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/10/2012, às 09:30h (nove horas e trinta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009904-51.2010.403.6183 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às

10:30h (dez horas e trinta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 10:15h (Dez horas e quinze minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010685-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 78, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 75 e mantenho a audiência designada à fl. 73.2. Intime-se o INSS com urgência do presente despacho.3. Int.

0011203-63.2010.403.6183 - SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/09/2012, às 10:45h (Dez horas e quarenta e cinco minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 09:45h (Nove horas e quarenta e cinco minutos)), na Rua Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis e (dia 10/10/2012, às 11:00h (Onze horas)), na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2012, às 13:30h (treze horas e trinta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014651-44.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de setembro de 2012, às 11:00 (Onze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/09/2012, às 11:15h (Onze horas e quinze minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o

patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/11/2012, às 09:30h (nove horas e trinta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/11/2012, às 16:00h (dezesseis horas)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/10/2012, às 13:40h (treze horas e quarenta minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000312-46.2011.403.6183 - HILDETE MARTINS DOURADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/09/2012, às 11:45h (Onze horas e quarenta e cinco minutos)) no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 10:45h (Dez horas e quarenta e cinco minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 176.2. Int.

0005623-18.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2012, às

11:15h (Onze horas e quinze minutos)), na Rua Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis e (dia 08/11/2012, às 16:00h (Dezesseis horas)), na Rua Sergipe, nº 441, cj. 71/72, Consolação. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014103-82.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA AMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o benefício que o autor pretende que seja restabelecido foi cancelado em nov/2010 (pesquisa INFBEN em anexo), o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, refere-se a 13 parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e 12 vincendas, totalizando R\$ 35.244,25 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). O montante supra aludido coincide com o valor da causa no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado na inicial. Ademais, o montante supra aludido é muito próximo do valor arbitrado pela parte autora na inicial o que vem a confirmar ser este valor correto. Ocorre que, na data da propositura da presente ação, o valor da alçada deste juízo era de R\$ 37.261,06 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e seis centavos). 2. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo por se tratar de ação cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. 4. Int.

CARTA PRECATORIA

0006400-66.2012.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 09:45h (Nove horas e quarenta e cinco minutos)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011359-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011359-0) - JAIR GIL X ARACY CORREA ANTONIO X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X RUTH PELEGRIN MORSELLI X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JAIR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY CORREA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH PELEGRIN MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.